ISSN 1415-1588

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 191, DE 30 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora ÂNGELA ALVES SATAS MAJDALANI, código 33905, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-08, em seus impedimentos legais e eventuais.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-749.845/2001.7

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.504/92, pelo qual foi determinado o seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatório, em face de haver o Requerente preterido o direito de preferência do crédito do exeqüente.

2. Dispõe o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que é cabível a reclamação correicional, para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso ou outro meio processual específico. No artigo 14 do mesmo Regimento Interno, determina-se que a petição inicial será obrigatoriamente instruída com as peças seguintes: a) certidão de inteiro teor ou de cópia reprográfica autenticada que a substitua; b) da decisão ou despacho reclamado; c) das peças em que se apoiou a decisão; e d) dos documentos relativos ao procedimento impugnado.

3. Na hipótese dos autos, embora o Requerente tenha procurado instruir a petição inicial, olvidou-se de trasladar a cópia da decisão originária do ato tido por contrário à boa ordem processual. A ausência dessa peça inviabiliza o exame da medida correicional pleiteada.

4. Pelos fundamentos expostos, **indefiro**, liminarmente, a reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.446/2001.4

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Ex'mº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 100/102 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.828/2001.4

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr.Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 98/100 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.440/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto

ISSN 1415-1588

no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº +1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 109/111 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-752.922/2001.5

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. AGLÉZIO DE BRITO
REQUERIDO	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Município de Antonina do Norte, pessoa jurídica de direito público, apresenta reclamação correicional contra o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Alega o Requerente que, em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para efetuar o pagamento referente a precatórios, se encontra em iminência de ter as verbas que lhe pertencem alvejadas por ordens de seqüestro, o que impossibilitará o pagamento do funcionalismo público e inviabilizará à manutenção de programas voltados para a saúde e educação públicas. Isso, porque a dívida trabalhista municipal gira em torno de R$ 624.659,91 (seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e noventa e um centavos), enquanto que sua renda mensal não ultrapassa o valor de R$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) e com as despesas obrigatórias gasta-se R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Exposto isso, requer seja deferida medida, em caráter liminar, determinando a suspensão dos precatórios e (ou) requisitórios lançados contra o Município de Antonina do Norte-CE. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para, que, no prazo regimental, tome ciência dos termos da liminar deferida e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, para que se determine, em definitivo, a suspensão dos precatórios e (ou) requisitórios, bem como a suspensão das execuções, ordenando o Tribunal Superior do Trabalho que as dívidas arroladas em precatórios sejam pagas mediante o desconto mensal de 2% (dois por cento) dos valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da arrecadação do ICMS, que se destinam ao Município requerente, tudo de forma automática pela entidade bancária autorizada a fazê-lo até que se alcance o valor global do débito. Protesta pela produção de todos os meios de prova admissíveis no direito e, caso se entenda necessário, seja determinada a realização de inspeção judicial, no intuito de verificar-se as receitas e despesas do Requerente, confrontando-as com as exigências legais das metas fiscais previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Disposto está no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que importem em atentado a fórmulas legais do processo e que não haja para a hipótese recurso ou meio processual específico.

Do teor desse dispositivo regimental, se é possível extrair duas premissas para o cabimento da reclamação correicional. A primeira diz respeito à existência de um ato do qual se originou a ocorrência de erro, abuso ou contrariedade à ordem processual. A segunda está centrada na impossibilidade de corrigir-se tal ato utilizando-se de recurso ou outro meio processual específico.

Nos autos, pretende o Requerente que sejam tomadas providências e se ataque ato inexistente, tendo em vista que há, até o momento, a iminência de ter sua verba atingida por ordens de seqüestro emanadas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Logo, inexiste ato concreto tido por abusivo ou contrário à boa ordem processual.

Não preenchida essa premissa, conclui-se que a pretensão do Requerente não há como ser alcançada com o ingresso da reclamação correicional.

3. Com fulcro no artigo 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro**, liminarmente, a correicional, bem como, diante da impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com supedâneo no artigo 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, inciso III, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.825/2001.3

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
REQUERIDO	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega a Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) não restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; b) o motivo fundamental para comprovar a inexistência de preterição seria o de que, sendo a Requerente dotada de autonomia, imunidades e isenções, não depende de liberação de recursos pela Secretaria da Fazenda do Estado, respondendo individualmente por suas obrigações, razão que se leva a entender que a preterição só poderia ser constatada se houvesse desobediência à ordem cronológica entre os precatórios, cujos pagamentos fossem de responsabilidade exclusiva da FEBEM/SP; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho, restando ainda vulnerados os artigos 730 e 731 do CPC e os dispositivos da Lei no 1.531/51; d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7; e e) a ordem de seqüestro emanada do Tribunal do Trabalho da 15a Região trará dificuldades intransponíveis na execução dos projetos desenvolvidos pela Requerente, que se encontram voltados para a educação de crianças e adolescentes.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos do ato pelo qual se ordenou o seqüestro de verbas da Requerente, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

3. Considerando o novo texto do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho constante das fls. 79/81 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque comprovado o transcurso do prazo legal sem que tivesse havido a plena quitação do precatório.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que **o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000**. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

Permitida a realização de seqüestro dentro das hipóteses contempladas na Constituição Federal, não há como prevalecer a alegação do Requerente no sentido de que o uso dessa medida extrema ofende o artigo 165 e seguintes da mesma Constituição Federal diante da ausência de previsão orçamentária. De outro lado, não se pode afirmar que houve violência aos artigos 730 e 731 do CPC e aos dispositivos da Lei no 1.531/51, não se configurando, por outro lado, contrariedade ao que fora decidido, em caráter liminar, nos autos da ADIN nº 1662-7, porque essa decisão se encontra respaldada em interpretação em torno da redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal antes do advento das modificações introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

4. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida, ao determinar o seqüestro de verba pública suficiente para quitação de precatório ainda pendente quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

5. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.437/2001.3

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

ISSN 1415-1588

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 125/127 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que ***"vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor"***, deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.438/2001.7

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 83/85 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que ***"vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor"***, deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.443/2001.3

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 89/91 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que ***"vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor"***, deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.444/2001.7

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 97/99 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.439/2001.0

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 150/152 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, incisos LXIX e LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório, expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.441/2001.6

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 171/173 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

ISSN 1415-1588

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.445/2001.0

REQUERENTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Exmº Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual foi deferido pedido de determinação de ordem de seqüestro de numerário em contas públicas. Segundo alega o Requerente, essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: a) estaria eivado de nulidade o procedimento adotado pela Autoridade referida, uma vez que não foi determinada a citação do Requerente, na pessoa de seu representante legal; b) sequer restou caracterizada a preterição da ordem de pagamento de precatórios, conforme disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo considerando a nova redação que lhe foi conferida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000; c) a determinação de seqüestro importou em vulneração do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, porque impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar despesa não prevista no orçamento e sem prévio empenho; e d) restou contrariado o decidido na ADIN nº 1662-7.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da decisão pela qual se ordenou o seqüestro de verbas do Estado, bem como a anulação de todos os atos subseqüentes. Requer, ainda, seja notificada a Autoridade referida, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, no final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

O Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, por intermédio do despacho de fls. 92/94 destes autos, deferiu a ordem de seqüestro formulada pelo Exeqüente, porque, com o pagamento parcial do precatório do credor paradigma, restou caracterizada a quebra da ordem cronológica, sendo aplicável na hipótese o teor do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de a Autoridade, antes de declarar a procedência do pedido de seqüestro, não ter procedido à citação do Requerente na pessoa de seu representante legal.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das argüições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro. O fato, por outro lado, de a Autoridade referida haver determinado a realização de seqüestro amparado em constatação diversa daquela formulada na causa de pedir não implica a nulidade ora pleiteada pelo Requerente, primeiro, porque o Exeqüente formulou o pedido de seqüestro lastreado no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo suficiente esse fundamento para a procedência do pleito, especialmente porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, foram ampliadas as hipóteses caracterizadoras do seqüestro; segundo, independente da diversidade havida entre a causa de pedir e a forma em que o seqüestro foi deferido, há de se observar que a Autoridade, quando do exercício de atividade de natureza administrativa, não está obrigada a decidir de acordo com os argumentos ensejadores do pedido, mas, sim, julgá-lo procedente ou não, em conformidade com as constatações evidenciadas nos autos.

3. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que *"vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor"*, deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Nessa mesma decisão, ficou assentado que o seqüestro é medida aplicável também aos casos nos quais se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso, porque se entendeu que a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela referida emenda, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, motivo pelo qual, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Assim, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, tendo em vista que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela Autoridade referida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório, tendo em vista que, em face da nova ordem constitucional trazida com a promulgação da Emenda nº 30/2000, o pagamento parcial de precatório expedido posteriormente caracteriza a quebra da ordem de precedência autorizadora da medida de seqüestro.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-678.429/2000.0

REQUERENTE	:	RODORENTAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
REQUERIDO	:	TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. RODORENTRAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. propôs a presente reclamação correicional contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em julgamento de embargos declaratórios, materializada no Acórdão nº 20000363620, Processo nº TRT/SP-0299.0292491, Relator Exmº Sr. Renato Mehanna Khamis. Em suas razões, afirma ter ocorrido atentado às fórmulas legais do processo, sob a alegação de que é tumultuária a decisão que anula processo transgredindo literal dispositivo de lei, acarretando o retardamento na solução do processo e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que fosse proferida nova decisão.

2. Aconteceu, nos autos da reclamação trabalhista nos quais teria ocorrido a suposta inversão da boa ordem processual, que, após a declaração de improcedência do pedido veiculado na ação, o autor opôs recurso ordinário à sentença, argüindo a ocorrência de nulidade processual pela inobservância do procedimento previsto no texto do art. 841 da CLT. No TRT, o processo foi anulado, sob a indicação de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que fosse concedido ao Reclamante prazo para oferecer razões finais. Foram opostos embargos declaratórios com a afirmação de ocorrência de equívoco no julgamento. Sustentou-se, naquela oportunidade, a inaplicabilidade do art. 841 da CLT na fase processual indicada, afirmando-se: *"deve ter havido um equívoco, uma vez que o referido dispositivo legal fixa prazo de cinco dias a ser observado entre o recebimento da notificação e a audiência para apresentação de defesa e não entre a audiência de instrução e a de julgamento"* (fl. 124). O pedido foi rejeitado sob o fundamento de que a pretensão da Embargante era o reexame do julgado. Ficou registrado no *decisum* que a reincidência de embargos declaratórios resultaria na aplicação de penalidade prevista no art. 193, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região.

3. Vê-se do exposto que a matéria colocada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho poderia ter sido veiculada em recurso próprio, não se podendo aceitar que a discussão seja enfrentada em reclamação correicional.

4. Julgo o pedido incabível e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-541.115/1999.3

REQUERENTE	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES E MARCELO PIMENTEL
REQUERIDO	:	JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. A Editora Globo S.A. ofereceu reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ato este ratificado pelo Pleno desta colenda Corte, que reputou atentatório à boa ordem processual. São os seguintes os fatos pertinentes aos autos: a ora Requerente propôs reclamação correicional perante a Corregedoria Regional do TRT da 6ª Região contra ato praticado pelo Exmo. Sr Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Recife-PE, por meio do qual foi liberado numerário ao Reclamante, em sede de execução provisória; o Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional à época indeferiu o pedido, julgando improcedente a reclamação correicional, com fundamento de que *"já impugnado o ato em análise, através de Mandado de Segurança, refoge à competência da Corregedoria decidir sobre matéria já decidida, mormente para servir de sucedâneo à irresignação da autora, que já fez uso do remédio jurídico cabível à espécie, a Ação Mandamental"* (fl. 12); foi interposto agravo regimental atacando esta decisão que, levado a julgamento pelo Tribunal Pleno do TRT, foi desprovido para manter o teor do despacho agravado. Sustenta então a Requerente que *"o mandado de segurança impetrado não poderia inviabilizar a medida correicional pois, por se tratar de ação autônoma, não se confunde com recurso, vez que busca solucionar ato inquinado de ilegalidade e abuso de poder, enquanto a providência correicional é instrumento administrativo, aplicado para sanar eventual tumulto processual"* (fl. 180).

2. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral à época, por intermédio do despacho exarado às fls. 180/181, com fundamento de que *"o Acórdão referente ao Agravo Regimental se posicionou em consonância com a jurisprudência atual e reiterada, no que diz respeito ao cabimento da medida correicional, devendo ser reafirmado, por oportuno, que a função corregedora não se desenvolve como instância recursal"* (fl. 181). Interposto agravo regimental ao despacho mediante o qual foi indeferida a concessão da medida liminar requerida, este foi desprovido pelo Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho (fls. 266/269). A autoridade referida manifestou-se nos autos à fl. 256.

3. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral, desta feita, para o julgamento do mérito da reclamação correicional, motivo pelo qual assim foi determinada a reautuação do feito. Merece ser mantido o despacho liminar por seus jurídicos fundamentos. De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração da ação mandamental questionando determinado ato judicial afasta a possibilidade de apresentação da reclamação correicional contra este mesmo ato.

4. De qualquer sorte, mesmo que assim não fosse, verifica-se que a presente reclamação não seria cabível na espécie, uma vez que ataca decisão do Tribunal Regional originada no julgamento de agravo regimental interposto a despacho por sua vez exarado em autos de reclamação correicional. Trata-se de decisão irrecorrível, visto que a competência para o exame do ato praticado por juiz de primeiro grau, reputado atentatório à boa ordem processual, exaure-se na instância regional, onde se aperfeiçoou o duplo grau de jurisdição com o julgamento do agravo. Acrescente-se que, se fosse possível o reexame por este colendo TST da questão deduzida no pedido corrigendo apresentado perante a Corte regional, a matéria teria que vir suscitada mediante a interposição de recurso ordinário, instrumento processual adequado à reapreciação de decisão proferida pelo órgão colegiado. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido do *"não-cabimento de recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional"* (Item nº 70 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI1).

5. Dessa forma, sob qualquer ângulo que se examine, não merece prosperar a presente reclamação correicional, senão por incabível, por manifestamente **improcedente.**

6. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-754.430/2001.8

REQUERENTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN contra ato praticado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual se determinou a realização de seqüestro de numerários existentes em contas-correntes de titularidade da Requerente, com fundamento de que a falta de pagamento se constituía em uma modalidade de preterição na quitação de precatório. Em suas razões, alega que a autorização para realização de seqüestro se encontra eivada de nulidade, porque sequer foi atendida a exigência de fazê-lo apenas quando houver provocação da parte, configurando-se, desde logo, afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; que a ordem de seqüestro, por outro lado, contraria os termos do Provimento nº 03/98 e de decisões emanadas do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista não ser o caso dos autos o de preterição do pagamento de numerário. Além dessas alegações, sustenta violação dos artigos 730 e 731 do CPC e de dispositivos da Lei nº 1533/51. Requer o deferimento de medida liminar, para que seja cassada a autorização de seqüestro de rendas da SUCEN, bem como dos demais atos subseqüentes. Requer seja notificada a Autoridade referida, para que, tomando ciência do deferimento da liminar, preste as informações que entender necessárias dentro do prazo legal. Ao final, espera ser julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se os efeitos da liminar concedida.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

A primeira alegação da Requerente está sustentada no desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que foi autorizado o pedido de seqüestro sem que tivesse havido prévia manifestação do Exeqüente.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda, restando atendidos os princípios insertos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Por outro lado, não há qualquer prova nos autos quanto à ausência de manifestação do Exeqüente a respeito do seu interesse de ver determinada a autorização de seqüestro. Ao revés, na própria decisão na qual se originou o ato ora atacado (fls. 58/60), há notícia de que tal requerimento foi realizado por Salima José Abib, o exeqüente.

ISSN 1415-1588

3. Superada a argüição de nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "***vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor***", deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROAG-675.554/00.2TRT-14ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDOS	:	MARIA LÚCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

MARIA LÚCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES e outros, servidores públicos federais pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato administrativo da Juíza Presidente daquele Regional, consistente na cobrança de contribuição previdenciária a incidir sobre a gratificação recebida pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, benefício este não mais incorporável ao vencimento dos servidores, desde a edição da Lei nº 9.527/97. Apontou como litisconsorte passiva a União Federal.

A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 21/23, para se "*determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos previdenciários das novas alíquotas previstas na Lei 9.783/99*" (fls. 22).

A União interpôs Agravo Regimental (fls. 53/74), ao qual foi negado provimento pelo Regional em acórdão a fls. 86/89.

Inconformada, interpõe a União Recurso Ordinário (fls. 93/116), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, decadência do direito de impetrar mandado de segurança pela inobservância do prazo de 120 dias (art. 18 da Lei nº 1.533/51), e a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da liminar. No mérito, sustenta que a decisão agravada deixou de vislumbrar o fato de que a manutenção dos benefícios difundidos pelo Sistema Previdenciário está amparada em princípios constitucionais que alcançam todos os cidadãos. Argumentou, ainda, com a inexistência de contrariedade aos princípios da legalidade tributária, da vedação de tributo com efeito confiscatório, da irredutibilidade da remuneração e proventos e da isonomia. Requer, por fim, que seja reformado o acórdão recorrido, reconsiderando-se o despacho agravado, e que o TST se manifeste sobre as preliminares para extinção do feito, e, caso ultrapassadas, defende a cassação da liminar concedida no Mandado de Segurança.

Contra-razões a fls. 120/122.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou pelo não-provimento do Recurso e da remessa necessária (fls. 129/132).

O presente Recurso é incabível, porque a decisão atacada por meio de Agravo Regimental tem natureza interlocutória, uma vez que corresponde a pronunciamento judicial proferido no curso do processo, resolvendo questão incidente, sem implicar o encerramento do feito, não ensejando, portanto, a apresentação imediata de recurso.

Na Justiça do Trabalho, que é regida pelos princípios da celeridade e simplicidade processuais, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso à decisão definitiva.

Logo, como a decisão que manteve a liminar nos autos do *mandamus* não constitui conclusão definitiva nem terminativa do feito no Regional, não cabe Recurso Ordinário para esta Corte, conforme preceitua o art. 895, alínea "b", da CLT, c/c o art. 893, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, cito como exemplo o seguinte precedente da SBDI-II, *in verbis*:

"*RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR SUSPENSIVA EM CAUTELAR (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA). A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que deferiu pedido de liminar suspensiva em medida cautelar inominada tem feição interlocutória, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, § 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.*" (ROAG-397.304/97, Fonte: DJ de 06/04/2001 - p. 544, Relator: MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL).

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e na forma que possibilita a Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-755.399/2001.9TST

IMPETRANTE	:	SITRAEMG – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO **FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
IMPETRADO	:	MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e pelo Ministério Público da União no Estado de Minas Gerais contra ato do Exmo. Ministro-Presidente do TST, que, acolhendo requerimento de suspensão de segurança formulado pelo Ministério Público do Trabalho, suspendeu a liminar concedida nos autos do MS nº 156/2001.

Alega o impetrante que foi deferido pelo Presidente do TRT da 3ª Região pedido administrativo para pagamento integral da função comissionada com a remuneração do cargo efetivo e vantagem pessoal nominalmente identificada a todos os seus filiados ativos e inativos, pagamento esse que posteriormente foi cancelado por determinação do Presidente do TRT da 3ª Região, que ordenou a aplicação da Resolução Administrativa nº 777/2001, a qual atribuiu caráter normativo à decisão tomada no Processo nº TST-RMA-571.142/1999.9.

Na qualidade de representante dos servidores, impetrou no TRT da 3ª Região o Mandado de Segurança nº 156/2001 para garantir o pagamento da denominada "função comissionada cheia" tendo sido deferida a liminar pleiteada.

Assevera que a douta autoridade coatora, mediante despacho proferido no processo de suspensão de segurança (Processo nº TST-SS-753.879/2001.4), requerida pelo Ministério Público do Trabalho, deferiu o pedido e suspendeu os efeitos da liminar concedida.

A essa decisão interpôs agravo regimental, com fulcro no artigo 338, alínea b, do RI/TST, com vistas à concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao mencionado agravo.

Sustenta o cabimento do *mandamus* e aduz que a decisão atacada é ilegal e inconstitucional, **atingindo direito líquido e certo dos substituídos**. Afirma inexistir, no caso, o pressuposto erigido no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 para a suspensão da segurança. Alega que estão presentes na hipótese os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão de segurança, visto que a Lei nº 9.624/98, que altera os dispositivos da Lei nº 8.911/94, que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão e define critérios de incorporação de vantagens, é aplicável apenas no âmbito do Poder Executivo, não alcançando os servidores do Poder Judiciário. Argumenta que a exclusão dos servidores à percepção de função comissionada cheia afronta o disposto no art. 4º, § 8º, da Constituição Federal , que consagra o princípio da isonomia, devendo ser observado o disposto no inciso XII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a decisão Regional suspensa por ato atacado encontra respaldo em outras decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União. Salienta que os servidores não poderão sofrer nenhuma restrição em sua sistemática de pagamento, sem prévio processo administrativo, em que estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, consoante jurisprudência do STF colacionada. Sustenta que a função comissionada cheia é devida aos servidores públicos federais em razão da conjugação das Leis nºs 9.421/96 e 9.527/97 e que, com a transformação da parcela incorporada (quintos) em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelo § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.527/97, a opção por 70% prevista no § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.421/96 tornou-se letra morta, já não existindo a necessidade de opção pelo vencimento efetivo para que se possa perceber a VPNI com a retribuição integral da função comissionada exercida, pois esta não se confunde com "parcela-incorporação", porque extinta pela Lei nº 9.527/97 - não subsistindo a proibição de acumulação. Não havendo necessidade da citada opção, fazem jus os servidores públicos federais à percepção da remuneração do cargo de carreira cumulada com a integralidade da função comissionada e com os acréscimos de gratificação e vantagens estabelecidas em lei.

Finalizando, **aduz que se encontra evidenciado o *periculum in mora* por tratar-se de verba de caráter alimentar dos servidores públicos federais e que eles tiveram a sua remuneração significativamente reduzida em decorrência do ato atacado**.

Requer, portanto, a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto e, no final, a concessão da segurança em definitivo.

Em que pese às considerações do impetrante, *in casu*, não se evidencia um dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, qual seja, a necessidade de evitar a inutilidade do provimento final a ser proferido no *mandamus*, se, ao final, a impetração vier a ser acolhida, porquanto as diferenças que deixam de ser pagas aos servidores representam apenas um *plus* no salário de cada um e que pode ser reposto, não traduzindo, em conseqüência, dano irreparável aos servidores, visto que não impede a percepção do salário propriamente dito.

Na hipótese *sub examine*, a impetração do *mandamus* encontra óbice no artigo 5º, II, da lei supracitada, haja vista que a decisão impugnada estava sujeita a recurso próprio - o agravo regimental - que já foi utilizado pelo impetrante e do qual pretende efeito suspensivo nesta assentada.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, é necessário ressaltar que, quando a parte pretender assegurar o resultado útil de um pronunciamento judicial, resultante do julgamento de um recurso, ou, nas palavras da lei, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", a medida cabível é a ação cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado de tal efeito.

Nesse contexto, indefiro a liminar requerida.

Nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações que achar necessárias.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Complementação da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de junho de 2001 às 13h00

Processo: MA - 717803 / 2000-0

RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
REQUERENTE(S)	:	VERA MUSIALOWSKI SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 30 de maio de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Certidões de Julgamentos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.272/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso quanto à argüição preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, para julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias apresentadas nas razões recursais, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, que lhe negavam provimento.

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA – CERB
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA – SINDAE

Sustentação Oral: Dr. Carlos Alberto Oliveira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-680.017/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto

ISSN 1415-1588

Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de violação, pela sentença impugnada, do art. 299 do Código de Processo Civil, ao declarar superada a preliminar de indeferimento da reconvenção do Suscitado; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a declaração de ilegalidade das demissões efetivadas pelas empregadoras e a determinação do pagamento dos dias de paralisação.

RECORRENTE(S)	:	CORREIO POPULAR S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-675.581/2000-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, acolher as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em conseqüência, fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOPESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DA MÃO-DE-OBRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-692.138/2000-1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira, que lhe davam provimento para adaptar a redação da cláusula ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, garantindo à gestante a estabilidade provisória até 5 (cinco) meses após o parto. Justificarão voto vencido os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-669.393/2000-4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; negar-lhe provimento quanto à preliminares de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva de parte, de chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e de extinção do feito por ausência de requisitos legais para a instauração do Dissídio, bem como no que diz respeito à condição jurídica da empresa; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 10 - HORAS EXTRAS, com ressalva do ponto de vista do Exmo. Ministro Relator relativamente à Cláusula 1ª; dar-lhe provimento parcial para restringir a eficácia da Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO aos termos do Enunciado nº 159/TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; e, finalmente, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 24 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA aos termos do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, que assim estabelece: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula relativa aos descontos assistenciais aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; III - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; considerar prejudicado o seu exame quanto às cláusulas relativas ao reajuste salarial, ao salário do substituto, às horas extras, ao desconto assistencial e à multa, porque já decididas quando da análise do recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; e, examinando as matérias remanescentes, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL e 2ª - PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS.
Observação: Registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-701.081/2000-0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Francisco Fausto e Vantuil Abdala, que lhe davam provimento para adaptar a redação da Cláusula 17, que trata da estabilidade no emprego para a gestante, ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, garantindo à gestante a estabilidade provisória até 5 (cinco) meses após o parto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Justificarão voto vencido os Exmos. Ministros Relator e Francisco Fausto.

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-728.506/2001-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula relativa à Participação nos Lucros e Resultados.
Observação: Registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente.

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-731.792/2001-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão "a quo" no que diz respeito à extinção do feito por ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito.
Observação: Registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco do Estado do Paraná S. A.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINAP
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – TELEPAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETRANSPAR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ – FAEP
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-733.339/2001-4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da Cláusula 25 do Acordo de fls. 101/109 a expressão "e outros", condicionando os descontos salariais nela previstos à anuência expressa do empregado, nos termos do Enunciado nº 342 desta Corte, e limitando-os a 70% do salário-base.

ISSN 1415-1588

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-638.880/2000-8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAPERA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-696.161/2000-5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, anulando os vv. acórdãos de fls. 192/194 e 204/205, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que o suscitante seja intimado, na forma do artigo 284 do CPC e do item VIII da Instrução Normativa nº 4 desta Corte, a proceder à emenda da petição inicial. Prejudicado o exame dos demais temas.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: ASCE – ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE À CRIANÇA EXCEPCIONAL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA HISPÂNICA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-704.533/2000-0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH (EXTINTO DEPREC)
RECORRIDO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-725.998/2001-6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-733.341/2001-0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-ES-754.812/2001.8 TST

REQUERENTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias Gráficas de Lages requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 2699/99.

O requerente argúi, preliminarmente, ilegitimidade ativa **ad causam**, ausência de negociação coletiva, perda da data-base e nulidade da sentença normativa. Tais alegações deverão ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.8.1999 pela aplicação do índice correspondente a 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fls. 123)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) é módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida reservada para cláusulas cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da Cláusula 1ª desta decisão". (fl. 123)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais". (fl.123)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no artigo 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fl. 124)

A cláusula encontra fundamento no PN-47/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia". (fl. 125)

A cláusula está de acordo com o PN-85/TST.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 2.699/99, integralmente, em relação à Cláusula 3ª.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 12ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-755.397/2001.1 TST

REQUERENTE	: SINDICATO RURAL DE CASCAVEL
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Cascavel requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 08/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

"O piso salarial da categoria fica estabelecido em R$ 180,00 (cento e oitenta reais)". (fls. 94/95)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. O valor determinado corresponde, todavia, ao mínimo legal, não se justificando, conseqüentemente, a concessão de efeito suspensivo.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

"Sobre os salários devidos em 1º de julho de 2.000, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento), da inflação verificada entre o dia 1º de julho de 1.999 a 30 de junho de 2.000, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC/IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

§ 1º - Aos empregados admitidos após 1º de julho de 1999 será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até junho/2000 e respeitado o critério estabelecido no *caput* da presente cláusula". (fls. 95/97) (sic)

A cláusula reindexa a correção salarial, empregando índices cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada os operadores de máquinas agrícolas, mecânicos, administradores, inseminadores, marcadores de madeira e motorista rural, tendo os mesmos o direito de perceberem o salário da categoria, acrescido de 50% (cinqüenta por cento), como adicional de responsabilidade." (fl. 97) (sic)

Não obstante profissionais como operadores de máquinas agrícolas, mecânicos, administradores, inseminadores, marcadores de madeira e motoristas rurais, necessitem de especialização, a Justiça do Trabalho não tem condições de avaliar os respectivos salários, os quais devem ser estabelecidos pela via da negociação individual ou coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

"As horas excedentes à jornada normal de trabalho terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento)". (fl. 98)

O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração da hora suplementar será, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) superior à da hora normal. A majoração desse percentual deve ser obtida pela via da negociação individual ou coletiva.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 08/2000, integralmente em relação às Cláusulas 4ª, 5ª e 7ª.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano dois mil e um, às treze horas e sete minutos, realiza-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, a Juíza convocada Deoclécia Amorelli Dias e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártyres. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Luiz Vascellos e Wagner Pimenta. Ato contínuo, o Exmo. Sr. Ministro Presidente faz a seguinte comunicação: "Estive na cidade de Jacarezinho, no norte do Paraná, na última sexta-feira, proferindo palestra na Faculdade de Direito local. Visitei as instalações da Vara do Trabalho de Jacarezinho. Devo dizer que fiquei magnificamente bem impressionado. A Vara do Trabalho de Jacarezinho ocupa imóvel que pertenceu ao antigo Instituto Brasileiro do Café. Dispõe de instalações amplas, com parte do terreno ainda desocupado e por ser edificado. As partes têm local muito agradável e confortável para aguardar. A sala de audiências é ótima. A sala do Juiz é magnífica. As instalações da Secretaria são excepcionais. De sorte que, como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e tendo visitado Varas do Trabalho em péssimas condições, felicito o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, porque, se não fosse diligente, não teria obtido aquelas instalações. Felicito o Presidente da Vara do Trabalho, Dr. Edmilson Antônio de Lima, pelo esmero com que administra as instalações. Pude perceber tudo muito bem feito, bonito, limpo e dotado de todo equipamento necessário. Fui informado por S. Exa. que parte daquelas instalações, móveis etc., foi obtida com o auxílio da comunidade. Não foi proporcionada pelo orçamento público. Foi adquirida graças à boa vontade da comunidade local. Com a satisfação de ter visitado Vara do Trabalho bem instalada e bem dirigida, quero que fique consignado voto de felicitações." A seguir, não havendo indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 538634/1999-3 da 4ª Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Roberto Schreiner. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; III - O Exmo. Ministro Milton de Moura França propôs a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno para exame da matéria, ficando vencido; IV - Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 328505/1996-1 da 4ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Romalino dos Santos Silva. Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr Alexandre César Carvalho Chedid. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 271034/1996-3 da 3ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Município de Belo Horizonte. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): Maria de Fátima Teixeira Dias Figueiredo. Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Alteração Contratual - Artigo 321 da CLT - Violação ao Art. 896 da CLT", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala e Milton de Moura França e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas processuais, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 327690/1996-1 da 2ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Município de Osasco. Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva. Embargante: Aldemi Rosa Coutinho. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante e julgar prejudicado o Recurso do Reclamado. **Processo: E-RR - 518283/1998-9 da 9ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Francisco Ernesto Laranjeira Neto. Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luiz Vasconcellos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira; III - O Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos participou apenas da Sessão realizada no dia 16-4-01, ocasião em que deixou consignado seu voto no sentido de conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 582607/1999-9 da 20ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez. Advogado: Dr. André de Barros Pereira. Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira. Embargado(a): Fernando Aguiar. Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro. Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, anulando todos os atos decisórios, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e reconhecer a competência da Justiça Comum do Estado de Sergipe, para onde os autos deverão ser encaminhados, vencidos o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 339009/1997-0 da 9ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado(a): Aparecido Estalianon. Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Preliminar de Nulidade do Acórdão proferido pelo Regional – Violação ao Art. 896 da CLT", mas, por maioria, deles conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma, por violação do artigo 832 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Rider Nogueira de Brito e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração, enfrentando todas as questões neles expostas, ficando sobrestado o exame dos demais itens do presente recurso. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 362138/1997-3 da 1ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Embargante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Mara Regina Winter Valle Pizzi. Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Violação ao Art. 896 da CLT" e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tópico "Tempo à Disposição - Violação do Art. 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos participou apenas das Sessões realizadas nos dias 16 e 23/4/01, deixando consignado seu voto no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 643632/2000-7 da 4ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Embargante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Hélio dos Santos Filho. Advogado: Dr. Egidio Lucca. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. **Processo: E-RR - 357152/1997-5 da 17ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN. Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes. Embargado(a): Liana da Silva Gatti. Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso. Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro. Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: E-RR - 450338/1998-0 da 17ª Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala. Embargante: Chocolates Garoto S.A.. Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli. Embargado(a): Silvério José Cobe. Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira. Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, José Luiz Vasconcellos e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - O Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos participou apenas da Sessão realizada no dia 23-4-01, ocasião em que deixou consignado seu voto no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 569384/1999-8 da 3ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Geraldo José Ayres (Espólio de). Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho. Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para afastar a prescrição apenas quanto à cota-parte dos menores que, à época do falecimento do "de cujus", não contavam 21 anos de idade, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 562833/1999-4 da 10ª Região.** Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto. Embargante: Nurimar Barreto da Silva. Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage. Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-AIRR - 613035/1999-6 da 4ª Região,** corre junto com AIRR-613034/1999-2. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos. Embargado(a): Paulo Bernardo Rocha. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 667240/2000-2 da 15ª Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Embargante: Novadutra Ltda.. Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório. Advogado: Dr. Mauro Grecco. Embargado(a): Rodinei Wilians da Silva. Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 328798/1996-2 da 3ª Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargado(a): Crispiniano Gloria e Outros. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Juíza Deoclécia Amorelli Dias não participaram do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-AIRR - 365207/1997-0 da 10ª Região,** corre junto com AIRR-365208/1997-4. Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Eucatex S.A. Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Embargado(a): Luigi Pratesi. Advogado: Dr. Israel José da Cruz Santana. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 500170/1998-0 da 4ª Região,** corre junto com AIRR-500169/1998-8. Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Cesar Ney Fay e Outros. Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Rosangela Geyger Luís Henrique Borges Santos. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo a obscuridade e a omissão apontadas e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com fulcro no disposto no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para determinar que incida no salário-base, para efeito de cálculo de horas extras e do adicional noturno, o adicional de periculosidade, montante a ser apurado em execução, ficando, em conseqüência, prejudicada a determinação de retorno dos autos à Turma. **Processo: ED-E-AIRR - 592997/1999-3 da 3ª Região.** Relator: Min. Milton de Moura França. Embargante: Fiat Automóveis S.A.. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Embargado(a): Kleber de Castro Reis. Advogada: Dra. Renata Caldas Fagundes. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, sanando omissão e obscuridade, emprestar-lhes efeito modificativo, com o objetivo de dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processada a Revista da Reclamada, na forma da Lei nº 9.756/98. **Processo: ED-E-RR - 542152/1999-7 da 12ª Região,** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 556051/1999-0 da 8ª Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva. Embargado(a): Pio Alves Rodrigues. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 290466/1996-7 da 9ª Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Dr. César Augusto Binder. Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior. Embargado(a): Felipe da Silva Cordeiro. Advogado: Dr. José Tôrres das Neves. Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 478214/1998-6 da 20ª Região,** corre junto com ED-E-AIRR-478213/1998-2. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Marcondes da Silva Lima. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 524505/1998-8 da 20ª Região,** corre junto com ED-E-RR-524506/1998-1. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Miralda Oliveira Fonseca de Azevedo. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 524506/1998-1 da 20ª Região,** corre junto com ED-E-AIRR-524505/1998-8. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargado(a): Miralda Oliveira Fonseca de Azevedo. Advogado: Dr. Nilton Correia. Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 535520/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Maria Vilnia Ribeiro Soares Cunha e Outros. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 317748/1996-1 da 9ª Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Embargado(a): Paulo Roberto Robert. Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezeseis horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de maio do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-AC-534.177/99.0

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
RÉUS	:	DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. VICENTE DE PAULA MENDES E VERA LÚCIA SOARES

Barbosa Campos

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-367.868/97.7,** em que são recorrentes os réus DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS e recorrido o autor, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou o requerente a pagar os reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Verifica-se, entretanto, que, de acordo com os registros constantes do Sistema Computadorizado de Informação Processual deste Tribunal, **o referido ROAR-367.868/97.7**, ao qual a presente cautelar é incidente, **foi julgado** na assentada do dia 6/6/2000, o acórdão que concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário foi publicado no Diário da Justiça de 4/8/2000, **a decisão transitou em julgado em 4/9/2000 e o processo baixou ao TRT de origem em 5/9/2000.**

ISSN 1415-1588

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual do autor, razão pela qual **julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-570.767/99.1TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
EMBARGADO	:	ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR	:	DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-620921/00.1 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CHURRASCARIA RESTAURANTE E CHOPERIA DO WALMOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DA COSTA NUNES
RECORRIDO	:	MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

CHURRASCARIA RESTAURANTE E CHOPERIA DO WALMOR LTDA. ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição da r. Sentença de fls. 74/77, proferida pela MM. 6ª JCJ de Goiânia, que, acolhendo a revelia, considerara o valor salarial com base em prova testemunhal do Reclamante.

Sustenta que a prova do salário se faz na forma do art. 464 da CLT, que indica como violado. De outra forma, invoca prova falsa como fundamento da Ação (art. 485, VI, do CPC), em virtude de suposta troca de favores de testemunhas em reclamatórias contra a mesma Empresa.

O E. 18º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 145/151, julgou improcedente o pedido de rescisão.

Recurso Ordinário da Autora às fls. 156/163, que conheço por tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16) e custas pagas, fl. 164.

Verifica-se que,contra a Sentença rescindenda, a então Reclamada, ora Autora, interpôs Recurso Ordinário, em que devolvida toda a matéria, conforme se depreende do v. Acórdão de fls. 84/87.

Ressalte-se que, quanto ao valor da remuneração, aquele Acórdão entendeu correta a decisão de 1º Grau, em face da confissão quanto à matéria de fato e a prova testemunhal que corroborou o valor da remuneração alegado pelo então Reclamante.

Nesta Ação, postula a Autora a desconstituição da Sentença, sendo expressa nesse sentido, quando evidente que tal decisão já não existe no mundo jurídico, por força da sua substituição pelo referido Acórdão, nos termos do art. 512 do CPC.

O processo, a rigor, deveria ter sido extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630715/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR	:	DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO	:	GERALDO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NITERÓI/RJ

D E S P A C H O

Defiro o pedido da EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) quanto à dilação do prazo, na forma em que postulado à fl. 140.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-641092/00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA	:	DRA. MARINÉLMA CANAL
RECORRIDA	:	FELICIANA NICE DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

A **Reclamada**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o **acórdão nº** 2331/95 prolatado pelo **17º TRT**, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho/87, à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90**, além da incidência da taxa de **adicional de insalubridade sobre a remuneração** da obreira, e não sobre o **salário mínimo** (fls. 2-18).

O 17º Regional admitiu a ação rescisória apenas quanto ao "Plano Bresser", sob o fundamento de que **a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida** (Enunciado nº 83 do TST) (fls. 120-123). Os embargos declaratórios foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 136-137).

Inconformada, a **Autora-Reclamada** interpõe **recurso ordinário**, sustentando:

a) que a condenação ofende o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da **inexistência do direito adquirido** aos referidos reajustes; e

b) que a base de cálculo do **adicional de insalubridade** deve incidir sobre o **salário mínino**, e não sobre a **remuneração**, pois não há interpretação razoável de texto constitucional (fls. 139-151).

Admitido o recurso (fl. 138), não foram apresentadas contrarazões, e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártyres,** opinou pelo seu provimento (fls. 161-162).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 152) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 155), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **03/06/97** (fls. 38 e 71). A ação rescisória foi ajuizada em **09/09/97**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (28/09/95), a matéria não era controvertida, uma vez que já haviam sido editados os Enunciados nº 315, 316 e 317 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. **Precedentes**: TST-ROAR-410063/97, Rel. Min. **Luciano de Castilho**, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Rel. Min. **Ângelo Mário**, *in* DJ 05/02/99; TST- ROAR-351964/97, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Rel. Min. **Francisco. Fausto**, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJ 23/10/98.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia **mera expectativa de direito** a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87 e fevereiro de 89, respectivamente. Neste sentido, a **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1**. Quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia, igualmente, **mera expectativa de direito a diferenças salarias**, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Neste sentido preconiza o já mencionado **Enunciado nº 315 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Compulsando-se cópia da decisão rescindenda, verifica-se que ela foi **prolatada em setembro de 1995**, época em que ainda se debatia sobre a questão da incidência do **adicional de insalubridade sobre a remuneração**, uma vez que ela só foi pacificada pela iterativa e notória jurisprudência em **1997 (Orientação da SBDI-1 nº 02).**

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (art. 7º, IV e XXIII, da Constituição)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No entanto, não socorre à Recorrente a alegação de que o **adicional de insalubridade** não deveria incidir sobre a **remuneração**, mas sobre o salário mínimo, pois a matéria já é pacífica nesta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST**, no sentido de que a vinculação do salário do Empregado ao salário mínimo viola o **art. 7º, IV, da CF**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário da Autora para julgar parcialmente procedente a rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90, e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-661.729/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TOSHIBA DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ APARECIDO FERREIRA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	FERNANDO CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

D E C I S Ã O

3. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Toshiba do Brasil S. A. visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgara procedente o pedido de reintegração do reclamante no emprego.

4. Denegada a segurança, a impetrante interpõe recurso ordinário.

5. O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo.

6. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário, o que implicaria conceder segurança *contra legem*, culminando na situação paradoxal de se ferir direito líquido e certo da outra parte, visto que aquele, a teor do artigo 899, *caput*, da CLT, tem efeito meramente devolutivo.

7. Apenas por meio de ação cautelar inominada poder-se-ia atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito.

8. De qualquer modo, convém registrar a circunstância de o recurso ordinário a que se reporta o *mandamus* já haver sido julgado pelo Regional (fls. 87/88), cuja decisão foi no sentido da improcedência do pedido de reintegração deduzido na reclamação trabalhista, encontrando-se, dessa forma, prejudicado o exame do presente recurso.

9. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado.

10. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-665988/00.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADOS	:	DRS. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE, EDEVALDO DAITX DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

O E. 4º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 375/384, complementado às fls. 395/398, julgou improcedente o pedido de rescisão.

A Autora apresenta Recurso Ordinário às fls. 412/422.

Em contra-razões (fls. 435/458), o Requerido suscita a preliminar de não-conhecimento do Recurso, quer porque inexistente, quer porquanto deserto.

Não prospera o fundamento de que houve deserção, pois o depósito recursal, a que alude o Requerido, somente é exigido em sede de ação rescisória quando há condenação em pecúnia. No caso, como visto, o Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, não havendo, assim, qualquer importância a ser depositada.

Prospera, contudo, a preliminar de não-conhecimento, por inexistente o Apelo.

Com efeito, verifica-se que o Documento de fl. 17, datada de 3/11/98, contempla poderes ao Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, por substabelecimento.

À fl. 265, a Autora apresentou nova Procuração sem que nela constasse o nome do referido patrono. Consignou-se ali que tal instrumento cancelava e substituía a Procuração outorgada em 3/11/98.

Logo, o Dr. Ricardo de Queiroz Duarte já não tinha poderes quando subscreveu a peça recursal.

Acolho, portanto, a preliminar suscitada pelo Requerido e acompanhada pela D. Procuradoria-Geral, em seu Parecer de fls. 463/465.

O Recurso Ordinário apresenta-se, assim, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 37 do CPC, o que autoriza do "caput" do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RXOFAG-696.759/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FUSAVI
ADVOGADO	:	DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERESSADOS	:	NEIDA KEFER DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

11. Trata-se de remessa necessária para o reexame do acórdão que negou provimento ao agravo regimental da Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí, mantendo a decisão que indeferira a inicial do mandado de segurança.

12. É sabido que, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, somente as fundações de direito público que não explorem atividade econômica beneficiam-se da remessa necessária para a reapreciação das decisões que lhes forem total ou parcialmente desfavoráveis.

13. Tratando-se a agravante de fundação de direito privado, assim qualificada na inicial do mandado de segurança, conclui-se ser incabível a remessa.

14. Ainda que assim não fosse, restaria prejudicado o seu exame dada a circunstância de a reclamação trabalhista a que se reporta o *mandamus* já haver sido arquivada, conforme informado à fl. 87.

15. Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa necessária, por incabível.

16. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-717.762/2000.8

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RÉU	:	GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA

D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-662.081/2000.1**, em que é recorrente o autor e recorrido o réu GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, no que tange à jornada de trabalho do obreiro como gerente de agência bancária.

Verifica-se, entretanto, que, de acordo com os registros constantes do Sistema Computadorizado de Informação Processual deste Tribunal, **o referido ROAR-662.081/2000.1**, ao qual a presente cautelar é incidente, **foi julgado** na assentada do dia 6/3/2001, o acórdão que concluiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito foi publicado no Diário da Justiça de 20/4/2001, **a decisão transitou em julgado em 7/5/2001 e o processo baixou ao TRT de origem em 17/5/2001**.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual do autor, razão pela qual **julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-724769/01.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADOS	:	LUIZ QUINELATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

D E S P A C H O

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES apresentaram Agravo de Instrumento, pretendendo desconstituir o Despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto.

A Presidente do 17º Regional, fl. 8, indeferiu o processamento do Agravo nos autos principais, concedendo aos Agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para instrução do Apelo com as peças processuais pertinentes.

O Estado do Espírito Santo requereu a reconsideração do Despacho que indeferira o processamento do Agravo nos autos principais, fl. 12.

O pedido foi indeferido, tendo sido os Agravantes devidamente intimados, fl. 16.

Contraminutado às fls. 21/31, opina o D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do Agravo, fl. 45.

Não há como ser conhecido o Apelo.

Conforme relatado, indeferido o processamento do Agravo nos autos principais, foi concedido prazo aos Agravantes para a correta formação do Apelo, o que não foi feito.

Assim, não havendo nos autos cópias das peças essenciais para o seu julgamento, impossível o conhecimento do Agravo (Enunciado nº 272/STS e art. 897 da CLT).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-726.007/2001.9

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA	:	DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-741.393/2001.4TST

AUTORA	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE TEREZINHA VIEIRA

D E S P A C H O

17. 1.Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

18. 2.Publique-se.

19. Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-746.019/2001.5

AUTORA	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COELHO SARMENTO
RÉUS	:	MANOEL FALCÃO ALMEIDA E OUTROS

D E S P A C H O

1. Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo ajuizou embargos de terceiros perante Manoel Falcão Almeida, Waldecy Antônio Nepel, Ana Edna Bermond Polinini, Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Márcia Antônia Bazon, Wilson Roberto da Silva e Elzio da Silva Rangel, pretendendo a desconstituição do registro de penhora sobre o imóvel situado na Avenida Alan Kardec, nº 08, quadra 13, Bairro Divino Espírito Santo, Vila Velha - ES, efetivado na Reclamação Trabalhista nº 554/96, em que são Reclamadas Distribuidora Corrêa e Luciale Comércio e Transporte Ltda. (fls. 62/66).

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou improcedente a ação de embargos de terceiros (sentença, fls. 94/96).

A Composição Plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 112/114, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira- Embargante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - LEI 6830/80 - O artigo 30 da Lei nº 6.830/80, cuja aplicação está assegurada pelo artigo 889 da CLT, no qual se estabelece que se sujeitam à execução a totalidade dos bens do sujeito passivo 'inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data do ônus da cláusula'" (fls. 112).

A Terceira-Embargante opôs embargos de declaração (fls. 115/121), requerendo pronunciamento a respeito do argumento "de que os Embargados não comprovaram o estado de falência ou insolvência civil da sua devedora Luciale Comércio e Transporte Ltda. e a respeito da natureza privilegiada do crédito trabalhista neste caso" (fls. 121).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 122/126).

Inconformada, a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista (fls. 127/139), com fulcro no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, inicialmente, a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretendeu a declaração de procedência da ação de embargos de terceiro para que o registro de penhora efetivado na Reclamação Trabalhista nº 554/96 fosse desconstituído.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, em razão de irregularidade no instrumento de mandato.

A Terceira-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 42/61), amparando-se na alínea *b* do art. 897 da CLT. Sustentou, inicialmente, ser possível a notificação da parte para a regularização do instrumento de mandato, conforme o previsto nos arts. 13 e 37 do CPC. Renovou, ainda, os argumentos contidos nas razões de recurso de revista.

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 180/181, não conheceu do agravo de instrumento (TST-AI-RR-691.624/2000.3), em face de inexistir traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução nº 16/99/TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98" (fls. 180).

Ajuíza, agora, a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo a presente ação rescisória (fls. 02/12) perante Manoel Falcão Almeida, Waldecy Antônio Nepel, Ana Edna Bermond Polinini, Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Márcia Antônia Bazon, Wilson Roberto da Silva e Elizio da Silva Rangel, com fulcro nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AI-RR-691.624/2000.3, mediante a qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento, sob o fundamento de que inexistiu traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração. Embasa sua pretensão na existência de erro de fato, visto que na decisão rescindenda se admitiu fato inexistente: ausência, no traslado, da cópia da certidão de publicação das decisões proferidas no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração. Ampara, ainda, a pretensão rescisória na ocorrência de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Pleiteia, por fim, a declaração de procedência da ação para que fosse desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, determinado que a Terceira Turma deste Tribunal realizasse novo julgamento do agravo de instrumento (TST-AI-RR-691.624/2000.3).

2. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO

Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-AI-RR-691.624/2000.3, mediante a qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento, sob o fundamento de que inexistiu traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração.

No caput do art. 485 do CPC, registra-se, textualmente:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)".

Constata-se, portanto, que apenas as decisões de mérito são passíveis de rescisão. *In casu*, no acórdão rescindendo, mediante o qual não mereceu conhecimento o agravo de instrumento interposto pela ora Autora, não se analisou o mérito do recurso ou da causa. Em conseqüência, a ação rescisória não é o meio cabível para a desconstituição do mencionado acórdão.

Registre-se, por oportuno, decisões deste Tribunal nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 485, *caput*, do CPC, somente a decisão de mérito é passível de rescindibilidade, sendo que aquela que apenas aprecia os pressupostos extrínsecos do recurso não pode ser considerada como sentença de mérito.

Recurso ordinário improvido" (RO-AR-324.027/96, SBDI2, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJ 23.04.1999).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

A controvérsia gira em torno da possibilidade de ser rescindida decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face de sua intempestividade, eis que afastada a incidência dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69. O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento não comporta a rescisão pretendida, porquanto não adentrou no aspecto meritório da causa, não fazendo coisa julgada material, na medida em que limitou-se a examinar o reconhecimento extrínseco de admissibilidade do referido agravo de instrumento. Desta forma, não enfrentando corte rescisório nos termos expressos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Recurso provido para julgar incabível a ação rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido" (RO-AR-313.242/96, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 14.05.1999).

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO JULGA O MÉRITO DA CAUSA

Rescindível, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC, somente sentença de mérito transitada em julgado. Logo, a decisão regional que deixa de conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação do seu subscritor, não pode ser desconstituída, porquanto não adentrou no mérito da causa propriamente dito.

Preliminar acolhida para declarar o autor carecedor de ação, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inc. VI, do CPC" (RO-AR-143.078/94, SBDI2, Ministro Leonaldo Silva, DJ 23.05.1997).

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRO-753.190/2001.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. ROBSON FONTES BORTOLINI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA

D E C I S Ã O

1. O TRT da 17ª Região negou provimento ao agravo regimental do IDAF, mantendo a decisão que indeferira a liminar requerida em mandado de segurança.

2. Denegado seguimento ao recurso ordinário manifestado contra aquele acórdão, a autarquia interpõe agravo de instrumento.

3. É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

4. Daí o acerto da decisão denegatória do recurso ordinário, do qual a agravante poderá se valer quando do julgamento final do mandado de segurança, valendo ressaltar a irrelevância do fato de a segurança ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

5. Não se atina, de resto, com a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIII e LV, da Constituição, uma vez que a denegação do recurso ordinário fundamentou-se em disposição legal.

6. Do exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por improcedente.

7. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de junho de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 355749 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO : ROAR - 431345 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : ADEMIR ALMEIDA JOAQUIM
ADVOGADA : DR.ª ALDA MARIA MARIGLIANI
PROCESSO : ROAR - 437513 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
PROCESSO : ROAR - 437576 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTECT
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : AR - 445053 / 1998-9
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : ELETROBRÁS TERMONUCLER S.A ELETRONUCLEAR
ADVOGADOS : DR. ARISTIDES MAGALHÃES E DR.ª LÚCIA MARIA CERQUEIRA SINCORÁ TOTH
RÉUS : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAG - 445137 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : ROAR - 482980 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTES : ABÍLIO CUSTÓDIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª NORMA CYRENO ROLIM
PROCESSO : A-ROAR - 510346 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR E DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO : AG-AC - 511488 / 1998-3
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE E AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADOS : DR. PAULO SZARVAS E DR. DANIEL CARLOS ANDRADE
AGRAVADOS E RÉUS : ABRAHAM SERFATY E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : ROAR - 513816 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDOS : PEDRO DE SÁ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO : ROAR - 534202 / 1999-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : OSCAR CAMPELLO
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADOS : DR. ARTUR PARADA CÂNDIDO VIANA, DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PROCESSO : RXOFROAR - 539177 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DR. ADMAR BARRETO NETO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ROSMARI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 548436 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
RECORRIDOS : PEARL WHITE VALENTIM E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 555213 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
RECORRIDAS : JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE JOÃO PESSOA/PB
PROCESSO : A-ROMS - 559605 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
AGRAVADOS : ROGÉRIO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
PROCESSO : A-ROAR - 599185 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO : ANTÔNIO JORDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO
PROCESSO : ROAR - 600097 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : WALLACE MUTTI PERRUCHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SABINO COSTA
RECORRIDO : JOÃO OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : A-RXOFROAR - 613466 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : CARLOS MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
PROCESSO : RXOFROAR - 620000 / 1999-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SÔNIA BRIXINER RABUSKE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 622065 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE G. PEIXOTO
RECORRIDO : FLORISNILDO JOSÉ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
PROCESSO : ROAR - 623032 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
RECORRIDOS : FRANCI RIBEIRO ESPINOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : ROAR - 623628 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
RECORRENTE : ARNALDO COUTINHO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DO BOM CONSELHO
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **ROAR - 636614 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SUZANA MARIA VASCONCELOS LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : **RXOFROAR - 637730 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDOS : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : **ROMS - 645646 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ DAL PAI
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS
PROCESSO : **RXOFROAG - 647457 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDA : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : **AG-AC - 653333 / 2000-1**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES E RÉUS : ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADA E AUTORA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
PROCESSO : **ROAR - 653878 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCESSO : **RXOFROMS - 655961 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDOS : LUIZ ALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FORTALEZA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : **ROAR - 656539 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO
RECORRIDO : DAISEMAR LOURENÇO TEODORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

PROCESSO : **ROAR - 656668 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR.ª CLÉIA SANTOS DE ABREU
RECORRIDO : JORGE GOMES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
PROCESSO : **RXOFROAR - 656681 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª APARECIDA SASSO DE CARVALHO
RECORRIDA : CLARICE MACHADO
ADVOGADOS : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : **RXOFROAR - 661716 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : WALTER PEREZ SCARANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : **ROAR - 662096 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
PROCESSO : **ROMS - 672938 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ACCÁCIO DE MORAES
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 54ª JCJ DE SÃO PAULO
PROCESSO : **ROAR - 676610 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BRANDÃO FILHOS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA
PROCESSO : **ROAR - 679242 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : NASSER ALLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
PROCESSO : **ROMS - 680022 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO : LEOCLIDES FRARON
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORTO UNIÃO

PROCESSO : **RXOFROAC - 682742 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : ALCINA LUZIA MATHEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : **ROAR - 683760 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDA : LUÍZA CINIRA SANTOS COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
PROCESSO : **ROMS - 685394 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO PEDRO DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : **A-ROAR - 689948 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PICOLO
ADVOGADA : DR.ª IRANI BUZZO
PROCESSO : **RXOFROAR - 690386 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO : MIGUEL MENDONÇA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : **ROMS - 690402 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NOVO HAMBURGO
PROCESSO : **ROMS - 691155 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : REINALDO BERNARDIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CASCAVEL
PROCESSO : **ROAR - 691161 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDO : VANILDO RODRIGUES DURÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO : **ROAR - 692529 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO : JOSÉ BENTO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	:	**ROMS - 692537 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDA	:	FILINHA MEIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBEN MARQUES FRAGA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	**ROMS - 693856 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª VANESKA GOMES
RECORRIDO	:	FRANCISCO JORGE DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE JUNDIAÍ
PROCESSO	:	**ROHC - 694231 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
PACIENTE	:	MOACIR PINTO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO	:	**ROAR - 694998 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	GUTEMBERG DE ANDRADE DAURO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANDRADE DAURO
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
RECORRIDA	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO	:	DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO	:	**ROAR - 695771 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	GIUSEPPE IGNACCHITI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO BRAZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
PROCESSO	:	**ROMS - 696744 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO	:	COMERCIAL BURLAMAQUI LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	**ROAR - 696758 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	OTAVIANO MENDES
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
PROCESSO	:	**ROMS - 697109 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDA	:	SILVIA RABELO CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	**ROMS - 697146 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MÔNICA MÁRIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SALVADOR/BA
PROCESSO	:	**ROAR - 698675 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DR. JAIME J.M. FERNANDES
RECORRIDA	:	ANA LUÍZA MELCHIADES AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	**AIRO - 698716 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS	:	MARLENE MUNIZ DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	**ROAR - 700614 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDOS	:	LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
PROCESSO	:	**ROMS - 701108 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO	:	**ROMS - 701109 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	:	COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDOS	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINAS
PROCESSO	:	**CC - 701467 / 2000-4**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE	:	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGARTO/SE
SUSCITADO	:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPICURU/BA
PROCESSO	:	**ROAR - 702620 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	EDMILSON CARDOSO CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA	:	MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER VINICIUS PENIDO
PROCESSO	:	**AG-RXOFROAR - 704541 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS	:	TEREZA IHARA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
PROCESSO	:	**ROMS - 705492 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
PROCESSO	:	**ROMS - 708324 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DR.ª RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOILSON CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
PROCESSO	:	**ROMS - 709151 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDA	:	ANA CAROLINA DE CASTRO AGRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS NUNES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
PROCESSO	:	**ROMS - 709471 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	:	FLÁVIO OSCAR CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	DR.ª DANIELE ESMANHOTTO E DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	:	**A-ROAR - 709724 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JULIO CARLOS EMOINGT E DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	**ROAR - 711035 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	:	EDGAR WALLACE PINHEIRO LOBO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
PROCESSO	:	**ROAG - 712202 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	:	**ROAR - 712241 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : ROMS - 712968 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RANULFO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRO - 713928 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SALVIANA NETA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO RODRIGUES LAURIANO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES SOBRINHO
PROCESSO : RXOFROAR - 715275 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDOS : ANI MARIA EING BRODT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : ROAC - 715298 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE COSTA DO AMARAL
RECORRIDOS : JOSÉ MACEDO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : ROMS - 716572 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CARVALHO REZENDE
RECORRIDO : SANDRA PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AG-AC - 717197 / 2000-7
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE E RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DR. RANIERI LIMA RESENDE
AGRAVADA E AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
PROCESSO : ROAR - 717224 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Recorridos Walter Alves Campos e Outro

ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
PROCESSO : A-ROMS - 719924 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : AUGUSTO MERIGHI JÚNIOR
ADVOGADAS : DR.ª ANDRÉA ARREBOLA E DR.ª FABIANA CARLA CHECCHIA

Agravada Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : A-ROAR - 721798 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. COPERSUCAR
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. WINSTON SEBE

Agravados Acácia de Fátima Ventura e Outros

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Agravados Adriana Elisabeth Hussni e Outros

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

Agravada Meri Terezinha dos Santos Medina

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
PROCESSO : ROMS - 722723 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JOÃO FIEL FARIA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA
PROCESSO : A-AIRO - 725026 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTES : DIOGO ROJAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
AGRAVADO : CYRO NISHI
ADVOGADA : DR.ª IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADA : ENGEHOLD ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : ROAR - 725035 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

Recorridos Gerson Francisco do Nascimento e Outros

ADVOGADO : DR. ALBERICO M. C. DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RXOFROAR - 728487 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 730042 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO : ADALBERTO VALÉRIO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO : ROAR - 731790 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Recorridos Os Mesmos

PROCESSO : ROMS - 731846 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : FRANCISCO WILSON MALANDRINO FILHO
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PARANHOS OLMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS - 732169 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO
RECORRIDA : BENEDITA ALVES SIMMER TOSE
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO : ROMS - 732182 / 2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO : ROMS - 732729 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ VÍTOR E OUTROS E TRANSURB LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO : RXOFROAR - 734112 / 2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

Recorrida Lucimar Henrique da Silva

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 736412 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DR.ª RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
PROCESSO : RXOFROAR - 737170 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : MOACIR ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR - 737572 / 2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERESSADOS : REGINALDO GARCIA DE LEIROS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RXOFROAR - 739822 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PESSOA
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	**: ROAG - 745973 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE	: V. C. TORRES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDO	: ALDILENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
PROCESSO	**: HC - 746577 / 2001-2**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPETRANTE E PACIENTE	: JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	**: AG-AC - 746578 / 2001-6**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE E AUTORA	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADA E RÉ	: SOLANGE CASTRO DE SOUZA
PROCESSO	**: AG-R - 746963 / 2001-5**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADAS	: DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 28 de maio de 2001

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO	**: AIRO-717.231/2000-3 - TRT DA 17ª REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE	: ALMIR MAGNAGO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADORA	: DR.ª SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de maio de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Certidões de Julgamentos

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO	**: AIRR - 668788/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S)	: NIELD JOHNSON JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 515098/ 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Relator, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 670863/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ORELINA FERREIRA DE MELO BRASIL E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 685882/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 687016/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JORGINÉA ELVIRA ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 708826/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: WILSON CRUZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 710250/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

ISSN 1415-1588

submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

PROCESSO	: **AIRR - 716981/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A).JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSCAR SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-361.639/97.8 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS	: VICENTE DE PAULA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

Embora já tivesse determinado à assessoria que providenciasse na minuta de despacho em que me declararia suspeito, vejo, lamentavelmente, que os autos estavam com pessoa do meu gabinete, parados desde a conclusão de 7/12/2000.

Declaro-me suspeito para prosseguir atuando no feito, tendo em vista que há requerimento do procurador da PETROBRÁS, de perícia grafodocumentoscópica, na qual se discutiria a essência própria do recurso de revista, em relação ao qual este relator emitiu juízo. A perícia tem em mira discutir o acerto ou desacerto de tal juízo.

Determino, assim, que, suspeito para examinar, dentro deste feito, o merecimento de decisão da qual fui condutor de voto, sejam os autos remetidos à Secretaria para que providencie nos registros competentes e a remessa dos autos ao juiz João Amílcar Pavan.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-754.447/2001.8

AUTORA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RÉU	: JAIR FRAGA QUEIROGA

D E S P A C H O

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidente no recurso de revista relativo ao Processo nº TST-RR-655.362/20000.4, em que é recorrente a autora e recorrido o réu Jair Fraga Queiroga.

Pretende-se na inicial suspender a execução provisória que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 253/94, em trâmite na 2ª JCJ de Vitória - ES, em que a autora, então reclamada, foi condenada a reintegrar o reclamante ao emprego, com efeitos retroativos a partir de 7/8/96, conforme os termos da decisão proferida em sede de recurso ordinário.

Objetivando demonstrar a plausibilidade do direito, sustenta que prevê boas possibilidades de êxito no julgamento do seu recurso de revista no TST, uma vez que a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional está caracterizada, pois os vícios existentes no julgado, não obstante a oposição de sucessivos embargos de declaração, não foram sanados pelo colegiado *a quo*, ao argumento de que pretendia a parte tão-somente o reexame do mérito da controvérsia. No mais, considera equivocada a decisão regional que afastara a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do obreiro, argüida em contra-razões, e repisa o fundamento de que os embargos declaratórios, apresentados pelo obreiro na primeira instância, foram opostos tardiamente.

Outrossim, no que toca ao *periculum in mora*, aduz que o prosseguimento da execução trará graves prejuízos à requerente, em face da determinação de garantia do juízo no valor exorbitante de aproximadamente R$ 224.000,00. Registra ainda: "Sendo certo que é comum a não aceitação dos bens ofertados pela executada, determinando-se, assim, o bloqueio em conta, resta evidente os danos que poderão ser causados à requerente se a execução provisória prosseguir uma vez que ficará despojada de quantitativo, imprescindível à sua administração e manutenção(...)" (fl. 11).

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na hipótese *sub judice*, o *periculum in mora* não está demonstrado, visto que os argumentos e os documentos enfeixados nos autos revelam tão-somente que a execução, além de ser provisória, atualmente se encontra em fase de cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que fora expedido no dia 25 de abril de 2001 pela 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, consoante se infere às fls. 81/82 . Tal fase da execução não evidencia situação de risco, porquanto não está caracterizada a iminência da diminuição patrimonial.

A pretensão da liminar suspensiva não encontra ressonância jurídica, uma vez que não se considera preenchido um dos requisitos autorizadores de sua concessão, qual seja, o perigo de a providência solicitada ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual, já que não logrou a requerente demonstrar uma situação de perigo capaz de justificar o cabimento da medida.

Indefiro, pois, a liminar requerida por ausência do requisito indispensável do *periculum in mora*.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e um, às dez horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO e JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e da Excelentíssima Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal não compareceram à Sessão por motivo previamente justificado. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.
Processo: AIRR - 403711/1997-2 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Ferreira, Advogada: Rose Paula Marzinek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 439313/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Rodrigues Moura, Advogado: Norton Passos Waldraff, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 443964/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Vieira Godoi, Advogada: Rose Paula Marzinek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 448756/1998-7 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: Lucia Maria Maia Butture, Agravado(s): Osvaldo Wasem, Decisão: unanimemente, conhecer e desprover o agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449053/1998-4 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Vita Aparecida da Silva Delcidio, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, para no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 514291/1998-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Olga Teodoro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565587/1999-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Quirino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572344/1999-2 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Lucia Odete da Conceição Milan, Advogado: José Roberto de Camargo Gabas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585607/1999-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado: Geraldo Pereira, Agravado(s): Lilian Cristina Evangelista, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 591260/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-591261/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Rezende Tessarini de Carvalho, Advogado: José Cássio Alves Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591261/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-591260/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Rezende Tessarini de Carvalho, Advogado: José Cássio Alves Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626786/2000-4 da 21a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Marcelino Coelho, Advogado: Carlson Geraldo Correia Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652621/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Helvo Luiz Brixner, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 662572/2000-8 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Anália Leite Patrício, Advogado: Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667311/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maurício Barbosa e Outros, Advogado: Geraldo Sérgio Rampani, Agravado(s): Município de Araraquara, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670461/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leandro Alfredo Larssen, Advogada: Juliana Sarmento Cardoso, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 670925/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wanderly Soares José, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Odair Leal Serotini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 671009/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Manoel Carvalho Viana, Agravado(s): Miguel Fonseca de Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 671911/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Luz, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675829/2000-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Frederico Barreto Teixeira Neto, Advogado: Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676745/2000-9 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Alzira Freire de Souza e Outros, Advogado: Guilherme Moysés Procópio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677439/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Jales, Advogado: Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Gentil Francisco de Oliveira e Outros, Advogada: Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678251/2000-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Carlos Manoel Villela, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678252/2000-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comercial Millus Ltda., Advogado: Vinicius Moreira Mitre, Agravado(s): Ivone Rosa da Silva, Advogado: Maria Aparecida F. M. S. Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678776/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Caetano Neto, Advogado: Ademir José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 678798/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Contauto - Continente Automóveis Ltda., Advogado: João Estevão Silveira, Agravado(s): José Maria Esquincalha, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 679426/2000-6 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademil Mineo Tanaka, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679442/2000-0 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): José Ederaldo dos Santos, Advogado: Osmar Schutz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679548/2000-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dilson Araújo de Souza, Advogado: José de Souza Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680049/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Cesar Contim, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: José Marcos da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680053/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lear Car Seating do Brasil Ltda., Agravado(s): Maria Aparecida Fernandes de Campos, Advogado: Soledade Tabone Novo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680310/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Magno Ferreira Nunes, Advogado: Paulo Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680538/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Newton Rezende Kerr, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680632/2000-7 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elisabete Leal de Oliveira, Advogada: Lia Coelho Ayub, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680637/2000-5 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valdino Ramos Machado, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Edson Rosa da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de

ISSN 1415-1588

instrumento; **Processo: AIRR - 680638/2000-9 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ernesto Azevedo Silva, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681151/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Eduardo Rodrigues Magalhães, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Leornardo Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681429/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Reginaldo de França Santos, Advogado: João Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681606/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cid de Aguiar Félix, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681718/2000-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alberto Vagner Aranda, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Jorge Ricardo Lopes Lutf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682070/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jandira Terse Tamegão Fabian, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682286/2000-5 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Airton José Malafaia, Agravado(s): Mário César de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682431/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto do Câncer do Ceará - ICC, Advogado: Ronaldo Borges Garcia, Agravado(s): Mônica Batista Ribeiro, Advogado: José Edmar Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 682444/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoelétrica no Estado do Ceará, Advogado: Manoel Edilson Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 682553/2000-7 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Guaraci da Rosa, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682980/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter José Barbosa Sampaio, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683122/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ivonilde Aparecida Mattias Amato, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683156/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Walsimar dos Santos Brandão, Agravado(s): Antônio Bispo de Brito, Advogado: Ary Newton Belo Pina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683609/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria de Lourdes Calado Nogueira e Outro, Advogado: Samuel Borges Cruz, Agravado(s): Valdemir da Costa Oliveira, Agravado(s): Posto Chaperal Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683620/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Flávio Lutaif, Agravado(s): Quintino de Castro Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683644/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Loyal Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Elvécio Antônio dos Santos, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683657/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): José Valentim Bocado, Advogado: Patrícia Monteiro Vilela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683922/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Digirede Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Maria Cristina Camilo Gomes, Advogado: Raimundo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Digirede Informática Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 683924/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Eugênio Ferreira dos Santos Neto, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683925/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eduardo Guandalini, Advogado: José Torre das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683930/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Termoelétrica do Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 683977/2000-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rita de Cássia Campello da Silva, Advogada: Rosane Monjardim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684013/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nelson Lisboa dos Santos, Advogado: Edison Gomes Lemelle, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684014/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carmem Moreira Roballo, Advogado: Eduardo Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684419/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Interunion S.A. Corretora de Títulos, Valores e Câmbio (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): João Carlos Seabra da Cruz, Advogado: Fernando L. da R. Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 684420/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Luís da Conceição, Advogada: Flávia Savedra Serpa, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Paulo Troccoli Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 684695/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Manoel Messias Soares Santos, Advogado: Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 684700/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eunice Arias, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 684704/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Raimundo José da Silva, Advogada: Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 684706/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Marcos Antônio Theodoro, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 684930/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Gomes de Moraes Cartolano, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 685094/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Maria Salete Diniz da Silva Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 685108/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Sérgio de Souza, Advogada: Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Emerson Ricardo Rossetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 685236/2000-1 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Joel Cardoso da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685240/2000-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Panvel S.A. - Drogarias e Farmácias, Advogado: Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Manoel Eduardo Vieira Fonseca, Advogado: Edison Jorge N. Guilet, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685246/2000-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Simanke Garcia, Advogada: Jozélia Godoy Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685782/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Magna Maria Aranha de Souza Silva, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 685794/2000-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Janice Batista Ferreira, Advogado: Manoel Messias Peixinho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, Advogado: Túlio Romano dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 685854/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dulce Arpini, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Luciana Klug, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 685890/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estação Rodoviária Bento Gonçalves Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Sirlei Teresinha Martins Camargo, Advogado: Lucidio Luiz Conzatti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 685892/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Brasileira de Moda, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Gilberto Collares Soares, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo desprovimento do Agravo; unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 686290/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Rogério Nunes Andrade Silva, Advogado: Adauri Mota Jacob, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687011/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Advogada: Rubenia Simonetti Alves Barros, Agravado(s): Deolindo Sabino, Advogado: José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687032/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iramar Severino da Silva, Advogado: Amarildo Barelli, Agravado(s): Lúcia Cristina Araújo Gomes, Advogado: Wagner Moreira da Cunha, Agravado(s): Dinadiesel Peças e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687106/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Máximo da Fonseca, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Uska Indústrias Metalúrgicas Ltda., Advogado: Raif Kurban, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687109/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Escola de Educação Infantil Carla Carlitos S/C Ltda., Advogado: Rodolfo Zalcman, Agravado(s): Claudete Sampaio, Advogado: Marcelo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687115/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eraldo Guilherme Rodrigues, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Wilson Bonetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: RR - 687116/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Laerte Henrique Cezano, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 687117/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Agravado(s): Osmar Sant'Ana, Advogado: Mauro Tracci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687405/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Odair de Paula Paixão, Advogado: Luis Borges da Silva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687409/2000-2 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Salgado, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687475/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Carlos de Almeida Vieira, Advogado: Davi Brito Goulart, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687818/2000-5 da 20a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Djalma Bomfim Dionísio dos Santos, Advogado: Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688880/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Fernandes, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Francisco de Assis Sapag Arvelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 690094/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Osmídio Alencar, Agravado(s): Cícera Moreira do Nascimento, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 690096/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Aziz Manuel Faria Jereissati, Agravado(s): Andrea Miguel de Souza, Advogado: Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 690225/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hilton Leite Ferreira, Advogada: Eliete da Silva Santos, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Rosalva Pacheco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 690230/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Sertanezina Ltda., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Pedro Lopes de Aguilar, Advogado: Lademir José Capelotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 690368/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Sebastião José da Motta, Agravado(s): Ilbranis Borges Araújo, Advogado: Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690531/2000-5 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Diana de Oliveira Moulin, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690800/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Guimarães Amarante, Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Alberto J. B. Cotrim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 690838/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ari Casimiro do Nascimento, Advogado: Oclécio Assunção, Agravado(s): Vega En-

ISSN 1415-1588

genharia Ambiental S.A., Advogado: Gilson Freire da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 690869/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto de Assis, Advogado: Edval Jorge dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 691001/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria de Lourdes Sobrinho Tonelli, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691033/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Ozias Cravo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691035/2000-9 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Adilson Diniz de Oliveira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691036/2000-2 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ederso Maia de Araújo, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente,não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691141/2000-4 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Célia Aparecida Santos, Advogada: Deborah Fernandes, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Alexandre Isaac Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691595/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Cardoso Sobrinho, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691765/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Gilberto Assis Fazan, Advogada: Cláudia Rocha Heyden, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692160/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antárctica do Norte-Nordeste S. A., Advogado: Jorge Sotero Borba, Agravado(s): José Silva Pinto, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 692477/2000-2 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimunda das Graças Andrade Melo e Outros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692568/2000-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Moacir Teixeira de Lima, Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692657/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco César do Amaral Pereira, Advogado: Adailson da Silva Araújo, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Patrícia Mattoso de Almeida Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692671/2000-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Carlos Mazzoni, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692862/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Felisbino do Carmo, Advogada: Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda., Advogado: José Carlos Torrecilhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 692866/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Airton José Malafaia, Agravado(s): Florencio Otílio Tancara Tancara, Advogado: Gerson Wistuba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 694086/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eurípedes Mazini Silza, Advogado: Crispiniano Antonio Abe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 694124/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yara Congelados Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Adriani Passon, Advogado: Hugo Mathias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 694281/2000-7 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jurandyr Mendes Cardoso, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694737/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ana Paula Amâncio, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694743/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóvis Carvalho de Oliveira, Advogado: Gilmara Aparecida Martins Bidóia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696231/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Valdecir Ferian, Advogado: João Osmir Bento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696246/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Noel Karachelis, Advogado: Humberto da Silva Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696261/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Donizete Damito, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696262/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos Eduardo Ribeiro Morelato, Advogado: Wilson José Dorta de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696837/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Tereza Goulart Jorge Ogawa, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696850/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Pedro Alexandre de Moraes, Advogada: Leila Maria Paulon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696854/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Alice Suter, Advogada: Ana Regina Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696860/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Wiliana de Souza Waise, Advogado: Willians Lima de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696869/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Mariza Oliveira, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo desprovimento do Agravo: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 697693/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Luiz Marcelo Codazzi, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 697711/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Norma da Silva Oséas, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 697968/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Costa, Advogada: Polyana Colucci, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 697970/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliane Elisa de Castro, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 698380/2000-4 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Francisco de Almeida Neto, Advogado: Belisário Gonçalves Pereira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 698724/2000-3 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Milton Galdino, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699167/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sila Car Locadora Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Cláudio Andrade dos Santos, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 699829/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Ozivaldo Santos da Silva, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 700808/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Eloisa de Moraes Neri, Advogado: João José Vieira de Souza, Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Gilcélia Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 700822/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Luciana Klug, Agravado(s): Elzira Ana Tremea, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701139/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Nair Gonçalves Carvalho, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701227/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Mahrdas Salvador Nankran (Espólio de), Advogado: Fernanda Pereira Bahia, Decisão: unanimemente, conhecer e desprover o agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701255/2000-1 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Joselito da Conceição Ferreira de Moraes, Advogado: Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701952/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Agravado(s): Marlene Pigoretti Martins, Advogado: Antonia Diniz Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 702565/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Emílio César Burlamaqui, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 702577/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bewabel Auto Táxi Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Damião Bispo Bezerra, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 702578/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Mário Roberto Bertero, Advogado: Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 702933/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Jacílio Cabral de Melo Filho, Advogado: Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo e impôr ao agravante a multa de 1% (hum por cento), sobre o valor da causa, a favor do agravado, por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 703133/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Florisvaldo Bispo dos Santos, Advogado: André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703141/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Rejane de Oliveira Rego, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703404/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Marli de Sousa Ferracioli, Advogado: Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703405/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Eustáquio dos Reis, Advogado: Wilson José Dorta de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703406/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antonio Rodinei de Oliveira, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703825/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Almir Machado da Ponte, Advogado: Antônio Carlos Gallinari, Agravado(s): Construforma - Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., Advogado: Durval Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703836/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Josias José de Lima, Advogado: Edmir Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 703842/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bambina Cabeleireiro Ltda., Advogado: Antônio Geraldo de Araújo, Agravado(s): Maria Penha de Souza Rocha, Agravado(s): Vitória Escalet Cabeleireiros Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 704164/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Alcebiades Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Augusto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705339/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): Rutinaldo Amaral Marinho, Advogado: Dennis Jorge Vieira Jennings, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 705669/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Marcos Correa, Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G.Vieira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 706898/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Walter Izabelino Jardim de Oliveira e Outros, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 707307/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Assis Dias da Rocha, Advogado: Tarciso Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 707326/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduardo João Assef, Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Íris Reys Medina, Advogado: Lourdes de Fátima Benati de Sá, Agravado(s): Overplan Serviços Promocionais e Temporários Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 708157/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wálter Íris Marques de Oliveira, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Agravante(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 710017/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Luiz Phi-

ISSN 1415-1588

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Ribeiro Júnior, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 710040/2000-9 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Águas de Paranaguá S.A., Advogada: Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Dione Rosina, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 710540/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marco Antonio Martins Cunha, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogado: Sayde Lopes Flores, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711329/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Agravado(s): Agord de Matos Pinto, Advogada: Evaldy Motta de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 711690/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Maria Helena Storti Novo, Advogado: João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 711876/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Abel Sabino Viana, Advogado: Noemi Sabino Vianna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 713198/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bandgraf Artes Gráficas Ltda., Advogado: Kely Cristine de Medeiros Pires, Agravado(s): Ederci Oliveira e Outro, Advogada: Luciana Helena Dessimoni Cesário, Agravado(s): Francisco Baptista & Companhia Ltda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 713555/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cbp- Companhia Brasileira de Poliuretanos, Advogado: Antônio Carlos M. Rodrigues, Agravado(s): Roberto Assis dos Reis, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 713556/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Humberto Barrios e Outro, Advogado: José Roberto de Sant'anna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723266/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geriatex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Neusa Marina Junqueira da Silva, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723640/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orfeo Migliorati Filho, Advogado: Jayr Gardim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 725142/2001-8 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Valselene Rosana de Oliveira, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 725145/2001-9 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maciel, Jaeger Materiais de Construção Ltda., Advogada: Magda Brancher Gravina, Agravado(s): Lauri Irineo Wunder, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 725147/2001-6 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Pedro Gomes, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 725595/2001-3 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Clovis Alves Machado, Advogado: João Carlos Alberico, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 725597/2001-0 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Márcio Barbosa, Agravado(s): José Roberto das Neves, Advogado: João Arthur Denegri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 726980/2001-9 da 19a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Ronald Sarmento da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729738/2001-3 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Vladimir Gustavo Machado, Agravado(s): Adão Correa da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729803/2001-7 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Terezinha Valdíria Colombo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731109/2001-7 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lucrécia Marta Correia Goes, Advogado: Ely Alves Cruz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731112/2001-6 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Márcia Rino Martins, Agravado(s): Elivaldo José Paiva, Advogado: Sebastião Ferreira de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731115/2001-7 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Andrade Lima Hotéis S.A., Advogada: Sandra da Silveira Bianchi, Agravado(s): Janaína Arcanjo da Silva, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731345/2001-1 da 8a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Transportes Brasfrio Ltda., Advogado: Orlando Antônio Fonseca, Agravado(s): Paulo Aguiar de Andrade Lima, Advogado: Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731711/2001-5 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Diovane Canes da Silva, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731712/2001-9 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lizete Oliveira da Silva, Advogado: Aristides França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731918/2001-1 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cláudio Ricardo Parente Ferreira e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731979/2001-2 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Máquinas Itali Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Olmindo Valdoir Benites Porto, Advogado: Ângelo Ládio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731981/2001-8 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sturmer Indústria de Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Liliane Mabel Fronth, Advogado: Jari Luis de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732632/2001-9 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda., Advogado: Ernani Jose Tauil, Agravado(s): Aparecido Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732652/2001-8 da 24a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Prata 1000 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Santino Basso, Agravado(s): Antônio Ademir Ferreira Mota, Advogada: Ivone Tege Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732657/2001-6 da 19a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agrinaldo Caparica, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 737057/2001-5 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Orlando Nicolau Raick, Advogado: José Péricles Couto Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 329992/1996-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Junior, Recorrido(s): Giuseppe Amato, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 364589/1997-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste

Dalazen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Walter Fioravante, Advogado: Domingos Savio Minto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 16 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário adesivo da parte, como entender de direito; **Processo: RR - 366162/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Carlos Augusto Menezes Sampaio, Recorrido(s): Cândida Maria dos Santos Borges, Advogado: Eliodéa Santos de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 e 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 368384/1997-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Luzia Leite de Oliveira e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372800/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Maria de Lourdes Diniz, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, não conhecer da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso de Revista do Ministério Público; conhecer do Recurso do reclamado quanto ao tema URP/fev/89, por ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87; conhecer de ambos Recursos no tocante à prescrição por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CLT e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao apelo do reclamado, no tocante ao reajuste salarial decorrente da URP/fev/89, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos Recursos do reclamado e do Ministério Público quanto ao tema de mérito da prescrição; **Processo: RR - 372957/1997-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Abós Salvador Lara, Advogada: Beatriz de Moura Rivelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374106/1997-2 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos José Ferreira de Lima, Advogado: Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas horas extras e descontos. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os minutos, como extraordinários, que não excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornada, bem como os descontos realizados a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 374137/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Joel Simão Baptista, Recorrente(s): Cláudio Gama Lobo, Advogado: Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante; quanto ao Recurso da União Federal, não conhecer no tocante aos temas Diferenças de Gratificação PL/DL, equiparação salarial e reajustes salariais dos Planos "Bresser" e "Verão" e, quanto ao Plano "Collor", conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST; conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto aos Planos "Bresser" e "Verão" por divergência jurisprudencial e, com relação ao Plano "Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, para, no mérito, dar provimento aos apelos do Ministério Público e da União Federal, no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes dos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor", absolvendo a reclamada, em decorrência, da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 374279/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Marilu Daim Pereira Porto, Advogado: Josélio Ferreira da Silva, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Advogada: Jurema Mendes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e do Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan; **Processo: RR - 374280/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Antônio Carlos Abdala Miranda e Outros, Advogada: Vera Regina Silva Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial com base no IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, e seus reflexos, julgando improcedente a demanda, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 374940/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldemar Bezerra de Oliveira, Advogada: Erliene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, conhecer por violação dos arts. 114 da CF/88, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos na decisão condenatória, nos moldes das disposições legais que regem a espécie e dos Provimentos 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o posterior recolhimento às respectivas fontes arrecadadoras; **Processo: RR - 375675/1997-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Vania Regina de Luca, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 2º, § 4º da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando-se o obstáculo da limitação da alçada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Dispensada a análise do tema remanescente do recurso de revista; **Processo: RR - 376751/1997-2 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clarice Palma Hangai, Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária e por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124; **Processo: RR - 379330/1997-7 da 18a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Clícia Helena de Amorim, Recorrido(s): Divino Miguel Rassi e Outros, Advogado: Dalmo Isaac Saud, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, em parte, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema diferenças salariais. No mérito dar-lhe parcial provimento, adequando a condenação imposta à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79; **Processo: RR - 380890/1997-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): José de Souza Vieira, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado; **Processo: RR - 383156/1997-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, Advogada: Mariza dos Santos, Recorrido(s): Sidnei Antônio Madureira de Souza, Advogado: Jucenir Belino Zanatta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384866/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Galdino Dourado de Souza, Advogado: Josenildo dos Santos Silva, Recorrido(s): ALFA - Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogado: Gilberto Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 e 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 384964/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de

ISSN 1415-1588

Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Janete Matias, Recorrido(s): Celi Sônia do Nascimento, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Recorrido(s): Município de Cruzeiro do Oeste, Advogado: Luiz Alberto Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista: **Processo: RR - 386639/1997-4 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Marlene da Silva Souza, Advogado: José Eldair de Souza Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei; **Processo: RR - 387250/1997-5 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Wellington Santana Rodrigues, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 392414/1997-8 da 13a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos SEEB Patos/PB e Outro, Advogado: Aluizio Caetano Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393045/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Karla da Silva Vasconcellos, Recorrido(s): Arlindo Alves Bezerra Filho e Outros, Advogado: Rui Fernando Tenreiro Geraldes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso da reclamada, quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CLT e por divergência jurisprudencial e, no tocante à URP/fev/89, conhecer de ambos Recursos por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso da reclamada quanto ao tema de mérito da prescrição; **Processo: RR - 396594/1997-5 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Almir da Silva, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 400171/1997-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Recorrido(s): Mariquinha Teixeira de Palavecino, Advogado: Marco Rogério de Paula, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 400319/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Teresa Destro, Recorrido(s): Adina Ivone Cristina e Outros, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso da reclamada no tocante aos temas nulidade e coisa julgada e, quanto ao tópico URP/fev/89, conhecer de ambos Recursos por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 400981/1997-6 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Manoel Jacinto Correa, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência, com ressalvas do Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 402710/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Lucia Regina Caminha Medawar, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aracaci Torres de Mello e Outros, Advogada: Maria da Graça Serzedello Arcias Netto, Decisão: unanimemente, conhecer de ambos Recursos de Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência: **Processo: RR - 404802/1997-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Seguros Gerais - Sasse, Advogado: Renato José Lagun, Recorrido(s): Ana Maria Braz Soares e Outros, Advogado: Hitler Litaiff, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do auxílio-alimentação; **Processo: RR - 406591/1997-7 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Henrique Salomon Goldkorn, Advogado: Ricardo Bellingrodt M Coelho, Recorrido(s): Instituto Brasil Estados Unidos, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 406964/1997-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joaquim Vaz Pereira, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento: **Processo: RR - 408116/1997-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estanífera do Brasil, Advogado: Osmar Pinto de Mendonça Júnior, Recorrido(s): José Tamandaré da Silva, Advogado: Dirton Edmundo Montez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan; **Processo: RR - 425616/1998-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Raimunda Gomes Duarte, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 439278/1998-5 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente(s): Município de Francisco Sá, Advogado: Victório Álvaro Coutinho Rettori, Recorrido(s): Antônio Eustáquio dos Santos, Advogado: João Avelino Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. No mérito dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de saldo salarial, de forma simples; **Processo: RR - 441235/1998-2 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Fundação de Saúde Pública do Município de Iguatu, Advogado: Tânia Regina Soares de Lima, Recorrido(s): Antonio Marcos dos Santos Xavier, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas pelo reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 441236/1998-6 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Wellington de Paiva, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Pacujá, Advogado: Francisco Arnaldo de Paula Pessoa Azevedo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 444675/1998-1 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Ana Keila Oliveira do Nascimento, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei; **Processo: RR - 445449/1998-8 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Recorrido(s): Heitor Comapa Franco, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 446231/1998-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria José Cassiano de Araújo, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 452484/1998-6 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria Valdenha Feitosa Lima, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 452751/1998-8 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Cícero Amaro Neto, Advogado: José Wanderley Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 457075/1998-5 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Antonio Raimundo Neto, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 459202/1998-6 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Procurador: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Gelma Maria Almeida de Morais Costa, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 459207/1998-4 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ipaumirim-Ceará, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Divane Ribeiro Santana Diniz, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 459845/1998-8 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maurícia Barbosa de Lima, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 459846/1998-1 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Janayna Angelim Almeida e Outros, Advogado: Luiz Alves Ferreira, Recorrido(s): Município de Icó, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 464838/1998-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Lúcia Martins Lessa, Advogado: Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: José Wilson Andrade Freire, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 464840/1998-5 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Maria da Costa Simão, Advogado: Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: José Wilson Andrade Freire, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 464841/1998-9 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Maria Alves da Silva, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Chaval, Advogado: José Guedes de Campos Barros, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 471036/1998-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Benedito Teixeira de Araújo e Outros, Advogado: Nilton Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474946/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessôa Lima, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Marcos Antônio Nascimento Figueiredo, Advogado: Itamar Corrêa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Maranhão quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "contratação sem concurso público", conhecer por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 497373/1998-3 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Carlos Augusto Holanda, Recorrido(s): Maria Elena dos Santos Silva, Advogado: Vicente Ângelo Lima de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497817/1998-8 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Benedita Aguiar Sales, Advogado: Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 501646/1998-1 da 13a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Geralda Lima de Sousa, Advogado: Ozael da Costa Fernandes, Recorrido(s): Município de Nazarezinho, Advogado: José Alves Formiga, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema nulidade contratual, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência. Custas processuais pela autora, no importe de R$ 10,00(dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento na forma legal; **Processo: RR - 503782/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Mario dos Santos Canas, Advogado: Riza Lopes Wieser, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 506621/1998-6 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Maria Gecy Moreira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por di-

ISSN 1415-1588

vergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, apenas quanto ao tema nulidade contratual, e no mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de salários retidos.Custas pelo primeiro réu e pagas ao final, no importe de R$ 12,00(doze reais), calculadas sobre R$ 600,00(seiscentos reais), valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 507339/1998-0 da 9a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Paulo Fernando Simão de Lima, Recorrido(s): Malvina Placidino Lopes Ferreira, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 511544/1998-6 da 4a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Tereza Lencine dos Santos, Advogada: Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515399/1998-1 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Alves Bezerra e Outra, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação todas verbas deferidas. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 515400/1998-3 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Ana Célia Bezerra de Morais, Advogado: Audir de Araújo Paiva, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação todas verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 515403/1998-4 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Wislânia dos Santos, Advogada: Maria Edna Noronha Matos, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação todas verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 515780/1998-6 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisco Firmino de Araújo, Advogado: Antônio Flávio Rolim, Decisão: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 515781/1998-0 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Genival Maciel de Almeida, Advogado: Antônio Gilberto de Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, restando prejudicado o exame do recurso do Município-Reclamado; **Processo: RR - 515782/1998-3 da 7a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Cedro, Advogado: Fernando Ferreira Lima Filho, Recorrido(s): Francisca Aurélia Lima Silva, Advogado: José Iran dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 516114/1998-2 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizabete Alves, Advogado: Wagner Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 517185/1998-4 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Recorrido(s): Severina Felismina dos Santos Coutinho, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 517987/1998-5 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Tururu, Recorrido(s): Maria de Fátima Bastos Leitão, Advogado: Charles Maia Mendonça, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 517991/1998-8 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Icó, Recorrido(s): Maria Neuza Dias Vieira Silva, Advogado: José Pinheiro Mota, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 527853/1999-6 da 13a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Pedro de Sousa, Advogada: Edileuda Maria Cavalcanti de Assis, Recorrido(s): Municipio de São José de Piranhas, Advogado: Geraldo Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.493/86, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de salários retidos correspondentes aos meses de julho de 1996 a 08/09/97, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes; **Processo: RR - 533607/1999-9 da 13a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Edileuza Trigueiro de Brito, Advogado: David de Souza e Silva, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Walter de Agra Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 19, da Lei nº 7.439/86, e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal; **Processo: RR - 544571/1999-7 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A., Advogada: Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): João Carlos Portes Soares, Advogado: Paulo Cesar Garcia Rosado, Decisão: unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 554574/1999-5 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Eldimar Siébra Furtado, Recorrido(s): Antônio Bezerra Monteiro, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 555402/1999-7 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Eldimar Siébra Furtado, Recorrido(s): Cícera Roseana Alves Feitosa, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 555403/1999-0 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Eldimar Siébra Furtado, Recorrido(s): João Martins Filho, Advogado: Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 569248/1999-9 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Porto Seguro Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: João Batista de Aguiar Lessa, Recorrido(s): Jaime Pereira de Melo, Advogado: Nelson Gomes da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dissenso do Enunciado nº 315 do TST. No mérito dar-lhe provimento para excluir das condenações as diferenças salariais deferidas a partir de abril de 1990 e reflexos (Código Civil, art. 59); **Processo: RR - 570801/1999-8 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Francisca Maia Brasil e Outras, Advogado: José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Antônio Cícero Viana de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência com o Enunciado nº 263 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento e cassar o r. acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem, para o cumprimento do disposto no art. 284 do CPC; **Processo: RR - 572730/1999-5 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Irene Vieira e Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 576561/1999-7 da 13a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Fábio Meireles Fernandes da Costa, Recorrido(s): Rosemery Crispim Domingos, Advogada: Julianna Erika Pessoa de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 16, da Lei nº 7.332/85, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples e segundo a contraprestação ajustada pelas partes; **Processo: RR - 610418/1999-0 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Pacajus, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Pedro das Chagas Nunes, Advogado: Jorge Luiz Costa Tavares, Decisão: unanimemente, Conhecer parcialmente dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salário correspondente a 02(dois) dias de trabalho, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes; **Processo: RR - 613988/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Márcio Rizkalla dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 620645/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Coelho Filho, Advogado: Evandro Demetrio, Recorrido(s): Município de Itaju, Advogado: José Vicente Tonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 634708/2000-0 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Alice Ferreira, Advogado: José da Conceição Castro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, quanto aos temas diferenças salariais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais e honorários advocatícios, remanescendo em favor da obreira tão-somente os salários retidos, de acordo com o importe praticado pelas partes; **Processo: RR - 634709/2000-3 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Margarida Ferreira do Nascimento, Advogado: José Wanderley Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, quanto aos temas diferenças salariais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento do saldo de salários, na forma simples e de acordo com o importe ajustado pelas partes; **Processo: RR - 634710/2000-5 da 7a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Roberto Lourenço, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade contratual, para no mérito dar-lhe provimento, reduzindo as condenatórias aos salários correspondentes aos meses de julho de 1996 a fevereiro de 1997, observado o valor praticado pelas partes; **Processo: RR - 660396/2000-8 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas Secretaria de Estado da Saúde, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria do Carmo Simião da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação ao Estado do Amazonas; **Processo: RR - 675209/2000-1 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Divaldo Ferreira de Albuquerque, Advogada: Maria Mota Acioly, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 675210/2000-3 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Gilma Barbosa de Oliveira, Advogado: Márcio Costa Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, afastando o vínculo empregatício e a responsabilidade solidária pronunciados na instância de origem, em relação ao recorrente, remanescendo todavia, quanto a ele, a de natureza subsidiária; **Processo: RR - 689625/2000-0 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Iolanda Fernandes Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689627/2000-8 da 11a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Neyla Maria da Silva Brasil, Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Decisão: unanimemente, Conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência: **Processo: RR - 718944/2000-3 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Mauro do Couto Costa, Advogado: Alceu Marczynski, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 718962/2000-5 da 9a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Recorrido(s): Roberto Martinhuk (Espólio De), Advogado: Gelson Luis Chaicoski, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 368573/1997-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Adilson Cordeiro Teixeira e Outro, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-RR - 377518/1997-5 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Sinhá Junqueira, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-RR - 405892/1997-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Isabel Felippi de Lima, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 517144/1998-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: KSR Comércio e Indústria de Papel S.A., Advogado: Adirço Lourenço Teixeira, Embargado(a): Fernando Grassia Filho, Advogado: Euclydes José Marchi Mendonça, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: José Idemar Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 548104/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal

ISSN 1415-1588

S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Eduardo Maia Botelho, Embargado(a): Élzon Luiz dos Reis, Advogado: Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 557115/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mauro Antônio Rocha, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 561827/1999-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdevino Pereira de Freitas, Advogado: Halssil Maria e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 562018/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aristeu Quintiliano da Silva, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A; negar provimento aos embargos declaratórios interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 571111/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Calazans Ferreira, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A; negar provimento aos embargos declaratórios interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 573013/1999-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado: Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargante: Antônio Wanderley Pereira, Advogado: Silvano Sabino Primo, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração da RFFSA e do Reclamante para prestar esclarecimentos.Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 590464/1999-9 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Henrique Ferreira Horta e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado João Almilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 638949/2000-8 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Modesto Silva Filho (Espólio de), Advogado: Nilton Maranhão dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 648293/2000-8 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Olzely Duarty de Campos Teixeira, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 651909/2000-0 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procuradora: Caroline Teixeira da Silva, Embargado(a): Leônidas Borges de Assis e Outros, Advogado: Gilciléia de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 655752/2000-1 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Eudes Zomac Silva, Embargado(a): Nelson Haruo Suzuki, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 661702/2000-0 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Christóvão Alves da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 662189/2000-6 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Lim Pak Ling e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Ernani Teixeira de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 664250/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joselma Lauriano de Souza, Advogado: Wellos Alves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 668754/2000-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Embargado(a): Kleber de Toledo Siqueira, Advogado: Luiz Antonio Gambelli, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 669106/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Martins Neto, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC, por considerá-los meramente protelatórios. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 670556/2000-8 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Izaqueu Ribeiro, Advogado: João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 671788/2000-6 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Telma Leonor Melo de Andrade, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC, por considerá-los meramente protelatórios. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 673018/2000-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Antônio da Rocha, Advogado: Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Os Exmos. Juízes Convocados Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Amilcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: RR - 368776/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido(s): Maria Salome Miranda Barbosa, Advogado: José Octávio Ferreira França, Recorrido(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogada: Eliana Socorro Santos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do despacho para publicar, exarado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, às fls. 165/166; **Processo: RR - 378485/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Monica Kramer de Noronha Andrade e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do despacho para publicar, exarado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, às fls. 268/269; **Processo: AIRR - 682210/2000-1 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sebastião Luiz da Silva, Agravado(s): Moveterras do Brasil S.A., Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de diligência, conforme despacho, exarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, às fls. 14; **Processo: AIRR - 682211/2000-5 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ivanildo José da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de diligência,conforme despacho, exarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, às fls. 15; **Processo: AIRR - 697703/2000-4 da 15a. Região**. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Alfredo Corrêa, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de acordo às fls. 182/183, bem como a baixa dos autos ao TRT de origem; **Processo: AIRR - 708956/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hikari Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Maura Regina de Oliveira, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de acordo às fls. 263/266, bem como a baixa dos autos ao TRT de origem.

Às onze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Edital

A Secretaria da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a 15ª Sessão Ordinária referente à Pauta de Julgamento do dia 06/06/2001, será **antecipada** para 09: 30 horas.

Brasília, 30 de maio de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria d

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR 358975 1997 5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ADROALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER
PROCESSO	:	**E-RR 365948 1997 0**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOANA EDELTRUDES BARROS CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	RANUFO GOMES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON FREITAS MARQUES
PROCESSO	:	**E-RR 374162 1997 5**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO SÍRIO GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
PROCESSO	:	**E-RR 379382 1997 7**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	DARCI THOMAS
ADVOGADO DR(A)	:	ERVINO ROLL
PROCESSO	:	**E-RR 386071 1997 0**
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ALBO COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	**E-RR 386359 1997 7**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A)	:	MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO	:	**E-RR 393225 1997 1**
EMBARGANTE	:	ELIANE GOMES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	:	MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO	:	**E-RR 396246 1997 3**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO COSTA MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ÁRDSON SOARES PIMENTEL

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR 396779 1997 5**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: ALCIDES LENGOWSKI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS CARVALHO
PROCESSO	**: E-RR 397871 1997 8**
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A)	: MARIA CELINDA DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE DINIZ SANTANA
PROCESSO	**: E-RR 403384 1997 3**
EMBARGANTE	: LÚCIA HELENA GOMES DE MIRANDA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO	**: E-RR 408143 1997 2**
EMBARGANTE	: JOSÉ MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	**: E-RR 412199 1997 6**
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO JOSÉ ROMAN
EMBARGADO(A)	: JOEL SEBASTIÃO
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	**: E-RR 449762 1998 3**
EMBARGANTE	: MARIA DAS DORES GONÇALVES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A)	: YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO	**: E-RR 457633 1998 2**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO DR(A)	: REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 466396 1998 5**
EMBARGANTE	: JAIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	**: E-RR 478422 1998 4**
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REGINA MARIA ARANTES JERÔNIMO
ADVOGADO DR(A)	: DEHON FERREIRA COSTA
PROCESSO	**: E-RR 481132 1998 5**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 481217 1998 0**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ÁLIDA DE FÁTIMA VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	**: E-RR 488180 1998 5**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO	**: E-RR 516370 1998 6**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANNE MARY WEBER
ADVOGADO DR(A)	: EDIO ELÓI FRIZZO
PROCESSO	**: E-RR 527350 1999 8**
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. E OUTRO
PROCESSO	**: E-RR 572977 1999 0**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR DR(A)	: LORENO WEISSHEIMER
EMBARGADO(A)	: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO	**: E-RR 575430 1999 8**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ADEMIR ANTÔNIO MULLER E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	**: E-RR 577389 1999 0**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	**: E-RR 600966 1999 6**
EMBARGANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COSME DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	**: E-RR 601013 1999 0**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO MASSON
ADVOGADO DR(A)	: JESUS GERALDO MOROSINO
PROCESSO	**: E-RR 610577 1999 0**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELIEZER SANTANA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	**: E-RR 642895 2000 0**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA MOSCOSO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	**: E-RR 665388 2000 2**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO HERMOGENES GASPAR
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	**: E-AIRR 671119 2000 5**
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA BOINA NEVES
EMBARGADO(A)	: EDNILSON JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: VANESSA MARIA BARROS GURGEL
PROCESSO	**: E-RR 671693 2000 7**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO(A)	: GIOVANI APARECIDO VITORIANO
ADVOGADO DR(A)	: MALVER GERMANO DE PAULA
PROCESSO	**: E-AIRR 685512 2000 4**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: SAMUEL GARCIA DA PAZ
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	**: E-AIRR 697901 2000 8**
EMBARGANTE	: GLEIDISTON DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	**: E-AIRR 699103 2000 4**
EMBARGANTE	: COLÉGIO ATLAS
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA SANTOS DE SANT'ANA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	**: E-AIRR 700323 2000 0**
EMBARGANTE	: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
EMBARGADO(A)	: GRACIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	**: E-AIRR 703448 2000 1**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS KRECESKI
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN

Brasília, 31 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Certidões de Julgamentos

Intimação de conformidade com o *caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.*

PROCESSO	**: AIRR - 639060 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CLODOALDO CHUKR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 651997 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DE JESUS ZANATTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 658660 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO VIDAL
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 661325 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: ELI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR - 668968 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
PROCURADOR	: DR(A). CHISTINA AIRES C. LIMA
AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). HELENO ARMANDO DE PAULA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 674019 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 679539 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 680358 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 680359/2000-5
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 680359 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 680358/2000-1
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 683614 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: TELMA FRANCISCA CARVALHO FROTA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL CORRÊA WAN-MEYL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 686116 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VITOR ELÓI REINERT
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 686166 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA ADORNO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BORGHI NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 686903 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTE MUNIZ
ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 694201 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA APARECIDA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JUGEND

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 697251 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: SONAEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DESIDÉRIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO	**: AIRR - 700435 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	: IGUATEMY CÉSAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 700544 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDJALMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 701547 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SOARES ADAMO
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 704288 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HUGO IVO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 704290 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO HERMÓGENES AVER
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 704292 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SANTINO ANTÔNIO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 704293 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE BERLITZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 706521 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO CESTARI
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 712533 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO(S) : EDSON RIUTARO ITO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 713615 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 713616 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : NIVAN PALCHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 720122 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 727774 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
AGRAVADO(S) : ROBSON FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ISSN 1415-1588

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 468617/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eustáquio Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 640088/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-640089/2000-3, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Carlos de Medina Filho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 640089/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-640088/2000-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): João Carlos de Medina Filho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 644384/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação São Paulo - Faculdade de Medicina de Sorocaba, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Cláudio Teodoro, Advogada: Dra. Melania Toledo de Campos Soranz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 647110/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Graça de Jesus Guerreiro Reale de Oliveira, Advogada: Dra. Graça de Jesus G. Reale de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649224/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Lêda Lemos de Souza e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649628/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Artur Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 651679/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Lourdes Iara de Oliveira e Cruz, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, indeferir o peticionado às fls. 585/593. Ainda à unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 652192/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Benilde Marcineiro Vale, Advogado: Dr. Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 656049/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Anisio Mendes de Sousa e outros, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Sandra Bastos Barbosa Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656052/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Severino Francisco de Andrade Filho, Advogado: Dr. Francisco Alysson L. da Silva, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 658371/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Adão Aparecido Barbosa, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 661100/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geraldo Martins de Araújo, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661106/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Doroteu Luiz Florêncio de Andrade Souza, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661321/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ricardo Banhos Fernandes, Advogado: Dr. Rosina Banhos, Decisão: ; **Processo: AIRR - 661386/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Anderson Ribeiro Carvalho, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662240/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leovil Rodrigues Del Antônio, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Município de Itararé, Advogada: Dra. Fatima Civolani de Genaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665290/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Cravolândia, Advogado: Dr. Rommel Serra Vasconcelos, Agravado(s): Jaconias Soares Couto, Advogado: Dr. Natanael Rocha Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 665858/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ana Maria Santos Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 667226/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Helena Mendonça, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668580/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Iraide Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 671451/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671490/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Econômico S.A. em Liquidação Extrajudicial e outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Armando José Maria Fantini, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 672169/2000-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-672170/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ana Cláudia de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): MMC Automotores do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Koala Comércio de Veículos Ltda., Agravado(s): Brabus Comércio de Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 672170/2000-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-672169/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MMC Automotores do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ana Cláudia de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 672256/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bordin - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Sônia Silva, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 673029/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Maria Georgina Cathalat Guimarães Neta, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 674375/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Osvalda de Assis Bechelli, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 676535/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Jorge Eustáquio Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 677048/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Baratão dos Móveis Ltda., Advogado: Dr. Roni Furtado Borgo, Agravado(s): Douglas Ricardo Sena, Advogado: Dr. Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 678235/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Samy Feres, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679524/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Shiro Uchino, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Airton Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Zoraide Sant'Ana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 680158/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Milton Massaki Takahashi, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680562/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Jorge Pereira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680566/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - EMASA, Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Agravado(s): Vivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ruy Manoel de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680810/2000-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maria das Dores Ramos Estrela, Agravado(s): Edelma Maria de Carvalho, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680832/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Moacir do Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681052/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sérgio dos Santos Bernardo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681055/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Roberto Sanchez, Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681297/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Benedita Paes Landim Ventura, Advogado: Dr. Joaquim Mascarenh as Lustosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681298/2000-0 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Maria das Merces Coutinho Sousa e outros, Advogado: Dr. Ismael Reis Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681344/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Gelta Maria Coimbra Neves, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681425/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Salzarulo, Advogada: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Agravado(s): Scac Fundações e Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Walter B. Paoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681493/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Vanilda Campos Maia Brito, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681573/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Francisco Pereira Dourado, Advogada: Dra. Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681574/2000-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Cíntia Rodrigues Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Alberiza Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682157/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Gelson Nunes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 682516/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): F.M.B. Inc. & Cia., Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Flávio Antônio Silveira de Freitas, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 682970/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carmino Batista de Souza, Advogado: Dr. Gabriel de Paula Nascente, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 683053/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Myriam Anita Montagner Leomil, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravante(s): CENDICAMP - Central Diagnóstica Campinas S/C Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes; **Processo: AIRR - 683055/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odair Emídio das Chagas e outros, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683082/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683128/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeletrica no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Manoel Edilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683420/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marlene Bandeira, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683934/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Israel Monteiro Dantas, Advogado: Dr. Janduy

ISSN 1415-1588

Targino Facundo. Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 683985/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Agravado(s): Fernando Antônio Lopes de Matos. Advogado: Dr. Creuza Fazoli Massoto. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 683998/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado(s): Jorge Carlos Pinho Delgado. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 684282/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella. Agravado(s): Francisco Sales de Mendonça. Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 684309/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda.. Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin. Agravado(s): Marino Olivares. Advogado: Dr. José Petrini Rodrigues. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 684366/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Michel Hoffman. Agravado(s): Flávio Pereira Carames. Advogado: Dr. José Cláudio Franco Bacelar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 684708/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA). Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini. Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas. Agravado(s): Ana Miriam Petito e outra. Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684710/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA). Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas. Agravado(s): José Bonfim Cruz e outros. Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684721/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Antônio Carlos Pereira da Silva. Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres. Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684858/2000-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-684859/2000-8. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Adolcir Antônio Xavier. Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira. Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 684859/2000-8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-684858/2000-4. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Agravado(s): Adolcir Antônio Xavier. Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira. Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 685376/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Eloide Silva de Lima. Advogado: Dr. Silvio Farias Júnior. Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685510/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Aldo Feltrin e outros. Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco. Agravado(s): Riocell S.A.. Advogado: Dr. Filipe Santana Haack. Decisão: por unanimidade, acolho a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685843/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): BCR - Banco de Crédito Real S.A. e outro. Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes. Agravado(s): Osvaldo dos Reis Irmão. Advogado: Dr. Clarice de Matos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685857/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Agravado(s): Rita de Cássia Rodrigues e outra. Advogado: Dr. Alex Santana de Novais. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686344/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Luiz Gonzaga de Assis. Advogado: Dr. Maurilio Patrício de Souza. Agravado(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábricas Peixe. Advogado: Dr. Walmir Antônio Barroso. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686729/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Cimédica - Centro de Imagenologia Médica Ltda.. Advogado: Dr. Dauton Coronin. Agravado(s): Silmara Marques de Carvalho. Advogado: Dr. Antônio Martiniano Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 686977/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Maria Aparecida Marcucci Miotto. Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. João Luiz Ribeiro dos Santos. Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social. Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686980/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Patrícia Giriboni. Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira. Agravado(s): Centro Odontológico e Comercial de Valinhos Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686986/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Genauro Porfírio dos Santos. Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão. Agravado(s): Magal Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. José Eduardo Haddad. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687244/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Gilcélia Machado. Agravado(s): Evandro Gonçalves de Souza. Advogado: Dr. Paulo Anízio Serravalle Ruguê. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687246/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Condomínio Edifício Porto Feliz. Advogado: Dr. Cármino Soléo. Agravado(s): José Cilso dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 688930/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.. Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins. Agravado(s): Maria do Rosário Everton Álvares. Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 689979/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A.. Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata. Agravado(s): Valdair Ferreira Martins. Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690166/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.. Advogado: Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior. Agravado(s): Laerte da Silva Marçari. Advogado: Dr. Sônia Maria Bertoncini. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 690177/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha. Agravante(s): Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos. Agravado(s): Nestor Amaral de Jesus. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 690178/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira. Agravado(s): Sônia Maria Jordão Pessoa de Morais. Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 690184/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Afrânio Levi de Oliveira Cavalcanti. Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto. Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. José Duarte Santana. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690566/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): Lafaiete Gomes de Azevedo. Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima. Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR. Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão. Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690682/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravado(s): Mercedes Pecht. Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 690685/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados. Advogada: Dra. Ângela Favaro Ribas. Agravado(s): Aparecida das Graças de Oliveira e outro. Advogado: Dr. Fernando L. de Almeida Barros. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690801/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Advogado: Dr. Carlos José da Rocha. Agravado(s): Idelfonso José Vieira. Advogado: Dr. Paulo de Paula Reis Filho. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690809/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Edimar Ferreira de Paula. Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende. Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690829/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira. Agravado(s): Marco Antônio da Silva. Advogado: Dr. Stéfano Lauria. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691066/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Tadeu José Facchinetti Leone. Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho. Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Salvador - PRODASAL. Advogado: Dr. José Leoni Machado Boa Sorte. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 691093/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Alexandro Alves. Agravado(s): Marival Barreto Caldas. Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 692173/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Nilton Mota de Cerqueira. Advogado: Dr. José Melchiades Costa da Silva. Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.. Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 692408/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Agravante(s): Silvana Ferreira de Souza. Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira. Agravado(s): Associação Cristã de Moços em Minas Gerais. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692857/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Agravado(s): Adilson Soares. Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara. Agravado(s): Valdo Favoretto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693281/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Eduardo Terra e outra. Advogado: Dr. Roberto Marinho Guimarães. Agravado(s): Murillo de Brito Canella. Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga. Agravado(s): Alimentar Indústria e Comércio de Alimentos Representações Ltda.. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694663/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. Advogado: Dr. Hillas Mariante. Agravado(s): Otílio Rocha da Silva. Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694665/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro. Agravado(s): Valter Aguilera Araújo. Advogado: Dr. Ademar Saccomani. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694670/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Servplan Instalações Industriais Ltda.. Advogado: Dr. Germano Carretoni. Agravado(s): Jorge Neme Daher. Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 694770/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Ângelo Gonzaga. Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis. Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697101/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Newton Roberto Bicudo. Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães. Agravado(s): SKF do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697291/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Silva. Agravado(s): Carlos Marques Teixeira de Oliveira. Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 698389/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): José Ricardo Fonseca. Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira. Agravado(s): Armazém Goiás Ltda.. Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 698401/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Carlos Alberto Carvalho Galvão e outra. Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra. Agravado(s): Marconi Gusmão de Queiroz. Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza. Agravado(s): Sampa São Paulo Automóveis Ltda.. Advogado: Dr. Moisés José da Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698740/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Advogado: Dr. Edvalddo de Almeida. Agravado(s): Roque Alves de Menezes. Advogado: Dr. Esber Chaddad. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 699250/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. Advogado: Dr. José Pires Bastos. Agravado(s): Lígia Rosane Silva de Castro. Advogado: Dr. Délcio Caye. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 699398/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Agravado(s): Iara Marques de Sá e outros. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 699717/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.. Advogado: Dr. Winston Sebe. Agravado(s): Ana Marta Taveira da Silva. Advogado: Dr. André Francisco Belli. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 699747/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Município de Buriti. Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar. Agravado(s): Francisca Janete Mourão Nunes. Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 700324/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Delfino Lourenço da Silva. Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho. Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.. Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 700682/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Agravante(s): SKF do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Cláudio Luiz Esteves. Agravado(s): Vilson Luiz Mendonça. Advogado: Dr. Geralda da Silva Seghetto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 701242/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Izabel Aparecida dos Santos Somaio. Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo. Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do ABC. Advogado: Dr. Maria José Giannella Cataldi. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 702157/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Orlando Leite Ferreira de Andrade. Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702819/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Rodrigo Carneiro de Mendonça Torres. Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi. Agravado(s): Daniela Bicalho Horta Maciel. Advogado: Dr. Valério Horta Maciel. Agravado(s): B & T Comércio de Acessórios Ltda.. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento: **Processo: AIRR - 703062/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Agravante(s): Comércio de Bebidas Mogibra Ltda.. Advogado: Dr. Vladimir Lage. Agravado(s): Paulo Gonçalves de Souza. Advogado: Dr. Luiz Antônio Garibalde Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

ISSN 1415-1588

instrumento; **Processo: AIRR - 703441/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Marino Batalha de Oliveira, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703453/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vitel Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Elias Schmukler, Agravado(s): Ondina Guimarães Bernardes, Advogada: Dra. Irene Maria de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703607/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Vito Palo Neto, Agravado(s): Sueli Regina Berton Mazzola, Advogada: Dra. Josete Vilma S. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703610/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Wagner Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704194/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Aparecido Eloy, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705760/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ronaldo Werneck Galdiano, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 705857/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705858/2000-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ceras Johnson Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): José Ubaldo Afonso de Mello, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705858/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705857/2000-7, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Ubaldo Afonso de Mello, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Ceras Johnson Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706365/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Santo Rocha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706393/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maximiano da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 706608/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): João Bosco Vieira de Melo, Advogada: Dra. Celina Maria V. G. e Souza, Agravado(s): Pronto Socorro Urológico Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706618/2000-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-706619/2000-1, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Jaime Machado Souza, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 706619/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-706618/2000-8, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Jaime Machado Souza, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Stemac S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706620/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Gaúchacar - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Raquel Motta, Agravado(s): Alessandra Pereira da Paz e outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Alceu Juares Cardoso e outros, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 706856/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sérgio Ferreira Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706858/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva, Agravado(s): Gilmar Alves Moraes, Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706869/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Odair Capovilla, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706871/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): José Batista de Souza, Advogado: Dr. Ederson Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 706889/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Motopel - Motor Peças Pelotas S.A. e outro, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Agravado(s): Paulo Roberto Mendel, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 707656/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comercial Risk Ltda., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708492/2000-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-708493/2000-8, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Luciano de Almeida Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708493/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-708492/2000-4, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metro Dados Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luciano de Almeida Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708770/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Jacqueline C. G. Schiavon, Agravado(s): Jusmara Renosto Arimatsu, Advogado: Dr. Claudemir Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709237/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sérgio Moraes Córdova, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709519/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Caetano da Silva, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): Romildo Evilázio de Melo - ME (Executivo Hotel), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709524/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Severino Paulo e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709530/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Wilson da Silva, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709531/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Débora Cristina Correia Nascimento, Agravado(s): Vicente José de Almeida Costa, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710107/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Reginaldo Lima Dias, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710205/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carpetão Decorações Ltda., Advogado: Dr. Gisele M. F. de Nadai Samorinha, Agravado(s): Raimundo Nonato de Carvalho, Advogado: Dr. Daniela de Andrade Bernardo, Agravado(s): Jotapetes Comércio de Tapetes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710492/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Viviane de Andrade Pamplona, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710495/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Maciel Bertolino, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710525/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Daurea Lúcia Bergamo Mululo e outros, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710546/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcelino Miranda Espínola, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710549/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aparecido Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CMC Parking Administração de Estacionamentos S/C Ltda., Advogada: Dra. Fátima das Graças Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710626/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Amaury Moura da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 710901/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marítima de Agenciamentos e Representações Ltda., Advogado: Dr. André Barachísio Lisbôa, Agravado(s): Bartolomeu Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 711812/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ozemir Luiz Ildefonso, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712482/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marlene da Costa Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 712484/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Elmi Antônio de Lira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 713222/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Antônio Jorge Dino - Hospital Aidenora Bello, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem e Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 715402/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Glória Moura Machado, Advogado: Dr. Geovalte Lopes de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 715500/2000-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Paulo Martins, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 716173/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Korman Munhos, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 716176/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Álvaro da Silva Cristina, Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Cláudia Fraga de Souza, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: RR - 346388/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Osvaldo José P. de Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Raimundo Silva do Nascimento, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar o Recurso da CONAB quanto ao pedido liminar de desconstituição do ato praticado pelo Juiz Presidente da Junta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CONAB quanto ao tema anistia - readmissão. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público quanto à anistia - readmissão, em face de sua análise no item 1 do Recurso da CONAB. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 353626/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Devanil Mendes Sobrinho, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - incidência sobre as horas extras, e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico da hora extra. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para que a correção monetária incida no pagamento do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando o pagamento dos salários não ocorrer até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido; **Processo: RR - 356177/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdir Alves Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 361121/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sérgio da Silva Coelho, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 362311/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Heleno da Silva, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363400/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): Severino Marques da Silva Filho, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 365644/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Leonildo José da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 365948/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Joana Edeltrudes Barros Campos, Advogado: Dr. Ranufo Gomes, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Dr. Gilson Freitas Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 365963/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇO-

ISSN 1415-1588

MINAS. Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Marcelo Marra Aragão. Advogado: Dr. Milton Aloisio de Souza Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370007/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): João Baptista Machado Filho, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal laborativa; **Processo: RR - 370884/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Antônio Lourenço, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Carrocerias Nielsen S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372923/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sílvia Taís Feiber Fernandes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Nélson Rogério de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374166/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Cecilio Alves Batista, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüída no recurso de revista do Município. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüída pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista de ambos os recorrentes, para excluir da condenação o o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, FGTS mais a multa de 40% de todo o pacto laboral, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 374788/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido(s): Aparecida de Souza Mischiatti e outra, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375794/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): José Machado, Advogado: Dr. Paulo Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 376963/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Município de Guarapari, Advogado: Dr. Rogerio Bodart Rangel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Souza Santos, Advogado: Dr. Wendely Oliveira Filho, Decisão: preliminarmente, por unanimidade, retificar a autuação para que constem como recorridos apenas o Município de Guarapari e Maria de Lurdes Souza Santos; ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 377617/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arlei Rosa de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 377709/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto Argenton, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 377898/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Roberto Simões Correa e outros, Advogada: Dra. Cláudia Vaz Ximenes, Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Márcia Latgé Mannheimer, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 379366/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Cláudio Almeida dos Anjos, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação às diferenças salariais por desvio de função e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras; **Processo: RR - 380575/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): COOBAN - Cooperativa de Consumo dos Bancários de Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Recorrido(s): Eliane Leila de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras após a sexta; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subseqüente ao mês vencido; **Processo: RR - 380578/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Milton Dalavechia, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração da gratificação "normal" e à integração da gratificação de "compensador"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 380650/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ronald's Buffet Ltda., Advogada: Dra. Ivete do Rocio Annies Flemming, Recorrido(s): Geraldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicabilidade da CCT; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: RR - 381395/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Oliveira Lima, Advogado: Dr. Aderval Vanderley Tenório, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etiene Souza Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 382847/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrido(s): Antônio Gaetano Schifino, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 383160/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Milton Fagundes Vieira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Recorrido(s): Potencial Empresa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou a TELEBRÁS subsidiariamente nas obrigações de dar e de fazer da 1ª Reclamada para com o Reclamante; **Processo: RR - 385507/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Jorge Luiz Raposo Moreira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras apuradas em decorrência da inocorrente invalidade do acordo de compensação; **Processo: RR - 387252/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Lucimara da Silva Oliveira Moreira, Advogado: Dr. André Beviláqua, Recorrido(s): Conselho de Pais e Professores do Grupo Escolar Municipal Prefeito Valdo Costa, Advogado: Dr. Lauçani Cardoso, Recorrido(s): Município de Lages, Advogado: Dr. Ayrton Tadeu Webber Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 388268/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Jurema Gomes Epifanio, Advogado: Dr. Regis Felker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 391128/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Leite de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 391935/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Look Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha, Recorrido(s): Ademir Pereira Novaes, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido; **Processo: RR - 397957/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Metalúrgica Becker Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Recorrido(s): José Ilton Terra Maria, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal laborativa. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "compensação de horário em atividade insalubre"; **Processo: RR - 399141/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rogério Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Recorrido(s): Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 402036/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): José Antônio Apolinário, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 403127/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Aparecida Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Zeferino Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 403354/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrido(s): Luíza Rodrigues de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo; **Processo: RR - 403403/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ricardo Pupo Prins, Advogado: Dr. Waldyr Pereira Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 403405/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jurandir de Souza Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Recorrido(s): Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Baldan Cabral dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas decorrentes do acordo tácito de compensação de jornada inválido, como se apurar em liqüidação; **Processo: RR - 403546/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): José Vitorino de Araújo Filho, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo referente à diferença do pagamento de salário inferior ao Mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 404639/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): F.B. Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Salvador Oliva Neto, Recorrido(s): Florisvaldo Moreira Freire, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos turnos ininterruptos de revezamento. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 406828/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Sônia Beatriz de Lima Porto Flores, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS desde a data de admissão, em parcelas vencidas e vincendas, julgar improcedente a reclamação, isentando a Reclamante das custas; **Processo: RR - 406830/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Recorrido(s): Agenor Ientsn, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS anteriores a 04.10.88, julgar improcedente a reclamação, isentando o Autor das custas; **Processo: RR - 408159/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Recorrido(s): Laudimar Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 408294/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Carlos Lupércio Cassiano, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 410382/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaine Maria Di Leone, Recorrido(s): Marilice Costi, Advogada: Dra. Leda Carmen Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 411237/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Croatá, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): José Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios ante a improcedência da Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 411238/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Eunice Santana Peixoto Farias, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas pelo Regional; **Processo: RR - 412058/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Dirceu Beira da Luz, Advogado: Dr. Luiz Fernandes Rogowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas "in itinere"; também por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas "in itinere" - local de difícil

ISSN 1415-1588

acesso - ônus da prova; finalmente, ainda à unanimidade, conhecer do tópico descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 415019/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Premium Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Baptista Pereira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Antônio Carlos Sales da Silva, Advogado: Dr. Rogério Linhares Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 420483/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Roberto Simões, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para determinar como base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de periculosidade o salário básico do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 421746/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira Guarméri, Recorrido(s): Marcos Eduardo Lazarini, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos: bancário - subchefe - cargo de confiança - horas extras e ajuda alimentação - integração e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: devolução de descontos; descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - salário - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida em grupo" e "associação de funcionários"; II) reconhecendo na hipótese a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; III) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 425363/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): João Arlindo Hingel de Sá, Advogada: Dra. Valéria Nazaré Furtado Chaves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a incorporação da gratificação de função, com os reflexos pleiteados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 438733/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Dr. Thélio Farias, Recorrido(s): Severina Ananias de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público, por versar sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 442766/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen F. Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Koeche Machado, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à argüição de nulidade da sentença originária por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, mas negar-lhe provimento. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Aloysio Correa da Veiga; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Carmen F. Woitowicz Silveira; **Processo: RR - 449766/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adair de Areda Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 455031/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônia dos Santos Souza e outros, Advogado: Dr. Elizabeth Costa Coutinho, Recorrido(s): Município de Capitão Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento do equivalente aos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da não observância do salário mínimo legal, conforme fundamentação acima exposta; **Processo: RR - 455146/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Syntia Aparecida Cruz Dourado, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias simples e proporcionais, 13º salários, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 457633/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria Aparecida Barbosa Silva, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso do reclamado, por versar sobre a mesma matéria; **Processo: RR - 460786/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): José Orlando da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460788/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Marta Lopes, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460790/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464039/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Roberto dos Santos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464459/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Sérgio Luiz Damasceno, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 465883/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Rita Lopes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 467274/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Maria Raimunda Santos Leite, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do processo e da sentença. Por unanimidade, não conhecer do tema nulidade do contrato; **Processo: RR - 468577/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Paula Cristina Rocha e Silva, Advogada: Dra. Lindalva Pires Flausino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475198/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Nazaré Izidoro, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 492152/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Edilma de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 495933/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Sirlei Domingues do Carmo, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496842/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Marcelino Pedroso da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Silvio Silveira Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 497998/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Donizete Divino de Macedo, Advogado: Dr. Paulo Felipe Pereira, Recorrido(s): Município de Cássia, Advogado: Dr. José Azael Tambine Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, 13º salários e FGTS, diferenças de horas extras e horas de "sobreaviso", mantendo, apenas, a condenação do pagamento dos feriados laborados até dezembro de 1993, de forma simples e sem os reflexos deferidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 523711/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Ingrid Krug Marcos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o feito, com julgamento de mérito na forma da legislação processual pertinente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Ficando vencido o Exmo. Juiz Aloysio Correa da Veiga, tão-somente quanto à fundamentação; **Processo: RR - 529337/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Maria Cabral da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 529443/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Maria do Carmo da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 540575/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Sidney Ferreira Borges, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 549537/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo César Wasilewski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 549725/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Jales Divino Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 551983/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria das Graças Lima Vieira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Oros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e negar provimento ao recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 567729/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 568121/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Carlos Anholeto, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 568123/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Jacir Roberto Sutter, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 574904/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Francisco Correia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vale-alimentação - integração salarial, passivo trabalhista - integração e honorários assistenciais; ainda por unanimidade, conhecer da Revista no que tange aos tópicos: horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade e descontos fiscais e, no mérito, outra vez à unanimidade, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as horas extras relativas ao acordo de compensação; II) reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 577263/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Aorélia Marcante Zampieri, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578081/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lourdes V. Camaratta, Recorrido(s): Silce Alves Ferreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 583340/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Marluce Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Honório de Lima Filho, Recorrido(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade e do salário "stricto sensu" e, também por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso no tocante ao tema reformatio in pejus, para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município-reclamado ao pagamento da diferença salarial de todo o pacto laboral, proporcional à jornada trabalhada; **Processo: RR - 591029/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Jesus Alencar Ferreira e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 596844/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Vilma Bittencourt de Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 601111/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Emília Duarte Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613924/1999-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. José Marcos da Cunha Abreu, Recorrente(s): COMDATA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Recorrido(s): Sérgio Amaral Kafuri, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Juiz Alberto Bresciani após o Exmo. Juiz Aloysio Correa da Veiga, relator e o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle conhecerem do recurso da Reclamada quanto à estabilidade contratual em acordo coletivo - Definitividade - Reintegração indevida e o Exmo. Juiz Alberto Bresciani não conhecer do recurso. Quanto ao mérito, o Exmo. Juiz Relator deu provimento ao recurso para excluir da condenação a estabilidade convencional declarada pelo egrégio. Tribunal Regional, afastando, por conseqüência a reintegração, bem como o pagamento dos consectários legais, julgando improcedente os pedidos, invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso do Douto Ministério Público. OBS.: Deu-se por

ISSN 1415-1588

impedido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em face do que dispõe o art. 134 do CPC c/c o art 386 do RITST. Razão pela qual assumiu a Presidência o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle e convocou-se para integrar a Sessão o Exmo. Juiz Alberto Bresciani, sendo portanto, refeito o Relatório; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo; **Processo: RR - 620239/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Marileide Olímpia Alencar e outros, Advogado: Dr. Antônio Italmar Palma Nogueira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 69/70, e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 63/66; **Processo: RR - 628445/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosangela Coelho Nunes Esteves, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Curso Delta Preparatório Para Vestibular Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 628774/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Roveri, Advogada: Dra. Dirce Antônia Cardoso de Sá, Recorrido(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 629700/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 636975/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizabete Cristina Mendes da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Vinicio Santiago de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogada: Dra. Karla A. de S. Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Karla A. de S. Motta; **Processo: RR - 640653/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Monteiro Júnior, Recorrido(s): Clidinal Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional; à devolução de descontos e à diferença salarial a partir de setembro de 1991. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 641035/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Geruza da Silva Costa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 644392/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Luiz Nucci, Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 645193/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Aparecida Barbosa Giachi, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 652179/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Dr. Salomão Pires de Caryalho, Recorrido(s): Antônia Cláudia Fonseca Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Raimundo Coêlho Marques, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 654001/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Élbio Jocelito Dalmaz, Advogado: Dr. Edison Airon de Almeida Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição, às horas extras - cargo de confiança e à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela; **Processo: RR - 655379/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Creuzinete de Souza Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 664848/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Alba Valeria de Giovanni Formigoni, Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Decisão: ; **Processo: RR - 664996/2000-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Recorrido(s): Daniel Clementino da Silva e outro, Advogado: Dr Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 671985/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrido(s): Carlos Roberto Mendes, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 671987/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Luciano Alderico Medeiros Derossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 677308/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Ricieri, Advogado: Dr. Ricardo Cremonezi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 682343/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Valter Araújo Gomes Filho, Advogado: Dr. Idelmário Gordiano Neto, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade,em conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar que o E. Regional de origem venha a proferir novo julgamento dos embargos de declaração, prestando jurisdição exauriente e completa, com a análise e apresentação das razões de decidir, como de direito; **Processo: RR - 686806/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Odair Gea Garcia, Recorrido(s): Edson José Lobo, Advogado: Dr. Cézar Augusto Saldivar Dueck, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer, em parte, do Recurso de Revista, no que diz respeito às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do BIP; **Processo: RR - 687644/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará-COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeletrica no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Manoel Edilson Cardoso, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 692559/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Vital Carlos Reis, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 896, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 85 do C. TST, por ocasião da apuração da sobrejornada; **Processo: RR - 701028/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Advogado: Dr. Hermínio José Pinto de Aguiar, Recorrido(s): Messias Borges do Nascimento, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 718299/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ana Cláudia Sertã Leitão e outro, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 474/477 e, por consectário, os de fls. 487/489 e 495/497, suplementares daqueles, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, devendo-se conceder prazo para manifestação da Reclamante, na hipótese de concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 366072/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: José Almeida Gomes, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 369987/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rádio Transamérica de Curitiba Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Joel de Oliveira Armstrong, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 371678/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Waldir Gomes Júnior, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 470156/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Enodes Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vascocellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 536163/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: José Valdir Ceccato, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar as omissões apontadas no v. acórdão embargado, prestando os esclarecimentos constantes do voto do Relator, mantendo, porém, inalterada sua parte dispositiva; **Processo: ED-AIRR - 537523/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alcides Grégio, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 540379/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): José Kutelak, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vascocellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 582174/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vascocellos de Costa Couto, Embargado(a): Aristides Patrício de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 583895/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Francisco Carlos Tavares, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, reconhecendo a omissão, acrescentar os fundamentos referentemente à superveniência da EC. 19/98, inalterado o que decidido anteriormente; **Processo: ED-AIRR - 594804/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Hanilda dos Santos Cesar, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 68/70 para, sanando a contradição apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, e julgá-los tempestivos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 60/61, anteriormente interpostos; **Processo: ED-AIRR - 661797/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Batista de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Alberto Cerqueira Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 671692/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Sandra Mara de Lima, Advogado: Dr. Pedro Luiz Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 671693/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Embargado(a): Giovani Aparecido Vitoriano, Advogado: Dr. Malver Germano de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 672776/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Bento Nobrega da Silva, Advogado: Dr. Jeane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 675716/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Flávio Santos Lopes, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-RR - 676418/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Maria Helena Zilio, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-RR - 677065/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargante: Roberio Foz Furlaneto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 678833/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Vicente de Paula Fernandes, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Às dez horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes, Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 456803/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert, Agravado(s): Manoel Eguinozi da Silveira Matos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, DECISAO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 479610/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Wilmar Kerller, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, DECISAO: por unanimidade, negar provimen-

ISSN 1415-1588

to ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669898/2000-0 da 2a. Região**. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): Edson José da Silva e outros, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671690/2000-6 da 9a. Região**. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alex Willian, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672894/2000-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Yolanda Marques de Brito e outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685105/2000-9 da 15a. Região**. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alstom Energia S.A., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Agravado(s): Benedito Monteiro Salgado, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690180/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana de Lourdes Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690215/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Euclásio Ltda., Advogado: Dr. João Cançado Filho, Agravado(s): Alexsander Antônio Araújo de Oliveira, Advogada: Dra. Vanete Alves Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690916/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR, Advogado: Dr. Anésio Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691792/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Uilitom Eder da Silva, Advogada: Dra. Maria Euriza Alves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693364/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Agravado(s): Levi Ferreira de Camargo, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694655/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elf Atochem Brasil Química Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Darly Rosa Pereira, Advogado: Dr. Belmiro Depieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 694771/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cléia Márcia Schmidt, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694773/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hercílio Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695695/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seiva S.A. Florestas e Indústrias, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Odilor Soares Nardo, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696196/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Maria Rosa de Araújo Mestres, Agravado(s): Francisca do Rosário Ferreira do Carmo Colho, Advogada: Dra. Luciane Helena Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696209/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Heitor Job Gonçalves Martins, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696514/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massami Okamoto, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública), Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697042/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-697043/2000-4, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Pereira Lira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Itautec Componentes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697043/2000-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-697042/2000-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Itautec Componentes e Serviços Ltda. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): José Carlos Pereira Lira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697163/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): José Carlos Correa de Freitas, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697172/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco José Santos Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 697174/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Norival Tinto, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697453/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gizélia Alves Laurentino, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Agravado(s): Geraldo José Spinelli Rabelo, Advogado: Dr. Genivaldo Rosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697699/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Airton Caetano Gomes, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697744/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Orivaldo Lucas, Advogado: Dr. Vanderlei Cesar Corniani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697982/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Cristina dos Santos Notario, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Aparecida Moura e outros, Advogado: Dr. Jaime Barbosa Facioli, Agravado(s): Sluw Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697986/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Sueli Mangonari, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698387/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Antônio Pastor, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Agravado(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698415/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Halliburton Serviços Ltda., Advogada: Dra. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Marco Antônio Cornejo Vasquez, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700333/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700455/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaci Rodrigues Xavier e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Batista Romualdo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701248/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Alberto Pinheiro, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701942/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Maria Cecília de Melo Becegato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701944/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Luiz Brandel, Advogado: Dr. Pedro Melício Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701949/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Zucarelli, Advogada: Dra. Maria Alice Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701962/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio de Barros, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701964/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Maria das Graças Arady Rocha Antonello, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701965/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Agravado(s): Valdir Florêncio de Lima, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703061/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S.A., Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): José Moacyr Zufellato, Advogado: Dr. Tânia Maria Zufellato Zeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703443/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lopes Peixoto Comércio de Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Maristela Beduschi, Agravado(s): Jairo Luís dos Santos da Silva, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703447/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Luiz André Forster, Agravado(s): Giselda Nitschke de Souza, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703448/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Agravado(s): José Carlos Kreceski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703449/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): José Augusto da Rosa Marques, Advogado: Dr. Ilton do Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703451/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilma da Silva Avaly, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Sociede Sulina Divina Providência - Hospital Divina Providencia, Advogado: Dr. Homero Ferrugem Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703790/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Isabel Cristina Godoy e outras, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703798/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Arivaldo dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Gentile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703799/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Nara Matilde Nemmen, Agravado(s): Marcelo Alexandre de Morais e outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704192/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): A.S. Transportes Ltda., Advogado: Dr. Élio Antônio Colombo, Agravado(s): Odair da Silva Vieira, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704193/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Antônio Paixão, Advogado: Dr. Oswaldo Waquim Ansarah, Agravado(s): Reginox Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704197/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Secel - Sociedade de Educação e Cultura Expoente Cisne Branco S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar Roberto, Agravado(s): Márcia Monteiro da Cruz, Advogado: Dr. Denilson Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704199/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Agravado(s): Antônio Carlos Sanctis, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704279/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Importadora Chen Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Agda Beatriz Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704884/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Warwick Alves Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704912/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Romildo Barbosa, Advogado: Dr. Sebastião Felipe de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705868/2000-5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705869/2000-9, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico M. Neto, Agravado(s): Janete de Souza Faleiro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705869/2000-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705868/2000-5, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Janete de Souza Faleiro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706883/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Luciano Garcia, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707233/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Antônio Borges da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707905/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Gilberto Araújo Duarte, Advogado: Dr. Jaime Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 707906/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ronaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 708498/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Gilberto de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Eustáquio, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Moisés

ISSN 1415-1588

Neto de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Sílvia S. Nogueira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708511/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado(s): Danilo de Carvalho Morem, Advogado: Dr. Vera Luisa Parise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708778/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Agravado(s): Cláudia Cristina Munhoz, Advogado: Dr. Cláudio César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709037/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nico Dalmolin, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709219/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710182/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Ferreira Silva, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710889/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Galério Máximo Carvalho Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 710890/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Galério Máximo Carvalho Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão: **Processo: AIRR - 711184/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Abdala, Advogado: Dr. Adriano A. M. Marcondes Húngaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711188/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco das Chagas Barbosa Alvarenga, Advogado: Dr. Edilberto de Souza Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711219/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lourival May Chula, Agravado(s): Paulo Alcey Vargas Lopes, Advogado: Dr. Nedyr Maiser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711220/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Sérgio Roberto Luz Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711946/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Oscar Indalício, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711947/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Zenaide Aparecida Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712797/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Agravado(s): José Feliciano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713342/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Eliel Silva de Araújo, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713704/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosemary Leal da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Naufel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713789/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Marcelo Jorge Duplat dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713791/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Silva Evangelista, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713793/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Plano C-1 Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Ali Zraik Júnior, Agravado(s): Daniel Antônio Bianelli, Advogado: Dr. Regina Celia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714126/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Santos de Jesus, Advogado: Dr. Pedro da Silva Nunes, Agravado(s): Maxservice Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Katia Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 365972/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Crispim Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Álisson Vasconcelos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, às horas extras, à correção monetária e aos descontos CASSI/PREVI. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para determinar que a multa do art. 538 do CPC seja calculada sobre o valor da causa; **Processo: RR - 369325/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão proferido em sede declaratória, em face do § 2º do art. 249 do CPC e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 377547/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Donato Teixeira Lima, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas in itinere referentes ao trecho não alcançado por transporte público; **Processo: RR - 380768/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): José Marcelino Filho e outro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, mantendo a devolução da taxa de ocupação de imóvel; **Processo: RR - 386220/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras calculado sobre as horas "in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 389957/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Miguel Leme Ferreira, Advogado: Dr. João Batista Marcelino, Decisão: por unanimidade, deixar de se pronunciar sobre a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do § 2º do artigo 249 do CPC; não conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e conhecer por violação ao art. 37, II, da
Constituição. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos dias de serviços prestados e não pagos, conforme consta do pedido inicial, ficando prejudicado o exame da revista da Fundação Sistema Estadual Análise de Dados – SEDAE. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 391965/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): José Afonso da Silva, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Bayão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne a caracterização dos turnos ininterruptos. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao adicional sobre horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 396246/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria Firmino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Árdson Soares Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao pagamento do adicional de 1/3 incidente sobre as férias devidas ao longo da prestação laboral, aviso prévio, do equivalente aos depósitos do FGTS relativos a todo período contratual, acrescidos da indenização adicional de 40%, mantendo somente a condenação das parcelas relativas à diferença salarial para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 402654/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Equipemar Engenharia, Serviços e Transportes Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Adilza Francisca de Souza, Recorrido(s): Sulamita Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Marco Figueiredo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual, vencido o Exmo. Juiz José Pedro Camargo Rodrigues de Souza. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 403387/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Solange Mendes Rangel e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405086/1997-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Maria de Fátima Cavalcante de Amorim, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 411276/1997-5 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joares Vieira, Recorrido(s): Arnaldo Justiano Leal, Advogado: Dr Carlos Dobbis, Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Advogado: Dr. Rosângela Lázaro de Oliveira, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Advogada: Dra. Vanuza Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 411277/1997-9 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Vanderlena Costa de Paiva, Advogado: Dr. Cícero Vieira Dutra, Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, Advogado: Dr. Francisco Lima de Freitas, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários de 14 dias e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 411278/1997-2 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cícero Vieira Dutra, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogada: Dra. Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 414109/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernafela S.A, Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Luciene Maderlane dos Santos, Advogada: Dra. Raquel Maria de Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que aprecie o recurso como julgar de direito, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada; **Processo: RR - 416019/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ary Victorio Marchiori, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorridos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôrres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 424673/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Leandro Marcel Pelanda, Advogado: Dr. João Carlos Flôr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 446448/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carmen Lúcia da Silveira Viegas, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Aires Roberto Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento da indenização do período relativo à estabilidade provisória de gestante; **Processo: RR - 451485/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdenita Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina Gomes Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamante, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 465960/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): César Omar Gonzaga Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado quanto às horas extras e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei e não conhecer do recurso de revista do empregado quanto à prescrição das contribuições para PREVI, quanto à devolução das contribuições para a PREVI feitas pelo Banco do Brasil e quanto à correção monetária - época própria; **Processo: RR - 490275/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastiana de Oliveira Tavares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 498925/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Laudelina Maria da Conceição, Advogada: Dra. Arlete Moreno Fernandes, Recorrido(s): Município de Alpercata, Advogado: Dr. Gilvan de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas as férias, FGTS + multa de 40%, aviso prévio mais 1/12 de 13º salário

ISSN 1415-1588

proporcional e as anotações da CTPS, mantendo, apenas, a condenação do salário do mês de dezembro de 1996. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 499675/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Izabel Rosa Cordeiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543126/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Manoel Custódio de Souza, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras que extrapolarem a 44ª (quadragésima quarta) semanal, compensando-se as quantias já pagas a esse título; **Processo: RR - 548727/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Elias Corrêa Brites, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561800/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogado: Dr. Marta Otoni M. Rodrigues, Recorrido(s): José Oriosvaldo Pereira e outro, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591993/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Miguel Arcanjo dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais; **Processo: RR - 597072/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Luiz Amâncio, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614870/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrente(s): Município de Monte das Gameleiras, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Maria Gomes Soares, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento), férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13° salário e indenização correspondente ao seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, mantida a condenação quanto ao pagamento do equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo, de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema proporcionalidade salarial. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho prejudicado em razão do parcial provimento do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficie-se às autoridades competentes, por força do § 2° do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 618116/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB (Em Liquidação), Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Marisa Wey de Moraes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642011/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do Sindicato para atuar no feito, como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 662813/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rizo da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Eloi Pinto de Andrade, Recorrido(s): Petróleo Sabbá S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 680794/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Recorrido(s): Odair da Silva, Advogada: Dra. Mônica Xavier Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional afastar a deserção e determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, como de direito; **Processo: RR - 681340/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Recorrido(s): Mônica Dantas Lins Correia de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, afastada a intempestividade do recurso ordinário, o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para o exame do recurso do Banco Banorte S.A., como entender de direito; **Processo: RR - 687644/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará-COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeletrica no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Manoel Edilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias e dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento das referidas contribuições: **Processo: RR - 705871/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Antônia Jeane Correia de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação a eficácia liberatória do TRCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho, que não tenham ressalvas quanto aos valores. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à natureza jurídica da reclamada, por óbice do Enunciado 126 desta C. Corte; **Processo: RR - 707647/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Aloísio Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema desconto fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, com fundamento no Enunciado 297 desta C. Corte; **Processo: RR - 718695/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Damaceni Rodrigues Serrão, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer da prescrição, não conhecer da responsabilidade solidária do Banco Reclamado e conhecer do recurso, apenas, quanto à complementação de aposentadoria. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria, julgando improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 721930/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Junqueira, Advogado: Dr. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às "Horas extras - intervalo para café no período anterior a agosto de 1995". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras - período posterior a agosto de 1995". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às "Horas extras - base de cálculo". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente ao "Abono salarial - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte: **Processo: ED-RR - 367107/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecida Josselina de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Alves Barreiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos, tão- só para acrescentar a fundamentação constante do voto do Relator, sanando a omissão, inalterada a conclusão anterior; **Processo: ED-AIRR - 450869/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Embargado(a): Vander Elenice de Oliveira Barrada, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo íntegro o decidido; **Processo: ED-AIRR - 450886/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Verildo Machado Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 460888/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cleverson Roberto Evangelista, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Embargado(a): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 520671/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Maria Scomparin e outros, Advogado: Dr. Sandra Aparecida Daniotti, Embargado(a): Mosteiro São Geraldo de São Paulo, Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 532157/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jair Numer de Lima, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 603640/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Embargante: Maria Leda Fernandes Brasil e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 642630/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Vanir Ramires de Azevedo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 649400/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Rodrigues de Sena, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 664367/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fazenda Estância Rio Bom (Maria Aparecida Saddi), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): Magda Aparecida Lopes e outras, Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão- só, para prestar os esclarecimentos objetos da fundamentação, inalterada a conclusão anterior; **Processo: ED-AIRR - 665773/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Izabel Melo de Araújo, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 671119/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Embargante: Ednilson Justino de Morais, Advogado: Dr. Vanessa Maria Barros Gurgel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 671495/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria Margareti Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 671501/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Fernando Soares Bonfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 672069/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Embargado(a): José da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 675779/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Ruth Marcelino, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Embargado(a): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, em parte, ao recurso, tão-só para prestar os esclarecimentos objeto da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 679151/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Donizete Brasil Soares, Advogado: Dr. Édina Maria Gonçalves de Souza, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, acrescentar a fundamentação constante do voto do Relator, inalterada a conclusão anterior de não conhecimento do agravo; **Processo: ED-AIRR - 681068/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cinbesa - Companhia de Informática de Belém, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): Dilson Lelis Seabra de Souza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar a recorrente ao pagamento de multa correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa corrigido; **Processo: ED-AIRR - 682337/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Elder Carlos Costa Calda, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mizael Tavares Neto e outros, Advogada: Dra. Fabiana Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 684146/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Leal Souza, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 684730/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Embargado(a): Waldemar Rodrigues Madia, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 685378/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Carla Maria Costenaro Lira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Kirk da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 685512/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Samuel Garcia da Paz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 707577/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joana Jamile Silvestre Borges, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; As dez horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ISSN 1415-1588

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Antônio Carlos Roboredo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 415430/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Simone Cristina Pereira Sousa, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 524085/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cláudio Umberto Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534625/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. Amarilio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636864/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Anderson Vander Martins Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643799/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Rafael Dutra Ramos Neto, Advogado: Dr. João Marques Farias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647047/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Dudauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Gerson Gomes Corradi, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648678/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro de Imunoensaios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Romilda Maria dos Santos, Advogado: Dr. Marcela Atanasio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648973/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Cristina Karsokas, Agravado(s): Rosângela Maria do Nascimento Silva, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650451/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-650452/2000-3, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Skalla Taxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Lopes Serafim, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654660/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Júlio Marcos Pires de Morais, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 663516/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Gesse Roberto, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 663894/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Ademar Teixeira da Costa e outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 666065/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elisabete de Andrade Lima e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Santos, Agravado(s): Município de Cruzeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668490/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Agravado(s): Luiz Humberto Andrade Madeira Barros e outros, Advogado: Dr. Silvia Cunha Saraiva Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 668702/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Agravado(s): Sidney Viccário Moreno, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668713/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Michelle Reis Silva e outros, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668776/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Idalécia Dias Gama e outras, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676554/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Juvêncio de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Agravado(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Procurador: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677014/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-677015/2000-3, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Célia Pereira Caldas Barbosa e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677015/2000-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-677014/2000-0, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célia Pereira Caldas Barbosa e outros, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677041/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Barra de São Miguel, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Agravado(s): Francisco Alves Valentim, Advogado: Dr. José Ricardo Moraes de Omena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 677046/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): João Pedro Bessa, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677059/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Henrique Valdevino Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677060/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Eduardo Nogueira, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677069/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Muzinoski, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677070/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Devanir de Souza Moraes, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677311/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lícia Villas Boas Moura, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677313/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristiane Fechine Piquet da Cruz, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677314/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Manoel Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677316/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Renato Brito Machado, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677317/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Núbia Eleonora Dutra de Medeiros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677318/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Leite Fernandes, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677319/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Ivete Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677378/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alda Teresinha Gregório Cabral e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678974/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Maria da Conceição Carrari, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 679001/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Francisco de Faria Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679002/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudinei Arantes, Advogado: Dr. Clovis Guido Debiasi, Agravado(s): Excelsior Distribuidora de Papelaria e Miudezas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679003/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): I.B.G. Indústria Brasileira de Gases Ltda. e outra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): José Luís Santana, Advogado: Dr. Ademar Saccomani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679004/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pardinho, Advogado: Dr. Amilton Luiz Andreotti, Agravado(s): Plínio Eburneo Júnior, Advogado: Dr. Aparecido Thome Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679008/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Química Rastro Ltda., Advogada: Dra. Maria Dolores Pereira, Agravado(s): Ester de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679009/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Fabiana Tirabassi de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679011/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Aldemar Crneiro Santana, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679014/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Marta Pereira, Advogado: Dr. Odair Márcio Vitorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679396/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Lúcia Maria Gonçalves Cunha, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Agravado(s): Econômico S.A. - Crédito Imobiliário e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679398/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Acácio de Santana, Advogada: Dra. Izarlete Mendes Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679400/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Júnior, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679403/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Visão Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Antônio Monteiro, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679404/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Alcides Pereira de Souza, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679408/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Miguel José La Salvia, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679414/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679415/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): Erivaldo de Almeida Santos, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679418/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jairo de Azevedo Bezerra, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679439/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Ussoni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680272/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Kleber Baltazar Silva Dias, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680301/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Humberto da Aparecida Brandão, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680318/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CMO - Construtora Mineira de Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcos Augusto Ricardo Gouvêa, Agravado(s): José Francisco Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade,

ISSN 1415-1588

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680322/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Camilo de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Maria Goiabeira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680324/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): João Santos Caldeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680331/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Panificadora Itabirana Ltda., Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Jeferson da Silva Faria, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680543/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristiano Buitrago, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. José Pimenta Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 681322/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Bonard, Advogado: Dr. Márcio Locks, Agravado(s): Geraldo José Porcincula, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681359/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Allan Queiroz de Sena, Advogado: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por manifesta serodiedade; **Processo: AIRR - 681922/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Genário de França Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Copener Florestal Ltda., Advogado: Dr. Hélbio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681932/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. José Saraiva, Agravado(s): Genival Mota Machado, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681936/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frutosdias Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Antônio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682009/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Superintendência de Transportes Público - STP, Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Agravado(s): Marcelo Bonfim da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682305/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cássio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Agravado(s): Município de Amaporã, Advogada: Dra. Inis Dias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682306/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lourdes Palombo Schmitz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Agravado(s): Município de Amaporã, Advogada: Dra. Inis Dias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682602/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Gonzaga Pereira de Assunção e outros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682663/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Janete Aparecida dos Santos Porto, Advogado: Dr. Patrícia Santarém Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682665/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ricardo César Gimenes, Advogado: Dr. Lecides Visconti Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682692/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Agravado(s): Elias Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682693/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Têxtil Ferreira Guimarães, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Silva, Agravado(s): Douglas Silva Cardoso, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 682696/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metasa Metalúrgica Saturno Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682697/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682755/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consauto Administração de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Márcio Cardoso Medina, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682757/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia Emília dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. André Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682976/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rental Frota Locação de Veículos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Graciele Pinheiro Teles, Agravado(s): Hélio Jacob de Freitas, Advogado: Dr. Olivar Basilio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683031/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Eliane Costa Silva e outros, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683129/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Raimundo Antônio dos Santos e outro, Advogado: Dr. José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683357/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Agravado(s): Cláudio Miguel Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Jorge U. F. Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684078/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU/BH, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Mário Amaral Balsamão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684100/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Cláudio, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Agravado(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogado: Dr. José Caetano Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684187/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ideraldo Carlos Pagliarini, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684429/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Santana, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684935/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Anizio Vasconcelos Froes, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685110/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Antônio Gonçalo Santos Gomes, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685111/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Manoel Possídio Loiola, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685137/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): João Luiz Martinechen Beghetto, Advogado: Dr. André Luiz Lunardon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685138/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Gerony Catarina Fiuza da Silva, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685140/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Denilson Toneti dos Santos, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundeck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685141/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edna Pasello, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, Advogado: Dr. Waldemar Ponte Dura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685682/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Locatelli Rodrigues, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685687/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Helmut Paul Radke Júnior, Advogado: Dr. Alvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685705/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): José Francisco de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Comacchioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685707/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosemari Hefti Gracioso e outra, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685710/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maricélia Brainer Gomes da Silva, Advogado: Dr. Olivino Jorge Savary, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685711/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engebasa - Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Agravado(s): José Eulálio Nunes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686117/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Raildo Moura Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686118/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reinaldo Nascimento de Queiroz, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Ananias Jesus Mendes, Advogada: Dra. Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686235/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Wellington Antônio Luiz do Vale, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686250/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lisete Cambraia Lopes, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686252/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Agravado(s): Laides da Silva Pereira, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686619/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Afonso Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686661/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Ferraz, Agravado(s): Paulo Sérgio Lameiras, Advogada: Dra. Luiza Maria Machado Moura Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686898/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jordão de Souza, Advogado: Dr. Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686909/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Jorge Luiz Coutrin de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686915/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heloisa Gazarini, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686917/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Roberto Rodrigues Álvares, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687215/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Przybyszwski, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687218/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Abreu de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Benedito Pedro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687340/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Antônio Borges Rodrigues, Advogado: Dr. Nélson Fonseca, Agravado(s): Gomes da Costa Alimentos S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687348/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COBREQ - Companhia Brasileira de Equipamentos, Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Miguel Vieira da Silva, Advogado: Dr. Renê Marcos Sigrist, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687351/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laura Ferreira Santana, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687352/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): Antônio de Jesus Baptista, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687354/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agra-

ISSN 1415-1588

vado(s): Natalino Ferreira, Advogado: Dr. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687754/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Agravado(s): Sérgio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Alvanir Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687763/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mariangela Pitarello Gragnani, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Henrique Macedo Hinz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687765/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Minucelli, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Martha Regina Germanos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690192/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sônia Esmeralda da Costa Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690193/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilson Vieira da Câmara, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690316/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleide Batista Vasconcelos de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690375/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sílvia Regina Machado Paim, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690427/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Soares, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690428/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Alaor da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690431/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lindomeilo José de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690437/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orlando Palau, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690440/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José de Andrade Santana, Advogado: Dr. Iorrana Rosalles Poli, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Construtora Lix da Cunha S.A., Advogada: Dra. Clarice Giamarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690443/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evaldo Sérgio de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690652/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hildegard Dalla Benetta, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Ambiental do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690699/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Antônio Tenório Siqueira e outros, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690884/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Manoel dos Anjos do Carmo Macedo, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690893/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Cícero José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690946/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Giuseppina Martinelli, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690988/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria Clarete da Silva, Advogado: Dr. Plinio Lucio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691608/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedicta Dias Ferreira, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691688/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Cristina Paixão, Agravado(s): Município de Presidente Epitácio, Advogado: Dr. Edson Ramão Benites Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691740/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria da Conceição dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Roberth Seguins Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691752/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Deuzedi Maria Viana Lourenço, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691850/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Luiz Emílio Estevam dos Santos, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692208/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692355/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Maria da Silva Rocha, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692364/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bartolomeu Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Cláudio da Silva, Agravado(s): Alsuccess Hardware Serviços e Comércio Lrda., Advogado: Dr. Gislene de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692369/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Agravado(s): Edvar Cassemiro Gomes, Advogado: Dr. Andréa Pacífico Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692386/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Industrial Porto Rico S.A., Advogado: Dr. Carlos Felipe Guanabens, Agravado(s): Nivaldo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692387/2000-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Agravado(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692389/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Katia Campanelli da Nobrega, Agravado(s): José Tavares Neto, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692472/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Luiz do Curú, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Maria Ferreira Pires, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692653/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Agravado(s): Janete Muniz Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693429/2000-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-693430/2000-5, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Maria Gonçalves Bitencourt, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693430/2000-5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-693429/2000-3, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Agravado(s): Ana Maria Gonçalves Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693434/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693435/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Americo Andrade Silveira Júnior, Agravado(s): José Afonso de Freitas, Advogado: Dr. José Heleno Lopes Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693443/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Eugênio de Lima Bricio, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693450/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique B. Sampaio Júnior, Agravado(s): Antônio Sérgio da Costa Holanda, Advogado: Dr. Sérgio Falcão de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693501/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Rodrigues de Souza e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694197/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Ivanildo Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694202/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcus Vinícius Silva Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694218/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Márcio Busi Barbosa, Advogada: Dra. Daniela Valle da Rocha Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694219/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alípio Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694638/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Rodney Vicentini, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 694639/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eduardo Capretz, Advogado: Dr. Patrícia Monteiro Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694668/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Mariza Aparecida Zago, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695132/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695133/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wagner de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Copérnico Industrial e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695160/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Delgado Saraiva, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695161/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliane José de Souza Cavallo, Advogado: Dr. Achiles Augustus Cavallo, Agravado(s): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Advogado: Dr. Vanderlei Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695162/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Viação Santa Madalena Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695163/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Antônio Alves Bastos, Advogado: Dr. Abdias Crisóstomo de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695189/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Luiz Jair Leopoldino, Advogado: Dr. Jouber Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695610/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Edson Soares de Araújo, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 696210/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Bernadete Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696398/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Agravado(s): Edmundo João Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696400/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Freeway Supermercados S.A., Advogado: Dr. Tito Livio de Figueiredo Neto, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Cezar E. Athayde dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696407/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo José Agostinho, Advogada: Dra. Maria Aparecida Oliveira Coelho, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696524/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ofívia Coelho dos Santos Dias, Advogado:

ISSN 1415-1588

Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogada: Dra. Débora Regina Arienti Oricchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 697173/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Júnior Tavares da Silva, Advogado: Dr. Dennis Luís de Abreu, Agravado(s): Pontual Administradora de Condomínios, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Francisco Penna de Queiroz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697229/2000-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-697230/2000-0, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Agnaldo Souza dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697230/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-697229/2000-8, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agnaldo Souza dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697231/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônia Maria de Souza Tavares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Liceu Salesiano do Salvador, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Rodrigues Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697232/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nobre Transporte e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Noel Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697233/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Perez e Companhia Ltda. (Lanche Shangai Perez), Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Agravado(s): José Alves de Jesus, Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697235/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Paim Santana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697243/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Rosa Helena Proença, Advogado: Dr. Regina Célia Giacomet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697246/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Modelo Ferramentaria e Estamparia Ltda., Advogado: Dr. Anne Carla Gabriel, Agravado(s): Rosinei Aparecido Mateus, Advogado: Dr. Valdemar Hartje, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697333/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Transportadora Sulista S.A. e outra, Advogado: Dr. Odacyr Carlos Prigol, Agravado(s): Domingos Dorival de Andrade, Advogada: Dra. Ângela Sígolo Teixeira, Decisão: por
unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 697393/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Natanael Bento da Silva, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 697394/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Edgar Tributino Pena, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 697396/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Josué Pereira da Silva, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Agravado(s): Irmãos Nunes Incorporação e Comércio Imobiliário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 697899/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juarez de Araújo Passos, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697900/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Emília Jacqueline Campos Peixoto, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697901/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gleidiston de Almeida Lima, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697903/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravante(s): Eloisa Gonçalves de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697904/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Joel Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697907/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura, Advogada: Dra. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): José da Silva Lima, Advogado: Dr. José Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697925/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Agudo Fiamenghi, Advogado: Dr. Zacarias Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697927/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Henrique da Silva, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Agravado(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697928/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Amélia Gracia Rister, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697933/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Americana Industrial de Ônibus - CAIO, Advogado: Dr. Arylton de Quadros Pacheco, Agravado(s): Dirceu Justino da Silva, Advogado: Dr. Cristiani Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697981/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Dimas Gonçalves Lourenzato e outro, Advogado: Dr. Paulo César Gonçalves Dias, Agravado(s): José Luiz Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698131/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Alberto Godoy, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698405/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Alves da Silva, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698411/2000-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Carlos Trigo Loureiro Filho, Advogada: Dra. Sandra Camara, Agravado(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699047/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Janisléia Antônia de Campos, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699048/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Abílio Vieira Brene, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699049/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Batista & Batista Laboratório Prótese S/C, Advogado: Dr. Renato Antunes Villanova, Agravado(s): Antônio Rocha de Abreu, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699096/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Ailton Gaspar do Nascimento, Advogada: Dra. Janaína Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699097/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Gleisse Pereira Dyonísio, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699098/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Restaurante Vezúvio das Massas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Luiz Cláudio da Conceição Medeiros, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699099/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Eliane Farias da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699101/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Agravado(s): Lilian de Jesus Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699102/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orthos Clínica do Aparelho Locomotor Ltda., Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Agravado(s): Maria da Glória Raymond Marques, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandes Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699103/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colégio Atlas, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Sônia Maria Santos de Sant'Ana, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699878/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Márcia Cláudia Souza de Almeida, Advogado: Dr. Joandy Braz Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699880/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal Marcas e Patentes S/C Ltda., Procurador: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Luís Henrique Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Silmara Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699882/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José de Souza Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699883/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Devardes Rebesco Adari, Advogado: Dr. Lígia Maria Sígolo Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699884/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Marcelo José Lessa Paolo, Advogado: Dr. Evandro Ribeiro Jacobsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699885/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): José Paulino de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699886/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Payol P. R. Acessórios para Pneus Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Agravado(s): Celso Ornelas, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699887/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Donovan Neves de Brito, Agravado(s): Pedro Ferreira, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699888/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mauro Ribeiro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699890/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Nivaldo de Andrade Mesquita, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699891/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Jurandyr Fontes, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699893/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Odete Dobrochinski, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandes Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700323/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferragens Negrão Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Graciano Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700330/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Agravado(s): Nanci do Lago Muniz Brassal, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700334/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Luiz Novitzki, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700527/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nelson Caselato, Advogado: Dr. João Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700528/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lucila Tenório Belo, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristina Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700530/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir José Pacheco de Freitas, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700532/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Valmir Correa dos Anjos, Advogado: Dr. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700536/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Nilton Riodi Ohta, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700540/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Dirceu Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700541/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Agravado(s): Luiz Josmar Krasinski,

ISSN 1415-1588

Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701570/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): José Marques Daniel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701575/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adamas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Evilazio Vieira Ramos, Advogada: Dra. Ana Luiza Severo Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701576/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hilton Ivone Rodrigues, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Agravado(s): Fertisul S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701579/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eberle S. A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Teresinha Salete de Brito, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 701580/2000-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Calistro Vieira Pereira, Advogado: Dr. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701583/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Toniolo Busnello S.A. - Túneis Terraplenagens e Pavimentações, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado(s): Luiz Grando, Advogado: Dr. Mário Antônio Calliari Grazziotin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701584/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Geni da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701960/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): David Arcanjo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701966/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Jorandir Luiz Pereira, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702075/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Itavino Ives de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702076/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Luiz Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702077/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Aldo José Greniuk, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702078/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Livino Braz do Rozário, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702080/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Geraldo Franguelli, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702472/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): José Nilton Almeida, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixôto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702507/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Norberto Aguinaldo Tomassoni, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702508/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Clóvis Marques, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702509/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Nilson Aparecido Mendes Garcia e outro, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702510/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Alcir Aparecido Gonçalves, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702512/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Agravado(s): Ildones José Benedito Barbosa, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702974/2000-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Arthur José Hofig Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 702987/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Predial e Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado(s): Luís Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Socly Martins de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703041/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Domingas Panaro Mori, Advogado: Dr. Wladimir Otero, Agravado(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", Procurador: Dr. Adácio Augusto Panzone dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703446/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Pedro Fernando Gonzaga, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703540/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Elizabeth Leite Vaccaro, Agravado(s): Pedro Monteiro Lopes - Granja Chalé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703541/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-703542/2000-5; Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Flaviana Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703542/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-703541/2000-1, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Flaviana Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703545/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Kleim, Agravado(s): Malvina Madalena Forgiarini de Oliveira, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703546/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Patricia Capeletti, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703547/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Antônio Félix Fernandez, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703548/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Taurus Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ilda Loreto Canto e outras, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703549/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Elenio Pereira da Costa, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703550/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Adlmeyer da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João Hoppe Industrial S.A., Advogado: Dr. Márcia Lorandi Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703551/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Sirlei Fátima de Oliveira, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703553/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Erinaldo Gonzaga Mota, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703554/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energetica de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Pedro Marques Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703577/2000-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Julyane da R. Teixeira, Agravado(s): Roberto José de Almeida, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703612/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Agravado(s): Lúcia Candido Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e outros, Decisão: por unanimidade, não acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704186/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sano S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Lucimar Gomes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704305/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jane Maria Paniz Moreira, Advogado: Dr. Renata Coelho, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704307/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joselito de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Agravante(s): Omni Transportes Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704310/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Passos Melo Filho, Advogado: Dr. Jorge Luís Rehem Almeida Silva, Agravado(s): Costa Irmãos Representações Ltda. e outro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704312/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Regineide Batista Soares e outra, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704313/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Conquista Ltda. - CREDIC, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Eurides Guimarães de Santana, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704314/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Gilson Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704317/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ubirajara Lima de Jesus, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): W & A Waldomiro Araújo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704318/2000-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-704319/2000-2, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Cláudio Costa Lacerda, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704319/2000-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-704318/2000-9, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Cláudio Costa Lacerda, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704636/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abril S.A., Advogado: Dr. Oscar Ramon Abadie, Agravado(s): Cleverson Inácio Chagas, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704643/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reago Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Valmir Fernandes, Agravado(s): João Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704645/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jeremias Dantas Trindade, Advogado: Dr. Antônio de Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705401/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Deusdete Martins e outro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705402/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706284/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706515/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilva França Pacheco, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706523/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Agravado(s): Adriano da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706524/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pestana e outros, Agravado(s): Ulisses Almeida Nenê, Advogado: Dr. Marco Túlio de Rose, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706525/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Laurindo Artuso, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706526/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Robson de Andrade, Advogado: Dr. Nestor Luiz Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706527/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Agravado(s): Fran-

ISSN 1415-1588

cisco Carlos da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706528/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilmar Rosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Canmpello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706529/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Domingos Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707236/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Posto Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Manoel Moreira de Morais, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707359/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Sérgio Machado Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt M Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707688/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): João Luiz Barros Cassal, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707721/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Laércio Petini, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundeck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707726/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renner Herrmann S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Ronaldo Carriel de Lima, Advogado: Dr. Silvestre Chruscinski Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 707733/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adir Lohn, Advogado: Dr. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 707819/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Correio Braziliense, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio José de Jesus, Advogado: Dr. Ademilton Antônio Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707904/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Ariedalvo Oliveira Souza, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707931/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Solange Gonçalves Silva Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707936/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): José Martins do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Bento Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707937/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Francisca da Silveira Perla, Advogada: Dra. Jeanine Castro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707941/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707945/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alcides Paulino Ghidini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707947/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Agravado(s): Paulo Roberto Domingues do Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707953/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hélio de Lima Saraiva Júnior, Advogado: Dr. Nélson Santos Peixoto, Agravado(s): Agustinho Alves Freitas, Agravado(s): Café Arouche Bar Gril, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707957/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Raimundo Anastácio e outros, Advogado: Dr. Hezick Alvares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707959/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jairo Siqueira de Azevedo, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Onézio Eugênio Pedra, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707961/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Wilson Ferreira, Advogado: Dr. Auromar Jare Amador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707970/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio de Ávila, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Agravado(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707972/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Maria das Graças Correia, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708076/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Vicente Ribeiro Mielli, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708102/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscilla Salles da Costa, Agravado(s): Affonso Blanco Filho e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 708893/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Preconcretos Engenharia S.A., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Artidor dos Santos Machado, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708895/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): Plauto Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708896/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Fernandes Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708897/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Agravado(s): Iracema dos Santos Silveira, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708900/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Hélio Edgar de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Krausen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708933/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Alfredo Rodrigues de Moraes e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709242/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Júlio Borges Correia, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709243/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lourival José do Carmo Rezende, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709261/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rui Barbosa, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Indústria e Comércio Barana Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709271/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Natalino Jesus de Moraes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Marrucci Ltda., Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709646/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Salvador Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Agravado(s): Roberto Cosme Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709940/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel José de Carvalho Chaigneau Machado Martinho, Advogado: Dr. Armando Duval Rebelo de Castro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709952/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Baqueiro, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709953/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Manoel Cezar Araújo Lima, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709954/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Adriana Meyer Barbuda Gradin, Agravado(s): Zênia Maria Cardoso Castro Tourinho, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709955/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Ederson Alves de Paiva Júnior e outros, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709959/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Veminas S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Francisco dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710172/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Iris Aparecida dos Santos Diniz, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 710833/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geraldo Manholer, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710834/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Marcos Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Braulino Bueno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710835/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Euclides Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710837/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Valdivina Pimentel de Oliveira, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710838/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Haruo Obano, Advogado: Dr. Amália Marina Marchioro, Agravado(s): Paulo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Ari Borges Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710839/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Indústria de Óleos Pacaembu S. A. e outra, Advogado: Dr. Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): Edivaldo Silva Maciel, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710997/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Agravado(s): Cláudio Alberti, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711000/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria de Jesus da Rocha Alfonso, Advogado: Dr. André Luís Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711001/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cláudia da Costa Maia, Agravado(s): Adilson Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Rosane Banglioli Dammski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711002/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): Evaldo Piedade da Gama, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711098/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João César Huppes, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711267/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leandro Pereira Gomes, Advogado: Dr. Marli Teresinha Leal da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711268/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Edson Roberto Vargas Delgado, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711271/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Alimentos Omedeto Ltda., Advogado: Dr. Vitor Kordyas Dossa, Agravado(s): Lucimar Figueira Silva, Advogada: Dra. Noeli Kuhn de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711396/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Lucília Lira Correia, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Guimarães e outro, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711967/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Veraldo Antônio Martins, Advogada: Dra. Edna Bassoli Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712439/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João Carlos Requião, Agravado(s): Jaciel Ferreira Lourenço, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712444/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): So-

ISSN 1415-1588

ciedade Paranaense de Cultura - Hospital Cajuru, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Agravado(s): Otaviano Motta dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712520/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Vozes Ltda., Advogado: Dr. João de Barros Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Candeo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713168/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valmer Reginaldo dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Agravado(s): Coimex Agrícola S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713203/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alice Yoshiko Yzui Ishii, Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Agravado(s): Mara Regina Nato, Advogado: Dr. Silvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713225/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Cristina Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, Advogado: Dr. José Ribamar Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713548/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Fábio Eufrazio Freire, Advogado: Dr. Almir Alves Dionísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713550/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Marylda Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): Inaldo Galdino de Melo, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713611/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Hyczy da Costa, Advogado: Dr. Isabella Assis da Costa, Agravado(s): Albany Rodrigues de Souza e outro, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713613/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton Luiz Marques Taborda, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado(s): Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Bernardo Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713614/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Stoco, Advogado: Dr. Ione Regina Sliviany, Agravado(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713708/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Itamar Alves Horchulhack, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713784/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edton Ribeiro de Santana, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713787/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Agravado(s): Getúlio Olívio de Almeida Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713795/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Glacy Cox, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713819/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Seccional Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Agravado(s): Estanislau Stenpim Júnior, Advogado: Dr. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713820/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clemilda Santana Biggi, Advogado: Dr. Maria Lucilda Santos, Agravado(s): Antônia Martins e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713821/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Agravado(s): Carlos Antônio Solano, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713822/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilo Reifur, Advogado: Dr. Renê Kravetz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713824/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marilene de Moraes Matiolli, Advogado: Dr. Maria Lucilda Santos, Agravado(s): Indústria e Comércio de Confecções Lovely Ltda., Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714171/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Galileu Coutinho, Advogada: Dra. Iranildes Andrade Estrela, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714172/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Exxon Química Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714520/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Cezar Fernandes Scardini, Advogado: Dr. Gilberto Wanderley Prisco, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714525/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Everaldo Tavares Ferreira, Advogado: Dr. José Luiz de Gonzaga Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714526/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado(s): Mário Dutra Mineiro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento: **Processo: AIRR - 714895/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): José Mauro Nunes Cardoso, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716085/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Agravado(s): Roque Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716090/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Liete Maria da Silva, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716091/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Feliciano Ferreira Maia (Espólio de), Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Agravado(s): Francisco Borges Neto, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716092/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miguel Leonardo Lopes, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 716101/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dalvina Machado de Sousa Gonçalves, Advogado: Dr. João José França da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716103/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rivaldo Nicolau de Oliveira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716136/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Ferreira Delfino, Advogado: Dr. Darci Aparecido Honório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716174/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Roseana Formighieri de Azevedo, Advogado: Dr. Roberto Luís Sulzbach, Agravado(s): José Vanir Noronha Mazhui, Advogada: Dra. Cibele F. Bonoto, Agravado(s): Casa Ramos Materiais de Construções, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 716541/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): José Renato Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 716545/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Francisco Marcos Gomez, Advogado: Dr. Vitor Hugo D. Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 716566/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Hortência Aldrighi Moreira, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716568/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Elena Margarida do Carmo Prestes, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716802/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Cláudia Wudarski Alves, Agravado(s): Márcio Alessandro Botelho, Advogada: Dra. Solange Passadore Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716818/2000-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-716819/2000-0, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Nogueira Lino e outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716819/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-716818/2000-6, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Nogueira Lino e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e outros, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716824/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Marcos Alves Stocco, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717977/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Manoel Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Alvirlânio de Lima Virgílio, Agravado(s): Praia Grande Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 718034/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton Mário Macedo Silva, Advogada: Dra. Ronilda Noblat, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718038/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): Maria Alice Wolff de Paula e Silva Rocha, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718041/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): Pedro Carlos Camparotto, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718044/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MPS Informática S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Carlos Alberto Tortato, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718045/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-718046/2000-1, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cassol Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Antônio Marcos Machado, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718046/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-718045/2000-8, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cassol Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Antônio Marcos Machado, Advogado: Dr. Diógenes Antônio Craco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718051/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Izilda Santos de Souza, Advogado: Dr. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718057/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): PAVTEST - Pavimentação, Terraplanagem e Estudos Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Angelo Antero dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 718070/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizer da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718083/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tatiane Andrade, Agravado(s): Hilda Ribeiro Sá, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718868/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): José Mário Casaroto, Advogado: Dr. José Carlos Cardoso Goes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718869/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Gutemberg Raichert Filho, Advogada: Dra. Valéria Olszevski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719473/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elói Geraldo Garcia Nunes, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719730/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Josenildo Alves de Siqueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Garagem Automática Roosevelt, Advogado: Dr. Humberto Antônio Ludovico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719850/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Claudino, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 720146/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): J.D. Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Eliandra Cristina Winck, Agravado(s): José Carlos Wolker, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720201/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Martins de Espíndola, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720496/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):

ISSN 1415-1588

Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Humberto Costa Mendes, Advogado: Dr. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720500/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Norma da Silva Alves e outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniela Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720501/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): João Carlos Garcia Justino, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720502/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ernando Paim da Rocha, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720577/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyar do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ailton Jorge de Vasconcelos, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721011/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lilian Vasques Chappowal, Advogado: Dr. Daniel Silva Casco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721014/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cláudia Giane Budinski de Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Gracas Gauto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721015/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721017/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Deltaconsult Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Moro, Agravado(s): Paulo Paternes Neto, Advogado: Dr. Marina Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721019/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias José de Souza Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Escola Técnica Federal de São Paulo, Advogado: Dr. Enos Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721020/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Ermeci Augusto Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721021/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.E.R. Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes, Agravado(s): Vilson da Cruz, Advogado: Dr. Marcos José de Freitas e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721262/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Silvio Pereira Damiani, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 721263/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Edvaldo Soares, Advogado: Dr. João Luiz Divino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 721265/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Cláudio Luís Zottmann, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 722068/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Sousa Filho, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Augusto de L. Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722069/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. José Cleômenes Pereira Moraes, Agravado(s): Antônio de Sousa Lopes, Advogado: Dr. Antônio Brito de Morais, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722164/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Agravado(s): Doraci José Otero Cortes Salvio, Advogado: Dr. Luiz Edilson S. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722166/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Caetano, Advogado: Dr. Hugo de Carvalho Coelho, Agravado(s): Transurb S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722167/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Patrícia Rito Vianna, Agravado(s): Sérgio Henrique Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722170/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Ana Maria Ferreira Carvalho, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722172/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Alves Peixoto Júnior, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722173/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sicpa Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luciene Linhares Barbosa, Agravado(s): Jorge Mário Moreira de Souza, Advogado: Dr. Adalberto Martins Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722175/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Hugo de Miranda Pereira e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722797/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Xavier Duarte, Agravado(s): Silvio Ricardo Lima da Silva, Advogado: Dr. Maria Luiza da Silva Abreu Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722798/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Flávia Rita Radusweski Quintal, Agravado(s): Durval Ribeiro de Sousa e outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722800/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Oleir Marcolino Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722802/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ruy Laurindo Barbosa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722803/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Luiz Antônio de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722805/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Cortes Freitas Júnior e outros, Advogado: Dr. José Carlos Rizzo Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722807/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado(s): Luiz Sérgio Timótheo da Costa, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722810/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Luiz de Souza Pinto Gordilho, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724046/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aidê Shelle Marques da Silva, Advogada: Dra. Keila de Abreu Rocha, Agravado(s): Niltácio Pires de Araújo, Advogado: Dr. Edismar Donizette Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724047/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosalvo Carlos de Melo, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724048/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Hugo César Fraga Preto, Advogado: Dr. Iron Ferreira de Mendonça, Agravado(s): Colégio Embras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724050/2001-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lourival Moreira Queiroz, Advogado: Dr. Oscar Ferreira da Cunha, Agravado(s): Nelzi Soares Dias Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Souza, Agravado(s): Cirpan Serviços de Alimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724061/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Agravado(s): Edmundo Lopes Gomes Filho, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724064/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rigesa da Amazônia S. A., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos, Agravado(s): Fernando Cardoso Guimarães, Advogado: Dr. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724073/2001-3 da 20a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724076/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Agravado(s): Edmilson Celestino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726209/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caf Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Lourenço Martins Salazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726337/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Velami Maria Peruzo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726690/2001-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Civil Colégio Moderno, Advogado: Dr. Wilson Dahas Jorge Filho, Agravado(s): Marinilda Monteiro Rocha, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726695/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasilwagen Comércio de Veículos S.A., Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Agravado(s): José Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727917/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís de Freitas, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Casale Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cilas Fabbri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729832/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo C. M. Cândido, Agravado(s): Osvaldino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729834/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rademark Antônio Melo Ferreira, Advogado: Dr. Edson Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730149/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Agravado(s): Denizard Melhor Amaral, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730292/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Waldir Lapreza, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730917/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilce de Carvalho Belém e outro, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 300164/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Recorrido(s): Luís Antônio Dias Barcelos, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Nulidade do v. acórdão recorrido". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Multa do artigo 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - acordo de compensação e prorrogação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras e reflexos resultantes da declaração de nulidade do referido acordo; **Processo: RR - 307239/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Karla A. de S. Motta, Recorrido(s): Luís Carlos Vieira Cortez e outros, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Karla A. de S. Motta; **Processo: RR - 360902/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Jossemeri do Carmo Guiessmann, Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este analise a prefacial de prescrição argüida pela reclamada como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista; **Processo: RR - 360973/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Ney Teixeira de Freitas Guimarães, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicabilidade da Legislação Federal referente à política salarial a empregados celetistas estaduais". Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema "URPs de abril, maio, julho e dezembro de 1988". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "IPCs de julho a dezembro/89". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de março de 1990 decorrente da Lei nº 7.830/89 - Plano Collor". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 decorrentes da Lei Estadual nº 9.194/90" e negar-lhe provimento;

ISSN 1415-1588

Processo: RR - 362284/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmãos Petroll & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Dércio da Silva Freitas, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Unicidade Contratual - Decadência". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 362310/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivo Paixão da Silva, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 362322/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Suely Martins Bonfim, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, quanto à reintegração, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363009/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido(s): Lúcia Helena Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, para homologar a transação celebrada pelas Partes (fls. 13/14), extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III). Custas, pelo Reclamado, na forma da Lei, conforme ajustado; **Processo: RR - 363019/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Vanderlei Santana, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade de citação". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Litispendência". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 363149/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Húdson de Lima Pereira, Recorrido(s): Anízio Silva de Oliveira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição bienal. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 363163/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Recorrido(s): Leonilda da Conceição de Palma, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da tomadora de serviços. Com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 363188/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Dionísia Hoerpers, Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Dano Moral". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 363231/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Manoel Raimundo de Souza, Advogada: Dra. Maria Bernadeth G. da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 363479/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Dirce Camilotti Stoco, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para os excluir da condenação; **Processo: RR - 363508/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Recorrido(s): Amauri César de Lara, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação a condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 363521/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Leônidas José Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação não comprovado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 363608/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Cláudia Maria Tomio, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 364627/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Joaquim Carboni, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofértil, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 364632/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Sebastião Jair Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. Eriovaldo de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 364644/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Weiss e outros, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Malharia Diana Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Boos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 364860/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Zavariza, Advogado: Dr. Vicente Silveira Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deixar de apreciar (CPC, art. 249, § 2º); por unanimidade, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos feriados trabalhados em regime de revezamento de 12X36 horas, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, restando, assim, improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais; por unanimidade, quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir; **Processo: RR - 365025/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrido(s): José Guilhermino Filho, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação as parcelas pertinentes, julgar a reclamação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 365757/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): José Neir Azambuja de Oliveira, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, pelo reclamante, das quais fica dispensado; **Processo: RR - 365790/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Alex Ricchieri Froment, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra salarial - horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - artigo 59 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 365916/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Poças, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Nulidade Processual - Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Prova". Por unanimidade, conhecer do tema "Prevalência da Prova Documental - Horas Extras", e dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétimas e oitavas horas como extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do tema "Salário-substituição". Por unanimidade, não conhecer do tema "Ajuda-alimentação". Por unanimidade, não conhecer do tema "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 366139/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade Operária Beneficente de Araucária - SOBA, Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Recorrido(s): Antônio Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. Joaquim Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal; **Processo: RR - 366261/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Lopes Júlio, Advogado: Dr. Hesíodo Galvão Chrysóstomo de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 366281/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): Antônio Carlos Costa de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia dos Santos Taveira, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, bem como quanto aos temas "testemunha - suspeição" e "horas extras", não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 366702/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Ricardo Teotonio Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, e dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 524/525, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 513/515, como entender de direito, prejudicados os demais temas constantes do recurso de revista; **Processo: RR - 366942/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Cláudio Roberto Vaz, Advogado: Dr. Sérgio Pavim Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às diferenças de adicional noturno; **Processo: RR - 366977/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Waldemiro Scussel, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 367089/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrido(s): Maria Divina de Castro, Advogado: Dr. José Marcelino Sobrinho, Recorrido(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Walter Ata R. Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para restringir a condenação ao saldo de salário relativo ao mês de janeiro de 1995, a ser pago de forma simples; **Processo: RR - 367159/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edson da Rocha, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sylvia Maria Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "IPC de março de 1990" e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aludida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos descontos efetuados à título de seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; **Processo: RR - 368658/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nestor Pereira Nunes, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Solidária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a responsabilidade solidária, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais e Adicional Regional de Habitação"; **Processo: RR - 368735/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte/Administração do Porto de Cabedelo - Apc, Advogado: Dr. Luiz de Morais Fragoso, Recorrido(s): Alfredo Vicente da Costa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista no tocante à nulidade do vínculo empregatício, sem concurso público, por se tratar de sociedade de economia mista, excluindo da condenação as horas extras, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o tema relativo às horas extras em face da nulidade do contrato de trabalho declarada; **Processo: RR - 368757/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Sueli Setsuko Suzuki, Advogada: Dra. Fátima Cecília Passos Barros Godoy Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado 297 desta C. Corte; **Processo: RR - 368920/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Landerico Suel de Matos, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 369310/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Linhares, Advogado: Dr. Hélio José Coffler, Recorrido(s): Luiz Carlos Amaral de Souza, Advogado: Dr. Carlisle Loureiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, julgamento a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 369601/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogada: Dra. Maria Helena Miranda Alves, Recorrido(s): Gilberto Aragão de Souza, Advogado: Dr. Edinardo de Cantuária e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à devolução dos

ISSN 1415-1588

descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras, e no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação, com os seus reflexos; **Processo: RR - 369672/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ivanete Zanete Lúcia A. Cechet, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Maggy Cé Tombini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369682/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Amauri Anajosa e outros, Advogado: Dr. Edison Piccini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas, restando prejudicada a análise do tema dos Reflexos e FGTS; **Processo: RR - 369744/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Muriaé e Região, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Posto Machado Ltda., Advogado: Dr. Marcus Lemos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 370242/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sianis Mara Mescolin Pereira e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Joana D'Arc Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação do 'adiantamento' do PCCS aos salários dos demandantes e o reajuste desta parcela pela incidência do Decreto-Lei nº 2.335/87; **Processo: RR - 370258/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação e à gratificação semestral, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 371497/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrido(s): Antônio de Souza Teles e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 371625/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda., Advogada: Dra. Domicela T. Stanczyk Paiola, Recorrido(s): José Anadir Mendes, Advogada: Dra. Lucinda Bento Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista: **Processo: RR - 372231/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Francisco, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, em relação à preliminar de julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 372536/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal, quanto à preliminar de coisa julgada, Plano Verão, URPs de abril e maio de 1988 e IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as diferenças e reflexos pertinentes da condenação, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 372580/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372840/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hugo Nery dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Recorrido(s): Dow Química do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das horas extras para efeito do cálculo do repouso semanal remunerado e dar-lhe provimento para determinar a incidência das horas extras também sobre o repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "bônus rescisão - pena de confissão"; **Processo: RR - 372895/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Clóvis Conceição e outros, Advogada: Dra. Evanilde Dias P. Ramacciotti, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 372896/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Eliete Ferreira Mascarenhas Brito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 382/383, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine os embargos declaratórios do reclamado em sua totalidade, como entender de direito. Prejudicados os demais pontos versados na revista; **Processo: RR - 372929/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Lauro Damasceno Fontenelle, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da controvérsia; **Processo: RR - 372930/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eurídice Peixoto Souza, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Pensão - Viúva de ex-empregado da PETROBRÁS"; **Processo: RR - 372937/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Jorge Luiz Andrade Fraife, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido(s): Municipio de Coaraci, Advogada: Dra. Maria Celia Farias Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade do Ministério Público; **Processo: RR - 372982/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Recorrido(s): José Marcos da Cruz, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 373003/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Rosalvo da Costa, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 373172/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Recorrido(s): Denize Fátima Aparecida Bocca, Advogado: Dr. Ademir Picoli, Decisão: por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário, à estabilidade provisória e aos descontos, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373202/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Cláudio Luís dos Santos Soares, Advogada: Dra. Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato por prazo determinado. Verbas rescisórias". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Aviso prévio". Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tópico "Ente público. Aplicação de pena de confissão" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373268/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Tânia Marisa Amaral de Moraes, Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras - contagem de minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às diferenças salariais e reflexos e quanto às diferenças de adicional de insalubridade e reflexos; **Processo: RR - 374130/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Rosana Pereira da Rosa, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação e dar-lhe provimento a fim de, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que examine a matéria concernente à compensação, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 374162/1997-5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Pedro Sírio Gomes, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Carmen Francisca W. da Silveira; **Processo: RR - 374332/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): João Manoel Boneto do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Integração do Adicional de Periculosidade no cálculo do adicional noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Integração do Adicional de Periculosidade no cálculo das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o cômputo do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 374996/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Recorrido(s): José Odílio Medina, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 375020/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Construtora Nave Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de P. Assis, Recorrido(s): Pedro Dias Anjos, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras; **Processo: RR - 375119/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fabiana Klug, Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): Valmir Simões, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à validade do acordo de compensação de horas extras; e a aplicação do Enunciado 85/TST. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao pedido de honorários advocatícios; **Processo: RR - 375562/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Dagmar Sebastiana Ângelo e Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 375630/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontenovense, Advogado: Dr. Marcos Marri Pôssas, Recorrente(s): Antônio Guilherme (Espólio de), Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em relação ao recurso de revista adesivo do Reclamante, por unanimidade, quanto ao cabimento das normas coletivas de origem autônoma a empregado que exerce atividade rural (horas in itinere e acordo de compensação), conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a inaplicabilidade dos preceitos coletivos ajustados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova, deferir a remuneração de horas in itinere e do adicional de horas extras, nos termos do En. 85/TST,com reflexos, conforme os fundamentos postos; em relação ao recurso de revista da Reclamada, por unanimidade, quanto ao enquadramento sindical, julgá-lo prejudicado; por unanimidade, quanto à incidência do adicional de horas extras sobre as horas "in itinere", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 375793/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Celmira Werner, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Prejudicado o pleito em relação ao pagamento dos acessórios; **Processo: RR - 375851/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana do Couto Lima Pedreira, Recorrido(s): Henrique Jorge Pinto de Abreu Gaio e outros, Advogado: Dr. Délcio Maia Cerejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pertinentes. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 375883/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana Maria Silva de Almeida, Advogado: Dr. Glener Pimenta Stroppa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Cassi e Previ e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 219/222, que determinou os descontos em favor da Previ e Cassi no crédito da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Base de Cálculo das Horas Extras - Gratificação Semestral e dar-lhe provimento para expungir da condenação do cálculo das horas extras a gratificação semestral; **Processo: RR - 376743/1997-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Raimundo Nonato Campelo, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 376755/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eva Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Cantina Beira Rio Guaçu Ltda., Advogado: Dr. Ademir Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 377003/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Iracildo Vicente Nascimento, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa de Andrade, Recorrido(s): INVINEL - Indústria de Vinagre do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Armando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 377015/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Daniel Luiz de França e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: prescrição; reajuste salarial previsto em norma coletiva - aplicabilidade do instrumento normativo firmado com o SINDASPP; reajuste salarial previsto em norma coletiva - descumprimento de obrigaÇÃo contratual pelo SINDASPP; reajuste salarial previsto em norma coletiva - teoria da imprevisÃo e multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorridos. ; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 377556/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): João Coluti Neto, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tópico intitulado "gerente bancário - horas extras", quanto às horas extras do período de julho de 1991 a abril de 1992 e quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à restituição de descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a mencionada parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso de re-

ISSN 1415-1588

vista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 377671/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): José Julião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 377726/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Alvacir Correa dos Santos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Jurandir Hilário da Costa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida pela União Federal, a teor dos arts. 249, §§ 1º e 2º, do CPC e 794 da CLT; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pela União Federal relativamente ao tópico Incompetência Material da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer da mesma Revista quanto ao tema Nulidade da Contratação de Servidor Público - Ausência de Concurso Público e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Ainda à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 377815/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gilberto Fonseca Salles, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Integração da Ajuda-alimentação e dos Vales-Cesta" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da ajuda-alimentação e dos vales-refeição no salário do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Salário-Substituição"; **Processo: RR - 377981/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Waldir Wagner Pimenta, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, quanto aos tópicos "testemunha - suspeição", "horas extras - ônus da prova" e "equiparação salarial", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido; **Processo: RR - 378009/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Elizabeth Vieira Miranda, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à suspeição de testemunha. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - gratificação de função - compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, de quarenta e cinco minutos diários decorrentes da não-concessão de intervalo para repouso e alimentação a partir de maio/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - limitação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - correção monetária, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 378491/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Patrícia Helena Santos Patrício, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante, no tocante à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso da Reclamante, bem como do recurso do Reclamado; **Processo: RR - 378675/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Maria Tereza Álvares da Silva Campos, Recorrido(s): Ursula Fernanda Ruas Santos, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 379382/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Darci Thomas, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - iluminamento. Por unanimidade, não
conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização do PIS, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379831/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador rural". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Seguro-desemprego - indenização". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT"; **Processo: RR - 379844/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Álcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Idelzina Alves Bezerra, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - incompetência rationi loci. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade processual - instituição de representante para a autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "confissão ficta - efeitos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à jornada in itinere. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenização do artigo 479 da CLT - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - efetuação e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 379872/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Veículos Peças e Serviços S.A., Recorrido(s): Jailma Alves de Souza, Advogada: Dra. Elza Perches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379900/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Weco S.A. - Indústria de Equipamentos Termo-Mecânico, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Nélson Marchiori, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional relativo às horas extras deferidas em decorrência da irregularidade do regime compensatório, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 379901/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Fluck, Recorrido(s): Milton Juarez Killes Gomes, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras contadas minuto a minuto), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras (regime compensatório em atividade insalubre), em relação à recepção do art. 60 da CLT pela Constituição Federal de 1988 e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras (regime compensatório em atividade insalubre), em relação aos efeitos do descumprimento do art. 60 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 380016/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gládis Dinis Rodrigues, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. João Mariano Saraiva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 380033/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado Rio Grande do Sul (Em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Ione Edilce da Costa Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "substituição processual - ação de cumprimento", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 380100/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Tajair Peixoto, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Memphis S.A. - Industrial, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao aviso prévio proporcional, aos honorários assistenciais, aos descontos previdenciários e fiscais, aos descontos salariais - associação, às diferenças de salário por acúmulo de funções e ao adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso quanto ao adicional de insalubridade (base de cálculo) e horas extras (nulidade do regime compensatório); **Processo: RR - 380666/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Reginaldo Araújo Borges, Advogado: Dr. Edemir Rios Cobra, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema "Preliminar de Ilegitimidade de Parte - Responsabilidade Subsidiária - Contrato de Empreitada", e dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide. Prejudicada a apreciação do tema "Horas Extras"; **Processo: RR - 380823/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sueli Cassiano Martins, Advogado: Dr. Florindo Marcos Perdrão, Decisão: por unanimidade, conhecer da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja observado o índice de atualização do mês subseqüente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 380824/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adriano César Vasconcelos, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos pedidos de horas extras e comissões sobre vendas de papéis. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e "SAMFBAS" - Sociedade de Auxílio Mútuo dos Funcionários do Banco América do Sul S.A; **Processo: RR - 380878/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Urbano Gonçalves de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Inez Teixeira de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente, do recurso da Reclamada, julgando, por unanimidade, prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 381430/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Santo Bernardi e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à complementação de aposentadoria, pela integração da gratificação de férias, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorrentes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 381587/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Humberto Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade acidentária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos ofícios ao INSS, à CEF e à DRT; **Processo: RR - 381614/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Heloísa Costa Carvalho de Abreu, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, quanto ao desvio de função, quanto à nulidade da pré-contratação de horas extras e quanto à supressão da jornada extraordinária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 381634/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Cláudio da Silva Ramos, Advogado: Dr. J. Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando ambas as decisões, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que reabra a instrução e tome o depoimento da testemunha que fora considerada impedida, atribuindo-se-lhe o valor que entenda merecer, prosseguindo no julgamento do feito. Prejudicados os demais temas versados no recurso; **Processo: RR - 382845/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrente(s): Leovegildo Aquino Fagundes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto à complementação de Aposentadoria - "Cheque-Rancho", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Abono de Dedicação Integral - ADI" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Adicional de Dedicação Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, e, via de conseqüência, julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicado o exame dos tópicos fonte de custeio e juros e correção monetária e do recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL; **Processo: RR - 383922/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrente(s): Alino Model, Advogado: Dr. André Viana da Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à justa causa - alcoolismo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efetuação" e, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - Enunciado 85/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante com relação à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao seguro-desemprego - indenização e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego; **Processo: RR - 384801/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Antônio Tonel, Advogado: Dr. Elpídio Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação extrapolado e dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além

ISSN 1415-1588

do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 384924/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Custódio de Sousa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Robson Caetano de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 385021/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Recorrido(s): IMPORLIGA S.A. Comércio, Indústria e Importação, Advogado: Dr. José da Costa Ramalho, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, quanto aos reflexos de horas extras e quanto às diferenças de aviso prévio, de férias e de gratificação natalina proporcionais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 385024/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Edgard Procida Júnior, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os acórdãos regionais, devolver os autos à origem, onde nova decisão será prolatada, com observância de todas as argüições das partes, conforme se entender de direito; **Processo: RR - 385078/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Avasp Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Recorrido(s): Alisson Pena Couto, Advogado: Dr. Reinaldo Modesto Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à cláusula penal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa, ainda que diária, não exceda ao valor da obrigação principal, corrigida. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às diferenças salariais; **Processo: RR - 385079/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriana Vasconcelos Inácio, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto à ajuda alimentação, quanto aos reflexos das horas extras nos RSRs e quanto às diferenças de caixa. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de atualização monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamante; **Processo: RR - 385720/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Alice Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Recorrido(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 385839/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fabiano Célio de Martinho, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Industrial de Alimentos Massita Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, apenas, dos adicionais de horas extras, na forma reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, que deverão incidir sobre quatro horas semanais, com reflexos sobre férias com adicional de 1/3, gratificação natalina, FGTS e indenização de 40% e repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa convencional, à devolução dos descontos a título de seguro de vida, à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 386029/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Antônio de Paula Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fatima da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 386071/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Alexandre Albo Costa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego, ao desvio de função, às horas
extras e à forma de execução dos débitos reconhecidos judicialmente contra a APPA. Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à base de cálculo das horas extras, e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade; **Processo: RR - 386199/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Informática Progresso Ltda. e outro, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Recorrido(s): Marcos Túlio Santos, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386362/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Alufsio da Fonseca, Recorrido(s): Saul Adi Duarte, Advogado: Dr. Jaime da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 386368/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Eraldo Luiz Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário do Banco e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no tópico relativo ao pagamento das sétima e oitava horas como extras; **Processo: RR –**

388201/1997-2 da 6a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco- CAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Recorrido(s): Adalberto Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 388458/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Magnólia Mazon Zimmermann, Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388481/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria D'Ajuda Mangieri Correia, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada pelo egrégio. Tribunal Regional, determinando a remessa ao Tribunal de origem, para apreciar a demanda como entender de direito; **Processo: RR - 388567/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Peratz, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388674/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Maria Helena Pedro Braga, Advogado: Dr. Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 388746/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): José Dilmar Silva Comendalk, Advogado: Dr. Fábio Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388748/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nélio Teodoro Raddatz, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e aos honorários assistenciais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388749/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Odilon Marques de Almeida, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Kern Guterres, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 389938/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Geraldino José da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390031/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Márcia Santana Teixeira, Advogado: Dr. Elder dos Santos Verçosa, Recorrido(s): Fundação Bradesco, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 390292/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Eliane Maria Chaves de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de cerceamento de direito de defesa, quanto à reintegração no emprego e quanto às horas extras; **Processo: RR - 390311/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 391210/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriana Maria Campos Amaral, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à reintegração - acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao enquadramento na tabela salarial da Petrobrás, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 391247/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Anselmo de Souza Dantas, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Transpev Transporte e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 391263/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Osimo de Aquino Neto e outros, Advogada: Dra. Tereza Dutra Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao agravo de petição (intempestividade) e dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 391298/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Clemanceau Ferrari Quadros, Advogado: Dr. João Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos intitulados "adicional de insalubridade - perícia" e "da substituição e pagamento de gratificação". Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão; **Processo: RR - 391934/1997-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivan Francisco Leite, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira Ramos, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392111/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Fernando Gonçalves Isaac, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Minutos Antecedentes e Excedentes". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida - Turnos Ininterruptos de Revezamento", mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 392268/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Claudionor Silva Oliveira, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 392276/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente(s): César Aparecido Francisco, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do reclamante; **Processo: RR - 392388/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Madeira e Material de Construção Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Augusto Vieira da Silva, Advogado: Dr. Custódio Neto da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado 330/TST, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392609/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Venerável e Arquiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Janice Rosa Vicente, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que os autos retornem ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que os instrumentos normativos sejam devidamente analisados por aquela Corte; **Processo: RR - 392612/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido(s): Daniel Heisler Tassinari, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Procurador: Dr. Milton Daniel Feltes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 393063/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): José Aparecido Marques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a CEF e todas as verbas decorrentes da condição de bancário, julgando, em conseqüência, improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame dos temas "responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 393065/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrente(s): Aliatar Claumann e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada porque deserto, restando prejudicado o conhecimento do recurso adesivo dos reclamantes. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrentes/Reclamantes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 393216/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Sônia Romeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 346/349 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que profira nova decisão, enfrentando os embargos declaratórios da reclamante, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 393225/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eliane Gomes Maciel e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 393547/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): White Martins Soldagem Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Mário Gomes de Amorim, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, deixar de apreciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determi-

ISSN 1415-1588

nação de pagamento de horas extras em relação aos meses cujos controles de freqüência não vieram aos autos; **Processo: RR - 394622/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, Recorrente(s): Ronildo Gouvêa Coutinho, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Sucessão - Banco Banorte S.A. - Banco Bandeirantes S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante; **Processo: RR - 394625/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Elevadores Sûr S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt, Recorrido(s): Lauro Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva Félix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do Regime Compensatório - Atividade Insalubre" e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Salário in natura - Habitação - Integração - Reflexos"; **Processo: RR - 394661/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecida Joaquim Ferreira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 396698/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mirian Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Juanésio Raimundo Bispo, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserto argüida em contra-razões e não conhecer do recurso; **Processo: RR - 396742/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Antenor Xavier Cordeiro Júnior, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396744/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edgar de Jesus Brito Filho, Advogado: Dr. Emerson de Campos Reis Nery, Recorrido(s): Fernafela S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396779/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Alcides Lengowski, Advogado: Dr. José Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco quanto à preliminar de nulidade da sentença de 1º grau por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - Folhas Individuais de Presença". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - 7ª e 8ª - Cargo de Confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 396802/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pluma - Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): José Sidney de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Barbosa Corrêa Filho, Decisão: por unanimidade não conhecer da preliminar de carência da ação. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 398086/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Recorrido(s): Moacyr Monclar Brandão (Espólio de), Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - ausência da entidade sindical"; **Processo: RR - 398129/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Eliete Cristina Generali, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de "Seguro de Vida em Grupo", "Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais" e "Caixa Beneficente Mensalidade". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, restando prejudicada a análise do tema "Reflexos e FGTS"; **Processo: RR - 399295/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Amadeu Garcia Neto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" . Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Justiça Gratuita - responsabilidade solidária do sindicato quanto ao recolhimento de custas processuais" e dar-lhe provimento para, entendendo que ao reclamante era aplicável o benefício da Justiça Gratuita, isentá-lo do pagamento de custas; **Processo: RR - 399298/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Recorrente(s): Maria Celia Sampaio de Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a preliminar de prescrição, suscitada pelo demandado nas razões de recurso ordinário, seja apreciada por aquela Corte, como entender de direito, restando sobrestado o exame do recurso de revista da demandante; **Processo: RR - 400855/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Aramóveis Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Domingos Hess, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - motorista - trabalho externo - jornada não controlada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas de sobreaviso - motorista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 401048/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Luiz Gomes, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 401064/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Adrianna Belli de Souza Alves Costa, Recorrido(s): José Martins de Paula, Advogada: Dra. Irani de Oliveira Pedrete, Decisão: por unanimidade, quanto à inobservância do princípio da autonomia dos litisconsortes, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 401890/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Waleska Wenzel Singh, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% sobre o valor da causa, aplicada oa demandado; **Processo: RR - 401948/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Patrícia Brazil Cavalcanti, Recorrido(s): Valdenice Maria da Silva Pereira, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 401961/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Wagner Lopes Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; **Processo: RR - 401990/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Augusto Costa Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 402144/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Jacqueline Gigante Pereira, Recorrido(s): Paulo Antônio Cresciulo de Almeida e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação ao pagamento das diferenças advindas das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 402189/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Máquinas Piratininga do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 402190/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Eurídice de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Recorrido(s): Município de Conceição do Coité, Advogado: Dr. Carlos Cleber de Oliveira e Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário retido, às diferenças salariais (em relação ao mínimo) e aos abonos, conforme postulado (CPC, arts. 128, 460 e 515), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 402626/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Recorrido(s): Luciane Maria Santos Campos, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário-utilidade - alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 403116/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosaura Azambuja Flores, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Recorrido(s): Mobra Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários do período relativo à estabilidade e reflexos. Vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 403202/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Osvaldo Bernardo dos Santos, Advogada: Dra. Cleuza Celina Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403349/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Glaicon de Brito Duarte e outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, Advogado: Dr. Luciano Maracaba, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, quanto ao mérito do tema indenização após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao processo seletivo, por unanimidade, não foi conhecido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 403384/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lúcia Helena Gomes de Miranda e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403407/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Patrícia Cláudia Damous de Moraes, Recorrido(s): Heli Faustino da Cruz e outros, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial e a própria reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restando, pois, prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade; **Processo: RR - 403490/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alexandre Mascarenhas de Ulhoa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Litispendência - Ação Ajuizada pelo Sindicato - Identidade de Parte" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Equiparação com o Banco Central (Adicional de Caráter Pessoal). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Integração da Gratificação de Caixa". Por unanimidade, não conhecer do tema "Horas Extraordinárias e Reflexos"; **Processo: RR - 403540/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Florestal Rio Doce S.A., Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carreira, Recorrido(s): Benedito Vieira, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Inovação do Pedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Trabalhador Rural. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a parcela referente ao IPC de março/90. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos descontos previdenciários; **Processo: RR - 405051/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade Porvir Científico Colégio Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebier, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Erci Marcos Sabedot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Substituição processual - legitimidade de parte" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças da parcela denominada recesso escolar"; **Processo: RR - 405205/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Elson Ney Vieira Brana, Advogado: Dr. Cícero Vieira Dutra, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogada: Dra. Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre FGTS, férias 94/95 e 13º salário; a gratificação de 1/3 (um terço) sobre as férias, conforme Acordo Coletivo de Trabalho 95/96, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas

ISSN 1415-1588

processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 405290/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião Manoel de Ângelo, Advogado: Dr. Waldir Leske, Recorrido(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405298/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): José Osmar dos Santos Gomercindo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência para fixação de remuneração dos servidores de Estado-membro - proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos - inaplicabilidade de legislação salarial federal para amparar pedido de servidor estadual". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abono provisório CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência deferido pelas instâncias ordinárias; **Processo: RR - 405777/1997-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Antônio Martins Macedo Neto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à pena de confissão e revelia - aplicabilidade à entidade pública. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais de 19,21% - limitação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira; **Processo: RR - 405925/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maurio Roters, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo; **Processo: RR - 405963/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Jorge Luiz Souza Mazuco, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada com relação ao tema "Vínculo de Emprego - Trabalhador Avulso". Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Fornecimento de Transporte - Salário-utilidade - Integração" mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo com relação ao seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação à natureza do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao salário-família. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação ao tema "Inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação à multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso com relação aos honorários da assistência judiciária, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do apelo no que toca à dobra dos domingos e feriados trabalhados; **Processo: RR - 406617/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. e outro, Advogado: Dr. Fernando Arenales Franco, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Recorrido(s): Claudinei da Silva Matos, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Coimbra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 406903/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Recorrente(s): Elmarion Souza Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto às diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade na base de cálculo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto ao adicional por tempo de serviço - anuênio. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; **Processo: RR - 407885/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SVJ Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Neusa Marisete Lukasewicz, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais e dar-lhe provimento, para excluir da condenação aquele título, invertendo a condenação, em relação aos honorários periciais, para os atribuir à Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, ao adicional noturno, à redução da jornada noturna e ao trabalho em feriados; **Processo: RR - 407886/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ereny Flores, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 407926/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Alzenira Lourenço de Sousa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a reclamante quanto ao recolhimento de custas processuais, na forma da lei; **Processo: RR - 407934/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): A. P. Müller S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Alcides Escaim, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regime compensatório, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 407949/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Recorrido(s): Ester Barros Gomes da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Advogado: Dr. Amaury Figueredo Jorio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 408143/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Machado de Castro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 408383/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Veiga Viana Teles e outros, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Recorrido(s): COOPESERG - Cooperativa de Prestação de Serviços Gerais, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410117/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Paulo Soares da Silva, Advogado: Dr. José Heitor Maciel da Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da demandada quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do demandante; **Processo: RR - 410326/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Antônio Jorge Alves de Jesus, Advogado: Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 411064/1997-2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Recorrido(s): Miguel Arcanjo Vale dos Santos e outro, Advogado: Dr. José Murilo de Castro Azevêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer quanto ao tema contribuição à CAPOF. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 411407/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Suzie Terci, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da CEF - Aplicabilidade do Item IV do Enunciado 331/TST" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Verbas Deferidas". Por unanimidade, conhecer do tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 411411/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Fátima Bernardinetti, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; **Processo: RR - 411481/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Ormina de Valgas Gonçalves, Advogada: Dra. Enezilda Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 411491/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - UTIL, Advogado: Dr. Afonso Cezar de Oliveira, Recorrido(s): Edson Soares, Advogado: Dr. Adam Miranda Sá Stehling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT para que seja analisado aquele recurso; **Processo: RR - 411492/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Seala Churrascaria e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Pereira Mattos, Recorrido(s): Hélio Vasconcelos Diniz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de cerceamento de defesa - artigo 249, § 2º, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gorjetas e reflexos", e dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão das gorjetas dos cálculos dos dsr's, conforme dispõe o Enunciado 354 do TST, mantendo-se a decisão regional quanto à integração das gorjetas na remuneração para efeito de incidência do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé"; **Processo: RR - 412166/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Alice Rossi, Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Neilton Correia Santana, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação do Enunciado 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos descontos", efetuados a título de AFSIC e CREDIREAL. Por unanimidade, conhecer da revista em relação aos "Descontos previdenciários e de Imposto de Renda" e dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 412169/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Recorrido(s): Jair Antônio Ienke Montani, Advogado: Dr. Luiz Valmor Sanquetta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 412301/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Manoel Jueli Leão, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 413059/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antônio Lisboa e outros, Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 416155/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Aurino Soares da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças do adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 416285/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Rosana Guersa Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos referentes a novembro e dezembro de 1994, determinando, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 416948/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gláucia da Silva Matteucci, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Tintas Elisa Coelho Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários do período relativo à estabilidade e reflexos. Vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 418510/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Miriam Regina Reigert, Advogado: Dr. José Orlando Schäfer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material, quanto à aplicação da revelia e quanto à condenação subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 421750/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de São Luiz do Quitunde, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Recorrido(s): Voluzia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Determina-se, por fim, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 421781/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Roberto de Rebouças Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Santana Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 422981/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Tadayoshi Issono, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 423488/1998-5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adeoni Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423502/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Pro-

ISSN 1415-1588

curador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Levi Soares de Souza Filho, Recorrido(s): Município de Santa Izabel do Pará, Advogado: Dr. Nonato Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, ratificando a sentença de Primeiro Grau, acrescer à condenação os salários retidos de novembro a dezembro de 1996; **Processo: RR - 424425/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Gutman, Advogado: Dr. Leandro Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 424426/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): José Antônio de Franco e outro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, quanto ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 424427/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Rui Meier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da sua aplicação, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 424552/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria Conceição Xavier Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Recorrido(s): Município de Lima Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à prescrição argüida em parecer do Ministério Público - ilegitimidade. Doutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 424678/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): Hortênio Serena Júnior, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras relativas ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 424708/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Zita Bortolini, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrido(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425552/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 426731/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eva Thais Barbosa Fogaça, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 434848/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Albarus Transmissões Homocinéticas S.A., Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Ademacildo Silveira dos Santos, Advogada: Dra. Marileda Bocorny, Decisão: por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 435264/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Paulo Vilela, Advogada: Dra. Liliane Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 435341/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arnaldo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Mendes Hotéis Turismo e Administradora Ltda., Advogado: Dr. Moises da Costa Xavier, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - **435669/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Recorrido(s): Moacir Amorim Costa, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 435710/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Rui Julião Dias, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436174/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Lindalva Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 437414/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Paulo Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação. Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438019/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio Edifício Conjunto Residencial Monte Verde, Advogado: Dr. Zenóbio Ferraz de Oliveira, Recorrente(s): Antônio Olegário, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, para negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 438088/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Fernando Previdi Motta, Recorrido(s): Jacir da Luz Proença, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema hora noturna reduzida - horas extras; **Processo: RR - 438244/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Carlos Henrique Gomes, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 438288/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Reginaldo Santana de Sales, Advogada: Dra. Maria da Graça Zechetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 438289/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Antônio José Firmino, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária;

Processo: RR - 442735/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Andreas Wengert, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, quanto à competência, controle de constitucionalidade e sua eficácia, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 443402/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maciel Ferreira e outros, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu (três salários retidos para as Reclamantes Maria Gorete Lopes e Maria da Costa Soares), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 443705/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Parambu, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Francisca Filha e outros, Advogado: Dr. Deodato José Ramalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 449466/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Cintia Barbosa, Advogado: Dr. José Roberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, deduzindo do crédito o valor que cabe à reclamante; **Processo: RR - 449467/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Amarildo Teixeira Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449762/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Dores Gonçalves Fernandes e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 449869/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clóvis Sidnei Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Formóveis S. A. - Indústria Mobiliária, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450005/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Maria das Dores Suares Ferreira, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 451482/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Léa Maria França dos Reis, Advogada: Dra. Olga Gualberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 452554/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bento Pereira Peniche, Advogado: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454312/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Romel Noronha de Albuquerque, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da UPR de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 454639/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cassius Rogério Struziato, Advogado: Dr. Cacilda Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 457076/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca da Silva Chaves, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Raimundo Wgerles Bezerra Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer porém do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, reformar a decisão recorrida, limitando a condenação ao pagamento apenas da diferença salarial, com base em 6/8 do mínimo legal, e aos salários retidos de seis meses. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado do Ceará, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 457548/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Marisa Alves de Souza, Advogado: Dr. José Abdala Tauil, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 457595/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Artur Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação aquela parcela; por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, quanto à

ISSN 1415-1588

decretação da nulidade do acordo de compensação de jornada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459192/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Pedro Velho, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Recorrido(s): Maria José Paulino André, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 459755/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, quanto à preclusão, incompetência em razão da matéria e ilegitimidade ativa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 461020/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jaime José da Silva, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Recorrido(s): Biobrás S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461021/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jesu Fernandes Peixoto, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Ademir da Costa Carvalho, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos salários stricto sensu; **Processo: RR - 461267/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Francisco Soares de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462817/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Sandra Lúcia Custódio, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462825/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres, Recorrido(s): Domingos Sálvio Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 462827/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Fernando Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as determinações de pagamento de aviso prévio de sessenta dias, da indenização dobrada, referente ao período de 4.9.1979 a 4.10.1988, da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, no tocante ao período de 5.10.1988 a 23.8.1995, bem como de complementação de férias e de gratificação natalina proporcionais; **Processo: RR - 462835/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): João Alves de Assis, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462836/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Recorrido(s): Claudiomiro Gongora de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 462862/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, Advogado: Dr. Carlos de Barros Paiva, Recorrido(s): Iracilda Rodrigues da Silva e outra, Advogada: Dra. Adélide Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 463216/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Francisco Lazzari, Advogado: Dr. Geraldo Tschoepke Miller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; **Processo: RR - 464458/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Antenor Belizário de Souza, Advogado: Dr. Aloísio Mendonça Condé, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico relativo aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 464510/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raimundo Araújo Santana, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Recorrido(s): Telemig - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 464599/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Walmir João Rampinelli, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466179/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): SINSMURB - Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Bonito, Advogado: Dr. Saulo Borges de Mendonça, Recorrido(s): Município de Rio Bonito, Advogado: Dr. Soraide dos Santos Borges Torres Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos; **Processo: RR - 466279/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Álvaro Rodrigues dos Santos Filho, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 466466/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel José dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 468468/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Narzarino Garcia de Souza, Advogado: Dr. Maria da Gloria Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 468492/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Júlio César Pereira Silveira, Advogado: Dr. Daniel Viriato Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade absoluta do contrato de trabalho, julgando improcedente a Reclamatória proposta e invertendo os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista aviada pelo Município de Araranguá. Determinase, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 468546/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Maria Benedita Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 469401/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Adolpho Pedroso Theobaldo, Recorrido(s): Valdson Rangel Alecrim, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido o Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 473114/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Austerliano Souto Maior Netto, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473116/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Genaldete dos Santos Silva, Advogado: Dr. Joelma Ataíde de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista: **Processo: RR - 473117/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adailza Antônia de Souza e outras, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473929/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aurora Segurança, Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Recorrido(s): João Donizete Nésio, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 474189/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilo Sérgio Pacheco Barbosa, Advogado: Dr. José Luiz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a tal título. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Planos Bresser e Verão; **Processo: RR - 474416/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Aurcolino Meireles da Fonseca, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco Iran Miranda Pereira e outros, Advogado: Dr. Márcio Militão Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 474465/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Manoel Eduardo Barbosa Alves, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 65/67, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios, como entender de direito, explicitando a questão relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Municipalidade ao arrepio do que preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; **Processo: RR - 475389/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado: Dr. Aloysio Tadeu de Oliveira Neves, Recorrido(s): Marlise Maria Gomes Medeiros e outros, Advogado: Dr. Hermann Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 475474/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Béga, Recorrido(s): Paulo Augusto Pereira, Advogado: Dr. Paulo Henrinque da Rocha Lourdes Demchunck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 476338/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agnaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Sincal Sociedade Instaladora Caiçara Ltda., Advogado: Dr. Roger Palumbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476489/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Jorge Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476532/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, Advogada: Dra. Sandra Maria Pinheiro Lopes, Recorrido(s): Maria de Fátima Duarte e outros, Advogado: Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicado o recurso.; **Processo: RR - 477059/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): Uassyr Caetano dos Santos, Advogado: Dr. João Gomes Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Planos Bresser e Verão e dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas a tais títulos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 477060/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso, Recorrido(s): Ricardo Piovesan, Advogado: Dr. Jorge Pralons, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 477206/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Sichel, Recorrido(s): Octávio Chrysóstomo Bokel, Advogada: Dra. Regina Rodrigues de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Planos Bresser e Verão e dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas a tais títulos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 480571/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Laide Ribeiro Alves e outros, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 480577/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Breno Henrique Burigo, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego; **Processo: RR - 481036/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Advogada: Dra. Rosane Vida Canfield, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Rubens Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabi-

ISSN 1415-1588

lidade subsidiária (ente público). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais (incompetência da Justiça do Trabalho) e dar-lhe provimento, para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de Lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e quanto à multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 481132/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Santos Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária (ente público). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481209/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Felício Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade - prevalência da norma coletiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 481217/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álida de Fátima Vieira e outras, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 481685/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Francisco Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Sonia Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Determina-se, também, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 481763/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josilene Freitas de Souza, Advogado: Dr. Manoel Pio Chaves, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; **Processo: RR - 482499/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Edson Sebastião Rossi, Advogada: Dra. Maria Luíza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 482532/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metalúrgica Lombardi Ltda., Advogado: Dr. Célio Dalcanale, Recorrido(s): Antônio Laube, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extras devidamente compensadas, observando-se o regime de horário pactuado; **Processo: RR - 482681/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Domingos Pascoal dos Santos, Advogada: Dra. Maria Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contração, limitar a condenação ao pagamento dos salários relativos ao mês de março 1995. Também à unanimidade, considerar prejudicado o Apelo Revisional do Estado de Rondônia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 482682/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Município de Plácido de Castro, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Recorrido(s): Doritza Esther Pelomino Soto, Advogado: Dr. Valdomiro da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contração, limitar a condenação ao pagamento dos salários, sem qualquer tipo de dobra, relativos aos 20 dias de outubro/95, integrais de junho, julho, agosto, setembro e outubro/96 e 20 dias de novembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Acre, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 482789/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - Sejusc, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Arnoldo França Baraúna, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 482790/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Eliana Nogueira Noronha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade contratual e ao julgamento extra petita; **Processo: RR - 482792/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Deuzalina Lourenço, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade, por cerceamento do direito de defesa, à revelia, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à incompetência, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 483333/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Recorrido(s): Joaquim Abdon Mendes, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 483337/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte C. Vasconcelos Filho, Recorrido(s): Eliabe Cassiano de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 483914/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Altair Sebastião Volter, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária (ente público). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais (incompetência da Justiça do Trabalho) e dar-lhe provimento, para determinar a efetivação do descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 484158/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Margô dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 484161/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 484184/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Paulo Jorge Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Recorrido(s): Município de Santana do Acaraú, Advogado: Dr. Antônio Lourenço Tomás Arcanjo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 484210/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Leda Maria de Miranda Huhne, Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 486718/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Inês Frediani Oliveira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas coisa julgada - recurso ordinário adesivo - cabimento e horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 487253/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fertisul S.A., Advogado: Dr. José Albari Slompo de Lara, Recorrido(s): Reinaldo José da Silva, Advogado: Dr. Elaine Fernandes Meira Negrão, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 487921/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renato Forti, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Recorrido(s): Dedini S.A. Siderúrgica, Advogado: Dr. Gentil Borges Neto, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 487995/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Sebastião Alves Carneiro, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490511/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Edilson Souza Pinto, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 492206/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Paulo César Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Ilzeu Robson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ad causam e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado; **Processo: RR - 492424/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Isaura Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493218/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Suzete Lopes Pires, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da gestante, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 493600/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Rosely Sucena Pastore, Recorrido(s): Adeci Felix da Silva, Advogado: Dr. Waldir Peric, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais o terço constitucional, multa do artigo 477 da CLT, indenização de transporte e FGTS acrescido de multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 494248/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Município de Ibotirama, Advogado: Dr. Otacílio Oto Nunes, Recorrido(s): Zericéia de Souza Porto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS da Reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 494316/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Ronaldo Martins da Costa, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
da Reclamada, quanto ao Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao Plano Verão e, no mérito, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 494438/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. MC Arthur Di A. Camargo, Recorrido(s): Francisco de Assis Ferreira e outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta

ISSN 1415-1588

avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente"; **Processo: RR - 494520/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Einar Varela Cardoso, Advogada: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Decisão: quanto às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da orientação jurisprudencial antes referida, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) "a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente"; **Processo: RR - 495197/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Paulo Cesar de Almeida Peixoto e outros, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição relativa ao Plano Bresser, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total, quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao Plano Bresser; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 495482/1998-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Silma Silva Santana, Advogado: Dr. Lael Ézer da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de fevereiro de 1995, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região; **Processo: RR - 495949/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Arlindo Francelino de Souza, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Decisão: por maioria, rejeitar a questão de ordem levantada preliminarmente pelo Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, propondo a remessa da petição de acordo para exame no juízo de 1º grau. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários "stricto sensu", referentes aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, excluídas todas as demais parcelas. Por maioria, quanto ao termo de conciliação, decidiu-se pela sua não homologação, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 497750/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Evangelista Belém Dantas, Recorrido(s): Elder Abreu da Silva e outros, Advogado: Dr. Francisco José Coêlho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 499459/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clenir de Souza, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Musa Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, quanto à estabilidade por acidente de trabalho; **Processo: RR - 499553/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): César Eduardo Silva de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Eduardo Jobim Stefano, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499632/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Valdilene Alves Costa, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Recorrido(s): Município de São João Batista, Advogado: Dr. João Dominici Penha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 503836/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Lione Tormes da Silva, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503891/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cícera da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Professora Vera Athayde Pereira, Advogado: Dr. Gentil Ramos de Camargo, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 506636/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Luzimar Ribeiro de Moura, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional em questão incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 508399/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Adeval da Silva Luz e outros, Advogado: Dr. Darci José de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, porém, ficam isentos os Reclamantes. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Rondônia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 509388/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc Ar/ES, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Edelza Ribeiro Stanzani Moreira, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer dos reflexos do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 509430/1998-5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): João Batista Sobreira Dias, Advogado: Dr. José Takaki, Recorrido(s): Município de Tasso Fragoso, Advogado: Dr. Crisogono Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 510313/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gerlani Régis Pinto, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 510879/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Delceli Robatini de Barros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, conceder à Autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no tópico "critério de atualização do FGTS"; **Processo: RR - 511079/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Pedro Sebastião Lopes, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 511538/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): José Sérgio Osório, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no tópico "critério de atualização do FGTS"; **Processo: RR - 511617/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivoni Faria da Silva e outra, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à condenação em parcelas trabalhistas, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 511772/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilmar Pereira Santos, Recorrido(s): Francisco Lincoln Cruz, Advogada: Dra. Teresinha almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Patronal; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Teresinha almeida Pereira; **Processo: RR - 512884/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renaldo Esser Neto, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do item relativo aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 512885/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Viviane de Andrade Dias da Costa, Recorrido(s): Marlene Volani, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária; **Processo: RR - 512886/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lenir Ivete da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: Dr. José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do item relativo aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 513708/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Izaias Pinheiro, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 515453/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibaretama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Elio Viana dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Ministerial pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, agora conhecer do mesmo recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do salário retido de setembro a dezembro de 1996, na forma explicitada à fl. 28 dos autos. Doutro tanto, outra vez de forma unânime, considerar prejudicada a Revista da Municipalidade. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado do Ceará, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 515784/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Cícero Francisco da Silva, Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Ministerial pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo mesmo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 515785/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Orós, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva, Recorrido(s): Riseuda do Monte Araújo, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação de servidor público - ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento da diferença salarial entre o que percebia a Reclamante e 50% do salário mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 516069/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião Marcilio, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 516370/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anne Mary Weber, Advogado: Dr. Edio Elói Frizzo, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516374/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Beatriz Soares Gettens, Advogado: Dr. Paulo Moreira Morales, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516451/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria de Saltos Schmidt Ltda., Advogado: Dr. Airtom P. Paim Júnior, Recorrido(s): Vilmar de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento até 26.02.1991; **Processo: RR - 517012/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Móveis Carraro S.A., Advogado: Dr. Marcelo Variani, Recorrido(s): José Belebone, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras; **Processo: RR - 518626/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marina de Lima, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520673/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Marco Antônio de Carvalho Santos, Recorrido(s): João Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Ademar Kespers, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fis-

ISSN 1415-1588

cais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos créditos tributário e previdenciário; **Processo: RR - 520765/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Argeu Demostenes Monteiro Dourguignon e outros, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicado o recurso; **Processo: RR - 520863/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Spana Sistema de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Barros Amaral, Recorrido(s): Luzia Santana Martins, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rezende Nunes, Decisão: por unanimidade, quanto à repercussão do adicional de insalubridade no cálculo do repouso semanal remunerado, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de insalubridade no cálculo dos repousos semanais remunerados; **Processo: RR - 524752/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Antônio Fernandes Sanches, Advogado: Dr. Lázaro Antônio Moreira, Recorrido(s): Paraguaçu Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 527350/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): José Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Clóvis Correa Albuquerque, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. e outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529478/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisabete Cardoso Antunes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 529480/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Rosmari da Silva Moschen, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530144/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Teodoro Dominó, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos; **Processo: RR - 533608/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Gurinhém, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Recorrido(s): Genésio Andrade da Silva, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 533620/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Severino Alves dos Santos, Recorrido(s): Município de Caicó, Procurador: Dr. Ivanildo Araújo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 533621/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Jacira Cândido do Nascimento, Advogado: Dr. Levi Rodrigues Varela, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogada: Dra. Gilka Medeiros Farkatt, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 533623/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Lagoa Salgada, Advogado: Dr. Josué Estelito de Sousa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento, na forma simples, dos salários stricto sensu e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 538027/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Recorrido(s): Rosemary de Souza Brasileiro, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 539789/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): Gislaine Davi, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 540396/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Marcos Francisco Bafa Clavero, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos - comissões e no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 540565/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Adélia Sérgio de Souza, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, referentes aos meses de julho a dezembro de 1996 e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 540970/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Márcia Helena Belo dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - compensação de jornada - Enunciado nº 85/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - prevalência da prova documental sobre a testemunhal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas - incidência a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao vencido e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 542221/1999-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Sebastiana Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Para excluir da condenação o aviso prévio; os 13º salários; as férias em dobro e simples acrescidas de 1/3; o FGTS mais multa de 40% e a anotação da CTPS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente à diferença salarial para que receba pelo menos 5/8 do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios para considerá-los indevidos.Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 545795/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Valmir Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Caserng, Advogada: Dra. Karla A. de S. Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das diferenças salariais pela aplicação do IPC de maio/91. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários periciais - assistência judiciária - abrangência e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; Falou pelo Recorrido(s) Drª. Karla A. de S. Motta; **Processo: RR - 546372/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Recorrido(s): Salomão de Lima Albuquerque, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553197/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Albertina Aparecida Costa, Advogada: Dra. Mariana Malachini Boese Silvestri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 558133/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Suzana Coutinho de Aguiar, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 559183/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Antônio de Pádua Peluso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos das horas extras e da compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para determinaro que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 559379/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Manoel Maxiosa do Carmo, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogado: Dr. Fábio Ronaldo Maia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 559380/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Manoel Mateus, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogado: Dr. Fábio Ronaldo Maia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 559381/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Edna Barreto de Alcântara, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Procurador: Dr. Luiz Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 559382/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Lázaro de Barros de Almeida, Advogado: Dr. José João Araújo Neto, Recorrido(s): Município de Barbalha, Procuradora: Dra. Dra. Maria do Socorro Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 559383/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônia Soares Cavalcante, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 559775/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jorge Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista; **Processo: RR - 561881/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida de Castro Rezende, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "Inépcia da Inicial" e "Horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho - julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à validade do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extras sobre o labor excedente da jornada de oito horas, até o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sobejando apenas as horas extras excedentes do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, denunciadas pelo egrégio. Tribunal Regional; **Processo: RR - 563163/1999-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Marilene de Avelar Bezerra, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de Nísia Floresta, Advogada: Dra. Rejane Castro da Silveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 563164/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônia Januário, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 563165/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Marcos Belchiór Nunes da Costa, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região; **Processo: RR - 563166/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Gorete Dias, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de São Bento do Trairi, Advogado: Dr. Aristóteles Santos Pessoa Furtado, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluída a determinação de anotação da CTPS; **Processo: RR - 563314/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco de Lira Sobrinho, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Município de Ielmo Marinho, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Decisão:

ISSN 1415-1588

por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 563315/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Josefa Roseana Alves, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de São Pedro, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 563316/1999-5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Mauro Luiz Pereira, Advogada: Dra. Danúsia Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Riachuelo, Procurador: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 564185/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Ilza Maria Freitas Felipe, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras intrajornada, o que importa na improcedência do pedido formulado na exordial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante das custas processuais. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 567075/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Erialda Maria Ferreira do Monte, Recorrido(s): Jaqueline Conde Santiago, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual e aos honorários assistenciais, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 567261/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Ari Biranoski Bueno, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto à "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às Diferenças no Plano de Incentivo ao Desligamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal quanto ao tópico "Limitação da Responsabilidade Solidária até 28/02/1997", e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação solidária da Rede Ferroviária seja limitada a 28/02/97. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Assistenciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Reflexos das Horas Extras no passivo sobre vantagens; **Processo: RR - 570926/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): João Orivaldo dos Santos, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas; **Processo: RR - 572554/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Ana Martha Teixeira Anderson, Recorrido(s): Clotildes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Helena Furtado Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por cerceamento do direito de defesa e quanto à condenação subsidiária; **Processo: RR - 572845/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Recorrido(s): Dinair de Andrade Matos, Advogado: Dr. Edivaldo Soares Félix, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e quanto à condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 572925/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Recorrido(s): Francisco Fraguás, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 572977/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Loreno Weissheimer, Recorrido(s): Sueli dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 574086/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Luiz Gonsaga Cascardo de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Batista de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 575757/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Francisco Loureiro Sampaio, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade; não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação; **Processo: RR - 576235/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): Pedro de Almeida Nascimento, Advogado: Dr. Edson de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 576236/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Recorrido(s): Rogério dos Santos, Advogada: Dra. Nadia Caldeira Good Lage Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577389/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Ademir Antônio Silveira e outro, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577451/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Welton Nilton de Souza e outros, Advogado: Dr. Lecy Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 581831/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Antônio José Martins, Advogado: Dr. Nilseu Buarque de Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 582114/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mônica Gomes da Silva Lima, Advogado: Dr. Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Irregularidade de Representação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 582552/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Luiz Eusébio, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 583587/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Castelo, Advogado: Dr. Mercedes Luzório, Recorrido(s): Henrique Helker, Advogada: Dra. Elessandra Casagrande Paris, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 583588/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procurador: Dr. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Luciana Oinhos, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso interposto pelo Município de Vargem Alta; **Processo: RR - 586483/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Ozimar Batista Pontes, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogada: Dra. Rosa Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 590061/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Helenice dos Santos Sales, Advogado: Dr. Edinaldo Dias dos Santos, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Ana Paula Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 590175/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Marcone Feitosa de Souza, Advogado: Dr. José Moreira Vieira, Recorrido(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Tânia Regina Soares de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 590176/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Barbosa de Matos, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Reclamado; **Processo: RR - 590177/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Pinto Feitosa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais entre o valor efetivamente percebido pela Autora e 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 590234/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Rose Mary dos Santos Ávila, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 598277/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Elizete Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Nivaldo Fernandes, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Procurador: Dr. Artur Maurício Maux de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 598278/1999-8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Geiza de Lima Medeiros, Advogado: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Recorrido(s): Município de Areia Branca, Advogado: Dr. Elder Belém da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, restabelecendo a sentença de primeiro grau, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, apenas dos salários retidos dos meses de abril a dezembro de 1996 e das diferenças salariais para o mínimo constitucional; **Processo: RR - 600966/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Villaça, Recorrido(s): Cosme Damião de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e quanto à equiparação salarial; **Processo: RR - 601013/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Antônio Masson, Advogado: Dr. Jesus Geraldo Morosino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 610328/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Volmar Capistrano, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610577/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Eliezer Santana e outros, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 621134/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Clécio José da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 621136/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Cristina Viterbina Neta, Recorrido(s): Município de Currais Novos, Procurador: Dr. Jandui Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 622232/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José dos Campos (Sucessor da UNIPAS), Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Ana Santos de Abreu, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 622242/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Jocilene Maria de Sousa, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários

ISSN 1415-1588

retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622243/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Caririaçu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): José Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. Francisco Ermano Tavares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622252/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Iguatú, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Joelmo Chaves Macêdo, Advogado: Dr. Antônio Gilberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622260/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Vicente de Paula Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 622261/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Edilza Coelho, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 622269/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antônia Benedita Valneide, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622272/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Elizângela Ferreira Coutinho, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 622790/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Vera Pimentel de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Célia R. Ashcár Pollini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão e quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido; **Processo: RR - 637707/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Francisca Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 638351/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Juvêncio da Costa Penha, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 638352/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,
Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Mesquita, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; **Processo: RR - 638353/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Antônia Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Ponte Linhares, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 638355/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Varjota, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Edimilsom Moreira Farias, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 650452/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650451/2000-0, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Lopes Serafim, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Recorrido(s): Skalla Taxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a incidir sobre os depósitos do FGTS é a trintenária, na forma do Enunciado nº 95 desta Corte Superior; **Processo: RR - 660604/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Hélio Vieira Bacelar, Decisão: recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada, tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas; **Processo: RR - 660611/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agustinho da Silva, Recorrido(s): Raimundo Fonseca Barros, Decisão: por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à existência de falta grave, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660698/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Gualter João Augusto, Recorrido(s): Elson Aparecido Lima, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 253980/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Cetimio Vieira Zagabria, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, apenas acrescer à fundamentação do v. acórdão ora embargado de fls. 256/258 as razões expostas no Voto do Relator, necessárias ao imprescindível conhecimento do Recurso de Revista empresário quanto ao tópico "média trienal e teto da complementação de aposentadoria", mantendo, contudo, inalterado o dispositivo daquela decisão embargada. ; **Processo: ED-RR - 278223/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRUS e outro, Advogado: Dr. Jorge Pires Faim Faiad, Embargado(a): José Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 291329/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Milton José Guimarães, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 316799/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Felipe Mendes Batista, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 341061/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Maria Helena Aveline, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 354498/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Terezinha N. Anselmi Taboza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão na forma da fundamentação supra e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "Horas extras - compensação" e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 358958/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: José Mirabô de Vasconcellos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação externada pelo Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 358975/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adroaldo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 362117/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Nelci Moreira da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 364592/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cláudia Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Embargado(a): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 366120/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Embargante: Herta Irma Cavalari e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 368566/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Haroldo de Oliveira Almeida, Embargado(a): Zaida Lisboa de Azevedo e outros, Advogada: Dra. Fernanda Assunção Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para determinar a retificação da ementa do acórdão embargado, fazendo constar, na sua parte final, o seguinte texto: "Em relação às URPs de abril e maio de 1988, defere-se o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"; **Processo: ED-RR - 368939/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Embargado(a): José Duque Viana, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 370803/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Amoco do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Embargado(a): Sílvio Rosa, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 371618/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Aloísio Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 372817/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargante: Santelino Borges da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 373322/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco Almeida de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 373510/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Embargante: Givon Cleide de Brito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 374801/1997-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Iona Maria Vasconcelos Barroso, Advogada: Dra. Keila Martins Paz, Embargado(a): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Anísio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, por intempestivos; **Processo: ED-RR - 374929/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Agda Cristine Wisocki, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 377583/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Emílio Marciano Colodetti, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão de fundamentos, no acórdão embargado, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 377980/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marcos Eugênio Neves Martins, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 379434/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Scopus Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Fernandes Maciel (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 382530/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Embargante: Jorge Antônio Teles e outra, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 384152/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Carmem Lúcia Andrade de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 385815/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jorge Langone, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 385817/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Moaci Galdino da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade; acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 386359/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 387349/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Embargado(a): Elzira Mira Souza Merighe, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 388394/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Embargado(a): José Geraldo de Freitas, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 390313/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 393062/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Cervejaria Serramalte

ISSN 1415-1588

S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Embargante: Aryldo José Bernardon, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 397871/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Maria Celinda de Oliveira Rios, Advogada: Dra. Solange Diniz Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 406601/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wilma Alves Patrocínio, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 407045/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rubens Crippa e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 408067/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Embargante: José da Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 412199/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Flávio José Roman, Embargado(a): Joel Sebastião, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 412279/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Lúcia de Ávila Soares, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 464756/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procuradora: Dra. Sônia Marinho Abade, Embargante: Jane Maria Lúcio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 465831/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladão Filho, Embargado(a): Nilton Borges Pinto, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos e para sanar a contradição apontada referente à aplicação do Enunciado 297 do TST quanto ao artigo 461 da CLT, devendo, porém, ficar mantido o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial", por ofensa ao artigo 461 da CLT, pelos fundamentos acima expostos; **Processo: ED-RR - 478422/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Maria Arantes Jerônimo, Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 480703/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eneida Carvalho Gontijo e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 486069/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Cajueiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar omissão referente aos fundamentos que conduziram o acórdão embargado à conclusão de que os arestos de fls. 483 eram inespecíficos; **Processo: ED-RR - 499095/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José de Freitas Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 514835/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Tarcísio dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 524986/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Célia Honorato Horta e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 528235/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Embargado(a): José Ubiraci Galdino da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 531563/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vascocellos de Costa Couto, Embargado(a): José Antônio Hanning e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 536287/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 536310/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Janice de Carvalho Oliveira, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 541920/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Manoel Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração oferecidos pelo reclamante apenas para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pela Rede Ferroviária Federal S.A; **Processo: ED-RR - 542367/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Valquimar Antônio de Aguiar, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 549055/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Maria Borges Gonçalves, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 553351/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Embargado(a): João Maria Correia, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 575430/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Antônio Muller e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 577060/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Maria Aparecida Daré Figueiredo Leite, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 635547/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Embargado(a): Cilso Facco e outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Borlott, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 657923/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Embargado(a): José Carlos de Souza e outros, Advogado: Dr. Wilson José Dorta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658035/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ana Paula Guimarães Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência; **Processo: ED-AIRR - 658036/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Ivone Lapa Portela, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência; **Processo: ED-AIRR - 663683/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Marcelo Alberto de Souza Moreira, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 664338/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Maura Claro de Oliveira Simões Machado, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 665388/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Flávio Hermogenes Gaspar, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 674379/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Leonardo Getúlio Ferreira Moraes, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 676728/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Leonardo Moreno dos Santos, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 680541/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Embargado(a): Rafael Gomes Pereira, Advogado: Dr. Antônio Edvar de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 680542/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Eloi Pereira Coelho, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 681202/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): João Batista Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 686333/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Embargado(a): Ricardo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 686904/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Otto Moacyr Melro Pêcego, Advogado: Dr. Normando Rodrigues, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 690213/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e outro, Embargado(a): Santos Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Às dezesseis horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado) José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 638971/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Progresso S.A.- Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Midas Coêlho, Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 415324/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Solano Socrátes Cardoso Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 642531/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Telma Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Roberth Seguins Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652320/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Edilson Almeida Batista, Advogado: Dr. Djarlson Félix de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653654/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Lourdes Ângela Bertoco dos Santos e outros, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656510/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Agravado(s): Ivanda Beatriz Jaeger Palhano, Advogado: Dr. Milton José Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 658661/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Augustinho Masson, Advogado: Dr. Joao Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658995/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-658996/2000-4, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Samir Quintella Farah, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658996/2000-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-658995/2000-0, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Samir Quintella Farah, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661319/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravado(s): Elba Zanella Flegler, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão;

ISSN 1415-1588

Processo: AIRR - 661382/2000-5 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Agravado(s): Nelson Yukio Hayashi, Advogado: Dr. Dinei Faversani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 667280/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Agravado(s): Márcio Freitas de Moura, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668501/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Jamerson Luiz de Paula, Advogada: Dra. Cristina Prampero Munhato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668694/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Quitandinha, Advogado: Dr. Otto Carlos Pohl, Agravado(s): Gil Marcos Cordeiro Veiga, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 668812/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Jacir Pereira, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão;**Processo: AIRR - 668967/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Delizete Madureira Louvem de Brito e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669071/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Denize Carmen Juriatto Benicá e outro, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670740/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo Rodrigues do Rego e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671717/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Aristeu Durães Ferreira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671986/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogado: Dr. João Eugênio Figueiredo Bastos, Agravado(s): Luiz Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 675750/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Sebastião de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 677043/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria das Dores dos Santos Lima, Advogado: Dr. Valter Brito Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679012/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Nilson Maziero, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679013/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Paludetto, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679015/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Alaim Jorge Corrêa, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679178/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dalva Xavier da Silva e outra, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB, Advogada: Dra. Tânia Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679184/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Leonardo Fabian Póvoas de Freitas e outra, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679405/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercados Madrid Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Augusto A. M. Macedo, Agravado(s): Reginaldo Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Francisco Jair de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679409/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Janete Helena Cataldo Rodrigues, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679413/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Oliveira Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679535/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hugo Gaspar Santos, Advogada: Dra. Jussara Osik, Agravado(s): Digirede Informática Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680228/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Luiz Carlos Felix, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão;**Processo: AIRR - 680229/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas e outro, Agravado(s): Luiz Carlos Felix, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680320/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Gonzaga Silveira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680502/2000-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-680504/2000-5, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Darci Fachinello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680503/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-680504/2000-5, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Agravado(s): Darci Fachinello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680504/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-680502/2000-8, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Darci Fachinello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680553/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Soares da Rocha, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680646/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Djalma Pereira Gouveia, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680824/2000-0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-680825/2000-4, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Basílio da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680825/2000-4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-680824/2000-0, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Luiz Basílio da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680829/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Morais da Fonseca, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 680875/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Antônio Paulo Filho, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680879/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Boa Praça Supermercados S.A., Advogado: Dr. Elias José Moscon F. de Matos, Agravado(s): Maria Santos Rezende, Advogado: Dr. Charles Amaral Falyneto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680892/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Tancredo Lopes Gomes Neto, Advogado: Dr. Fernando Mota Bastos, Agravado(s): Jojoba do Brasil S.A. - JOBRASA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681062/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria do Socorro Macione Nascimento, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Suzanpeças Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Michel Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681309/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo Morcira de Sousa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681320/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Agravado(s): Iracy Silva, Advogada: Dra. Ana Dilma G. M. de Miranda, Agravado(s): Divino Luiz de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681361/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Irineu Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Douglas Mastrangelo, Agravado(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681398/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves Lage, Advogado: Dr. Cláudio Luís Repsold, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681465/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): José Armindo Ferreira, Advogada: Dra. Maria das Dores da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681575/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mineração Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Hedismar R. de Barros, Agravado(s): João Balbino Pereira, Advogado: Dr. Jonas Gomes Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681611/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Flávio Franzon e outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681652/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Adalgisa Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681723/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): José Roberto Gasparello Royer, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681923/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681927/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Acione Maria dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682117/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Terezinha de Jeus da Silva Pinto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682623/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Lêda Maria Macedo Jardim Menezes, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682624/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Mazon Dezotti, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682625/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Francisco Miranda, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682668/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): João Frota Gomes, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682673/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vera Alice Magro dos Santos, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682758/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Antônio César Almeida de Morais, Advogado: Dr. José Luiz O. Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682838/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Eduardo Telles de Souza Mendes, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682845/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-683000/2000-2, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Veipa Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): Márcio José Mattos, Advogado: Dr. Luiz Manoel H. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682921/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Damásio Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Gabriel de Paula Nascente, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682973/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rental Frota Locação de Veículos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Graciele

ISSN 1415-1588

Pinheiro Teles, Agravado(s): Nelson Petrônio da Silva, Advogado: Dr. Olivar Basilio da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682978/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): João Luiz da Conceição Palheta e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683000/2000-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-682845/2000-6, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Márcio José Mattos, Advogado: Dr. Luiz Manoel H. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683083/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): M. L. Gomes Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Agravado(s): Selma Maria Lima Antunes da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Laranja Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683084/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edison Gagundes Rios, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683107/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Freire, Advogado: Dr. José Argemiro Pinto, Agravado(s): Condomínio do Edifício "Raggio", Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683113/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria de Plástico e Vidro Braço Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Márcia Assis dos Santos, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683114/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Agravado(s): Francisco Tarcitano, Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683115/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria das Graças do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683485/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Agravado(s): Roberto Pinto Barbosa, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683610/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Carlos Sobral, Advogado: Dr. José Alípio Paiva de Albuquerque, Agravado(s): Município de Alenquer, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683808/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Boa Saúde, Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Agravado(s): Sandra Daguia Santos de Moura, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683846/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Márcia Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Vine Têxtil S.A., Advogada: Dra. Mirian Liviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684076/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Carlos Ferreira Alves, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684101/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evandro Miranda Silva e outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684102/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684105/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Beijinho Beijinho Promoções e Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Agravado(s): Antônio Carlos Valente dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Armando da Graça Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684107/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Maria Perez Lucas de Barros, Agravado(s): Sérgio Alberto de Abreu Lima, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: retirar o presente processo de pauta, em virtude de acordo celebrado entre as partes; **Processo: AIRR - 684111/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehrem de Queiroz, Agravado(s): Carlos Alberto Tomaz Passos, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684172/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Ismael Matos Peixoto, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684298/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-684299/2000-3, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Semy Arbache, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684299/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-684298/2000-0, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Semy Arbache, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684362/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Carlos César e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Amorim, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Geiza Santana Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684428/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C&C Controle e Coordenação de Condomínios e Cooperativas Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Ayrton de Castro Pires, Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 684864/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transporte Rodoviário Nordestino Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Luiz Lins de Figueiredo, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684865/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Flávio Rossato, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684868/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Agravado(s): José Carlos Antônio Julião, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Hyppolito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685109/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Sandro Sales Duarte, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685132/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Naipi Empreendimentos Culturais S.A., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Guillermo Rodriguez, Advogada: Dra. Roseclei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685145/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gabardo & Schley Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Novacki, Agravado(s): Sandra Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Hamilton Jorge Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685147/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Hamilton Francisco de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685150/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Horácio, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685374/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685380/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cascadura Industrial S.A., Advogada: Dra. Maraci Jampietro Rodilha, Agravado(s): Fernando Balazs, Advogada: Dra. Márcia Vinci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685448/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marli da Cruz Bloise, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniela Barbosa Barreto, Agravado(s): Top Service Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Wolnei Guimaraes Ribeiro, Agravado(s): Transportes RLD Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Agravado(s): Massa Falida de CNS Administração de Serviços & Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Rodrigues & Dias Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Agravado(s): Cone Sul Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685582/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Agravado(s): José Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Suriman Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685676/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armindo Honnef, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685680/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arthur Schell Sobrinho (Espólio de), Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685681/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carla Andréa Moraes Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685688/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Helena Fleig, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685797/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Moura, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686089/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Célio Bondi de Carvalho, Advogado: Dr. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686119/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Freitas Nascimento, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686130/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Luís Alberto Plein, Agravado(s): Antônio Pereira Ramos, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686139/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Dresch, Agravado(s): Maria da Rosa Benedetti, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686174/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alice Nunes Marchiotti, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686225/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Humberto de Souza, Advogado: Dr. Napoleão D. Souza da Cunha, Agravado(s): Prata Rezende e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686247/2000-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-686248/2000-0, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérvulo Bias Pacheco Monteiro, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686248/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-686247/2000-6, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérvulo Bias Pacheco Monteiro, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686251/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Sandra Rodrigues Dresch, Agravado(s): Iracema Virgínia Martinazzo Lazzari, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686439/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686440/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Laboratório Fotográfico New Collor Ltda., Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): João de Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686490/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Henrique Vivaldi, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686492/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luís Antônio Perdigão, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686493/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Cristina Cyrillo Matos, Advogado: Dr. Flávio Barroso de Britto Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686614/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravante(s): Anélida Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686620/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): João Luiz do Carmo, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686733/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CNC Indústria de Computadores

ISSN 1415-1588

da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Sin Sato, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686744/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MRS Logística S.A, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): Jairo Ignácio da Costa, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686812/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Rosane R. Fournet, Agravado(s): Aurora Tenório Cavalcanti e outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686823/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ivan José Pires, Advogada: Dra. Maria Regina Machado Guimarães, Agravado(s): Sidney Silva Ferreira, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686824/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria da Penha Sousa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves e outra, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687145/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Samos Sanches, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): João Ferreira, Advogado: Dr. Koshi Ono, Agravado(s): Comercial Elétrica e Hidráulica Monteiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687146/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Auto Taxi Belém Ltda. e outra, Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Roberto Leme, Advogada: Dra. Ana Paula Romagnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687147/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Gener Caetano Lopes, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687149/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Lorenz, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Armando dos Santos Teixeira, Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687152/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Ismael Perrotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687308/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Marcelo Adriano Leite Barreto, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687309/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosalvo José dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Agravado(s): Ronilda Gonçalves Rômulo, Advogado: Dr. Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687310/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Onorato Beato, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687349/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Antônio Sérgio Vicente, Advogada: Dra. Maria da Penha de S. Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687353/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maurício Chichineli, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687448/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Josivan da Fonseca Neto, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687627/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Odair Gea Garcia, Agravado(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687638/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Agravado(s): Eduardo Fernandes Campos, Advogada: Dra. Maria Emilia Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687749/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maraísa Monteiro de Paula Uchoa, Advogado: Dr. Maurício Sada Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687764/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Soraia Sales Peixoto, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos - UNITRAB, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687768/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edimar Donizetti Biano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Caldema - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687778/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Valeska Facure Neves de Salles Soares, Agravado(s): Manoel de Nogueira Cordeiro, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688717/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Gilberto Alves dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689982/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joel Sanchez Fernandez, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Bamerindus Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690165/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva Barros, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690169/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Adriana de Jesus de Negrão Xavier, Advogado: Dr. Dinarte Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690376/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Cleudes Dantas, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Bráulio José Felizola dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690441/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Advogado: Dr. José Carlos Kalil Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690564/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Erivan Cortez de Medeiros, Advogada: Dra. Márcia Regina Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690883/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Analúcia Sfair Álvares e outros, Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690948/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Procurador: Dr. Walmir Guedes de Oliveira, Agravado(s): Léa dos Santos Carrilho e outros, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690989/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Christiane Regina Valente Villar, Advogado: Dr. José Roberto Galvão Certo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690996/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olinda Alves Borges Bonjovani, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691041/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Rosalina Rodrigues dos Santos e outra, Advogado: Dr. Hamilton Aparecido Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691042/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Valter de Araújo e outros, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691050/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691680/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Wilson dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Cristina Paixão, Agravado(s): Município de Presidente Epitácio, Advogado: Dr. Edson Ramão Benites Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691738/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Valdir Pereira Lima e outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691739/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Antônio Alcides de Freitas Filho, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691793/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São João Posto de Abastecimento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Bardem Rodrigues Veras, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691795/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Uilson Feitosa Rodrigues, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691806/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691809/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Wagner Afonso Rosa, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692357/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Wagner Alarcon, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692358/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Agravado(s): Enoque Maurício da Conceição, Advogado: Dr. Rudinei de Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692360/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Valêncio, Advogado: Dr. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Sovay Indupa do Brasil S. A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692378/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Nicélia Pereira da Conceição, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692390/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): José Maurílio Horácio da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692391/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Stênio Dantas de Azevedo, Advogado: Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda, Agravado(s): Via Direta Shopping Ltda., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692419/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Edson Hidetaka Hachiya, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692425/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Donzila Agostini, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Agravado(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogado: Dr. Antônio Benedito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693391/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Maria Carlota de Rezende Coelho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves e outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693413/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Reginaldo Silva de Almeida, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693437/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Lucyana Said Daibes Pereira, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários - SINA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693440/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César Marques Oliveira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693444/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luna Tavares Júnior, Advogado: Dr. Erivan da Cruz Neves, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 693633/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Aluísa Freire de Lima, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): Estado de Pernambuco,

Procurador: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694166/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Neves e outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694169/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ilianine Brasileiro da Silva Costa, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

ISSN 1415-1588

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695151/2000-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-695152/2000-8, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Silvana Maia Souza Coelho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695152/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-695151/2000-4, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metro Dados Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi, Agravado(s): Silvana Maia Souza Coelho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695158/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Rominho de Miranda, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695169/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maria D'Aparecida Pontes Righi, Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Antônio Carlos Gouveia, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Reilux Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695305/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Aroaldo de Barros e Silva, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695608/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Jairo Leite Benício, Advogado: Dr. Francisco Morais de Souto, Agravado(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695609/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amanda Nunes Melo, Agravado(s): Marconi Emanuel Pessoa Serrano, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695615/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Mangaravite Comercial Importadora Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Ana Maria Schultz, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pereira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696392/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cândida Bayma de Biazzi, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, Advogado: Dr. Edson Manoel Leão Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697242/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luramil Pedroso Vida, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697245/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Agravado(s): Edmir Alberto Cesar, Advogado: Dr. Hide Akiko Titibana Tsutsui, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 697250/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Tania de Lourdes Simioni, Advogado: Dr. Paulo Cesar Nicolodi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 697395/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Adriana Fernandes de Abreu e Lima, Agravado(s): João Borges da Silva Neto, Advogado: Dr. Daniel Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697898/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Agravado(s): Juarez Barboza Soares, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697902/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Agravado(s): Vauni Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. José Evanildo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697926/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra dos Santos Inojo, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Napoleão Antunes dos Santos e Cia. Ltda. e outro, Advogado: Dr. Marco Aurelio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698742/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Henrique Hummel, Advogada: Dra. Luciana Taques Bittencourt Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698752/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ellenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo de Camargo Barros, Agravado(s): Antônio Sérgio da Costa, Advogado: Dr. Laércio de Jesus Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698753/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ellenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo de Camargo Barros, Agravado(s): Greis Washington Pires de Moraes, Advogado: Dr. Laércio de Jesus Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698755/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fazendas Jaguarão Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Agravado(s): José Brito da Silva, Advogado: Dr. José Roberto A da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699282/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Esther Martinez Barral, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Agravado(s): Cainara Vieira do Nascimento Lassala, Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699287/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Atalaia Motos Ltda., Advogado: Dr. Djalma A. Freitas, Agravado(s): Paulo Silva dos Santos e outro, Advogada: Dra. Bárbara Machado de Carvalho, Agravado(s): Marmotos Comércio e Serviços de Motos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699881/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Marculino de Almeida, Advogado: Dr. Márcia Maria Zamó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700535/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 700539/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauro Dihel, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702878/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Luís Dejair de Lima, Advogado: Dr. Jefferson Mottola de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703555/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Contern - Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Batista Lunardi, Agravado(s): André Luiz Franchini, Advogado: Dr. Antônio Manoel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703863/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Cândido Filho, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703864/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Roberto Carlos Lins de Freitas, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Oswaldo Coradi - "Casa de Carnes Jovita", Advogada: Dra. Eveline Gadelha Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703867/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Romana Maria Pereira e outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703868/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Açucar Pérola - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Osvaldo Luíz de Jesus, Advogado: Dr. Lélio Gomes Canella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703871/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Antônio Henrique Viana, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703873/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): José Martyr, Advogada: Dra. Rosana Paula R. A. Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704311/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivan Araújo Mota, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706511/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): Elza Itsuco Higashi de Brito, Advogada: Dra. Alessandra Zamora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707685/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Guilherme Navarro Lins de Souza, Agravado(s): Nelito Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707689/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Florisvaldo Santana da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707722/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Adão Gilmar Bales Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Schubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707724/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valderi Geraldo Lemes, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 707725/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Penna, Advogado: Dr. Lomar Weigner Incerti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707727/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Jordan, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707732/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Osni Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 707954/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Renato Iório, Advogado: Dr. Sonia Regina Torlai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708108/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Fernando Souza da Silva e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708110/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Agravado(s): Gilvan Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709259/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): João Floriano de Oliveira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709262/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Caciano dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709592/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Renato Vasconcelos Curvelo, Agravado(s): Wagner Viana, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709629/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zilá Maria Tereza Vido, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Clayton Cézar Murari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709663/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710219/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Adriano Augusto Padovani Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Analia Vicente Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710489/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ananias Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710526/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Jayme Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 710599/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geremias da Silva Fernandes e outros, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711959/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): João Barbosa, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711960/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Rosemira Araújo Alves, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711966/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado(s): Odair Benedito Novais, Advogado: Dr. Adilson Flosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712442/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Meire Ferreira Braz, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - FETRANSPAR, Advogado: Dr. Luís César Es-

ISSN 1415-1588

manhotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712443/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosimeire Piemontez Ismail, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712445/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tecnogram do Brasil Indústria e Comércio de Pisos Especiais Ltda., Advogado: Dr. José Silvério Santa Maria, Agravado(s): Valmir Lopes Tavares, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712446/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Gaya, Advogado: Dr. Marcelo Vardânega Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712447/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Anísio Fernandes Leal, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 712529/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Garcia Bastos de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712541/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimcop S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Antônio Ezio de Oliveira, Advogada: Dra. Elainy Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713162/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Duplo Jota Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Vanderlei Faco Pereira, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713540/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): José Inácio da Silva, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713542/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Maria Rita Duarte Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713546/2000-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Fernandes Dantas, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713823/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Barboza da Silva, Advogado: Dr. Rosana Gelenski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 714527/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Mauricio da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714896/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): United Airlines, Inc., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Ricardo Lima Dohnert, Advogado: Dr. Osvaldo Coelho Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716086/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Stella Maris Transportes Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Klébio Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716280/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Everaldo Xavier Soares, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Liber - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716283/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Auredenicks Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716285/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Diogo Filho, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716290/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (Sucessora de Ford Brasil Ltda.- Divisão Visteon Sistemas Automotivos), Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Agravado(s): Aroldo do Carmo Pinto, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716291/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Reinaldo Gomes Nogueira Ramos, Advogado: Dr. Oswaldo Pizardo, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Tânia Camargo Ishikawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716293/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TRW do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Agravado(s): Udilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716540/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Paulo Rocha Cerqueira, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716803/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-716804/2000-7, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Célia Adriana Miyashiro, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716804/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-716803/2000-3, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metro Dados Ltda., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Célia Adriana Miyashiro, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716868/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis da Silva Küster, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716930/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Belém de Lima, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717974/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Railson da Cruz Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717976/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antárctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Raimundo Nonato Reis Jesus, Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717979/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Agravado(s): Carmen Lúcia de Morais Bastos, Advogado: Dr. Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718000/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Juliane Calabria Alves Francisco Jamur, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718039/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Agravado(s): Wolmir Cardoso de Aguiar, Advogado: Dr. Ari Wagner Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718040/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Durval Euzébio, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 719726/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciano Martinelli, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720174/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Zélia Leão de Carvalho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720187/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720188/2000-9, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Cristovão Germano Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720188/2000-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720187/2000-5, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cristovão Germano Cardoso, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Entel - Construções e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720484/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Paulino Bento da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720495/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Carlos Santos, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Agravado(s): Sociedade Caritativa e Literaria São Francisco de Assis, Advogado: Dr. Hélio J. Schilling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720599/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marcos Aurélio Bastos de Mendonça, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721606/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Alexandre Margosian Conti, Advogado: Dr. Crementino Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721700/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alcidino Azarias, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721702/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luiz Carlos Lagoin, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722168/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hélio Raymundo Santos Silva, Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Morais, Agravado(s): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722799/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marlene Maria dos Santos Moraes, Advogado: Dr. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722801/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Agravado(s): Edavi Roza da Fonseca Filho, Advogada: Dra. Márcia Paes Barreto Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722804/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edno da Costa Pereira, Advogado: Dr. Humberto Jansen. Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722808/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Luiz Antônio Tadeu Gomes da Cunha, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723328/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Meio do Céu Comunicação Visual Ltda., Advogada: Dra. Luciana da Silva Oliveira, Agravado(s): Cristiane de Cássia Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723955/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sílvia Aparecida Augusto Gomes, Advogado: Dr. José Murassawa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724051/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Lucimar Custódio da Silva, Advogada: Dra. Idalides Aparecida de Fátima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725214/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Dante Falcone Júnior, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Agravado(s): NORDEBEL - Nordeste Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. José Nilton de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725848/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Silvério Rogério Coelho, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726601/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Terezinha Alves Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726711/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio do Edifício Príncipe de Nassau, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Pedro Mariano de Morais, Advogado: Dr. Elci Moreira de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726716/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Leci Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Agravado(s): Ela Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rúbio Carneiro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726718/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Renilda Aparecida Rodrigues Galvão, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Agravado(s): Jardim Miraflores Ltda., Advogado: Dr. Moisés José da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726780/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jornal dos Sports S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Simone Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. João Saraiva Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727776/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maristela Aparecida Owergoor, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, Advogada: Dra. Adriana Leal Sandoval, Agravado(s): Micro Ouro Verde Edições Culturais Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 727777/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Importadora Chen Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Elis Maria Ferreira, Advogado: Dr. Marly Moreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727850/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Parmegiani, Agravado(s): Antônio Carlos Camilo, Advogada: Dra. Ana Lúcia

ISSN 1415-1588

Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727888/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Maurício Silva Barbosa, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728290/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Socofer Sociedade Comercial de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Dr. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Agledson Gonçalves Campi, Advogado: Dr. Janice Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729531/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Jussara Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729542/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Querodiesel - Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda., Advogada: Dra. Solange Donádio Munhoz, Agravado(s): Matias Silva do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729543/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miguelina Salazar Guizzo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729544/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edgar Haas e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729869/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elisabeth Margarida de Oliveira Portes, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730389/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Fátima Vale de Oliveira Côrtes, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730919/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Vindima S.A., Advogado: Dr. Henry Maggi, Agravado(s): Fábio Rombaldi dos Santos, Advogado: Dr. Sezer Cerbaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730933/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge Maia Mendes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Wanderley Teixeira Quintella, Agravado(s): Miami City Video Centro Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730934/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Niterói Terminais Rodoviários - NITER, Advogado: Dr. Joimar Pereira Silva, Agravado(s): Raymundo Tardin Erthal, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730936/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Etelvina Peixoto da Cruz, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730944/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Agravado(s): José Maria Fazio, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 314983/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Decisão: por unanimidade, quanto ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 363061/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Ricardo Henrique Horta, Advogado: Dr. Nélson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 363198/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Liliana Barros Tavares, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins de Queiroz, Recorrido(s): ABA - Associação Brasil-América de Ex-Bolsistas em Instituições Norte-Americanas, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 364623/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aídes Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Carlos Eduardo Delfino Salles, Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho - mora salarial reiterada, e, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação; **Processo: RR - 366722/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): Júlio Carlos de Morais, Advogado: Dr. Jorge Elias de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos Planos Bresser e Verão, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, quanto ao saque do FGTS, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à falta de interesse processual; **Processo: RR - 366865/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Joilson Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 367050/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Recorrido(s): Regina Marta Barbosa Faria e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra-razões e não conhecer do seu Recurso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada; **Processo: RR - 369282/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Manuel Lourenço Cardoso de Paula, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 370272/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Carmem Luordes de Sant'ana Queiroz, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator;

Processo: RR - 372108/1997-7 da 1a. Região, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjo Cesar, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao IPC de junho/87 e a URP de fev/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC e da URP mencionados, e por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos - seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 372859/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Hugo Erno Lang, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Recorrido(s): Município de São Miguel do Oeste, Advogado: Dr. Antenor Andres Minetto, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho - instituição de regime jurídico único celetista, mas, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373083/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira, Recorrido(s): Claudionora de Deus Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Maranhão a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 373495/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Mário César dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Karina Lígia da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374104/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Sadi Ricardo Drews, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 374896/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Britânia Eletrodomésticos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio Müller, Recorrido(s): José Tomaz Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Quitação - Enunciado 330/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo individual de compensação - Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Regime de compensação de jornada extrapolado" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abatimento das horas extras pagas sob a rubrica de bonificação. Recurso desfundamentado"; **Processo: RR - 375571/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Recorrido(s): Evaldino Scherer, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 375629/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Hermo Afonso Pinto, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto ao julgamento "extra petita", condenação subsidiária, horas extras além da oitava diária e responsabilidade em terceiro grau, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375900/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Mário Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 377712/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eli de Souza Figueira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso; **Processo: RR - 378811/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Recorrido(s): Nestor Valente Powell, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 379992/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Augusto Garcia, Advogada: Dra. Vanda Tyski, Recorrido(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 381411/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Jairo Vieira e outra, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Recorrido(s): Município de Carneiros, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isentam os Reclamantes, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 381555/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrente(s): Carla Roberta de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às Horas Extras - Intervalo e dar-lhe provimento para excluir do cômputo da duração da jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos concedido para alimentação e descanso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Dispensa - Nulidade - Reintegração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Participação nos Lucros. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Intempestividade do Recurso Adesivo argüída em contra-razões pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante quanto à Integração da Ajuda-Alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Dobra Salarial - Horas Extras, mas negar-lhe provimento. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente/Reclamado; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 383193/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Teodozia do Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 384076/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Alves, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas, prejudicado o exame do tema "Compensação e Limitação"; **Processo: RR - 384995/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): Sérgio Manfré, Advogado: Dr. Newton Candido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 385606/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Re-

ISSN 1415-1588

corrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Carlos Dias Lima, Advogada: Dra. Tânia Cristina Manhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos, tendo por prejudicada a Revista da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; **Processo: RR - 386027/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Gerúsia Costa dos Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Município de Nanuque, Procurador: Dr. Edemilson Elaido da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada material e formal argüida em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 389849/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido(s): Sebastião Evangelista, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, quanto à competência material da Justiça do Trabalho e à licença-prêmio, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 389960/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Recorrido(s): Rafael Borges Raimundo, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 389966/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Roberto Martins de Oliveira, Advogado: Dr. João Smolii, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 392275/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João Magalhães Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional para, anulando-se a decisão regional de fls. 309/311, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT, a fim de que aquela Corte examine as questões referentes aos pedidos de exclusão das horas extras no período da substituição do gerente principal, e de exclusão das parcelas personalíssimas, tais como "comissão de cargo" e "adicional por tempo de serviço", ficando sobrestada a análise das demais matérias discutidas no recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR - 393366/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Almir Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 399145/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): José Carlos Marques Vieira, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 264/266, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas horas extras - cargo de confiança, ônus da prova, compensação de jornada e ajuda-alimentação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 400285/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Viação Danúbio Azul Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Santos Mutschele, Recorrido(s): Luís Carlos Viana, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 401965/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Raimundo Silva Santos, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 402477/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Maria das Graças Almeida Ribeiro e outras, Advogada: Dra. Celma Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 403550/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 55/56, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que ele se pronuncie acerca do fato de não haver sido requerida a exibição dos controles de freqüência, ou se foi determinada, pela Junta, a apresentação desses controles, restando sobrestada a análise dos demais temas suscitados no presente recurso de revista; **Processo: RR - 404689/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Amarildo André Dias Moreira, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, quanto à equiparação
salarial, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, hora noturna reduzida e divisor 180, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas "in itinere", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela; **Processo: RR - 405292/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Afrânio Alencar Costa, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 406873/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Carlos Hoff Schneider, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Kern Guterres, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto à complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/64, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao prequestionamento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto aos temas complementação de aposentadoria - aplicação do antigo regulamento - condição suspensiva e preservação do direito adquirido, princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis, Enunciado nº 97/TST e interpretação restritiva e juros e correção monetária. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de transação de direitos com força de coisa julgada argüida em contra-razões pela Fundação Banrisul. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao "Abono de Dedicação Integral - ADI", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao "Cheque-Rancho" e quanto ao "Adicional de Aposentadoria de 25%"; **Processo: RR - 410560/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Adriana Basso, Recorrido(s): Jorge Francisco de Paula, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação - validade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - motorista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 410563/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Baiardi, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 411107/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Dariênio Pereira Camargo, Advogado: Dr. Célio Alves de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários ou diferenças salariais para o mínimo legal. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado do Tocantins. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 412844/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Ruben da Silva, Advogado: Dr. José Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 416258/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Lydia Hubaryk Mota, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do En. 363/TST, ante a ausência de condenação ao pagamento dos salários em sentido estrito, julgar improcedente a reclamação, restando invertidos os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 418481/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tanagro S.A., Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Carlos Heitor Franco, Advogada: Dra. Doraci Pedro Marquetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas de sobrejornada em atividade insalubre. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 422849/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Lindolfo de Carvalho, Advogado: Dr. Andriê Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 425472/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Clarise Rosa Baptista, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à legitimidade passiva "ad causam" e dar-lhe provimento para excluir da lide o Município de Alvorada, eximindo-o, pois, da condenação solidária imposta pelo Tribunal Regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à legitimidade passiva do Estado - vínculo empregatício, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o exame restante do Apelo do Estado. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se o que disposto no art. 37, § 2º, da Constituição; **Processo: RR - 449445/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Antônio Pedro de Souza, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Oliveira Neto, Recorrido(s): Município de Fagundes, Procurador: Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 449446/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Ariosvaldo Lucena Souza Júnior, Advogado: Dr. José Sérgio Rodrigues de Melo, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 449909/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José Ferreira, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 460230/1998-2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Juan Luís Riva Zambrana, Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Recorrido(s): Município de Jamari, Advogado: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade da contratação, outrora declarada nos autos, produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, de forma simples, dos salários retidos de maio a julho/95 e de março a maio/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 460374/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Joséfa Amorim Santos, Advogado: Antônio Nicolau Júnior, Recorrido(s): Município de Santa Luzia do Tide - Ma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista; **Processo: RR - 461587/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, Procurador: Dr. Paulo Cesar Laborda Valente, Recorrido(s): Elaine Lélis Rocha Derzy Amazonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 462600/1998-3 da 22a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Luzinete de Lima Barreto, Advogado: Dr. Carlos César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 462608/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Dulce de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos dias de serviços prestados, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 463173/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): José Edson Gomes de Lucena, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s):

ISSN 1415-1588

Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 464023/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio Aroldo Alves, Advogado: Dr. José Jesuíno de Araújo, Recorrido(s): Município de Ielmo Marinho, Advogado: Dr. José Wilson A. C. Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 467840/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Sonia Emiko Kimura André Nogueira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogada: Dra. Vera Sílvia Viveiros Leal, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial nulitória eriçada pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 469516/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Luiz Carlos Brito da Silva, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isso para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e a nulidade do segundo contrato de trabalho relativo ao período restante, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, absolvendo o ente público, conseqüentemente, da reintegração imposta. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da FEBEM/RS. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 469612/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Iodécio de Moraes, Advogado: Dr. Victor de Souza Ribeiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, relator OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 473081/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eizelinda Maria dos Santos e outros, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas seguro desemprego e responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por unanimidade, não conhecer do tema Aviso prévio e multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 473861/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Sebastião, Advogado: Dr. Antônio de Melo Gomes, Recorrido(s): José Antônio Martins, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477082/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Adilson Soares de Araújo, Advogado: Dr. James Vieira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 e, assim, julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 478480/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Maria José Dias de Souza, Advogada: Dra. Delielma Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 481034/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Recorrido(s): José Cardoso de Lima, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto a multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481839/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Maria José Leite de Vasconcelos, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e julgar, conseqüentemente, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 482598/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Alegre, Advogado: Dr. Ulysses de Campos, Recorrido(s): José Augusto Rosa de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Antônio Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária – ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 483949/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Manuel Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. Também por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema nulidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 484181/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Paulo Sérgio Sousa Barroso, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial, concernente a um mês e vinte e um dias, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 485892/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, Advogado: Dr. Francisco Ramalho de Alencar, Recorrido(s): Aldo Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 486797/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Valéria Flores Brasil, Advogado: Dr. Dilermando Teixeira de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 487244/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Tereza Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 487279/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e outro, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrente(s): Ricardo Tadeu Piffer, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à nulidade do Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às 7ª e 8ª horas extras e dar-lhe provimento a fim de acrescer à condenação referida jornada extraordinária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo dos Reclamados quanto à condição de bancário e quanto aos 14º e 15º salários. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 488008/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Helena de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Magno Vaz Gontijo, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário alimentação e cesta básica - integração; ao adicional de transferência e às horas extras. Por unanimidade, conheçer do Recurso quanto ao FGTS + 40% - integração do aviso prévio indenizado, e dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada a pagar diferenças decorrentes da incidência do FGTS sobre o período do aviso prévio indenizado. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 488134/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria da Guia Oliveira Lima, Advogado: Dr. João Franco da Costa Filho, Recorrido(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 490059/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Jensen, Recorrido(s): Altair Rodrigues França, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 490602/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Recorrido(s): Eliane do Rocio da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 491004/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Iracema Moreira da Silva, Advogado: Dr. Celoé Gonçalves Mello, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de revista; **Processo: RR - 495245/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Recorrido(s): Cristiane Gonçalves Buechem, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Soares e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contração, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 498169/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Recorrido(s): Damião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Usina Catende S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 499238/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Antônio Cesar Alexandre, Advogado: Dr. Anísia de Fátima Souza, Recorrido(s): Município de Itatiaia, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário reclamado na letra "a" do pedido de fl. 03. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 499627/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria de Freitas, Advogado: Dr. Ramar Barbosa Belo, Recorrido(s): Município de Olho D'Água das Cunhãs, Advogado: Dr. José Ribamar Ramos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 499628/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria do Nascimento Pacheco Soares, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de São Vicente Ferrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 499629/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Joana da Natividade Azevedo, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Recorrido(s): Município de São Vicente Ferrer, Advogado: Dr. Neuton Martins Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 499689/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ailton Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Cláudio Aurélio Azevedo Freitas, Recorrido(s): Câmara Municipal de Campos dos Goitacazes, Advogado: Dr. Fábio Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 506624/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Cosmo Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria, e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais - critério mensal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subseqüente ao mês vencido e para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante

ISSN 1415-1588

a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes; **Processo: RR - 508116/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Adriane Peixoto Costa Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante aos salários dos meses de dezembro/94, janeiro e fevereiro/95, sendo este último no saldo de 10 (dez) dias, efetivamente trabalhados e determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. PREJUDICADA a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 508389/1998-9 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Fábio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Ranilson de Pontes Gomes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 508390/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nazaré Félix de Moura, Advogado: Dr. Francisco José Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de revista; **Processo: RR - 508391/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Selma Aguiar França, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mendonça e Silva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a TELERON no pólo passivo da demanda, determinar que a mesma responda subsidiariamente pelos créditos deferidos a Autora; **Processo: RR - 508425/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Maria Onória Gomes Amorim, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Recorrido(s): Município de Iranduba, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando, em parte, a decisão regional, restringir a condenação apenas, no pagamento do salário do mês de março/95, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 509446/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Umilda Pires dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 510858/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Vanuza Araújo Silva, Advogado: Dr. Francisco Chaga Sampaio, Recorrido(s): Município de Orós, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de oficio ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 510859/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Souza Lima Sales, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Recorrido(s): Município de Tianguá, Advogado: Dr. Adriano Alves Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação, exceto quanto ao saldo de salário pelos serviços prestados referentes aos meses de junho a dezembro de 1996, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 510860/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Carlos Maciano Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º, do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Icó; **Processo: RR - 510861/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Cilene Rufino Soares de Negreiro, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 510862/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antonia Tomaz de Negreiros, Advogado: Dr. Erinaldo Félix Costa, Recorrido(s): Município de Salitre, Advogado: Dr. Gilberto Cirilo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 510891/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Jurema Ecilda Padilha, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, considerados todos os minutos registrados, aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho; **Processo: RR - 511800/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Ivanilde Soares de Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 16ª Região; **Processo: RR - 511839/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: Dr. José Wilson Andrade Freire, Recorrido(s): Francivalda Soares das Chagas, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal e do salário retido dos meses de outubro, novembro, dezembro/96 e 15 dias do mes de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 511844/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Município de Serra de São Bento, Advogado: Dr. João Reinaldo Prota Filho, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Maria Margarida Gusmão Ferraz de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 513926/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Nelson Silva, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não examinar, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso do mesmo Ministério Público quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a total do direito de ação e, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, restando, pois, prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 513983/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Artemio Sbaraini, Advogada: Dra. Mara Rubia Henrich, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho; **Processo: RR - 515365/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Francisco Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante de custas, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público do Estado, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 515401/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Ilda da Silva Gomes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e , no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 515456/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca de Almeida Chandú, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo proporcional, ambos de forma simples. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar-se que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 515457/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Jenaciana Amaro Marques, Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. Também por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema "contrato de trabalho-nulidade-efeitos" por divergência jurisprudencial e , no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF; **Processo: RR - 515459/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Helena Maria da Silva, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Recorrido(s): Município de Nova Olinda, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Decisão: por unanimidade, não examinar, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão regional. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos dos meses de abril a dezembro de 1996, além das diferenças salariais para o mínimo constitucional ao longo do pacto laboral. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 515533/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Lucimeire Alves de Sousa, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Lavras da Mangabeira ; **Processo: RR - 515545/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 515686/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Jonas Vieira dos Santos Neto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 515786/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Orós, Advogada: Dra. Maria de Fátima Silva, Recorrido(s): Virlândia Lima de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial nulitória eriçada pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável, no mérito, à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 515787/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Quixeramobim, Advogado: Dr. Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Recorrido(s): Francisca de Fátima Rodrigues de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial nulitória eriçada pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria

ISSN 1415-1588

a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, as Reclamantes do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Quixeramobim. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; **Processo: RR - 515836/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Eduardo de Sousa Alves, Advogado: Dr. Israel Soares Carneiro, Recorrido(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Márcia Regina Antonucci Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando de custas o Reclamante, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 515868/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Reginaldo Rogério de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jussier Pires Vieira, Recorrido(s): Município de Quixadá, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando de custas o Reclamante, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 517342/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Ibaretama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Sílvia Muniz de Souza, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Ibaretama; **Processo: RR - 517401/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Baturité, Advogada: Dra. Vilaucia Borges de Menezes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Aldemir Ferreira Lima, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Baturité; **Processo: RR - 517402/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): José Alves Pereira e outros, Advogado: Dr. José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 517403/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Jairo Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Chagas Cidrão Rocha, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando de custas o Reclamante e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do
Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 517404/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Bernardo e outras, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isentas as Reclamantes de custas e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Nova Olinda; **Processo: RR - 517405/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Silvoneide Mesquita, Advogado: Dr. Marco Antônio Feitosa Moreira, Recorrido(s): Município de Madalena, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 518803/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Antônio Altemir de Lima Estega, Advogada: Dra. Carmem Silva Porto Freiberger, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, considerados todos os minutos registrados, aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho; **Processo: RR - 520175/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Sousa Freitas, Advogado: Dr. Márcia Soares e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado; **Processo: RR - 520177/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Cícero Vieira de Sousa, Advogado: Dr. Carlito Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado; **Processo: RR - 520798/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Ivanete de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de todas as horas trabalhadas e não pagas, sem adicional por trabalho extraordinário, vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 521537/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Enedina Gonçalves Borges de Andrade, Advogado: Dr. Emílio Costa Gomes, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a TELERON no pólo passivo da demanda, determinar que a mesma responda subsidiariamente pelos créditos deferidos à Autora; **Processo: RR - 522134/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Recorrido(s): Margarida Inácio de Amaral, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isenta o Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 522171/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Edson Alves Pereira, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isenta o Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 523485/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Nilzimar Amorim Barroso, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF; **Processo: RR - 523487/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Adélia Lopes Pôrto, Recorrido(s): Município de Coari, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando, em parte, a decisão regional, restringir a condenação, apenas, no pagamento do salário dos meses de agosto a outubro/96 efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 523493/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Antônio Vieira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Augusto M. Nogueira, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 523526/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Dra. Flávia Vicentini, Recorrido(s): André Boris Diniz, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subseqüente ao mês vencido; **Processo: RR - 527352/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Barbosa da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando Leão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 534790/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Recorrido(s): Luiz Roberto de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema horas extras - folhas individuais de freqüência - validade - prevalência da prova documental sobre a testemunhal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - reflexos nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos para Cassi e Previ - desligamento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos em favor da Previ e Cassi no crédito do reclamante; **Processo: RR - 550353/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Edemar Teixeira de Farias, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Recorrido(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Dayse C. Wattimo Bruck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida; **Processo: RR - 569059/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Sonia Maria Dalmolin, Advogado: Dr. José Torres Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, declarado a competência desta Justiça Especializada, dar provimento aos recurso de revista para que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 572952/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Abelardo de Oliveira Brito e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio B. Carvalho, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Osdymar Montenegro Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marco Antônio B. Carvalho; **Processo: RR - 576270/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Cabral Campos, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, isto é, a 7ª e 8ª horas, como extras, com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), sem qualquer compensação. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 590835/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Horas extras - bancário - aplicabilidade do art. 62, inciso II, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de 1º grau, excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 592479/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unimar - Supermercados S.A., Advogado: Dr. Igor Nunes Brito, Recorrido(s): Edvaldo Bispo de Lima, Advogado: Dr. Expedito Rocha Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 593617/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ITAP S.A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Recorrido(s): Joaquim Afonso Leite, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 608610/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação

ISSN 1415-1588

- SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Altina Batista Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no
feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 616933/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Raimundo Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Recorrido em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à vinculação da remuneração do Obreiro ao Salário Mínimo e dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. ; **Processo: RR - 617892/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Recorrido(s): Maércio José Xavier de Melo, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso: **Processo: RR - 619846/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lucy Sumie Kobo Kanashiki, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda à análise das questões argüidas e não analisadas; **Processo: RR - 620801/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Conceição de Maria Ribeiro Sousa, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leonardo Santana Caldas; **Processo: RR - 627992/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Clarice Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 628775/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Josefa Maria Barbosa, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Advogado: Dr. Valmir dos Santos Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 629114/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Luzinete Gomes de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 629459/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisco Ogi Lopes, Advogado: Dr. Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 637055/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Maria Antonia Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação somente quanto ao saldo de salário (salários retidos), conforme postulado na inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Obs: Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 639840/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caio Albino de Souza e outra, Advogada: Dra. Marilena Arraes, Recorrido(s): Sérgio Machado de Siqueira, Advogado: Dr. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão declaratória de fls. 90/91, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que se complete a prestação jurisdicional, com o enfrentamento dos pontos ventilados nos Embargos de Declaração dos Terceiros Interessados; **Processo: RR - 642895/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Rosângela Moscoso de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 643311/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Delp Engenharia Mecânica S.A., Advogado: Dr. Paula Adrianne Janiques de Matos, Recorrido(s): Narciso Clemente dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 643312/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tampas Click para Veículos Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Oscalina Ferreira Bena, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Turini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 645551/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Condomínio do Conjunto Residencial Morada do Sol, Advogado: Dr. Paulo Pereira N de Medeiros, Recorrido(s): Antônio Ernandes Barbosa, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 654255/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Jacob Miguel Salomão, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 654345/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Marcos Adriano de C. Marcello, Recorrido(s): Sebastião Germano dos Santos, Advogada: Dra. Eleuza Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 654660/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Júlio Marcos Pires de Morais, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 655380/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Recorrido(s): Maria de Jesus Machado, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral opinando pelo não conhecimento do recurso; **Processo: RR - 655381/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para que sejam observados os limites impostos pela norma coletiva quanto à contagem de minutos posteriores e anteriores à marcação de ponto, para fins de cálculo de horas extraordinárias; **Processo: RR - 657688/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Engenharia e Administração do Anil, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): José Joaquim de Santana, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 663516/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Gesse Roberto, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento do recurso de revista para melhor exame, superada a deserção do mesmo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 668490/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Recorrido(s): Luiz Humberto Andrade Madeira Barros e outros, Advogado: Dr. Silvia Cunha Saraiva Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem a fim de que os examine, como entender de direito.; **Processo: RR - 672084/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora Primeira do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Recorrido(s): Euvaldo Iran Muniz do Bonfim, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 674944/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Rodrigo Lavall do Rosário, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à revelia - pena de confissão, quanto ao vínculo empregatício e quanto à indenização do seguro desemprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior; **Processo: RR - 677041/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Barra de São Miguel, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Recorrido(s): Francisco Alves Valentim, Advogado: Dr. José Ricardo Moraes de Omena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de condenação em salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 697502/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Eliene Pereira de Castilho e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 707550/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Onivaldo João Zonta, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade solidária - sucessão, da devolução de descontos à título de seguro-saúde e de associação e, dos juros de mora e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; **Processo: RR - 707726/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Renner Herrmann S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Ronaldo Carriel de Lima, Advogado: Dr. Silvestre Chruscinski Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 707733/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adir Lohn, Advogado: Dr. Ione Regina Slivinny, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 710890/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Galério Máximo Carvalho Costa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo cômputo das horas extras habituais reconhecidas. Arbitro o acréscimo condenatório em R$1000,00. Custas no importe de R$20,00; **Processo: RR - 718168/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roberto Soriano, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: ED-RR - 181614/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargante: Ivani Tereza Vivan e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando erro material, apreciar os embargos opostos às fls. 372/376 e rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 241137/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ariel da Silveira, Embargado(a): Alberto Menezes Anzoategui, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 279153/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nelson Menezes Schweitzer, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 356007/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Nélson Pereira Bozza e outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão; **Processo: ED-RR - 362327/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Julio Teixeira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 375663/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Neusa Maria Ocácia de Ávila, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Embargado(a): Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a contradição esclarecer que a conclusão do acórdão embargado é restabelecer a condenação subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga na análise do recurso voluntário, referentemente nos tópicos que haviam sido considerados prejudicados e que deixaram de ser; **Processo: ED-RR - 381339/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Mário Iturio Muniz, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 383040/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Hernandes Brock Alves e outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 388724/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Moschetti S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Embargado(a): Carlos Roberto de Matos, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, examinar o tema Indenização pelo Uso de Ferramentas e dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 394854/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Mário Semprebom, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 396421/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Giuberto Baioco, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 396674/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jussara Maria Fernandes Soares Leone, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; Pro-

ISSN 1415-1588

cesso: **ED-RR - 398118/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Alberto Schweinitz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Embargado(a): Jairo Santos Silva Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 405926/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e outras, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Ester Maria Macionk, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 412893/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Melgarejo, Embargado(a): Angelina Zinda, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que os honorários periciais serão suportados pela Reclamante, nos termos do Enunciado 236/TST; **Processo: ED-AIRR - 450827/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Aurora Andreguett Pradella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 466395/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Jairo Cirino da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 466396/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Jairo Cirino da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 479160/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Wagner Andrade Alves e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 492425/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Élcio dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 512035/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edmilson Franklin Grécia Freire e outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 524814/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Embargado(a): Francisco Vaz Tosta e outros, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Acórdão; **Processo: ED-RR - 531110/1999-8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Mário Ismerim, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 550542/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Embargado(a): José Martins dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 551057/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Maria Pacheco, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 575859/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Gustavo Guilherme Schroeder, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585793/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Aldo Cordeiro Rocha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhe eficácia modificativa, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, dele conhecendo no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação; **Processo: ED-RR - 605293/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Jaime André Bilé da Costa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611858/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luciano Roberto dos Santos e outros, Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 644416/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Mário Narimatsu, Advogado: Dr. Juvenal Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645797/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): João Batista Lisboa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648122/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maurício Lucas de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 648605/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ronaldo Fadigas e outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649795/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Marlene Puccetti, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, dado o caráter protelatório da medida; **Processo: ED-RR - 652145/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Irineo Mai, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 652308/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): José Beraldo e outros, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 652646/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): José Miraldo de Melo Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 660877/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Labre Godoy, Advogada: Dra. Paula Rayol Polastri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663718/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Moshé Gruberger, Advogada: Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, Embargado(a): Luiz de Paula, Embargado(a): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Térmicas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e acolhê-lo para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer dos primeiros embargos de declaração, afastada a intempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 668719/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Benedito Reis da Silva, Embargado(a): Maria Silva Moraes, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 668720/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Embargado(a): Neuza da Silva Fernandes e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 668721/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Embargado(a): Eliza Jacinto Feliciano, Advogado: Dr. Nelio Alvarenga Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 669918/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dionéia Elvira Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 677524/2000-1 da 24a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Juarez Ubaldo Cilli Júnior, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para , sanando a omissão ocorrida, atribuir-lhe efeito modificativo e conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento "extra petita". No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, tão-só para excluir da condenação horas extras que ultrapassem as 19:00 horas; **Processo: ED-AIRR - 686743/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Exprinter Losan S.A. e outro, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Silvana Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, ante o manifesto caráter protelatório dos embargos; **Processo: ED-AIRR - 692636/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Zezuito Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Salvador F. de Andrade, Embargado(a): Bebidas Cardoso Olímpio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; **Processo: ED-AIRR - 694224/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Jorge Junqueira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos; Às doze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-348.852/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ARIOVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-363.373/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADA	: DRª. ANA PAULA M. DOS SANTOS
RECORRIDA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.607/97.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO	: RENATO TEDESCHI
ADVOGADA	: DRª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-393.601/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	: ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	: DRª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.503/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TÂNIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADA	: DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADOS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORAS	: DRAS. MARIA HELENA LEÃO E MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-412.827/97.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES	: EUNICE PINHO E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADOS	: DRS. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADOS	: OS MESMOS
ADVOGADOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.524/99.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	: DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA	: MARÍLIA CABRAL BARBALHO CHAVES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-576.751/99.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS	: DRS. JULIANO RICARDO VASCONCELOS C. COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: BRAZ MARTINS ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 504/507, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.485/00.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADOS	: DRS. JULIANO RICARDO V.C. COUTO E JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO	: JOÃO ACIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

As partes, por meio da petição de fls. 227/231, noticiam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos para homologação e cumprimento da referida transação.

Ante o exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-691.486/00.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E LAUDEMIR NIRO MIYHASITA
RECORRIDO	: JOÃO ACIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

As partes, por meio da petição de fls.689/692, noticiam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos para homologação e cumprimento da referida transação.

Ante o exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001. .

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.773/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	: ANA LÚCIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-708.884/00.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADA	: IZABEL CRISTINA BREDA CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR. EDEMAR SALVATI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.958/01.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA	: CÁSSIA ALESSANDRA DOMINGUES MONTANHER
ADVOGADO	: DR. UMBERTO CARLOS BECKER

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557.349/99.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS SCALCO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LUIZ MOSENA
AGRAVADO	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Consoante ofício de fl.321 dos autos principais (TST-RR-557.350/99.0), a Exma. Juíza do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre requer a devolução do processo tendo em vista acordo realizado pelas partes.

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem (24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-598.923/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	: DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA	: CLÁUDIA REGINA DUARTE PINTO
ADVOGADA	: Dª MARLY DA SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.964/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DE PESCA
PROCURADORA	: DRª ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO	: JOSÉ JACINTO HOLANDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-441.427/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: REJANE AGUSTINHO BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	: DR. JÉFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas, exceto o pagamento de diferenças salariais pagas a menor e os salários retidos .

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-707.530/00.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
ADVOGADA	: DRª ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO	: ANOIR ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

DESPACHO

Através do Ofício de nº 161/2001, às fls.83/84, em que são partes Anoir Estevão da Silva - Reclamante e Companhia Carbonífera do Cambuí - Reclamada, noticiam a celebração de acordo entre eles.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.788/98.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: MARIA VALDERI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe salário retido, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do salário retido, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.789/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: ROSEANE LIMA E SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe salário retido, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do salário retido, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.829/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: WIRLEUZA DE ALENCAR MATOS
ADVOGADO	: DR.JOSÉ PINHEIRO MOTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.856/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO	: JOSÉ OZANO COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existe salário retido, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do salário retido, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.921/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: IAIÁ CILENE PIRES MOREIRA
ADVOGADA	: DRª MARIA NAIR MOREIRA SILVA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.922/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: MARIA ZULEIDE VALENTIM FÉLIX
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.228/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE MARÍ E LEONIDES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. HUMBERTO TROCOLI NETO E EDGAR FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.229/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELMIRANDO ALVES CHAVES
RECORRIDO	: FRANCISCO VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	: DR.NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

ISSN 1415-1588

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado da Paraíba.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.230/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE AROEIRAS E JOVECI GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.244/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: MARIA DO CARMO PEREIRA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS	: DRS. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA E JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.245/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: FRANCISCO DE ASSIS PESSOA E MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO E WALTER DE A. JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.321/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	: MARIA CÉLIA AMORIM DE CASTRO E OUTRA E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADOS	: DRS. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA E RUTH MARIA LUCAS FERNANDES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.322/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	: GINALDO LEOCADIO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADOS	: DRS. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES E JACKSON FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.822/98.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS E MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADOS	: DRS. ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR E SERJANO MARCOS TORQUATO VALLE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve desistência do pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal e aos salários retidos, conforme pleiteado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.003/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRª CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDOS	: DARLAN HUMBERTO CESA E SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	: DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-437.396/98.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADA	: DRª SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO	: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALDÉRICO MACHADO DO CARMO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.812/98.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
PROCURADORA	: DRª ADRIANE ARNT HERBST
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDA	: ROSÂNGELA BOUÇAS DE CARVALHO DE ANGELIS
ADVOGADO	: DR.WILSON REIMER

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Hospital Municipal São José.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-445.970/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO	: DORGIVAL LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.693/98.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MARINEIDE SILVA DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADOS	: DRS. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve desistência do pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme pleiteado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.694/98.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MARIA SILVANEIDE PINHEIRO DE SOUZA E MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADOS	: DRS. JAIME RENATO PINTO DE VARGAS E JOSÉ WILSON A.C. GOMES NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.695/98.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDOS	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE
ADVOGADOS	: DRS. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA E CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA CACHO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve desistência do pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-701.641/00.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	: RENATO JERÔNYMO GIMENEZ
ADVOGADA	: DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-405.913/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	: MADALENA OSTAPECHEN CERCONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.325/98.3 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDA	: ILDA ELIZABETH ACIOLY SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

ISSN 1415-1588

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro de dezembro de 1994, na forma pactuada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.326/98.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DARLAN GARCIA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.327/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADOS	: DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO	: AUREMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. DORGIVAL DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.328/98.4 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDA	: ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.725/98.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDA	: ELIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE A. SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.727/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDA	: MARIA JOSÉ SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.728/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS	: JOSENILTON DOS SANTOS LIMA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADOS	: DRS. EDSON MIRANDA AYRES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Regional, adotando as razões de decidir da r. sentença, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.729/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO	: LUCIANO FELIX FARIAS
ADVOGADO	: DR.LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

ISSN 1415-1588

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-417.871/98.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	WILSON EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

D E S P A C H O

As partes, através da petição de fls. 339/341, noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em razão do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-484.185/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO	:	JOSÉ RONIVAL GUEDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Lavras da Mangabeira.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-484.186/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	:	MARILENE EDILMA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.795/98.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA	:	MARIA TEREZINHA COSTA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GENER DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-507.250/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE UMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES DE NEGREIROS NETO
RECORRIDA	:	MARIA ADRIANA DE SOUSA UCHÔA
ADVOGADA	:	DRª TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-507.946/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA	:	FRANCISCA ALZENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-441.432/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARILENE BULHÕES BARROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas, exceto o pagamento de diferenças salariais pagas a menor e os salários retidos .

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 441.433/98.6 - 19 ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSEFA ELIANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, indeferindo, assim, as verbas postuladas, exceto o pagamento dos salários retidos..

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-443.334/98.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE MACAU E ORLANDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atuál Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.369/98.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: VICÊNCIA LANE GONÇALVES DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADOS	: DRS. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E GÉRSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.612/98.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.614/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA	: DRª VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO	: ADILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.626/98.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALBINA SITTA
ADVOGADA	: DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDOS	: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES	: DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.628/98.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADA	: DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.657/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRª RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO	: JOÃO MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentindo:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.729/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA	: DRª VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	: MARIA TEREZINHA DE JESUS AGUIAR
ADVOGADA	: DRª MARIA MOTA ACIOLY

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

ISSN 1415-1588

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.730/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRª VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.788/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE CRATEÚS E ANA MARIA MORENO SABINO
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO KLENIO M. MOURA E ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.820/98.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MUNICÍPIO DE IBARETAMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	:	MARIA DE LOURDES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRª ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Caucaia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.823/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	LUIZ DE PINHO VIEIRA E MUNICÍPIO DE MADALENA
ADVOGADOS	:	DRS. MARCO ANTÔNIO FEITOSA MOREIRA E JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.824/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDA	:	ANA VALÉRIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR.RONALDO BORGES GARCIA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Guaiúba.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.546/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	:	SANDRA FERREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	:	DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.547/98.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	:	DJAMIL TEIXEIRA DE LIMA E MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E PAULO MACHADO DA COSTA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.548/98.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MANOEL LÚCIO FILHO E MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA E JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.549/98.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MOISÉS BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DA PENHA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso jurisprudencial, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.842/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO FIRMINO DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.843/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: MARIA VILANIR FÉLIX
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários, foi considerado inepto, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.844/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: BETÂNIA QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.845/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO	: RICHARD LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante dispõe o artigo 245, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-467.092/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO	: LUCIANO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÓ

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

ISSN 1415-1588

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2° do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Massapê.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.419/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES REZENDE
RECORRIDA	:	CLÁUDIA GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-477.469/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS	:	MARTINHO ADELINO DAS CHAGAS E MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADOS	:	DRS. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA E WALTER DE AGRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.960/99.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LEITE DA SILVA
RECORRIDO	:	ROSINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEILSON CARLOS DE B. GOMES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.013/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDA	:	ALDEVANETE MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Mossoró.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.014/99.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	:	DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA	:	MARIA LINDALVA ALMEIDA SENA
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.015/99.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	:	DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA	:	FRANCISCA ROSIMARI FILGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.016/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDA	:	CÉLIA MARIA BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2° da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-508.512/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: VERA LÚCIA DE VASCONCELOS E SILVA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-508.515/98.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDA	: ZULEIDE GAMA FARIAS

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-508.516/98.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	: LUCINDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-508.524/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA	: WANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRª ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.847/98.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA	: MARIA IRANI CORREIA DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Nova Olinda.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.577/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA	: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.579/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DRª MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA	: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-513.929/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	: DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO	: ROMMEL GUEDES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-514.755/1998.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: PORTO SEGURO CLÍNICA E PENSÃO PROTEGIDA S/C - LTDA
ADVOGADO	: DR. LÉO MARCOS PAIOLA
RECORRIDA	: LUCÍLVIA MORAIS LIMA
ADVOGADA	: DRA. RACHEL C. MARTINS TAKASHIMA

D E S P A C H O

Encaminhada, pela Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, petição que noticia acordo celebrado na Reclamação (Processo 0006 - TRT - CS 21740/1996) (fl.199), determino a baixa dos autos à 6ª Subsecretaria - SIEX do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-515.468/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MUNICÍPIO DE ICÓ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	: MÁRCIA GLÊCIANE MONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.471/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: JOSÉ LIMA SANTANA E MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADAS	: DRªS. ESTER RITA MARIA DA SILVA E SIMONE MELLO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-533.237/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADOS	: DRS.NIVARDO GOMES DE MENEZES E MARINEZ LUCENA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.564/99.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: JOSEFA MARTINS DA SILVA IRMÃ E MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS
ADVOGADOS	: DRS. JOELSON ALBINO BULHÕES E HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.569/99.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO	: MARCOS EVANE DUARTE CECÍLIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ORLANDO DE FARIAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de São Sebastião de Umbuzeiro.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.571/99.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: JOÃO VICENTE DE SOUSA E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADOS	: DRS. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.572/99.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: FRANCISCO COSME E MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO E JEOVÁ VIEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.825/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE IBARETAMA
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA	: ROSA MARIA FREITAS SILVA
ADVOGADA	: DRª ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

ISSN 1415-1588

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Ibaretama.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.219/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Crato.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.220/98.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DRª SIMONE MELLO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	:	FRANCISCA NOÉLIA PRIMO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Caucaia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.333/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE IGUATU
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA	:	EDJANE COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi considerado inépto, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Iguatu.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.335/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE MADALENA E JOSÉ ALDIR SEVERO
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES E MARCO ANTÔNIO FEITOSA MOREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, apenas o pagamento dos salários retidos.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Logo, prejudicado tanto a confronto de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Madalena.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.898/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	:	DRª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO	:	ADOLFO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.900/98.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA	:	ELENILDE CARVALHO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517.992/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE SALITRE E PEDRINA MARIA DE ALENCAR
ADVOGADOS	:	DRS. GILBERTO CIRILO DE SOUSA E ERINALDO FÉLIX COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-518.421/98.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDOS	: EURICO TRINDADE DINELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre os Reclamantes e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulos os contratos de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-522.747/98.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA	: ZILDENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.685/99.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MILENA CARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES E FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.645/99.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	: MARIA HILDA PEREIRA E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB
ADVOGADOS	: DRS. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA, FRANCISCO F. DE ANDRADE E JOSÉ LIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.255/99.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADOS	: DRS. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO E VILAUCIA BORGES DE MENEZES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.256/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MILAGRES
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC, bem como o Recurso de Revista do Município de Milagres.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.257/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDA	: MARIA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Antonina do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-541.258/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA	: MARIA DILEUZA RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

ISSN 1415-1588

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Crato.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.017/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDA	:	ANA LÚCIA BENEVIDES CORREIA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação José Augusto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.018/99.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDA	:	LUZIMAR FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Mossoró.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.570/1999.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDA	:	OSWALDO SOARES
ADVOGADO	:	DR. IDERALDO JOSÉ APPI

D E S P A C H O

Consoante documentos de fls.456/466, as partes celebraram acordo.

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.447/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	:	MARIA MADALENA GOMES VIEIRA E MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADOS	:	DRS. EMANOEL MONTEIRO BARBOSA E MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, houve desistência do pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme pleiteado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.448/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADAS	:	DRAS.TÁLIA MAIA LOPES DE PAULA E MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem saldo de salários, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.495/99.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
PROCURADORA	:	DRª IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO	:	MÁRCIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR.GERALDO MARTINS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-533.208/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	:	DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E PAULO BARRA NETO
RECORRIDA	:	SUELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-533.209/99.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: FRANCISCO NILSON DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADOS	: DRS. EDMILSON ADELINO SOARES E BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples, único pleito constante do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-533.210/99.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: ELIMAR RODRIGUES DA SILVA E MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO BATISTA DE MELO NETO E JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-533.217/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: ANTONIETA VIEIRA DE QUEIROZ E MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADOS	: DRS. SEVERINO TINTINO DA SILVA E VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-533.226/99.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MARIA ROSIMEIRE VIANA E MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA E JOÃO BATISTA PINHEIRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-548.122/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDOS	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS DE MELO PINHEIRO E MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-548.123/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS	: ESTELA MARIA DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-549.570/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PARAMOTI
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	: LAIDE MARIA ALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Paramoti.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-553.700/99.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR	: DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO	: LUIZ CLÁUDIO BATISTA MELO

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

ISSN 1415-1588

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-553.701/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA	: MARIA DE NAZARETH SOUZA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal n° 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-537.996/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: MARLENE DE OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADA	: DRª GRACILDA B. SOUZA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual n° 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-538.000/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES ROBERTO
ADVOGADO	: DR.NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual n° 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise dos temas remanescentes, bem como a preliminar de nulidade, em face do que dispõe o artigo 249, § 2°, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-538.020/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	: JOSÉ ÉRISON GÓES CASTRO
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual n° 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-538.023/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	: PEDRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual n° 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-538.478/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MARIA DAS DORES DE LIMA E OUTRA E MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADOS	: DRS. ELIETE ALVES BATISTA E JANSEN LEIROS FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, como pactuado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-697.489/2000.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA NOÉ

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual n° 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RR-538.498/99.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MARIA ROSÂNGELA FERREIRA E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADOS	: DRS. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E ARTUR COELHO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado n° 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

ISSN 1415-1588

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples, único pleito constante do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.499/99.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: MARIA VILMA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADOS	: DRS. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E ARTUR COELHO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples, único pleito constante do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.523/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: JAILSON MATIAS GOMES E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCURADORA	: DRª ELIANA TRIGUEIRO FONTES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.525/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	: DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO	: JORDAN PAIVA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. CID COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo, na forma simples, único pleito constante do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.526/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: FRANCISCO DAS CHAGAS E MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADOS	: DRS. NIVARDO GOMES DE MENEZES E MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.321/99.3 - - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MILAGRES
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDA	: SOCORRO AURÉLIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, assim como o exame do Recurso de Revista do Município de Milagres.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.322/99.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA E GONÇALO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO BEZERRA JÚNIOR E MANUEL MICIAS BEZERRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.324/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA ZULENE LOPES LINHARES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1°-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n° 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Sobral.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.325/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: ELENÍCIA CARLOS NEVES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.133/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO	:	RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-542.360/99.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	:	MARIA DE LOURDES DE LIMA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DRS. PAULO ARAÚJO BARBOSA E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-542.867/99.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	:	MARIA DE LOURDES SOUTO PESSOA E MUNICÍPIO DE CUBATI
ADVOGADOS	:	DRS. LUÍS FLORENTINO DE SOUZA FILHO E CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela decisão da Vara do Trabalho, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.511/1999.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	ELSON FLÁVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

Consoante documentação de fls.230/232, as partes celebraram acordo envolvendo todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos, ficando a cargo do Reclamado a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda.

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem (2ª Vara do Trabalho de Cascavel - PR) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-544.728/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	REGINA CÉLIA DE SOUSA E MUNICÍPIO DE FORQUILHA
ADVOGADOS	:	DRS.GILBERTO ALVES FEIJÃO E FÁBIA SABÓIA LOPES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.713/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	MARIA FERNANDES PEREIRA E MUNICÍPIO DE UBAJARA
ADVOGADOS	:	DRS. GILBERTO ALVES FEIJÃO E MANUEL DE JESUS DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.714/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	SENHORINHA ALVES BATISTA E OUTRA E MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES E ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.715/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	ANA LETÍCIA RABELO DE MELO E MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADOS	:	DRS. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO E PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

ISSN 1415-1588

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.716/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: DIONÍZIO NOBRE DA CUNHA E MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADOS	: DRS. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO E PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.999/99.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS	: VANDERLI MACEDO DA CRUZ E MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO E OMAR JOSÉ DA FONSECA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, porque espelham tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-546.031/99.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
PROCURADORA	: DRª IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADA	: DRª LETÍCIA TEIXEIRA
RECORRIDO	: JAYME ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA	: DRª MARIA CRISTINA SBANO DELORME

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Empresa Municipal de Urbanização - RIO-URBE.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.074/1999.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: PAULO SÉRGIO MARTINS PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

D E S P A C H O

Consoante documentação de fls.150/151, as partes celebraram acordo envolvendo todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos, ficando a cargo do Reclamado a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda (fl.151).

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem (2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-637.706/2000.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARLENE CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi considerado inepto, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-637.721/2000.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: LUCILENE ALVES PEREIRA E MUNICÍPIO DE CHAVAL
ADVOGADOS	: DRS. GILBERTO ALVES FEIJÃO E JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi declarado inepto, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-637.723/2000.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: JOSÉ LUCIANO DA SILVA LIMA E MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-637.724/2000.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: JOSÉ ALVES PEREIRA E MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADOS	: DRS. GILBERTO ALVES FEIJÃO E FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi considerado inepto, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-637.725/2000.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MARIA AMARO COSTA DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADOS	: DRS. GILBERTO ALVES FEIJÃO E FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi considerado inepto, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-553.888/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA	: DRª ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDA	: SOLANGE SILVA DE PAULA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-553.889/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR	: DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO	: DANILO DE MATOS ALENCAR

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-556.166/99.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS E MARIA DE FÁTIMA MARCELINO DE SOUSA
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA E ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Crateús.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-556.218/99.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO KATSUMI FUGI
RECORRIDA	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CÉSAR FERNANDES

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 210, subscrita pela Diretora da Secretaria Judiciária, foi solicitado a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, em razão das partes terem celebrado acordo.

Em face do exposto, devolvam-se os autos para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-557.350/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS SCALCO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LUIZ MOSENA

D E S P A C H O

Consoante ofício de fl.321, a Exma. Juíza do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre requer a devolução do processo tendo em vista acordo realizado pelas partes.

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem (24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-561.849/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: JOSÉ CLAUDEONES PEREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADOS	: DRS. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA E FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-567.076/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	: DR.FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

ISSN 1415-1588

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.733/99.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: MARA NÚBLIA BASTOS COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários atrasados, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, na forma pactuada. Prejudicada a análise da preliminar com fundamento no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.499/99.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: JOSÉ WILSON ARAÚJO CALÍOPE E MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
ADVOGADOS	: DRS. MANUEL MICIAS BEZERRA E JOÃO BEZERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.500/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MARIA DO LIVRAMENTO MARINHO DA COSTA E MUNICÍPIO DE MARCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.502/99.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE IBARETAMA
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA	: ANA PAULA ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Ibaretama.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-663.439/2000.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO	: RICARDO LUIZ RANGEL BARBOZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal da Infância e da Juventude.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-668.132/00.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA	: DRª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: DR. PAULO DIAS GOMES

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-669.360/2000.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDOS	: ELIEZER SOBREIRA DA CRUZ E SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS - SUSER
ADVOGADAS	: DRªS. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES E LUCILLA VIEIRA MEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

ISSN 1415-1588

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-673.607/2000.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: DRS. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO E LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDA	: DENISE SILVA DE MELLO
ADVOGADA	: DRª LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-675.109/2000.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO	: JEAN CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissenso de julgados, à medida que os arestos oferecidos ao confronto espelham tese divergente.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela vara do Trabalho, porque devidamente pagos.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial.e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.516/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDA	: JANETTE OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.517/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO	: ELIEZER CARVALHO CARDOSO

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.468/99.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO	: JÂNIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRª LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.981/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO PARINTINS DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-584.279/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO	: GENÉSIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-584.280/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	: DRª VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	: ÂNGELA MARIA DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-584.288/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA	: DRª ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDA	: MARIA ELVIRA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DR. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-613.612/99.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL - FUHGEL) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORES	: DRS. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDAS	: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento as Reclamantes, na forma da lei

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-627.898/2000.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS	: CICEROMAR ALVES MAIA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - FURRN
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ GILBERTO CARVALHO E JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-629.164/2000.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: ANTÔNIA DE MARIA BATISTA SOUSA E MUNICÍPIO DE IPU
ADVOGADOS	: DRS. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA E FRANCISCO FÁBIO P. PINTO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, conferindo-lhe efeitos **"ex nunc"**.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-635.711/2000.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO REAL S/A
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDA	: MARIA ÂNGELA VELOSO BORCHIS
ADVOGADO	: DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Consoante ofício de fl.295, as partes celebraram acordo.

Em conseqüência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-688.531/2000.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS	: DRS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E LAUDEMIR NIRO MIYHASITA
RECORRIDO	: ANTÔNIO JORGE FRANCO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Mediante petição de fl.718, as partes informam que conciliaram nos termos e condições da documentação juntada às fls.719/723, requerendo, pois, a baixa dos autos ao TRT da 9ª Região para homologação e cumprimento do acordo anunciado.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos Tribunal Regional doTrabalho da 9ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.528/2000.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	: MÁRCIA GERMANA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS	: DRS. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA E JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.820/2000.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	: DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDOS	: CLÁUDIA FREITAS MENDONÇA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isentos os Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-309.572/1996.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO	: VASCO NENE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-662.900/2000.0 - TST

AUTORES	: FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Considerando a informação de fl. 126, defiro o pedido de fl. 113, devolvendo o prazo para que o Réu, querendo, conteste a ação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-639.488/00.1 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO	: RAFAEL GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. SID H. R. DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

À fl.308, a Reclamada informa que desiste da ação, bem como de qualquer prazo recursal em andamento.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.942/2000.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRª ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO	: JOÃO DE SOUZA MARTIM

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.960/2000.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA	: JOUSE CAMPOS SCHRODER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.671/2000.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	: BENEDITO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR.JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.087/2000.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-651.077/2000.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA	: DRª LUCELICI SOUZA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-651.092/2000.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	: DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO	: PEDRO WILSON JACAÚNA RODRIGUES

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-651.093/2000.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	: DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO	: GERALDO PAIXÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

ISSN 1415-1588

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.613/2000.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO E MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO ERMANO TAVARES E MANASSÉS GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-657.855/2000.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em conseqüência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-659.244/2000.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO	: RAIMUNDO NUNES REZENDE
ADVOGADO	: DR. LENILTON

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.078/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO CHAGAS NETO E MUNICÍPIO DE HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARAÚJO LIMA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.079/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: FRANCISCA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.866/98.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO	: JOSÉ JAILSON DE ANDRADE SIMÕES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Santa Cruz.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.867/98.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDO	: JOSÉ ATAÍDE DA COSTA
ADVOGADA	: DRª DILMA PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-457.908/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: MARIA JOSÉ LIMA SILVA COSTA E MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADOS	: DRS. HELDER LUÍS HENRIQUES E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, conforme pactuado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.089/98.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO	: SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.838/98.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: GERALDO GALDINO DE SOUZA E MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADOS	: DRS. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.112/98.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS	: JAMES TIBURCIO DE SOUZA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADOS	: DRS. FRANCISCO PEREIRA CRUZ E NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.204/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO	: SEBASTIÃO FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade com suporte no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Lavras da Mangabeira.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.205/98.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM E FRANCISCA JORGE VICTOR
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ IRAN DOS SANTOS E OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.466/98.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORES	: DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	: MARIA BEZERRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento os Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Educação e Cultura.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-461.296/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	: MARIA CAVALCANTE DE MELO SILVA E MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADOS	: DRS. EDGAR FRANCISCO DA SILVA E HUMBERTO TROCOLI NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.673/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA	: ENGRAÇA PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-679.702/00.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDAS	: VALDENIR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOACI INÁCIO DE BRITO

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88, além de divergir dos arestos transcritos.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

"**FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isentos os Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-679.713/2000.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRª REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDA	: ROSÂNGELA MARIA ALVES
ADVOGADA	: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA TORRES E CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88, além de divergir dos arestos transcritos.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

"**FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-679.813/2000.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDOS	: GELVÂNIO GERMANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

Os Reclamantes relacionados na petição de fls.668/669, noticiam a celebração de acordo com a Reclamada, requerendo, desta forma, a desistência da Ação, devendo o feito prosseguir, tão-somente, em relação aos Autores remanescentes.

HOMOLOGO o pedido de desistência somente quanto aos Reclamantes mencionados, prosseguindo o feito em relação aos Remanescentes.

Intimem-se. Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.634/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
AGRAVADOS	: ALFIO RUBINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Através da petição de fl.351, o reclamante **ARGENTINO SANTOS LEÃO** comunica que não tem mais interesse no prosseguimento da ação..

Em face do exposto, concedo à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.089/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO	: RICARDO PEDROSO DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DRª ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 77, o MM. Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dr. Ricardo Fioreze, solicita a devolução dos autos do Agravo de Instrumento, tendo em vista acordo realizado pelas partes..

Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.912/01.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO	: DIVANIL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 183/186, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.913/01.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO	: DIVANIL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Através da petição de fls, 171/174, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318.180/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRª DANIELLA G. DE CAMARGO
EMBARGADOS	: ENNIO GONÇALVES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VIANNA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.409/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
EMBARGADO	: BALTASAR VENTURA PINTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado, **BALTASAR VENTURA PINTO**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-396.605/97.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	: LICURGO ALVES COUTO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-400.850/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SONIA MARIA DE MELLO
ADVOGADA	: DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	: DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-405.815/97.5 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: RAINÉRIO WENSING
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE ARMAZÉM
ADVOGADO	: DR. VÂNIO GHISI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-636.400/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA E WILSON PÉRICO
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AGRR-681.474/2000.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	: ALEXANDRE JOSÉ SAMPAIO DE MELO
ADVOGADA	: DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688.294/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	: DAVID TULMANN E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados, BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-701.501/2000.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	: MAREVAL JOSÉ DE MATOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado, MAREVAL JOSÉ DE MATOS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-450.181/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS	: ADRIANA VAZ CARNEIRO E MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADOS	: DRS. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO E JOSÉ OSNI NUNES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.922/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRª. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDOS	: ANA MARIA SCHAEFFER E MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADOS	: DRS. LOURDES LEONICE HÜBNER E CLÁUDIO ROBERTO B. MOTTA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.243/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-381.343/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA	: IRACI DE MATTOS CAMARGO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LARGURA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ED-RR-403.115/1997.4 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	: NILDA BASTOS DO AMARAL RIBAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR. VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-418.453/1998.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: VÂNIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MILTON C. GALVÃO
EMBARGADOS	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRª REGINA VIANA DAHER

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-420.549/98.7 - TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADA	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE COURO ADRIANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante, razão pela qual, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-437.245/98.8 - 15ª REGIÃO RE-GIÃORERRE - O

EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR M.P. CÔRTES
EMBARGADOS	: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

D E S P A C H O

À Secretaria da 3ª Turma para que, observando os instrumentos procuratórios de fls. 06 e 117, corrija a autuação, quanto à representação do Reclamante-embargado, que continua entregue à Belª Suely de Fatima Casseb, enquanto o Bel. Carlos Alberto K. Barcellos é um dos advogados da CITROSUCO (Reclamada - embargante).

A seguir, tendo em vista os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo e, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.331/98.1 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDA	: ANA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46/48, deu parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a parcela de férias proporcionais, mantendo, no mais, a sentença que declarou a nulidade da contratação. Consignou o Regional, *in litteris*: Não resta dúvida que o contrato de trabalho da reclamante padece de nulidade, pois a mesma ingressou no serviço público sem observância do concurso que é de exigência obrigatória nos termos do artigo 37, inc. II, da Constituição Federal.

Data venia o entendimento da douta PRT, mesmo nulo o contrato, esta Egrégia Corte, mediante vasta jurisprudência, tem concedido ao servidor as verbas adquiridas como contraprestação do trabalho prestado, uma vez que o mesmo não mais pode ser devolvido ao obreiro.

A sentença primária merece reparo tão-somente no deferimento das férias proporcionais de 8/12 avos alusivos a 96/97, contudo, com relação as demais verbas, por serem adquiridas, imerece censura a condenação primária e, além do mais, está em consonância com a orientação jurisprudencial majoritária desta Corte Trabalhista." (fl. 47)

O Município de Parnaíba recorre de revista às (fls. 57/66), colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Examinados. Decido.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante nesta Corte, pelo que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** e **c** do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

No mérito, a r. decisão recorrida, no que tange aos efeitos do contrato nulo, merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".* (grifo nosso) . Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a impossibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, a Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que tal pedido existe e foi oportunamente deferido.

No que diz respeito à condenação no pagamento de honorários, o entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado no Enunciado nº 219, que explicita:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente a sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

In casu, não restou evidenciada a assistência por sindicato, nem a insuficiência econômica da Autora foi declarada, pelo que improcede a condenação.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referente ao mês de dezembro/96 e 1 dia do mês de janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-460.895/1998.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA	: MARIA DAS DORES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 48/54, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-reclamado. No mérito, deu provimento parcial à Remessa Necessária, afim de reduzir a condenação quanto ao 13º salário/96, mantendo no mais, a Sentença, ementando seu posicionamento *in litteris*:

"REGIME ESPECIAL. ADOÇÃO INDEVIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Se as atividades desenvolvidas pelo obreiro constituem necessidade permanente da Administração Pública, sua admissão pelo regime especial torna-se ilegítima, tanto mais se excedido o limite de duração previsto na Constituição do Estado para as contratações temporárias. São as normas consolidadas que devem regular essa relação jurídica de trabalho porque identificada a vinculação empregatícia. Competente a Justiça do Trabalho para conhecer da ação." (fl. 48).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 58/60) o Reclamado. Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Lei Maior da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

De qualquer forma, a decisão assim proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a r. decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Conheço do Recurso com base na alínea **c** do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 3), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, dispensando a Reclamante, porém, do recolhimento das custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-461.159/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	: DRª. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D' OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANDRÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 84/88, negou provimento ao recurso da COMLURB, para manter a sentença recorrida que, mesmo declarando nula a contratação, em face da inexistência do concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, o que levou a Companhia Municipal de Limpeza Urbana a insurgir-se contra tal condenação.

Assim, às fls. 94/101, a COMLURB interpõe Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, pretendendo que os efeitos conferidos à nulidade operem *ex tunc*.

Examinados. Decido.

Razão assiste à Recorrente, em parte.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte. Daí porque o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

No mérito e, quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".* (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2/3), verifica-se que tal pedido inexiste.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ED-RR-476.914/1998.1 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-501.492/1998.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE XAPURI E MARILZA DO SOCORRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* diz respeito à nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 69/73, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 74/87, na qualidade de *custos legis*. Requer a limitação da condenação ao salário retido dos meses de novembro e dezembro de 1996, indicando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Consignou o Regional, *in litteris*:

"Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados **"ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despendida"** (fl. 69).

Os paradigmas reproduzidos às fls. 77 a 81 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/2v.), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fl. 33).

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-503.200/1998.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE E MARIA RITA LÚCIA SALES
ADVOGADOS	: DRS. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO E EDSON LUIZ ROLIM

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* diz respeito à nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 52/55, deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado, para declarar vulnerado o artigo 37, II, da Constituição Federal e nula a contratação, atribuindo-lhe, porém , efeitos *ex nunc*.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/62, na qualidade de *custos legis*. Requer a improcedência total da Reclamação Trabalhista, indicando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Consignou o Regional, *in litteris*:

"Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas à obreira todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (fl. 52).

Os paradigmas reproduzidos à fl. 60 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explícita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl.2), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso a Reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515.996/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTE ESCOLAR SÃO JOSÉ DA TIJUCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
RECORRIDO	: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO	: DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista(fls. 159/162) interposto pela Reclamada ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido às fls. 157/158, mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário.

Insurge-se a Recorrente contra a rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa, a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS e a manutenção da condenação às diferenças salariais derivadas do não cumprimento de norma coletiva. Indica violação aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, letra **a**, da Constituição Federal e 818 e 830 da CLT. Colaciona aresto único para o cotejo jurisprudencial.

De saída, o Recurso sofre o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal no que concerne à prefacial de cerceio do direito de defesa e às diferenças de salário mencionadas. É que o eg. Regional não emitiu juízo explícito sobre o comando constitucional e os preceitos de lei ditos vulnerados, nem a tanto foi instado por meio de embargos de declaração. Precluso o debate.

Quanto ao tema prescricional, asseverou o Regional, *in litteris*:

"Trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS, a teor do Enunciado 95 do TST. O Enunciado 206 do mesmo Tribunal concerne apenas a diferenças reconhecidas, decorrentes da concessão de outras parcelas remuneratórias" (fl. 157).

Esse entendimento guarda consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte, cuja redação - vale destacar - foi objeto de processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TST-RR-272181/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula), julgado em 15 de março do ano em curso e decidido no sentido da mantença integral daquele texto. Por conseguinte, aplica-se o §5º do artigo 896 Consolidado, a tornar despiciendo o exame da dissonância de teses. Ressalte-se, enfim, a reincidência do E. nº 297/TST no tocante à apontada afronta ao artigo 7º, XXIX, **a**, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma permitida pelo artigo 896, §5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517.857/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: THYSSEN FUNDIÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAÍ
ADVOGADO	: DR. MARCOS TORRES FONSECA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 121/125) ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido às fls. 117/120, relativamente à mantença da condenação ao pagamento de diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989.

Sustenta a Recorrente, em suma, violação à Lei nº 7.730/89, bem como divergência jurisprudencial. Apóia-se na propagada tese da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, àquele índice de reajuste salarial.

O entendimento regional pode ser resumido, *in litteris*: (...) através do reajuste semestral tinham os trabalhadores adquirido o direito ao reajustamento de seus salários em fevereiro/89 pela URP de 26,05%, já aplicada em dezembro/88 e janeiro/89.

Este direito tinha sua exigibilidade condicionada apenas ao advento do termo, a data do pagamento. A criação de novo mecanismo de reajustamento salarial, não pode atingir o direito adquirido" (fl. 119).

Os dois primeiros paradigmas acostados à fl. 124 refletem posicionamento diametralmente oposto ao reproduzido e atendem aos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula desta Corte.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

Meritoriamente, tem-se que a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 59, preconiza não ter ocorrido violação a direito adquirido dos trabalhadores, na ocasião da supressão do gatilho salarial pertinente ao denominado Plano Verão.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa inscrita no art. 557, § 1º, do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para, excluindo a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-528.332/99.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA	: ELISAMAR CHAGAS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	: DR. ÉLDER BELÉM DA SILVA

D E S P A C H O

No venerando Acórdão de fls.66/69, o egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir pagamentos a título de aviso prévio; férias integrais em dobro, simples e proporcionais estas acrescidas de 1/12 relativa à projeção do aviso prévio, todas acrescidas de 1/3; 13ºs salários de 1996 e proporcional de 1997 mais 1/12 referente à projeção do aviso prévio; FGTS mais 40%; multa rescisória; indenização relativa ao seguro-desemprego; diferenças salariais para o mínimo; salários retidos; reflexos das diferenças salariais; férias e 13º salários em FGTS mais 40%; tudo a ser apurado em liquidação de sentença à base do salário mínimo legal. Assim sendo, entendeu que "nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no artigo 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira."(fl.66).

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de revista às fls. 71/79, argüindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls.74/75), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item **p** da exordial (fl.06).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.526/1999.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA	: LUCIANA FIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/63, deu parcial provimento ao recurso da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e diferença salarial.

Assim decidiu por considerar que "a nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular" (fl. 63).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista, o Reclamado, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal/88. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc* (fls.65/75).

Examinados. Decido.

Razão assiste ao Recorrente, em parte.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Daí porque, o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

No mérito e quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363 que explicita, *in verbis*: *"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 4), verifica-se que tal pedido inexiste.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, também objeto do *decisum* recorrido, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência, e dispenso a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-525.643/99.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARCÍLIO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SILVIO ALVES PEREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ELIAS DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 104/105, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. Sentença de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, estando a r. decisão recorrida assim ementada: **MUNICÍPIO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS - A investidura em cargo ou emprego público depende, deste 05.10.88, de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos. A inobservância desse pressuposto legal importa na subversão de toda a ordem constitucional vigente" (fl. 104).**

Inconformado, o Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls. 108/114, denunciando a violação aos artigos 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

Não obstante a irresignação do Autor, a r. decisão *a quo* está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inviabiliza, pois o reconhecimento das violações apontadas, como também da divergência trazida à colação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-535.568/99.7 - 11ªREGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADORA	: DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO	: GILMAR DE LIMA VIEIRA

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 83/92, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável ao Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a sentença de 1º grau, que deferiu aviso prévio, 13º salário proporcional/96, férias simples 95/96, integração das horas extras na remuneração do repouso semanal e reflexos sobre as verbas rescisórias, FGTS do período trabalhado, além dos registros contratuais na CTPS e o benefício da justiça gratuita. Frisou, ainda, que o contrato celebrado segundo o Reclamado sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, nada tinha de transitório (08.02.93 à 28.02.96). Deixou de proclamar a nulidade da contratação sem aprovação prévia em concurso público, a luz do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por entender que mesmo que este tenha se originado em ato nulo, o tomador dos serviços deverá contraprestá-lo, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 95/107. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º, do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexiste tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso julgar improcedente a reclamação, inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-536.339/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA	: DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA	: ROSÂNGELA ROCHA SEVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

D E S P A C H O

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 117/120, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-reclamado. No mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, mantendo integralmente a decisão de origem. Assim ementou seu posicionamento, *in litteris*:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS JURÍDICOS

As irregularidades praticadas pela administração pública na contratação de seus empregados não podem frustrar o reconhecimento dos direitos legalmente assegurados ao trabalhador, incidindo, em tais situações, a regra profiláticas do art. 9º da CLT" (fl. 117).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 123/130) o Reclamado. Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implica o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

De qualquer forma, a decisão assim proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação a verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Conheço do Recurso com base na alínea **c** do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-545.828/1999.2 - 17 ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDAS	: SUELI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARILSON CARDOSO CAETANO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR	: DR. WALTER DA SILVA BONELÁ

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 48/49, o egrégio 17 ° Regional deu provimento parcial à remessa necessária para declarar a nulidade da contratação da Reclamante, mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias. A decisão regional está amparada no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem operar *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão, bem como a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de cunho salarial e rescisórios.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 51/63, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual ***"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."***

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

ISSN 1415-1588

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência no tocante às custas e isento as Reclamantes do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.498/1999.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA	: MARIA ERIVAN DE ALENCAR PESSOA
ADVOGADA	: DRª MARIA LUCILÊDE GONZAGA DE SOUZA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 72/73, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, deferindo-lhe o pagamento de verbas rescisórias, por entender que "não procede a argüição da improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos **ex nunc**, por impossibilidade de devolução das partes ao **statu quo ante**" (fl. 73).

Recorre de Revista o Município (fls. 76/80), pleiteando a parcial reforma da r. decisão recorrida, para que sejam excluídas da condenação as parcelas de natureza rescisória. Para tanto, denuncia afronta ao artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição da República, e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

Em face de a contratação ter sido celebrada após a vigência da atual Carta Política, sem a prévia realização de concurso público, afronta a literalidade do disposto no artigo 37, II, do diploma constitucional.

Conheço do Recurso, por violação legal.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: *"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

A Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/5), verifica-se que tal pedido existe, sendo deferido nos termos da r. decisão *a quo*.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-548.502/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	: DJANE SOUSA CHAVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 53/56, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo o entendimento originário no sentido de que o contrato de trabalho, embora nulo, por ter sido celebrado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, gera todos os efeitos, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas existentes. Já o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante foi parcialmente provido para incluir na condenação: verbas referentes a aviso prévio; 13º salário; férias e depósitos do FGTS, além do registro contratual na CTPS.

O Ministério Público, na condição de *custos legis*, recorre de revista às fls. 58/69. Preliminarmente, argúi nulidade do acórdão revisando por defeito de forma e por faltar a intimação pessoal do *Parquet*. No mérito, insurge-se contra o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, II, alínea **h** e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, alínea **g**, da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para cotejo.

Examinados. Decido.

Quanto as preliminares argüidas pelo Ministério Público, deixo de analisá-las, em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

No que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos, esta Corte Superior, cristalizando entendimento, editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl. 03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 66), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos a Reclamante, conforme o disposto na exordial (fls.02/03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.504/1999.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: RITA GOMES COELHO E MUNICÍPIO DE QUIXELÔ
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO E PEDRO MONTEIRO CHAVES

D E S P A C H O

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 54/58, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante e à Remessa Necessária, ao entendimento de que a nulidade dos contratos não impede que o mesmo produza, *ex nunc*, efeitos trabalhistas.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/71, na qualidade de *custos legis*. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado às fls. 67/68 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: *"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/4), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-548.505/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	: MARIA NEIDE CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ
PROCURADOR	: DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 83/86, rejeitou a preliminar de cerceamento de prova, argüida pelo Reclamado e negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, mantendo o entendimento originário no sentido de que o contrato de trabalho, embora nulo, por ter sido celebrado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, gera todos os efeitos, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas existentes. Quanto ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, decidiu dar-lhe provimento parcial, para determinar que a liquidação da sentença se processe por cálculo do contador.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 88/99. Preliminarmente, argúi nulidade do acórdão revisando, por defeito de forma e por faltar a intimação pessoal do Parquet. No mérito, insurge-se contra o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, II, alínea **h** e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, alínea **g**, da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para cotejo.

Examinados. Decido.

Primeiramente, quanto às preliminares argüidas pelo Ministério Público, deixo de analisá-las em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

No que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos, esta Corte Superior, firmando entendimento, editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl. 04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 96), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fls. 02/06).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-548.508/99.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	: AMÂNCIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 41/42, negou provimento à Remessa Oficial , mantendo o entendimento originário no sentido de que o contrato de trabalho, embora nulo, por ter sido celebrado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, gera todos os efeitos, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas existentes.

O Ministério Público, na condição de custas *legis*, recorre de revista às fls. 44/68. Preliminarmente, argúi nulidade do acórdão revisando, por considerar que sua forma lógica não segue a determinação dos artigos 165 e 458 do CPC, uma vez que o relatório, fundamentação e conclusão estão em partes soltas dos autos. Considera, também, nulo o v. julgado revisando por não constar a assinatura do Ministério Público no acórdão, bem como por faltar a intimação pessoal do Parquet. No mérito, insurge-se contra o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, II, alínea **h** e 84, IV da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º do CPC, 750, alínea **g** da CLT e 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para cotejo.

Examinados. Decido.

Primeiramente, quanto as preliminares argüidas pelo Ministério Público, deixo de analisá-las, em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

No que diz respeito à NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl.03)

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 96), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

ISSN 1415-1588

Ante o exposto, com base no § 1°-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa n° 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso, para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos ao Reclamante, conforme o disposto na exordial (fls.02/03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO N° TST-RR-550.948/1999.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA GOMES LIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 47/48, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, acrescendo à condenação o pagamento de diferenças salariais, salários retidos e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Município-reclamado (fls. 50/53), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II e § 2°, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial. Insurge-se também contra a condenação aos honorários de advogado, renovando o argumento de divergência jurisprudencial.

No que concerne aos honorários advocatícios, não vinga o inconformismo. Havia necessidade dos Embargos de Declaração, em face da resumidíssima decisão *a quo* (fl. 47). Não tendo sido observado esse procedimento, incide o Enunciado n° 297 desta Corte.

Em relação aos efeitos da nulidade da contratação, o aresto de fl. 51 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: **Nulo o contrato de trabalho face a inobservância do disposto no art. 37, II da CF/88, não gera qualquer efeito sendo indevidos os pedidos atinentes ao vínculo mantido entre as partes".**

Conheço parcialmente do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado n° 363, que explicita o seguinte, *in litteris: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

A Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. E. analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl. 2), verifica-se a existência desse pedido.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1°-A, do CPC, ***dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples.*

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO N° TST-RR-455.125/1998.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF
ADVOGADO	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 320/323, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, por entender que a competência para legislar sobre direito do trabalho, e, portanto, sobre política salarial geral, é privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Assim, existindo lei federal sobre o sistema de reajuste de salários, no período considerado na exordial, ela tem primazia sobre a lei local. In *casu*, no período em cogitação, vigia a Lei n° 8.030/90, que modificou totalmente o sistema de reajuste anterior, adotado pela Lei n° 38/89, do Distrito Federal.

Inconformados, recorrem de revista os Reclamantes (fls. 325/342), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT. Alegam violação ao art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal e trazem arestos ao cotejo jurisprudencial.

Conforme infere-se da leitura dos autos, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, acerca do pagamento do Plano Collor aos servidores do GDF, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 218 da SDI que diz: *Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal .*

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5°, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (En. 333).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO N° TST-RR-650.604/2000.9 - TRT - 7 ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	: DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA	: ANTÔNIA MESQUITA DE PAULO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Município-reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 70/74) ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, proferido às fls. 65/68, buscando afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, violação dos artigos 14, § 1°, e 16 da Lei n° 5.584/70, contrariedade aos Enunciados n°s 219 e 329 deste Tribunal e divergência de julgados propriamente dita.

O entendimento contra o qual se insurge o Recorrente consigna, *in litteris*: independente da condição econômica-financeira do Reclamante empregado, os honorários advocatícios, havendo sucumbência do empregador, como no caso dos autos, sempre são devidos por imposição do art. 20, § 3° e alíneas, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista." (fl. 67).

Essa conclusão opõe-se frontalmente ao Enunciado n° 219 da Súmula desta Corte, que assim dita:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do Recurso, por contrariedade ao En. 219 deste Tribunal.

No mérito, aplico os Enunciados n°s 219 e 329 desta Alta Corte para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1°-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para afastar os honorários advocatícios da condenação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. N° TST-RR-.475.454/98.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	: GRACIETE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Por meio do v. Acórdão de fls. 98/103, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao exame do Recurso Ordinário do Estado-reclamado, rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo para excluir a condenação referente ao seguro desemprego e ao PIS, mantendo, nos demais termos, a decisão de origem. Ementou seu posicionamento *in litteris*:

"REGIME ESPECIAL. ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO. DECLARAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Se as atividades desenvolvidas pela servidora constituem necessidade permanente da Administração Pública em qualquer área, seu enquadramento no regime especial torna-se ilegítimo, tanto mais quando o tempo de serviço ultrapassa o prazo máximo de seis meses previsto para a contratação temporária no art. 108, § 1°, da Constituição do Estado. São as normas consolidadas que devem regular essa relação jurídica, e não a Lei n° 1.674/84 que trata do regime especial. Competência da Justiça do Trabalho que se reconhece" (fl. 98).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 107/120). Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2° e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado n° 126 da Súmula desta Corte.

De qualquer forma, a decisão proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação a verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado n° 363, segundo a qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Conheço do Recurso, com base na alínea **c** do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1° do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 4), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Com fundamento no § 1°-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO N° TST-RR-481.961/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	: DRA. VILMA C. SODRÉ
RECORRIDOS	: ANIZIA THEREZINHA DE FREITAS RICARDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SOLON MICHALSKI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 95/96, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de 1° grau no tocante ao indeferimento dos honorários advocatícios. Por outro lado, negou provimento ao apelo do Reclamado, para confirmar a condenação que deferiu aos Reclamantes o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Embargos declaratórios, opostos pelo Ministério Público às fls. 98/100, não foram conhecidos pelo Regional à fl.103.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 105/120. Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão Regional por negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido, aponta ofensa aos artigos 515, § 1°, do CPC; 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Insurge-se, ainda, contra o entendimento adotado em relação aos Planos Bresser e Verão. Traz arestos visando demonstrar o conflito jurisprudencial.

Admitida à fl. 142, a Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 147.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa n° 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa n° 17/2000 deste TST, na forma que se segue: I - CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Ministério Público argúi a preliminar em epígrafe por considerar que, mesmo instado via embargos declaratórios, o Regional permaneceu silente acerca da sua argumentação sobre a ausência de análise das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Considera, assim, violado o princípio do devido processo legal, aponta ofensa aos artigos 515, § 1°, do CPC e 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

Compulsados os autos, verifica-se que, apesar da argumentação apresentada pelo *Parquet*, a prefacial em epígrafe não merece prosperar. Isso porque o Regional, ao apreciar os embargos declaratórios sobre a omissão apontada, deixou claro que esta não ocorreu, pois o acórdão embargado, constante das fls. 95/96, confirmou integralmente a sentença de primeiro grau e lá não houve interposição de declaratórios, apesar de haver recurso voluntário. Desse modo, entendeu precluso o direito do Reclamado, pela ausência dos necessários embargos. (fl. 103)

Diante de tal entendimento, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, tendo em vista que estes permaneceram incólumes em sua literalidade.

ISSN 1415-1588

Por fim, os arestos elencados para o cotejo são imprestáveis ao confronto já que o acórdão revisando não padece do vício que lhe foi imputado. Ademais, a divergência jurisprudencial não se presta para demonstrar a existência ou não de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, posto que distintas as situações que as ensejaram.

Não conheço, pois, no particular.

2 - PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

O Regional, levando em consideração a existência do direito adquirido, decidiu manter a veneranda sentença originária que deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes do IPC de Junho de 1987.

Quanto ao tema epigrafado, o Ministério Público apresenta arestos com o fito de demonstrar a existência de conflito pretoriano, não indicando ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de não haver direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assim sendo, em estando a veneranda decisão revisanda em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 112/113), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

3 - PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Também em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu confirmar a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu-a aos Reclamantes.

Em relação ao presente tema, o *Parquet* invoca o cancelamento do disposto no Enunciado 317 deste TST e colaciona arestos capazes de demonstrar a existência de conflito pretoriano. Não denuncia violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Também sobre este tema, a colenda SDI desta Corte Superior definiu entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador para perceber tal complemento. Na esteira, por igual, da jurisprudência do Pretório Excelso.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 114/116), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

4 - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.

O Regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, frisou que confirmara integralmente a sentença de 1º grau, tendo por preclusa a discussão da matéria sobre a qual não houve a interposição de embargos declaratórios.

Pretendendo discutir a questão das URPs de abril e maio de 1988, o Recorrente invoca o disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88 e traz arestos para o cotejo.

Em que pese a argumentação apresentada pelo Ministério Público, no particular, a sua Revista não merece prosperar. Isso porque o Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da inexistência ou não de direito adquirido dos Reclamantes para perceber tal parcela salarial. Por tal motivo, entendo preclusa a discussão a respeito do tema em epígrafe em face do disposto no Enunciado 297 deste TST.

Não conheço, pois, no particular.

II - MÉRITO

PLANOS BRESSER E VERÃO.

O ***decisum, com relação aos Planos Bresser e Verão, está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.***

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** parcial à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.962/1998.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRª BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDOS	:	ÂNGELA CRISTINA CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 97/100, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento à Remessa Necessária. Restou mantida, assim, a r. Sentença que condenou a Reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a União Federal (fls. 116/130). Pleiteia a exclusão da condenação no pagamento das verbas decorrentes dos Planos Econômicos e, em conseqüência, a total improcedência da Reclamação Trabalhista. Para tanto, fundamenta seu recurso na tese da inexistência de direito adquirido e denuncia violação dos artigos 8º, *caput*, c/c 18 e incisos do Decreto-Lei nº 2.335/87; 6º, § 2º, da LICC; e Lei 7.730/89. Outrossim, colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada.

Não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito destas matérias.

E, como cediço, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Conheço, pois, por violação ao dispositivo supra.

No mérito, tendo em vista o conhecimento por ofensa a preceito de lei, o provimento da Revista é conseqüência imperativa, incidindo, também, à hipótese os Precedentes nºs 58 e 59 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência..

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.607/1999.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA	:	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 91/94, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego, julgar procedente em parte a reclamatória, condenando a Reclamada no pagamento de verbas rescisórias. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos: Em que pese a vedação constitucional alusiva à contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso, o fato concreto é que a reclamada, em desobediência aos cânones constitucionais, empregou e assalariou a reclamante, não a enquadrando nem no regime estatutário, próprio dos servidores públicos, tampouco no regime celetista, endereçado aos empregadores comuns." (fl.93)

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 96/101. Primeiramente, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Alinha, também, aresto para o conflito de teses. Por fim, insurge-se contra a condenação no pagamento de honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5584/70 e contrariedade aos Enunciados 219, 220 e 329 do TST.

Examinados. Decido.

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, é válida, para efeito de conhecimento do Recurso de Revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Corte, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida no Enunciado de Súmula de nº 363, constando *in verbis: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/13), verifica-se que inexiste tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise da condenação em honorários advogatícios, em face da decisão retro.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-495.914/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL - TURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA AFONSO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 82/87, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-reclamado. No mérito, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, para excluir da condenação a obrigação do registro contratual na CTPS, mantendo a decisão de origem nos demais termos. Ementou seu posicionamento, *in litteris*:

"**Vínculo empregatício.** É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual 1.674/84" (fl. 82).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 106/120) o Reclamado. Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado neste grau recursal pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

De qualquer forma, a decisão assim proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, confirmado a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Conheço do Recurso com base na alínea **c** do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

No mérito, como visto, a nulidade do contrato, declarada pela Lei Maior, não comporta dúvida.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 5), verifica-se que esse pedido não chegou a ser formulado, o que conduz à improcedência da postulação vestibular.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-499.023/1998.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDOS	:	AFONSO CELSO ALVES DA SILVA E MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS
ADVOGADOS	:	DR. REGINALDO DO RODRIGUES SANTOS E DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73/75, deu parcial provimento à Remessa Necessária, declarando nula a contratação, em face da inexistência do concurso público. Todavia, conferiu efeitos *ex nunc* a essa nulidade, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 78/86, o *parquet* apresenta suas razões interpondo Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

O segundo aresto colacionado à fl. 82 autoriza o conhecimento do recurso, pois apresenta tese diametralmente oposta daquela trazida pelo Regional, na medida em que proclama que a contratação de servidor público, quando não efetuada nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, **não gera nenhum efeito trabalhista**, "salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a impossibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que tal pedido existe.

ISSN 1415-1588

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referentes aos meses de junho a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-500.188/1998.3 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO VIANA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

D E S P A C H O

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso , não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 59/61, complementado às fls. 74/77 e 89/91, deu provimento parcial à remessa necessária.

Recorre de Revista o Município reclamado (fls. 95/103), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial. Insurge-se também contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, invocando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, vulneração ao artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e divergência de julgados.

Quanto aos efeitos da nulidade contratual, o segundo aresto de fl. 99 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna:

"É nulo de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, a contratação de empregado quando houver vedação legal nesse sentido. A declaração judicial deste ato produz efeitos *ex tunc*". (fl.99)

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explícita, *in litteris: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

O Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/3), verifica-se que esse pedido foi formulado. Assim, a condenação ficará restrita ao salário retido.

No que concerne aos honorários de advogado, asseverou o Regional : "este Tribunal defende a tese já citada de que após a Lei 8.906/94, os honorários são devidos, somente pelo Princípio de Sucumbência" (fl. 76).

Esse posicionamento diverge da jurisprudência sedimentada neste Tribunal no Enunciado nº 329, de seguintes dizeres :

"Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o Recorrente expressamente aponta contrariedade ao referido enunciado, igualmente **conheço** do Recurso com base na alínea **a** do artigo 896 consolidado.

Meritoriamente, a conseqüência é o provimento da Revista para se excluir os honorários advocatícios da condenação.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, ***dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para afastar os honorários advocatícios da condenação, restringindo-a ao pagamento de salário retido, de forma simples.*

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511.979/1998.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: RAIMUNDA GERMANO FARIAS E MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADOS	: DRS. TARCÍSIO LEITÃO E ADRIANA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 74/77, rejeitou a preliminar de incompetência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município-reclamado e à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/94, na qualidade de *custos legis*. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado à fl. 87 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/4), verifica-se que pedido neste sentido chegou a ser formulado, sendo indeferido por inépcia, na medida em que não informa os meses em que se reteve o salário (fl. 32).

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511.984/1998.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO AMORIM DIAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor contratado em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 99/101, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do Município-reclamado. Concluiu violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decretando a nulidade da contratação havida, atribuindo-lhe, embora, efeitos *ex nunc*.

Contra essa decisão manifestam Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho (fls. 120/135), na qualidade de *custos legis*, e o Município-reclamado (fls. 103/116). Ambos argumentam que houve ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionam arestos para o cotejo jurisprudencial. O Ministério Público, em preliminar, suscita a nulidade do julgado por vício de citação, deficiência de forma e ausência de sua assinatura no acórdão

No tocante ao Recurso do Ministério Público, em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Feita esta ressalva, entendo que os paradigmas alinhados às fls. 128/129 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/5), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

No uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

À vista do decidido, resta **prejudicado** o exame do Recurso de Revista do Município- reclamado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-514.105/1998.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADORES	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E DR. MANOEL GOMES LEITE
RECORRIDO	: ANTÔNIO BONIFÁCIO LIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 98/102, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para, embora reconhecendo violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, emprestar efeito *ex nunc* à nulidade declarada. Determinou a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame dos pedidos como de direito.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 89/96) e o Município (fls. 106/116). Denunciam a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e colacionam arestos para o conflito de teses.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Inicialmente, cabe ressaltar que, muito embora tenha o Regional determinado a baixa dos autos à origem, no corpo da decisão há a emissão da tese de mérito, no sentido de que "o contrato de trabalho realizado contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidos ao obreiro todos os direitos oriundos da relação jurídica" (fl. 101). Tendo o Regional antecipado o mérito da questão, e estando tal entendimento contrário à jurisprudência predominante desta Corte, tenho por viável a análise do recurso neste momento processual.

Desta forma, o aresto colacionado à fl. 92 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que apresenta tese diametralmente oposta a do Regional, proclamando que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, **implicando em nulidade com efeitos ex tunc**".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.2), verifica-se que tal pedido existe, todavia restou indeferido pela r. Sentença de 1º grau que assim decidiu: não existe notícia de que o reclamado tenha deixado de remunerar o reclamante pelo trabalho que o mesmo dispendera" (fl. 41).

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença de fls. 36/44. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515.681/1998.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORES	: DRS. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA E JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA CORDEIRO LOPES

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor contratado em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 52/53, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado, apenas para excluir da condenação a liberação das guias de seguro-desemprego e para fixar a base de cálculo das diferenças de salário-mínimo deferidas à Reclamante. Concluiu violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decretando a nulidade da contratação havida, atribuindo-lhe, embora, efeitos *ex nunc*.

Contra essa decisão manifestam Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho (fls. 55/70), na qualidade de *custos legis*, e o Município-reclamado (fls. 72/86). Ambos argumentam que houve ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionam arestos para o cotejo jurisprudencial. O Ministério Público, em preliminar, suscita a nulidade do julgado por vício de citação, deficiência de forma e ausência de sua assinatura no acórdão.

Examinados. Decido.

ISSN 1415-1588

No tocante ao Recurso do Ministério Público, em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Feita esta ressalva, entendo que os paradigmas alinhados às fls. 62/63 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl.2), verifica-se que esse pedido foi formulado.

No uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

À vista do decidido, resta **prejudicado** o exame do Recurso de Revista do Município- reclamado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515.682/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7 REGIÃO
PROCURADORES	: DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO E DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	: CÍCERA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VENÂNCIO

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 47 e 53/56, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação a multa rescisória e ao Recurso Voluntário do Município, para excluir a liberação das guias do seguro desemprego.

Recorrem de Revista o Município (fls. 53/56) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 71/86), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, pela abrangência dos temas discutidos, deve ser examinado em primeiro lugar.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

No mérito propriamente, parcial razão assiste ao Recorrente.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, na parte em que, emprestando efeitos *ex nunc* à nulidade do contrato de trabalho, ditou condenação ao pagamento dos encargos trabalhistas.

Daí a contrariedade com a jurisprudência desta Corte, cujo Enunciado nº 363 explicita, *in verbis: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".* Dessa forma, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, ou seja, aos salários que lhe foram retidos, o que foi oportunamente deferido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** ao recurso para manter somente a condenação ao pagamento dos salários retidos. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-516.020/1998.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ
PROCURADORA	: DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS	: ALEXANDRE MESQUITA FURTADO E OUTRO E MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CASTOR
PROCURADORA	: DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 90/92, reformou parcialmente a sentença, para excluir os honorários advocatícios, mantendo a sentença que conferiu efeitos *ex nunc* a essa nulidade, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se, na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 104/115, o *parquet* apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Examinados. Decido.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Desta forma, o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e salariais.

O Enunciado nº 363, explicita, *in verbis: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".* (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, os Reclamantes fazem jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.3/4), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-520.178/1998.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO	: DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA	: EDILÂNIA GOMES NUNES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 77/79, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado, para excluir da condenação "**o pagamento da diferença salarial em dobro, litigância de má-fé, multa rescisória, 05 salários mínimos de indenização do seguro desemprego, 02 salários mínimos de indenização do PIS/PASEP, mantida quanto ao mais a sentença.**" (fl.79). A decisão regional está amparada no entendimento de que:

"O fato do ente Público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, **EX -NUNC**, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl.79)

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 83/99, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual *"**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**"*

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o TST editou os seguintes Enunciados:

219 - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

329 - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada nos Enunciados nºs 219, 329 e 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória. Inverto o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-520.629/1998.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR	: DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
RECORRIDO	: ALFREDO ELIAS DE ARAÚJO FRANCISCO
ADVOGADA	: DRA. IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 43/45, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso do Reclamante e à remessa necessária, para manter a douta sentença que condenou o reclamado a pagar ao reclamante, a título de perdas e danos, verbas referentes a aviso prévio, 13º salário, multa do art. 477/CLT e FGTS.

A r. decisão regional está amparada no entendimento de que: O autor não prestou concurso público. Entretanto, o exercício de uma atividade gera efeitos jurídicos, vez que a administração pública, inegavelmente, beneficiou-se com os serviços prestados. Aplica-se, aí, a Teoria da Irretroatividade das Nulidades no Direito do Trabalho, que se alicerça nos princípios da repetição do indébito e do enriquecimento sem causa. Para José Martins Catharino, "Um contrato, mesmo nulo, existe. Declarada sua nulidade, mesmo com efeito retroativo - o que não deixa de ser uma ficção técnica, o ato jurídico desaparece do mundo como tal, mas como é impossível o tempo retroagir, resta o fato inapagável de ter sido praticado, embora de maneira imperfeita". O norte constitucional da moralização, na Administração Pública, dirige-se aos administradores, a quem cabe, por via regressiva, a responsabilidade por atos que com ele se incompatibilizem" (fl. 44).

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 46/53, sustentando que a declarada nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual *"**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**"*

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.732/1999.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA E FRANCISCO WASHINGTON MARINHO
ADVOGADOS	: DRS. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR E SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

ISSN 1415-1588

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 49/51, deu provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamante, resumirá seu entendimento na seguinte ementa: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus o empregado, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 49).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 53/68, na qualidade de *custos legis*. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado à fl. 61 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, o Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/5), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fl. 26), muito embora de forma dobrada.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-550.938/1999.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 48/49, deu parcial provimento aos Recursos Ex Ofício e Voluntário, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização relativa ao seguro-desemprego. No mais, confirmou a condenação, ao entendimento resumido *in litters*.

"a nulidade do contrato de trabalho tem efeitos "ex nunc". A sanção constitucional é contra o agente da Administração responsável pela contratação irregular, não prevendo punição contra o trabalhador contratado sem prévia seleção pública (art. 37, § 2º, da CF/88).

O pacto gera efeitos mesmo inquinado de nulidade, e esses efeitos habilitam o empregado a discuti-los em juízo, caso dos presentes autos, vez que restou indubitável a prestação de serviços pelo reclamante." (fl. 48).

Irresignado o Reclamado interpôs Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, ainda, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, pretendendo que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc* (fls. 51/61).

Examinados. Decido.

Razão assiste ao Recorrente, em parte.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Dai porque, o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

No mérito e quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363 explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 3), verifica-se que tal pedido existe e foi oportunamente deferido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-561.940/1999.7 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDOS	: PEDRO SOUZA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE PARECIS
ADVOGADOS	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, DR. JAIR ALVES BATISTA E DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* diz respeito à nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que celebrado com ente público sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 114/117, complementado às fls. 130/132, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado, ao entendimento assim resumido: **Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados "ex nunc", pagando-se os consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispendida." (fl. 114)**.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 134/141, na qualidade de *custos legis*. Requer a limitação da condenação ao pagamento de salário retido, indicando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Os paradigmas reproduzidos a fls. 138 e 139 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Do exposto, o Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/5), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fl. 67).

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento do salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- RR-575.752/1999.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PROCURADORA	: DRA. ELIZABETH RUIZ
RECORRIDO	: ANTÔNIO BASTOS
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 108/117, o egrégio 9º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário para fixar critérios para incidência da correção monetária e dos descontos tributários e previdenciários. Apesar de reconhecer a nulidade da relação de emprego, a decisão regional considerou tratar-se de nulidade relativa, diante da realidade do trabalho prestado, impossível ser devolvido ao *status quo ante*. Daí a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas reivindicadas.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 120/125. Sustenta a nulidade do contrato por afronta direita ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Aduz que, inexistindo vínculo empregatício, não há como se indenizar os serviços prestados. Transcreve, por outro lado, arestos, visando demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Examinados. Decido.

Sobre a matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual ***"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."***

Neste aspecto é que se deveria resumir a condenação. Todavia, na hipótese, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo no § 1º - A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 17 de maio 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-592.742/1999.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR	: DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
RECORRIDA	: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 84/88, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário interposto pelo Munícipio, para manter a sentença que determinou o pagamento de verbas indenizatórias, ao entendimento de que, mesmo inquinado de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem a aprovação em concurso público, o contrato de trabalho produz efeitos até o momento em que for decretada a sua invalidade, por ser impossível devolver ao obreiro as energias físicas dispendidas ao longo da avença. Considerou igualmente devidas as verbas trabalhistas à reclamante admitida antes da exigência prevista no art. 37 da novel Carta Política, quando a edilidade não se desincumbe em comprovar a quitação dos títulos deferidos em primeira instância.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 92/102, sustentando a nulidade do contrato de trabalho por afronta direta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos, visando demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Com razão o Recorrente.

A r. decisão revisanda, ao emprestar amplos efeitos à contratação nula, destoa da orientação ditada por esta Corte Superior mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual ***"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."***

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido, o que leva à improcedência da reclamatória.

Ressalta-se, outrossim, que a reclamante Rita de Cássia de Oliveira foi admitida em 1º.02.86, ou seja, em período anterior à promulgação da vigente Carta da República, não padecendo de nulidade seu vínculo empregatício com o Reclamado.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista quanto aos reclamantes nominadas às fls. 02/03, à exceção da reclamante **Rita de Cássia de Oliveira**. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso os reclamantes sucumbentes, do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 22 de maio 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-617.735/1999.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA	: DRª. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDA	: CÁSSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 188/192, negou provimento ao recurso voluntário da Reclamada e deu parcial provimento ao recurso da Reclamante para deferir-lhe o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

ISSN 1415-1588

O v. *decisum a quo* asseverou: A reclamante foi admitida no ano de 1989, sem concurso público, violada pela ré a regra constitucional do art. 37, II, o que impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

Todavia, essa nulidade enseja o pagamento dos chamados direitos trabalhistas, posto que não se pode admitir venha o trabalhador sofrer prejuízos decorrentes de ato ilícito a que não deu causa. Tampouco existe possibilidade material de retorno das partes ao *"status quo ante"*.

Ademais, a absolvição da reclamada no pagamento dos consectários do contrato de trabalho fere dispositivo da mesma hierarquia constitucional, ou seja o § 6º do citado art. 37, assegurando indenização por danos causados a terceiros. Se a Administração Pública descumpriu o inciso II do citado dispositivo e contratou trabalhador de forma irregular, permitindo a prestação de serviço por cerca de 5 (cinco) anos, é certo que lhe negou o pagamento dos Direitos Sociais previstos no art. 7º da mesma Carta Política. Tal procedimento prejudica justamente a parte que premida pelo absurdo desemprego, não tem condição econômica de opor-se aos atos do Poder Público.

A Constituição da Republica, em nenhum momento, faculta ao Poder Público contratar irregularmente a prestação subordinada de serviço.

Devidos, portanto, todos os consectários do contrato de trabalho, a título de indenização, conforme art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 159 do Código Civil" (fl. 191).

Inconformados, recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 201/213) e a SEADE-FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS (fls. 214/227).

A FUNDAÇÃO-recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por afronta aos arts. 769 e 836 da CLT; 2, 128, 458, II e III, 460, 515, 517 e 535 do CPC e incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88. No mérito, os apelos enfocam a mesma matéria. Denunciam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionam jurisprudência para o confronto de teses. Apontam, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, pretendendo que os efeitos conferidos à nulidade operem *ex tunc*.

Examinados. Decido.

O Recurso de Revista da SEADE-FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS, pela abrangência, deve ser examinado em primeiro lugar.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade, tendo em vista o disposto nos arts. 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

No mérito, razão assiste à Recorrente, em parte.

É que, ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte consubstanciada no Enunciado nº 363, *in verbis*: ***"CONTRATO NULO. EFEITOS.*** *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 6/7), verifica-se que tal pedido inexiste.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-625.525/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDOS	:	MANOEL RODRIGUES PEREIRA E MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E DR. ROBERTO CONIGERO

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 113/119, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da Constituição Federal, mantendo no mais o r. julgado de origem.

Consigna o eg. regional, *in verbis*:

"...as tarefas do autor dizem respeito a atividades permanentes da Prefeitura do referido Município, e o formalismo adotado, ainda que pretendesse revestir roupagem, tipicamente, administrativa, em verdade resulta fulminado de nulidade, pela disposição contida no artigo 9º, da CLT, em vista do manifesto prejuízo resultante ao trabalhador.

Em suma, não sendo estatutária, só resta entender que a relação então existente era 'celetista', decorrente de um contrato de trabalho.

Os títulos reconhecidos, pela sentença de primeiro grau (fls. 81/84), consistiram em indenização equivalente ao aviso prévio, 13º salário (01/12), FGTS mais 40% sobre estas verbas, férias mais 1/3 (01/12) e FGTS acrescido de 40% sobre a globalidade salarial (salário + gratificação + abono) de todo o período, e da indenização referente ao seguro-desemprego, o que faz tê-la como correta, considerando que a demissão do acionante se deu 'ad nutum', deixando-o ao desabrigo" (fl. 118).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custus legis*, interpôs Recurso de Revista, indicando violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte (fls. 131/140).

O primeiro aresto colacionado à fl. 136 autoriza o conhecimento do recurso, pois apresenta tese diametralmente oposta daquela trazida pelo eg. Regional, na medida em que proclama que a contratação de servidor público, quando não efetuada nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, **não gera nenhum efeito trabalhista**, "salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: ***"CONTRATO NULO. EFEITOS.*** *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a impossibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 08/10), verifica-se que tal pedido inexiste.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-627.012/2000.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO
RECORRIDO	:	SÉRGIO OLIVEIRA MARCOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 39/45, negou provimento ao reexame necessário, para manter a r. sentença recorrida que, mesmo declarando nula a contratação, em face da inexistência do concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

Irresignados com a r. decisão regional, interpuseram Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custus legis* (fls.46/52) e o Município de Campos dos Goytacazes (fls.53/55). Ambos colacionando jurisprudência para o confronto de teses, denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e pretendendo que os efeitos conferidos à nulidade operem *ex tunc*.

Dada a semelhança das matérias versadas, examino conjuntamente os recursos.

Examinados. Decido.

Razão assiste aos Recorrentes, em parte.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte. Daí porque o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

No mérito e, quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363, *in verbis*: ***"CONTRATO NULO. EFEITOS.*** *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 4), verifica-se que tal pedido inexiste.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-637.656/2000.9 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA	:	DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
RECORRIDO	:	RAIMUNDO MARQUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LESSA CATÃO

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* diz respeito à nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 94/98, rejeitou preliminar de incompetência absoluta *ratione materiae* da Justiça do Trabalho e negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Estado-reclamado. Assim, confirmou a r. sentença que reconheceu devido apenas o pagamento do salário retido.

Recorre de Revista o Reclamado às fls. 109/117. Requer a improcedência total da Reclamação Trabalhista, indicando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

O paradigma reproduzido à fl. 116 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a tese recursal não merece acolhida. Encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: ***"CONTRATO NULO. EFEITOS.*** *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em face da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado em prol do empregador.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-639.519/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A..
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A RFFSA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS	:	JOSÉ CATARINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRª. LUCIENE GONÇALVES DONATO

D E S P A C H O

1 - Homologo a desistência do Recurso de Revista requerida pela Recorrente,

2 - Baixem os autos a origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-370.883/1997.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
AGRAVADOS	:	DELFINO SANTINI E OUTRO E MASSAS FALIDAS DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO E DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por meio das razões deduzidas às fls. 350/351, o Agravante denuncia a existência de omissão no Despacho agravado, quanto ao apelo revisional que apresentou às fls. 321/325, pedindo a reforma da Decisão agravada.

Constatando-se que, verdadeiramente, a composição do texto não incluiu a Revista do Ministério Público, RECONSIDERO o DESPACHO agravado, para o reexame dos Recursos, em conjunto, uma vez que os dois apelos versam sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco do Brasil S.A.

Após a publicação, retornem conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-684.223/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADOS	: MARIA APARECIDA GABRIEL ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-693.554/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: GUTEMBERG ALEX DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-551.948/1999.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO	: ODAIL SOARES JACYNTHO FILHO
ADVOGADA	: DRª VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 85/89, complementado às fls. 102/105, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado e deu parcial provimento à Remessa Necessária, para excluir da condenação o seguro-desemprego e a multa rescisória, mantendo a r. Sentença nos demais termos. Consignou o Regional que **"a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil." (fl. 88)**.

Recorre de Revista o Reclamado às fls. 109/121. Primeiramente, renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que o Reclamante foi admitido em caráter temporário subordinado ao regime administrativo-especial previsto na Lei Estadual nº 1674/84, não estando submetido à legislação consolidada. Não sendo reconhecida a incompetência, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, trazendo, também, arestos que entende divergentes.

Quanto à incompetência desta Justiça Especializada, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou ser inaplicável a Lei nº 1674/84 pelos seguintes fundamentos: **"O trabalho prestado pelo reclamante na função de Motorista, exercida de 19.05.92 a 10.04.96, por mais de três anos em trabalho não eventual, subordinado, pessoal e oneroso, representa atividade regular do reclamado e não se enquadra no alegado Regime Especial, de que trata a Lei nº 1.674/84 (limitado ao período de seis meses), configurando, ao contrário, uma relação de trabalho subordinado sujeita aos ditames a CLT." (fl. 87)**.

À luz do Enunciado 126, portanto, o recurso não logra êxito, uma vez que a esta instância especializada não cabe revolver matéria fática. Não obstante, cabe ressaltar que a demanda diz respeito à reivindicação que decorre da relação de emprego, consistente em obrigação imposta ao empregador. A Justiça do Trabalho é a competente para dirimir tais questões. As violações legais e constitucionais apontadas não favorecem o Reclamado, frente à Jurisprudência pacífica desta Casa. **Não conheço**.

No que diz respeito à nulidade contratual, o último aresto de fls. 119/120 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: **"É nula a contratação de servidor público, após o advento da Carta Política de 1988, quando inexistente o prévio e imprescindível concurso público, por conseguinte, não gera efeitos, exceto o pagamento de salários "stricto sensu", na forma pactuada, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa."**

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis:* ***"CONTRATO NULO. EFEITOS.*** *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/5), verifica-se que inexiste tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.189/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: ISMAEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, proferido às fls. 79/84, relativamente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, admitido sem a realização de concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Sustenta o Recorrente, em síntese, divergência jurisprudencial (fls. 86/91).

A r. decisão revisanda, apesar da ressalva de entendimento de seu Ilmº. Relator, concluiu *in litters:* (...)

"firmamo-nos no sentido da adoção da orientação das Súmulas e dos Precedentes da Jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estes revelados pelos Acórdãos da Seção de Dissídios Individuais - SDI, *in concreto:*

"CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados" (fl. 82).

Esse entendimento guarda consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *verbis:*

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, aplica-se à espécie o § 4º do artigo 896 da CLT, a tornar despiciendo o exame da divergência colacionada no Recurso.

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-466.476/1998.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO/SC
PROCURADORA	: DRª VIVIANE COLUCCI
RECORRIDOS	: ROSANILVA DE LIMA EGI PEREIRA E TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADOS	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 96/102, negou provimento ao recurso da Empresa. Embora reconhecendo a nulidade da contratação, em face da inexistência do concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 117/133, o *parquet* interpõe Recurso de Revista, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. No mérito, denuncia violação do art. 37, II, § 2º da Constituição da República, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Examinados. Decido.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Desta forma, o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias e ao que preceitua o Enunciado nº 363, *in verbis:* ***"CONTRATO NULO. EFEITOS.*** *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".* (grifo nosso) .

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, *in casu*, inexiste tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-475.453/1998.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOÉS
RECORRIDA	: EDENILDA SOARES PEREIRA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 53/58, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-Reclamado. No mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, mantendo integralmente a decisão de origem. Ementou seu posicionamento *in litteris*:

"Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual 1.674/84" (fl. 53).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 61/71) o Reclamado. Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista a regra do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Aduz que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência do fôro trabalhista para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau de recurso de revista (E. 126/TST).

De qualquer forma, a decisão assim proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação no pagamento de verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Conheço do Recurso com base na alínea **c** do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

No mérito, a nulidade do contrato de trabalho denunciado, por óbice constitucional, é inarredável.

A Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que esse pedido foi formulado e deferido pelas instâncias ordinárias.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários retidos, ou seja, salários de janeiro/fevereiro e junho/96, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-RR-478.526/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD.
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA LOBO FILHO
ADVOGADA	: DRA. EULÁLIA BICHARA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-487.390/98.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	: JOÃO BEZERRA LARANJEIRA
ADVOGADO	: HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-487.948/98.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA	: MARIA JANIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-508.519/98.8- 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA	: DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDA	: MARIA CÉLIA DOS SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-516.043/98.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDA	: ESMERALDA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.046/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO	: JOÃO JÉFERSON ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.050/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA	: MARILENE REGO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.052/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERMUNICIPAL - ICOTI
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DANTAS NERY
ADVOGADO	: DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.053/99.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: MARIA CLÉIA PASSOS DE MATOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

ISSN 1415-1588

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.054/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO	: PORFÍRIO NERES FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 747.130/01.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES
AGRAVADOS	: ACELINO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. DIMAS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através do v. acórdão de fls. 54/57, complementado pelo de fls. 62/63, que julgou os embargos declaratórios opostos, manteve a r. decisão de primeiro grau, que, afastando a aplicabilidade, ao caso vertente, do Enunciado 330 deste Tribunal, condenou a ex-empregadora no pagamento de horas extras e reflexos.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 65/70), alegando que o v. acórdão limitou a quitação a que se refere o referido verbete aos valores, e não às parcelas, quando a mencionada súmula reputa solvido o crédito por valor e título, divorciando-se assim da literalidade do art. 477, § 2º da CLT, além do dissenso estabelecido com o Enunciado em questão.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 72.

Há contrariedade (fls. 76/78).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Contrariamente ao que pretende fazer crer a agravante, depreende-se que a v. decisão profligada, que manteve a condenação no pagamento de horas extras realizadas no curso do contrato de trabalho - não se confundindo, portanto, com aquelas constantes do TRCT - encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 330 desta Corte, segundo o qual:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II – Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."..."

3. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 747.131/01.7 - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	: VALQUIR BATISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOUSA BRITO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03/.

Há contrariedade (fls. 75/77).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 747.132/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PERSIVALDO TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ HILDO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM CARDOSO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 1/09.

Não há contrariedade (fl. 49-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar as cópias da r. decisão dos embargos à execução; do v. acórdão regional e da respectiva certidão de intimação; e do auto de penhora, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 747.133/01.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDI+SAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Não há contrariedade (fl. 156-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 747.135/01.1 - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BARTOLOMEU COELHO PRAZERES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO	: COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASAADVOGADO : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Há contrariedade (fls. 91/97).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Não bastasse, embora tenha providenciado a juntada da petição de interposição do recurso de revista (fl. 62), não atentou para o fato de tal peça não conter o respectivo protocolo. Inviabilizada, portanto, a verificação da tempestividade do referido apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-659.417/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: MARIA MATILDE PIRES GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls 191/198) com o objetivo de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37/II/§ 2º/CF. Indica, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade a fl. 200.

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 205/206) pelo conhecimento e pelo provimento parcial.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando declarou (fl. 186) que "...a reclamante era empregada do Estado recorrente, posto que em sua dependência e sob suas ordens prestava serviços de natureza não eventual". Decidiu, ainda, que a Cooperativa, co-reclamada, era também responsável pelos débitos trabalhistas.

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1º-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir do feito o Estado do Amazonas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715.512/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

VISTOS.
TRATANDO-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SDI DO TST, SEGUNDO A QUAL É PASSÍVEL DE NULIDADE DECISÃO QUE ACOLHE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR (TST-E-RR-91.599/93.8, JULGADO EM 10/11/97 PELA SDI-PLENA), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 16 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.669/00.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	: TEREZA MIYUKI ZUKERAN E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADOS	: DRS. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Ausente manifestação por parte da Reclamante/Recorrida a respeito do pedido de desistência do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados/Recorrentes, conforme petição de fl. 682, HOMOLOGO a desistência do Recurso de Revista de fls. 624/653, nos termos do artigo 501 do CPC.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-493.186/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO	: ÁLVARO ANTÔNIO MISTURA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 252/256, decretou a sua responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF com apoio no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 258/300), aduzindo que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

Para suporte de suas alegações, colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e o 5º, II, da Constituição Federal.

O apelo foi admitido (fl. 302).

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-498.894/98.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO	: JAASON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

Vistos,

O apelo não merece admissibilidade por deserção.

A sentença (fls. 261/266) arbitrou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Reclamado, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou a quantia de R$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme se vê à fl. 291, sendo que o valor da condenação foi mantido inalterado pelos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 307/309 e 324/325).

Interposto recurso de revista no dia 28 de agosto de 1998 (fl. 329), deveria o Reclamado recolher, a título de depósito recursal, o valor de, no mínimo, R$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor limite para a interposição daquele recurso, conforme previsto no Ato GP nº 311/98.

Todavia, o Recorrente depositou tão-somente o valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), estando deserto o recurso de revista, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a **cada** novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido** o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-554.521/99.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. REINALDO MOURA
RECORRIDO	: ACYR DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Reclamante (fl. 248) e a conciliação noticiada, bem como o fato de o Banco co-reclamado não ter recorrido de revista, sejam os autos encaminhados ao juízo de origem, com as anotações de praxe.

Intimem-se e publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-487.412/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: CÍCERA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 51/52, decidiu que é bienal a prescrição para reclamar depósitos de FGTS em caso de mudança de regime jurídico. Desta forma, proposta a ação em 12/03/97, quando a Reclamante mudou para o regime estatutário em 20/02/86, encontra-se fulminado pela prescrição o direito de reivindicar quaisquer verbas oriundas da relação de trabalho, "inclusive o FGTS, à luz do disposto no art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88" (fl. 52).

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 54/60), sustentando, com apoio no Enunciado nº 95 do TST, que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS e, ademais, havendo mera transformação do regime de celetista para estatutário, não há que se falar em solução de continuidade do contrato, transcrevendo, para suporte de suas alegações, arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

O apelo foi admitido (fl. 61).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 63/67).

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida, ao decretar a prescrição do FGTS, considerando a transformação de regime jurídico de celetista para estatutário, está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 128 (cento e vinte e oito) da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, respectivamente, estabelecem que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, ainda, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, bem como em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI e, ainda, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se e publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.835/99.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
ADVOGADO	: AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5º Região, pelo acórdão de fls. 3167/3171, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, por entender que "*os fundamentos que rechaçaram a preliminar de nulidade são os mesmos que dão seiva a se afirmar da inexistênica de violação à coisa julgada*" (fl. 3170)

Não se conformando com a decisão, apresentou embargos de declaração no qual sustenta haver omissão e contradição no julgado, a estes fora nega provimento. Irresignado, recorre de revista o reclamado, amparando-se no art. 896, § 4º, da CLT. Sustenta que houve violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que em face da divergência jurisprudencial acostada, admissível o recurso de revista.

Despacho de admissibilidade à fl. 3192.

Há contra razões (fls. 3194/3198).

O d. Ministério Público do Trabalho pelo parecer de fls. 3201/3203 opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão recorrida, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da Eg. SDI-II desta Corte ,que dispõe que: É cabível o Mandado de Segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em Ação de Cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo."

Assim, diante da iterativa, atual e notória jurisprudência da Eg. SDI-II desta Corte, está em consonância com o Enunciado 333, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice no § 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 747.223/01.5. - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MARILENA GALVÃO TANAJURA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Há contrariedade (fls.71/73).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da íntegra do recurso de revista que pretende ver processado, com fundamento nas alíneas a e c, do art. 896, peça essencial à formação do instrumento.

Releva notar, por apego ao argumento, que a ausência da "folha 5", do referido apelo inviabiliza a verificação do dissenso pretoriano, como pode ser constatado de fls. 63/64.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 750.323/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
AGRAVADA	: SOLANGE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 22/26, reformou a r. decisão de primeiro grau, para, reconhecendo o vínculo empregatício com a Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., primeira reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária do Estado, ora agravante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento dos demais pedidos.

Não se conformando com a decisão, o Estado do Rio de Janeiro recorreu de revista (fls. 32/38), alegando que o v. acórdão violou os artigos 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, inciso II, da Carta da República, bem como divergiu de outros julgados.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 39.

Há contrariedade (fls. 43/44).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, reconhecendo o vínculo empregatício noticiado no libelo, determinou "*a remessa dos autos ao Juízo de origem para a apreciação dos demais ítens do pedido*" (vide fl. 26), incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

ISSN 1415-1588

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3.2. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.324/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO	: EMÍLIO ESTEVEZ GIRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 76/77).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar as cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, e do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.326/01.4 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RECITEK PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: VICTORINO CARLOS
ADVOGADO	: DR. JONAS DA SILVA CAETANO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 60).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional de fls. 50/52, que julgou os embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.329/01.5 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO	: ADOLFO COSTA SEVERO
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 148/150).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.330/01.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO	: ZILMAR IRIBARREN
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 157/162).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias do v. acórdão regional relativo ao agravo de petição de fls. 130/140, da respectiva certidão de intimação, e da certidão da data da publicação do r. despacho agravado, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 750.437/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETRO-QUÍMICAS - CIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO	: SIDINEI PAULO MERLINE
ADVOGADO	: DRA. ANDREA SCHNEIDER LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 29), manteve na íntegra o r. decreto de primeiro grau (art. 895, § 1º, inciso IV *"in fine"*, da CLT; Lei 9957/00), que condenou a empregadora no pagamento de quinze dias de salário, bem como dos honorários advocatícios (fls. 21/23).

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 31/33), alegando que o v. acórdão contrariou os Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, tendo em vista que o reclamante continua trabalhando, e percebe remuneração mensal de RS 1.136,29, não preenchendo, portanto, os requisitos da Lei 5584/70.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 36.

Há contrariedade (fls. 42/44).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

O entendimento confirmado pelo julgado regional, no sentido de que a verba honorária é devida, na espécie, uma vez que *"o reclamante está Assistido pelo Sindicato de sua categoria e firma declaração de pobreza sob as penas da Lei, fl. 09"*, encontra-se - como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, contrariamente ao que pretende fazer crer a agravante.

3. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento no dispositivo referido, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST -734.659/01.6- 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: ANA CATARINA MAGALHÃES
AGRAVANTE	: LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Sejam os autos encaminhados ao MM. Juízo **a quo,** para as providências que entender de direito quanto ao disposto no § 6º do art. 897 da CLT, relativamente à agravada **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.**

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-374.090/97.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA	: INTER-HUDE ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSA TOTH

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.489/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	: OMÉLIA MARA BIZERRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls 163/170) com o objetivo de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37/II/§ 2º/CF. Indica, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade a fl. 173.

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 178/179) pelo conhecimento e provimento parcial.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando declarou (fl. 148) que "...a reclamante era empregada do Estado recorrente, posto que em sua dependência e sob suas ordens prestava serviços de natureza não eventual".

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1º-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista e julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-667.986/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA	: DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls. 181/189) com o objetivo de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, indicando, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados e transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade (fl. 192).

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 197/198) pelo conhecimento e provimento parcial, em face da OJ. 85.

É o relatório.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando decidiu (fl. 160) que: ...a relação jurídica trabalhista operou-se diretamente com o tomador do serviço - o Estado - que dirigiu e assalariou a prestação de serviço do reclamante, sendo o único beneficiário desse trabalho,devendo responder pela demanda.."

ISSN 1415-1588

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1°-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista e julgo a reclamação improcedente.

Custas em reversão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-666.970/00.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA	: IZANILSE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls. 217/225) com a finalidade de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, indicando, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados e transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade (fl. 228).

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 233/234) pelo conhecimento e provimento parcial, na forma da OJ. 85..

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando decidiu (fl. 195) que: ...a relação jurídica trabalhista operou-se diretamente que a Cooperativa, respondendo o Estado solidariamente como tomador dos serviços que dirigiu e assalariou esse labor, sendo o único beneficiário do trabalho."

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1°-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da lide o Estado do Amazonas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-666.974/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO	: GRACE ANNE SIZA BASTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls. 175/183) com o objetivo de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, indicando, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados e transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade (fl. 186).

O apelo não foi contraminutado.

Há parecer da douta Procuradoria (fls. 190/191) pelo conhecimento e provimento parcial.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando decidiu (fl. 157) que: ...a relação jurídica trabalhista operou-se diretamente com o tomador do serviço - o Estado - que dirigiu e assalariou a prestação de serviço do reclamante, sendo o beneficiário desse trabalho, bem como com a Cooperativa litisconsorte (...) devendo ambos responderem pela demanda de forma solidária."

Verifica-se que esse entendimento, relativamente ao ente público, está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1°-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da lide o Estado do Amazonas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.486/00.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: MARIA SULAMITA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls. 143/150) com o objetivo de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37/II/§ 2º/CF. Indica, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade a fl. 153.

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 158/159) pelo conhecimento e provimento parcial.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando declarou (fl. 138) que "...a reclamante era empregada do Estado recorrente, posto que em sua dependência e sob suas ordens prestava serviços de natureza não eventual". E, mais adiante, decidiu também que "...a litisconsorte COOTRASG dever ser mantida na lide (...)".

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1°-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da lide o Estado do Amazonas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-667.985/00.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA	: ADRIANA AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WILSON COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls. 137/145) aduzindo violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Indica, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados e transcreve julgados para confirmar divergência. Requer a reforma, com a conseqüente improcedência.

Despacho de admissibilidade (fl. 148).

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 153/154) pelo conhecimento e provimento parcial.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando estabeleceu (fl. 132) que: ...a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa, no caso o próprio Estado, sendo portanto, inadmissível que a empregada seja prejudicada, eis que sua força de trabalho não pode ser restituída."

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1°-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista e julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-675.253/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO	: CARLOS PALHETA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Amazonas recorre de revista (fls 183/191) com o objetivo de reformar o v. acórdão regional, para que a reclamação seja julgada improcedente.

Alega violação do art. 37/II/§ 2º/CF. Indica, ainda, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Transcreve julgados para confirmar divergência.

Despacho de admissibilidade a fl. 194.

O apelo não foi contraminutado.

Há manifestação da douta Procuradoria (fls. 198/201) pelo conhecimento e provimento da revista.

Decido.

Conheço.

O v. acórdão revisando declarou (fl. 163) que "(É) evidente que o reclamante era empregado do Estado recorrente, posto que em sua dependência e sob suas ordens prestava serviços de natureza não eventual (...)". Manteve, ainda, a Cooperativa "a fim de responder pelo pagamento das verbas referidas (...)".

Verifica-se que esse entendimento está em manifesto confronto com a interpretação do Enunciado 363.

Do exposto, e com fundamento, no art. 557/§1°-A/CPC e IN 17/2000/III, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da lide o Estado do Amazonas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.784/98.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	: YARA RÚBIA OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1°-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.034/01.1 - 1 ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRÊS PODERES S/A - SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: ANDERSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALMIR LOPES FILHO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Três Poderes S/A Supermercados, contra o v. despacho de fl. 97, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 214 deste Tribunal.

Alega o agravante que o Regional não observou o disposto no art. 3º da CLT, bem como estabeleceu divergência jurisprudencial com os aresto que colacionou.

Contraminutado (fls. 124/129), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço do agravo por regular interposição.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, já que o Regional reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que aprecie os demais pedidos do autor.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214 desta Corte.

Caberá recurso da decisão proferida em recurso ordinário (art. 896/CLT), inclusive relativamente à questão ora mencionada.

Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 747.126/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	: AGOSTINHO WILLIAM LACERDA DANTAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de a procuração constante dos autos não contar com autenticação, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/15.

Há contrariedade (fls. 141/144).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Sucede que, embora haver o r. despacho agravado negado seguimento à revista porque a procuração, em cópia reprográfica, não se encontrava autenticada, não cuidou a agravante de sanar a irregularidade, quando da interposição deste agravo.

Assim é que a procuração de fl. 52, também trazida por cópia reprográfica, para formação do presente instrumento, não se encontra autenticada.

Nem há como acenar com o Precedente Jurisprudencial 134 da SDI deste Tribunal, porque direcionado às Pessoas Jurídicas de Direito Público, enquanto a agravante, Sociedade de Economia Mista, situa-se entre as Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 748.418/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO	: JUVÊNCIO POLETTO
ADVOGADO	: DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Não há contrariedade (fl. 96-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da procuração outorgada ao subscritor do presente apelo, e da certidão de intimação do acórdão regional de fls. 80/81, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 748.420/01.1 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CLARA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: TERMOLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. TEODORO JANUSZ FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Não há contrariedade (fl. 43-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 748.430/01.6 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO	: LOECI SOARES BUENO
ADVOGADO	: DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 155).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional de fls. 136/138, que julgou os embargos de declaração, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 748.432/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADO	: DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA TULER SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 62/67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil, valendo ressaltar que a certidão de fl. 70, pelo seu teor, não sana a irregularidade.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 748.439/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADOS	: ODETTE CAMPOS BOROTTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 74/76, proferindo decisão interlocutória, afastou a prescrição total reconhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau, e, considerando tratar-se de empregada aposentada compulsoriamente, que pretende a revisão do cálculo do valor do adicional de 8%, contratualmente acertado desde 1964, e concedido a cada triênio, declarou prescritas as parcelas anteriores a 06.11.86, amparando-se, para tanto, no Enunciado 327 desta Corte.

O autos retornaram à MM. Vara de origem, tendo sido declara a improcedência da reclamação (fls. 87/88).

O v. acórdão de fls. 115/116, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar a ex-empregadora, ora agravante, no pagamento das diferenças pleiteadas no libelo, estabelecendo, quando do julgamento dos embargos declaratórios constantes de fls. 117/118, que despicienda qualquer consideração acerca do referido julgado de fls. 74/76, diante dos termos em que proferido (vide fl. 122).

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorreu de revista (fls. 123/129), alegando que a ex-empregada nunca se insurgiu quanto aos critérios de cálculo e pagamento dos triênios, utilizados desde 1964, incidindo, portanto, a prescrição total, nos termos do Enunciado 294 desta Corte, colacionando jurisprudência em abono, e pugnando pela extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, V, da Lei de Ritos.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 145.

Há contrariedade (fls. 152/159).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

A conclusão do julgado regional, no sentido de que *"o adicional de tempo de serviço é parcela de natureza salarial, eis que tem a mesma natureza jurídica da gratificação por tempo de serviço (Enunciado 203), logo sujeita à prescrição parcial"*, encontra-se fundamentada no Enunciado 327 (vide fl. 75, quinto parágrafo), com o qual encontra-se em perfeita consonância.

3. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 748.543/01.7 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO	: SHEILA MARIA DOS SANTOS MEDEIROSADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 96/99).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 749.030/01.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO	: DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 51).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas constantes de fls. 34/35 e 40/41, essenciais à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98), não se encontram autenticadas.

Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 do Diploma Consolidado, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 749.031/01.4 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO	: DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JOSÉ VANDERLAN MODESTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Não há contrariedade (fl. 67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas constantes de fls. 41/42, essenciais à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98), não se encontram autenticadas.

Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 do Diploma Consolidado, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 749.034/01.5 -15 ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ELZANIR MAGNÓLIA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 44/51).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da procuração outorgada à subscritora do presente apelo; da certidão de intimação do acórdão regional; do r. despacho agravado, e da respectiva certidão da data de publicação, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Não bastasse, as xerocópias de fls. 28/31 (Recurso de Revista) não se encontram autenticadas. Arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), art. 137 do Código Civil, e item IX da referida Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 749.040/01.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 55/60, manteve o r. decreto de primeiro grau (fls. 36/44), que declarou a responsabilidade subsidiária do ora agravante, com esteio no Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, o segundo reclamado recorreu de revista (fls. 62/67), alegando que o contrato de prestação de serviços de vigilância, foi celebrado com a primeira reclamada, em estrita observância ao art. 1º da Lei 7.102/83, que determina que os estabelecimentos financeiros mantenham sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, bem como ao art. 39 do Decreto 89.056/83, segundo o qual cabe ao Ministério da Justiça fiscalizar anualmente as empresas especializadas, autorizadas pela referida instituição bancária, circunstâncias que afastam a aplicabilidade do Enunciado 331 desta Corte. Alegou violação ao art. 5º, inciso II, da Carta da República, transcrevendo arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 70.

Não há contrariedade (fl. 77-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2.1. Como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, a matéria em questão não foi analisada pelo julgado regional, à luz da legislação indicada pelo ora agravante, no recurso de revista. E nem poderia, uma vez que, conforme se depreende de fls. 47/51, as razões de recurso ordinário não fazem qualquer referência às disposições contidas nas Lei 7.102/83, ou, ainda, no Decreto 89.056/83.

Trata-se, na realidade, de inovação recursal, encontrando a revista, neste aspecto, óbice na interpretação consubstanciada no Enunciado 297, deste Tribunal.

3. A conclusão do julgado regional, no sentido de que o Banco, ora agravante, encontra-se legitimado para figurar no pólo passivo da presente reclamação, como responsável subsidiário, está fundamentada no Enunciado 331, IV, desta Corte (vide fl. 57, último parágrafo), com o qual afigura-se em perfeita consonância.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 749.053/01.0 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO	: RUBEM NORBERTO CARVALHO FIGUEIRÓ
ADVOGADO	: DRA ADRIANA PUTTON

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Não há contrariedade (fl. 49).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 749.670/01.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GERALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCBADVOGADO : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 57).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001..

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 750.322/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADO	: DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO	: ONIDES VENTURINI
ADVOGADO	: DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fl. 62).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil, valendo ressaltar que a certidão de fl. 63, pelo seu teor, não sana a irregularidade.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-749.130/01.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: LUIZA EMILIANO RODRIGUES E MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-749.131/01.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS	: MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADOS	: DRS. PAULO COSTA MAGALHÃES E FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-749.132/01.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	: MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA E RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-747.464/01.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO MARTINS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NERY DE MENDONÇA

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se à forma de execução das ações ligadas à ECT, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº ROMS 652135/00.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-747.632/01.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	: FERNANDO DE VASCONCELOS SILVA E MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADOS	: DRS. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA E IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-698.569/2000.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO	: DR. PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO	: VANDERLEI SOARES
ADVOGADA	: DRª. ANDRÉA COSTALONGA

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-667.577/2000.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADOS	: RUTH MARIA RIBEIRO PRODO E OUTROS.
ADVOGADO	: DR.NILTON CORREIA.

D E S P A C H O

TRATANDO-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO (ENUNCIADO 278/TST) NO JULGADO, E TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST, QUE EM PLENÁRIO DECIDIU "QUE É PASSÍVEL DE NULIDADE DECISÃO QUE ACOLHE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR", CONCEDO AOS EMBARGADOS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAREM, QUERENDO, SUAS CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.773/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	: ANA LÚCIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.372/2000.5 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB
ADVOGADO	: DR. WILMAR PIMENTEL
AGRAVADOS	: EDSON AIRES COSTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento de desistência da Reclamatória à fl.125 por um dos Reclamantes (**ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**), concedo à **SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, seu pronunciamento quanto ao pedido de desistência da ação pleiteado pelo Reclamante-Agravado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.783/00.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	: LÉLIA VIEIRA ROSA
ADVOGADA	: DRª MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.778/00.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ADRIANO COSELLI S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS	: DRS. FRANCIMARLY DE OLIVEIRA MIRANDA CARVALHO E JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
EMBARGADOS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR
PROCURADORA	: DRª MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRª LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.527/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EDILSON MANOEL DE CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADAS	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS	: DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo às Embargadas, FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-701.912/00.0 - 21 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO	: CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.608/2000.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: GUARACI DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DR.PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado, GUARACI DA SILVA ALVES, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-718.727/00.4 - 1 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO ARANTES
ADVOGADO	: DR. RENATO DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-720.077/00.5 - 9 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA	: LEONILDA ENKE
ADVOGADA	: DRA.GENI KOSKUR

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e. tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-722.111/01.1 - 1 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e. tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.391/01.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS	: DRªS SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	: ATTÍLIO LAMONICA FILHO
ADVOGADA	: DRª MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresenta, querendo, sua impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-375.775/1997.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORES	: DRS. CLAUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO E ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRIDOS	: AIDÊ PEREIRA FRANCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recursos de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT,

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37. inciso II, § 2º da CF/88. porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST. no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público. após a Constituição de 1988. sem prévia aprovação em concurso público. encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto. uma vez que. na hipótese dos autos. não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37. inciso II. § 2º da CF/88 e. com apoio no parágrafo 1º-A. do art. 557 do CPC (item III. da Instrução Normativa nº 17/99 do TST). **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. das quais isentos os Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 09 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-400.201/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO	: DIVONSIR ROSA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. AMAURI CARVALHO ALVES

D E S P A C H O

O Regional. por intermédio do acórdão de fls.92/96. ao analisar a matéria: horas "in itinere" decidiu manter a sentença que deferiu as horas extras relativas ao tempo itinerante. ao fundamento de que dando supremacia hierárquica ao disposto no art. 4º da CLT. porquanto norma mais benéfica. negou validade à cláusula normativa que impede a percepção pelo trabalhador. do tempo itinerante como de efetivo serviço (fl.95).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada (fls.102/107). tão-somente para prequestionar no acórdão Regional. vez que não foi argüido de ofício a possibilidade de retenção dos valores devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda. foram rejeitados (fls.111/113). sob o argumento de que a Reclamada deveria ter argüido o referido tema. o que não ocorreu.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.116/131). pleiteando a reforma do acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais. transcrevendo arestos para confronto de teses e horas "in itinere". sustentando que a decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º: XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.188/189.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.191).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais. o Recurso de Revista não pode ser conhecido. eis que carecedor do devido prequestionamento (En. 297/TST) .

HORAS "IN ITINERE"

No tópico. conheço do Recurso por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República. que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. tendo em vista que reveste de validade a norma coletiva que negocia o não pagamento de horas **in itinere** quando o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador. não ultrapasse à noventa minutos, pois a vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Esta é a jurisprudência iterativa. atual e notória desta c. Corte.

Em face do exposto. conheço do Recurso de Revista por violação da Constituição. no que diz respeito às horas **in itinere** e. com fulcro no parágrafo 1º-A. do artigo 557 do CPC (Item III. da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da condenação as horas **in itinere**, nos termos da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-523.779/1998.9 - 8 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: A. R. CARVALHO E CIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO	: MANOEL SARAIVA CHAVES
ADVOGADO	: DR.PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e. tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 29 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-689.820/2000.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	: DR. RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDOS	: CLÁUDIA FREITAS MENDONÇA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal. deferindo. entretanto. as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37. inciso II. § 2º da CF/88. porque o Regional. mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho. condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST. no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público. após a Constituição de 1988. sem prévia aprovação em concurso público. encontra óbice no seu art. 37. II. e § 2º. somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto. uma vez que. na hipótese dos autos. não houve pedido de saldo de salários. nada há a ser deferido.

Desta forma. **conheço** do apelo por violação do artigo 37. inciso II. § 2º da CF/88 e. com apoio no parágrafo 1º-A. do art. 557 do CPC (item III. da Instrução Normativa nº 17/99 do TST). **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. das quais isentos os Reclamantes. na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 08 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.167/2000.7 - 1ª REGIÃO (TST-P-93580/2000.9 - TRT-P-473200; REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls.808/819, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo. com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos.

Concedido prazo sucessivo de dez dias ao Reclamante (fl.833) e ao 1º Reclamado (fl.822), manifesta-se apenas o Reclamante às fls.835/847.

O Reclamante não concorda com a extinção do processo (fls.835/847). Afirma ser intempestivo o pedido aludido, porque, embora anterior à interposição do Recurso de Revista, as Reclamadas, na Revista, não fazem referência à transação mencionada. Salienta, outrossim, ser inaplicável ao caso o art. 462 do CPC, inclusive porque, antes da assinatura do termo de adesão, o Reclamante ajuizou, através da associação de classe, protesto judicial contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, Banco BANERJ e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ (PREVI-BANERJ), comunicando-lhes que assinaria o Termo Aditivo para preservar a complementação de sua aposentadoria, sem a qual relegaria sua família a um estado de miserabilidade econômica, mas que, em hipótese alguma, concordava em quitar suas ações judiciais contra a PREVI-BANERJ ou seus sucessores, nem concordavam em transferir para o Estado do Rio seus créditos decorrentes destas ações. Invoca, também, o Provimento nº 2/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Embora os documentos apresentados pelo Reclamante (fls.849/865) estejam em fotocópia sem autenticação, tendo em vista a sua manifestação em sentido contrário à extinção do feito e o fato de o documento de fls.649/651 ter sido firmado antes da interposição dos Recursos de Revista das Reclamadas, além de dele não constar referência expressa aos direitos requeridos na Reclamação dos autos, à falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, indefiro o pedido de extinção do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília. 22 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-749.128/01.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS	: CRYSTIANE FERNANDES DE SOUZA E MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADOS	: DRS. LIVIETO REGIS FILHO E CLODONALDO R. PONTES

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-391.299/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AROLDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às embargadas para, querendo, impugnarem os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-392.105/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PAULA BECKER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-410.334/97.9 – 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANGELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK
RECORRIDA	:	A ANGELONI E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO STEINER

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 68/73, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os salários relativos à estabilidade da gestante. Entendeu que:

"A Constituição Federal assegura à empregada gestante a permanência no emprego, desde a confirmação de sua gravidez até o quinto mês após o parto. Assegurar o emprego não é o mesmo que lhe garantir o recebimento dos salários e demais verbas decorrentes da relação de emprego, sem o oferecimento da contraprestação laborativa. Assim não fosse, poderia a reclamante, que no presente caso trabalhou para outro supermercado logo após sua despedida imotivada, requerer a mesma indenização igualmente deste outro empregador, que a despediu também quando estava grávida. E assim sucessivamente, pleiteando a indenização de tantos ex-empregadores quanto os que a admitiram e demitiram durante a gravidez.

No caso **sub judice**, a autora nem sequer afirma, na exordial, ter comunicado a sua gravidez o reclamado, fato cuja ocorrência veio a ser reconhecida em fevereiro de 1996, há menos de dois meses do parto (fl. 31).

Ao ocultar o estado gravídico, somente vindo a dar ciência do mesmo o ex-empregador quase às vésperas do parto, firmando o termo de rescisão sem nenhuma ressalva e iniciando novo contrato de trabalho com outro empregador, entendo que a demandante não faça jus à indenização deferida pelo Juízo de primeiro grau. O dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não lhe favorece, porquanto, ao estabelecer a confirmação da gravidez como marco do surgimento do direito, estabelece igualmente a necessidade da comunicação de tal confirmação ao empregador." (fls. 71/ 72).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls.75/80, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, no sentido de que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', do ADCT).

Ressalte-se que, nos termos da referida orientação jurisprudencial, é irrelevante que o empregador desconheça o estado gravídico da empregada, desde que ela se apresente efetivamente grávida, na época da dispensa, não havendo ela que fazer qualquer ressalva, quando da rescisão do contrato de trabalho, para que tenha direito à estabilidade provisória de gestante.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a respeitável sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-441.184/98.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO TESOLIN
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BOATTO
EMBARGADA	:	FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S/A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATTIÉ CALIL JORGE

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-441.462/98.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDOS	:	IVANEIDE BEZERRA NORONHA DE SENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 75/78, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para incluir, na condenação, a verba honorária, bem como as verbas rescisórias da reclamante Ivaneide Bezerra Noronha de Sena. Quanto ao recurso necessário, proveu-o parcialmente, para excluir da condenação as férias das reclamantes Maria Cícera de Sousa e Maria Bezerra dos Santos, assim como a multa rescisória de todos os Reclamantes.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 80/87, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que todos os Reclamantes, a exceção de Ivoneide Bezerra N. de Sena, foram admitidos antes da atual Constituição Federal de 1988, quando, então, não era exigido o requisito do concurso público para ingresso em cargo público.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o ***status quo ante***. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamantes ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão, em parte, o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a nulidade do contrato do trabalho deverá ser aplicada, tão-somente, em relação à reclamante Ivoncide Bezerra N. de Sena, vez que foi admitida em 01.11.89.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 82 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerando-se a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, tão-somente em relação à reclamante admitida após a Constituição Federal de 1988, mantendo, no mais, a condenação em relação aos demais Reclamantes.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-463.122/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ELIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-463.124/98.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-463.396/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO	:	DORMENDIO MAURO MANOEL THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR A. FONSECA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 119/128, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso necessário, mantendo a sentença de origem, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 130/140, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o ***status quo ante***. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 136 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

ISSN 1415-1588

Considerando-se a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-463.398/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO	:	FÉLIX BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORA	:	DRª. MÔNICA BRASIL DELFINO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 147/153, o egrégio 12º Regional acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, a partir de 27.03.92, e deu provimento parcial ao recurso necessário, para isentar o Município do pagamento das custas processuais.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 155/160, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário, ocorrida em 27.03.92, não implicou a extinção do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDI1, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128, ***verbis:***

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

No presente caso, verifica-se que a mudança de regime jurídico ocorreu em 27.03.92, e a ação trabalhista só foi ajuizada em 28.03.96. Portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 158), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerando-se a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-480.587/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO L. C. FERNANDES
RECORRIDA	:	INOVAÇÃO - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARBATO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 83/85, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação os reflexos das horas extras no FGTS e multa de 40% e determinar que as contribuições previdenciárias deverão observar o salário-teto de contribuição mensal. Manteve, porém, a sentença, no sentido de indeferir a indenização relativa à estabilidade da gestante.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 88/96, alegando violação do art. 10, II, "b", do ADCT e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos 3 primeiros arestos indicados (fls. 92/93), a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, no sentido de que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b', ADCT).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do **TST, dou provimento** à revista, para deferir à Reclamante a indenização relativa à estabilidade da gestante, nos termos do art. 20, I, "b", do ADCT.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-489.377/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ODORICO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDA	:	ICB – INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILMAR SCHIAVENATO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 9ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 177/179, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o seguinte entendimento:

"1. Multa de 40% do FGTS. Aposentadoria. O reclamante entende que a reclamada deveria ter calculado a multa de 40% do FGTS sobre o valor total, correspondente ao período de todo o pacto laboral, por ocasião de sua dispensa em 26.02.96, sem levar em conta que em 20.05.94, por ocasião de sua aposentadoria, o FGTS à época já havia sido levantado da conta vinculada. Não assiste razão ao reclamante. Incontroverso nos autos o fato de que o autor aposentou-se voluntariamente e continuou laborando para a ré (fls. 07/10). A aposentadoria espontânea é forma de rescisão contratual voluntária do contrato de trabalho, eis que realizada sem a interferência do empregador. Sobre este contrato de trabalho, não há previsão legal de que a multa de 40% do FGTS deva incidir sobre o montante da conta vinculada do empregado, porquanto não houve a iniciativa da empresa em demiti-lo. O art. 453 da CLT é claro e resolve a situação posta em discussão pelo autor, quanto às diferenças vindicadas. Dispõe o mencionado artigo consolidado: 'No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente' (grifo nosso). Dessa forma, após a aposentadoria formou-se novo contrato de trabalho, sobre o qual deverá incidir a multa de 40% do FGTS, eis que aí sim, houve a iniciativa da empresa em afastar o reclamante do emprego. Portanto, inexistem diferenças a favor do obreiro, tendo a ré procedido corretamente. Nego provimento." (fls. 178/179)

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 180/184, alegando violação do art. 5º, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 25.09.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.128/98.8 – 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRª BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDOS	:	ALTENIR SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso de Revista interposto pela União Federal (Sucessora da Fundação Roquette Pinto) contra Altenir Santos Rodrigues e Outros, conforme fl. 123.

A matéria contida no Recurso de Revista diz respeito ao denominado Plano Bresser.

O acórdão proferido pelo Regional havia condenado o reclamado (até então Fundação Roquette Pinto) ao pagamento das diferenças decorrentes desse Plano econômico, consoante fls. 105/106.

Ocorre que, mediante a decisão de Embargos de Declaração, o Regional corrigiu o erro material contido no acórdão regional e declarou que o objeto do julgamento era o Plano Collor, conferindo efeito modificativo ao quanto decidido para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência (fls. 110/112).

Observa-se, portanto, que a União Federal não tem interesse para recorrer.

Acrescento que a União Federal manifestou-se expressamente nos autos, após a interposição do Recurso de Revista para declarar que concordava inteiramente com o teor do acórdão proferido em Embargos de Declaração (fl. 136).

A ausência de interesse processual da União Federal autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Deverá ser observado o quanto estabelecido no acórdão proferido em embargos de declaração às fls. 110/112, acerca da inversão do ônus das custas.

Considerando a faculdade contida no art. 557, inciso 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-498.802/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	:	ANA GLÓRIA DELAVECHIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 109/116, o egrégio 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do FGTS, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, indenização do PIS/PASEP e seguro-desemprego. Quanto ao recurso necessário, negou-lhe provimento.

O Município recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 131/141, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o ***status quo ante***. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos plèiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 134 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerando-se a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso do Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-507.391/98.8 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDOS	:	NAILSA SANTOS GRIJÓ E OUTROS E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA	:	DRª. MARIA DA PENHA BOA
PROCURADORA	:	DRª. SANDRA LUÍZA SOUZA MACHADO

ISSN 1415-1588

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 111/117, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para deferir-lhes verbas rescisórias e salariais, embora reconhecendo a nulidade dos contratos de trabalho por inobservância do concurso público.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 134/149, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial (aresto de fl. 141), a ensejar o conhecimento do recurso, em face das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão recorrida apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a r. sentença. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam dispensados, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-509.739/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO	:	SÉRGIO LUIZ PALUCOSKI
ADVOGADA	:	DRª ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 290/296, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a decisão regional, no sentido de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 299/308, alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente, além da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST, demonstrou divergência jurisprudencial, em face do aresto de fls. 306/307, o que enseja o conhecimento da revista na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Impõe-se, também, o provimento da revista, em virtude da contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1 do TST, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem ser determinados na forma dos provimentos pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Trata-se da interpretação ao que dispõem o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial desta Corte, contida no Precedente nº 32 da Seção de Dissídios Individuais:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-509.910/98.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BEM – VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DIAS
RECORRIDO	:	INALDO MARINHO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DESPACHO

O egrégio TRT da 16ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 282/285, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a prescrição trintenária relativamente aos depósitos do FGTS. Entendeu:

"O Supremo Tribunal Federal já definiu a natureza jurídica do FGTS como tendo uma finalidade estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, assim, quanto à prescrição, o prazo trintenário constante do art. 114 da Lei Orgânica da Previdência Social. Ou seja, se não é crédito trabalhista em sentido estrito, não há que se falar na prescrição qüinqüenal, aplicável por força do art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal."

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 287/290, alegando violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 362 e 95 do TST, segundo os quais, observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição relativa aos depósitos do FGTS é trintenária.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-520.042/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDOS	:	MARIA DA SOLENIDADE PEREIRA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE PESCADOR
ADVOGADOS	:	DRS. LEVI ESTEVES DA SILVA (RECLAMANTE) E JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A controvérsia "sub judice" diz respeito à nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119/120, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias, 13º salário, multa do art. 477 da CLT e indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 122/132, na qualidade de "custos legis". Requer a improcedência total da reclamação trabalhista, indicando violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

O terceiro paradigma de fl. 127 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a respeitável decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, "in verbis": "*CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados, e não pagos. Analisando-se as razões da reclamação trabalhista (fls.3/5), verifica-se que esse pedido foi formulado, porém indeferido na origem, em face da existência de prova do pagamento do salário retido.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso a Reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.489/00.9 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO	:	SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.165/00.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	JOMÁRIA SOARES NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-679.130/00.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADA	:	MARIA ALICE ROVERE ROSSI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-680.071/00.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	:	DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO	:	GLÓRIA LÚCIA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-691.699/00.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA	:	MARSY PACHECO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-692.992/00.0 – 9ª REGIÃO

RECORRENTES	:	HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDA	:	ÁUREA REGINA PEREIRA PIRES SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Reclamante e Reclamado apresentam acordo às fls. 392/395, requerendo sua homologação. A petição vem assinada por dois advogados, o patrono da Reclamante e outro, supostamente patrono do Reclamado. Este último, contudo, não possui procuração nos autos.

Intime-se o Reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual relativa ao Dr. Marcus Vinicius Sass Toloto (OAB/PR 20.638), sob pena de considerar-se inválido o acordo apresentado, prosseguindo-se no julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-ED-AIRR-694.325/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MÁRIO FIALDINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUGÊNIO LOPES

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-695.377/00.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADOS	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E MARCOS JOSÉ BARBOSA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, à reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. e ao reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-695.623/00.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS
EMBARGADO	:	JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-281.272/1996.012ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VALDECI GOULART FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-362.167/97.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ALESSI PRIETO
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 148/150, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-381.532/1997.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRª. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO	:	LUIZ GONZAGA CAIXETA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403164/1997.3 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARIA DO CARMO MAGALHÃES F. SOUZA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 186/191, negou provimento ao recurso dos Reclamantes ao entendimento de que conforme jurisprudência iterativa desse Eg. Regional e do Col. TST, consubstanciada no Enunciado nº 315/TST, inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% sobre os salários de abril/90, eis que a hipótese é de mera expectativa de direito.

Inconformados, recorrem de revista os Reclamantes (fls. 209/219), com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Alegam violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e trazem arestos ao cotejo jurisprudencial.

Conforme infere-se da leitura dos autos, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, acerca do pagamento do Plano Collor aos servidores do GDF, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI que diz: *Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal .*

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (En. 333).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-405.137/1997.317ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª ADRIANE NUNES QUINTAES

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-414.843/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA	:	DINAMILCE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE HERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 118/123, decidiu que não obstante haver vínculo de emprego sem prévio concurso público, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a regra destina-se ao Poder Público e, desobedecido o comando do artigo 37 da Constituição Federal, é o administrador quem deverá arcar com os ônus de seu ato irregular.

Desta forma, foi mantida a condenação anterior (multa do artigo 477 da CLT, horas extras e diferenças salariais), somente autorizando os descontos fiscais e previdenciários na forma do Provimento nº 01/96.

O Município de Osasco interpõe recurso de revista (fls. 125/166) sustentando, em resumo, que a decisão recorrida ofende os artigos 798 da CLT e o 145 do Código Civil, além de discrepar do entendimento da jurisprudência colacionada.

O apelo foi admitido (fl. 168).

Contra-razões foram oferecidas (fls. 171/173).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 176/182)

Tendo em vista que o aresto de fls. 130/131 espelha tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público não confere ao empregado os mesmos direitos do empregado despedido sem justa causa, uma vez que o ato da Administração Pública é de mera terminação do contrato de trabalho irregular, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele CONHEÇO.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, uma vez que da petição inicial constou o pedido de saldo salarial, pedido esse mantido pelo acórdão revisando (fl. 122).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-414.979/98.0 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PEDRO HENRIQUE BARETTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E CENTRAIS]ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCURADORAS	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBENTINO E DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438.891/98.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	GESSI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-446.804/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	NILO DE MELLO CHAVES E BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformados com o decisão monocrática de fl. 424, que proveu o recurso de revista do Banco do Brasil para declarar que a média trienal deve ser utilizada para a complementação de aposentadoria, sendo que as parcelas AP e ADI não integram o cálculo do teto, Reclamante e Reclamado opõem embargos de declaração (fls. 429/432 e 433/435, respectivamente).

Tendo em vista que a Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) do Tribunal Superior do Trabalho firmou iterativa, notória e atual jurisprudência - -precedente nº 74-- no sentido de que se o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, possuir conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado, aprecio ambos os embargos de declaração de forma monocrática.

ISSN 1415-1588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O Reclamante sustenta que o aresto de fl. 367, colacionado na íntegra às fls. 403/405, não é específico, notadamente se no âmbito do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho a controvérsia foi dirimida levando em consideração a reunião de Diretoria do Banco do Brasil de 05/09/63, aspecto não ventilado naquele aresto.

Por fim, pede pronunciamento acerca da constitucionalidade do artigo 557 do CPC, com a redação imprimida pela Lei nº 9.756/98, haja vista que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal dispõe ser obrigatório o julgamento público, assegurando, também, mesmo nos atos que se constituem exceções legais, a presença das partes e seus advogados.

Esclareço os pontos questionados.

O confronto de teses para o fim de configurar divergência jurisprudencial leva em conta a interpretação da matéria debatida no caso sob apreciação judicial, daí porque foi desnecessário que no aresto que possibilitou o conhecimento do recurso de revista fizesse alusão à reunião de Diretoria de 05/09/63, porquanto houve tese contrária explícita ao decidido, qual seja, a existência de média trienal para o cálculo do benefício --complementação de aposentadoria--, e a não inclusão das parcelas AP e ADI no cálculo do teto da referida complementação de aposentadoria.

No que tange à constitucionalidade do novel artigo 557 do CPC, com redação advinda da Lei nº 9.756/98, adoto a orientação do precedente nº 73 (setenta e três) da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88 não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao colegiado através de agravo.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

Através dos fundamentos de fls. 433/435, o Banco do Brasil sustenta, em resumo, omissão da decisão no sentido de que deve ser explicitado que o teto-limite a ser observado na complementação de aposentadoria do Reclamante é representado pelos "proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, sem acréscimo de gratificação de função, conforme consignado na decisão (que expressamente excluiu as parcelas de AP e ADI do cálculo)" (fl. 434).

Não há como acolher a pretensão do Embargante.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região limitou-se a deferir **diferenças** de complementação de aposentadoria (fl. 349), nada discutindo a respeito sobre o teto-limite, não sendo dado ao TST, em grau recursal, apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - RR 463.736/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, através do acórdão de fls. 60/68, reformou o r. decreto de primeiro grau, para "*excluir da condenação as férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e o equivalente do FGTS, e reduzir a condenação em salário retido à forma simples*", com esteio no Precedente Jurisprudencial 85, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Não se conformando com a decisão, a reclamante recorre de revista, amparando-se na violação de dispositivo legal, bem como na existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Não há contrariedade (fl. 78).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 81/82).

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. O julgado regional encontra-se em consonância com a interpretação consubstanciada no Enunciado 363 desta Corte (Resolução nº 97/2000; DJ de 19.9.00, republicado no DJ de 13.11.00).

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-475.457/98.7 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA	:	SELMA RAMOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

D E S P A C H O

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 70/74, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-reclamado. No mérito, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, para determinar a exclusão da multa diária, mantendo a decisão de origem. Ementou seu posicionamento *in litteris*:

"**Vínculo empregatício.** É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Municipal 1.871/86.

Remessa oficial e recurso ordinário conhecidos e não providos" (fl. 70).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 78/90) o Reclamado. Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. Examinando a prova, o Tribunal identificou, na relação havida entre as partes, as características típicas do vínculo empregatício regido pela CLT, donde a sua conclusão pela competência do foro trabalhista para o julgamento da causa. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

De qualquer forma, a decisão assim proferida revela conformidade com o artigo 114 da Constituição da República. É que, a teor da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação no pagamento de verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Conheço do Recurso com base na alínea **c** do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 03/04), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensada a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-484.004/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 143/151) ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, proferido às fls. 125/128, mediante o qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando-se improcedente a Reclamação Trabalhista.

Consigna a ementa do *decisum* recorrido:

"**TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.** O fornecimento de tíquete-alimentação não decorre de obrigação legal e nem contratual. Trata-se de vantagem instituída como mera liberalidade do empregador. A própria Lei nº 6.321/70 descaracteriza a natureza salarial dessa prestação *in natura*. E, se não for possível subtrair vantagem espontaneamente concedida, máxime quando lastreada em expressa declaração de Lei (não incorporável e não integrável ao salário), a liberalidade deixa de existir, assim como o estímulo às concessões do gênero" (fl. 125).

Argumentam os Recorrentes, em síntese, que essa conclusão implica violação aos artigos 443, 444 e 468 da CLT, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 deste colendo Tribunal. Apontam divergência jurisprudencial.

O posicionamento do Regional, no entanto, guarda consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133, segundo a qual: "Ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Sendo assim, não se cogita de afronta aos preceitos de lei ditos vulnerados, bem assim de discrepância com os Enunciados 51 e 288/TST e, menos ainda, de conflito jurisprudencial, haja vista que os arestos apresentados ao cotejo estão superados pela remansosa jurisprudência desta Alta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Incide, pois, o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-501.522/1998.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE TARAUACÁ E ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* diz respeito à nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que celebrado com ente público sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 84/89, deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado, para declarar vulnerado o artigo 37, II, da Constituição Federal e nula a contratação, atribuindo-lhe, porém , efeitos *ex nunc*.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 90/96, na qualidade de *custos legis*. Requer a improcedência total da Reclamação Trabalhista, indicando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Consignou o Regional, *in litteris*:

"Declara-se violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, ante a contratação irregular do servidor público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos ex nunc, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral" (fl. 84).

Os paradigmas reproduzidos à fl. 94 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, o Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl. 2), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-503.199/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA E MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ALBERTO CORRÊA E JOEL BENVINDO RIBEIRO

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* diz respeito à nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

ISSN 1415-1588

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 64/67, negou provimento à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/74, na qualidade de *custos legis*. Requer a limitação da condenação ao salário retido dos meses de novembro e dezembro de 1996, indicando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Consignou o Regional, *in litteris*:

"Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da carta política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados "ex nunc", com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispendida " (fl. 64).

Os paradigmas reproduzidos à fl. 72 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquinam de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: *"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/4), verifica-se que esse pedido foi formulado (fl. 03) e oportunamente deferido (fl. 41).

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-508.086/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-511.972/1998.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	MÁRIO GONÇALVES DE LIMA FILHO E OUTRA E MUNICÍPIO DE **POTENGI**
ADVOGADOS	:	DRS. ERINALDO FÉLIX COSTA E FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho dos Reclamantes, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 73/75, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município-reclamado apenas para excluir da condenação a indenização compensatória do seguro-desemprego. Por outro lado deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, deferindo-lhes honorários advocatícios .

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/92, na qualidade de *custos legis*. Requer a improcedência parcial (*sic*) da Reclamação Trabalhista. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado à fl. 85 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: *"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, os Reclamantes teriam direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/5), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fl. 35).

Toda a argumentação do Recorrente, por certo, não fere a situação do Reclamante Mário Gonçalves de Lima Filho, que, diante dos fatos reconhecidos como incontroversos pelas instâncias ordinárias, fora contratado em 1º.01.1984, na vigência de ordem constitucional anterior que viabilizava a admissão de empregados, pelos entes públicos, a latere do concurso público, exigido apenas para investidura em cargo público. Inaplicável ao referido demandante, portanto, a regra prescrita no art. 37, II , da Carta Política de 1988.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação em favor da Reclamante Maria Jailania Brilhante ao pagamento de salários retidos, de forma simples, permanecendo inalterada a condenação em prol do Reclamante Mário Gonçalves de Lima Filho.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-520.676/1998.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSEFINA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
RECORRIDA	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo o entendimento de que é necessário a anuência do empregador para o opção retroativa do FGTS.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista. Sustenta que a opção retroativa pelo FGTS, alcançando período anterior a Constituição Federal de 1988, não exigia concordância do empregador.

Os julgados transcritos às fls. 115/119 adotam tese oposta ao entendimento regional, pelo que conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, à Recorrente falece razão.

A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte, por reiteradas decisões, no sentido de que, mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Firmado este entendimento, a c. SBDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 146, com o seguinte teor: **"FGTS. Opção Relativa. Concordância do empregador. Necessidade."**

Desse modo, a Decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento majoritário deste Tribunal, motivo pelo qual, **nego seguimento** ao Recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-542.173/99.0 - 11ª Região

Recorrente	:	ESTADO DO AMAZONAS -TRIBUNAL DE CONTAS DOS **MUNICÍPIOS - TCM**
Procurador	:	Viviem Medina Noronha
Recorrido	:	CIANY DE JESUS BELTRÃO DUARTE

Avdogado:Maria Mota Acioly

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-548.503/99.8 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FERNANDES SÉRVOLO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 47/49, deu provimento à Remessa Oficial para excluir da condenação os salários retidos, por inépcia do pedido. Por outro lado, e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para incluir da condenação pagamentos a título de aviso prévio, multa rescisória, 13º salário proporcional de 95 (11/12) e o integral de 1996. Determinou, ainda, o depósito e liberação do FGTS com 40% de todo o período do contrato e a regularização da CTPS do autor, com datas de admissão e demissão em 08/02/95 e 10/12/96, respectivamente. Neste sentido, manteve o entendimento originário de que o contrato de trabalho, embora nulo, por ter sido celebrado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, gera todos os efeitos, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas existentes.

O Ministério Público, inconformado, recorre de revista às fls. 51/75. Preliminarmente, argúi a nulidade do acórdão revisando, por considerar que sua forma lógica não segue a determinação dos artigos 165 e 458 do CPC, uma vez que o relatório, fundamentação e conclusão estão em partes soltas dos autos e não juntas como determinam tais dispositivos. Considera, também, nulo o v. julgado revisando por não ter sido firmado pelo representante do Ministério Público no acórdão, bem como por faltar a intimação pessoal do *Parquet*. No mérito, insurge-se contra o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, inc. II, alínea **h**, e 84, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, alínea **g**, da CLT e 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para o cotejo.

Primeiramente, quanto as preliminares argüidas pelo Ministério Público, deixo de analisá-las em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl.03), oportunamente deferido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 72), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art.557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fls.02/03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-553.737/1999.0 13 ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO E MARIA DO SOCORRO **FELIPE DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO B. DA ROCHA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 45/52, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de 13º salário e do terço constitucional sobre férias.

ISSN 1415-1588

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 45/52), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O aresto de fl. 51 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna:

"O contrato de trabalho em tais condições é absolutamente nulo, com o que não deve produzir qualquer conseqüência jurídica, inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas" (fl. 51).

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in litteris: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".*

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/3), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

No uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispenso o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

fls.

PROC. Nº TST-RR-592.750/99.9 - 21ª Região

Recorrente	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador	:	Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido	:	MARIA LÚCIA DE SENA LIMA

ADVogado : Kennedy de Almeida Magalhães

D E S P A C H O

Vistos.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de revista (fls. 104/111), com esteio no art. 896/a/c/CLT, aduzindo que o aresto revisando contraria o art. 7º/XXIX/a/CF e que os paradigmas transcritos estampam tese diversa, quanto à prescrição.

O apelo foi admitido (fl.117) e não foi contraminutado.

Há manifestação da d. Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 118/119).

Decido:

O julgado recorrido assegurou (fl. 95) que "...o prazo prescricional bienal deve contar não do advento do regime jurídico estatutário e, sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS."

Reconheceu, ainda, que a mudança do regime ocorreu em 01.07.94. A reclamação foi ajuizada em 21.10.96.

Assim, o v. acórdão está em manifesto confronto com a interpretação dos Enunciados 362 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Do exposto e com fundamento nos arts. 769/CLT; 557/§1-A/CPC e IN 17/2000, item III, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença (fls. 45/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-628.488/2000.8 11ªREGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO	:	ERIVELTON FERNANDES CAGGY

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls.65/68, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sendo inaplicável o disposto no Enunciado 123 deste TST, por considerar que o Reclamante foi contratado na função de Auxiliar de Serviços Gerais em 01.08.95, sendo dispensado imotivadamente em 01.09.96, não se enquadrando, deste modo, na lei regulamentadora do regime especial, por não ser função técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, já que não foi sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto naquele regime. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial e o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado mantendo a sentença de 1º grau que reconheceu o fato de a Reclamante ter sido admitido sem o prévio concurso público, em desobediência ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não permitindo que tal nulidade alcancem o trabalhador em virtude da impossibilidade de restituir a força de trabalho por ele despendida. Deste modo, por reconhecer caracterizada a relação empregatícia nos moldes dos artigos 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443, todos da CLT, entendeu devidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 71/80. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei nº 1.674/84, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública, além de apontar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que, sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 77/78), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.02), verifica-se que inexiste tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-659.513/2000.1 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
PROCURADORES	:	DRª IDALINA DUARTE GUERRA E DR. ELSON DA SILVA LEAL
RECORRIDO	:	JOÃO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/64, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário interposto pelo Município, para manter a sentença que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado a pagar indenização substitutiva das parcelas do contrato de trabalho e mais honorários advocatícios na proporção de 15% em favor do Sindicato assistente.

Recorrem de Revista o Município (fls. 77/86) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 65/71), na qualidade de *custos legis*. As matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda distoa da jurisprudência predominante da colenda Corte, posto que empresta efeitos a contrato que reconhece eivado de nulidade, desde que celebrado a latere da exigência constitucional de aprovação em concurso público.

O Enunciado nº 363, explicita, *in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".* (grifo nosso)

Dessa forma, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.908/2000.4 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	:	LOURIVAL JOSÉ HERNANDES
ADVOGADA	:	DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-673922/2000.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª. NICÉIA GIMENES PARREIRA
EMBARGADO	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrida, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

fls.

PROC. Nº TST-ED-AIRR-688.038/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRª ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADA	:	MARIA CELINA SABINO
ADVOGADA	:	DRª ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-721.727/2001.4TRT -15 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ÁLCOLL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	JOSÉ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO BOLDRIN

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência São José do RioPardo/SP, para que entregue ao representante judicial da Agravante USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ÁLCOOL S.A., devidamente identificado, o extrato atualizado das contas vinculadas do FGTS do Recorrido com a indicação dos depósitos recursais porventura efetuados neste processo.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST-RR-744.946/01.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO	:	TOMAZ SUDÁRIO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO TST-RR-438.916/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ELIZABETH MARIA FELÍCIO FRANÇA
RECORRIDO	: ISNALDO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR.BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls.209/210, as partes noticiam a celebração de acordo com o objetivo de por fim ao litígio, mediante a transação de todos os direitos e valores veiculados na Reclamatória. Juntam, à fl.211, recibo referente ao pagamento do acordo celebrado.

Tratando-se, pois, de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente em exercício

PROCESSO TST-AIRR-708.763/2000.0 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO PEDRO MARQUES
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: MARCUS ALVES VAILLANT
ADVOGADO	: DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.59, o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, comunica a homologação do acordo firmado pelas partes, (fls.57/58).

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente em exercício

PROCESSO TST-RR-469.493/1998.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: SULZER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: DRS CLÁUDIO MARKS MACHADO E MARISA TOMPSON ALVAREZ
RECORRIDO	: PEDRO RODRIGUES VIANA
ADVOGADOS	: DRS. ALMIR LEAL E LUÍS CLÁUDIO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 226/228, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda e requerem a baixa dos autos à 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para a devida homologação .

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001. .

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente em exercício

PROCESSO TST-RR-744.945/01.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO	: JOÃO DE OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAES DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**: E-RR 284016 1996 1**
EMBARGANTE	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: SILVIO PINTO DO CARMO
ADVOGADO DR(A)	: UMBERTO CARLOS BECKER
PROCESSO	**: E-RR 342847 1997 5**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: NORA VASCONCELOS NEGRAO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: DENER BACIL ABREU
PROCESSO	**: E-RR 353629 1997 9**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: EDENILSON FRIDRYSCERVSKI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	**: E-RR 361767 1997 0**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ADILSON FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	**: E-RR 361787 1997 9**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO DR(A)	: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	**: E-RR 371493 1997 0**
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VANILDO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CAETANO DE VASCONCELLOS NETO
PROCESSO	**: E-RR 372853 1997 0**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DARIO VIEIRA DIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BERNARDES GIL
PROCESSO	**: E-RR 374187 1997 2**
EMBARGANTE	: RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	**: E-RR 390229 1997 7**
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: EGLINE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	**: E-AG-RR 403414 1997 7**
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A)	: DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GOBBI
ADVOGADO DR(A)	: NÉLSON FONSECA
PROCESSO	**: E-RR 407946 1997 0**
EMBARGANTE	: AIRÇO CANTALÍCIO DUTRA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO DR(A)	: OSNI ALVES DA SILVA
PROCESSO	**: E-RR 419176 1998 8**
EMBARGANTE	: MARIA EUGÊNIA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE	: MARIA EUGÊNIA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: E-RR 423042 1998 3**
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	: JACQUELINE MARIA MOSER
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GENEROSO SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO	**: E-RR 426494 1998 4**
EMBARGANTE	: ABEL JOSÉ SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
PROCESSO	**: E-RR 436152 1998 0**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELIAS DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR
PROCESSO	**: E-RR 467562 1998 4**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LAUDICÉIA DE SOUZA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
PROCESSO	**: E-RR 471011 1998 0**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
EMBARGADO(A)	: NAZIO SOUZA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: NAZIO SOUZA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	**: E-RR 493268 1998 6**
EMBARGANTE	: RELITON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	**: E-RR 493271 1998 5**
EMBARGANTE	: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELINO DIAS DA ROCHA
PROCESSO	**: E-RR 493390 1998 6**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: AILTON JOSÉ FLORA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO
PROCESSO	**: E-RR 520774 1998 1**
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A)	: JOHNNY OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL ROCHA MENDES
PROCESSO	**: E-RR 523744 1998 7**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MAURO SCARAMUZZA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**: E-RR 605213 1999 6**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: LUCIMAR SANTOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	**: E-RR 629684 2000 0**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CESAR RIOS STERING
ADVOGADO DR(A)	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-AIRR 667832 2000 8**
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JUAEDINA MARIA ROCHA BAIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO	**: E-AIRR 696333 2000 0**
EMBARGANTE	: IZAC GOVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ZELIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	**: E-AIRR 703568 2000 6**
EMBARGANTE	: NILZA MATOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ORIVALDO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	**: E-AIRR 709616 2000 0**
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
PROCESSO	**: E-AIRR 725215 2001 0**
EMBARGANTE	: FIGURINHA BAZAR LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ORLINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DA SILVA PORTO
PROCESSO	**: E-AIRR 726748 2001 9**
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO ANDRÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO MACHADO MENDES
PROCESSO	**: E-AIRR 731543 2001 5**
EMBARGANTE	: ADALBERTO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS AUGUSTO BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOELMA OLÍMPIA MACHADO

Brasília, 31 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Certidões de Julgamentos

CERTIDÃO DE AIRR CONVERTIDO EM 23/05/2001

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.753/2000-7
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. No momento do julgamento do recurso de revista principal, caso seja conhecido, o seu julgamento deverá ficar suspenso até o processamento do recurso de revista adesivo, prosseguindo-se o seu exame quando da apreciação deste último (adesivo), que será incluído regularmente em pauta de julgamento.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO MIRANDA SALIM
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM 30/05/2001

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-494.618/1998-1
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: EDSON SILVA FARIAS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-559.208/1999-3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000, apensando-se estes autos ao do Processo principal, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista de ambas as partes dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: REGINA MAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.844/2000-4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**: E-RR 368403 1997 6**
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: RICARDO MALAVOTA PACHECO
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
PROCESSO	**: E-RR 385792 1997 5**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A)	: ROSALINO MACHADO ZANGEBUTE
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO	**: E-RR 390008 1997 3**
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ VASQUES DI LASCIO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ VASQUES DI LASCIO
ADVOGADO DR(A)	: LUIS CARLOS MORO
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	**: E-RR 392139 1997 9**
EMBARGANTE	: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A)	: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	**: E-RR 394668 1997 9**
EMBARGANTE	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: KLEBER CAVALCANTE COSTA
PROCESSO	**: E-RR 396392 1997 7**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA ARAÚJO NUNES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALFREDO THOMÉ PENNA
PROCESSO	**: E-RR 398108 1997 0**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VICENTE CELESTINO ALFERES
ADVOGADO DR(A)	: ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO	**: E-RR 405163 1997 2**
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	**: E-RR 408120 1997 2**
EMBARGANTE	: DIÓGENES JUSTAMANTE
ADVOGADO DR(A)	: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO BELMONTE
PROCESSO	**: E-RR 482035 1998 7**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	: SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: CELINA COELHO MAR
ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	**: E-RR 482527 1998 7**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	: VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	: ELCIRA MARIA BATISTA SALOMÃO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
PROCESSO	**: E-RR 489809 1998 6**
EMBARGANTE	: CAIO CESAR DE PAOLI
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
EMBARGANTE	: CAIO CESAR DE PAOLI
ADVOGADO DR(A)	: MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	**: E-RR 521444 1998 8**
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
PROCESSO	**: E-RR 524574 1998 6**
EMBARGANTE	: EUGÊNIO KIMURA
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: NORMANDO A. CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	**: E-RR 561854 1999 0**
EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: VIRGULINO DE JESUS MORAES
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	:	**E-RR 567206 1999 0**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NESTOR COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	**E-RR 579808 1999 0**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A)	:	NILSON NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO BITTENCOURT
PROCESSO	:	**E-RR 585974 1999 5**
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO PIRES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA
PROCESSO	:	**E-AIRR 611440 1999 1**
EMBARGANTE	:	REYNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	**E-AIRR 664131 2000 7**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	:	**E-AIRR 665801 2000 8**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
PROCESSO	:	**E-AIRR 671588 2000 5**
EMBARGANTE	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OSMANE TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO	:	**E-AIRR 686815 2000 8**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	VALDIR KEHL
PROCESSO	:	**E-AIRR 687455 2000 0**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO DR(A)	:	EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	CARLITO DA SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO	:	**E-AIRR 694064 2000 8**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PIMENTEL DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISPINIANO ANTONIO ABE
PROCESSO	:	**E-AIRR 722898 2001 1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ILZA MARIA MUNHOZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	**E-AIRR 724019 2001 8**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS LOURENÇO FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Brasília, 01 de junho de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-390.322/1997.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TAM- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO	:	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS PADOVEZE
ADVOGADO	:	CÉSAR ALBERTO GRANIERI

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 43988/2001.8 em 16/04/2001, em que **TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A** requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a sua nova denominação, **TAM LINHAS AÉREAS S/A,** foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.

II-Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias sobre a mudança de nome da reclamada.

Em 14/05/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 01 de junho de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.944/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADA	:	MARLY SILVA
ADVOGADA	:	MARIA HELENA R. CIVIDANES

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal pelo SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA sob o nº 47853/2001.1 em 23/04/2001, em que requer a juntada de acórdão, foi exarado o seguinte despacho:

"I. Indefiro o pedido.

II. Publique-se.

Em 14/05/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITC

Ministro Presidente da Quinta Turma."

Brasília, 1º de junho de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria

PROC. Nº TST-AIRR-670.481/2000.8 - 3 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	AGNALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DESPACHO

HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, por meio da petição de fl. 94, informou que *HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo* é a nova denominação do *Banco HSBC Bamerindus S.A.*

Pelo despacho de fl. 94 foi conferido prazo ao Reclamante para manifestar-se acerca da mudança da denominação da Reclamada.

Não havendo manifestação do Reclamante, conforme certificado à fl. 115, e considerando-se a documentação juntada às fls. 98/103, determino a reautuação do processo, para fazer constar como Agravante a HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, substituindo a denominação B ANCO HSBC B AMERINDUS S.A .

Após o cumprimento dessa determinação, baixem os autos à Vara de Trabalho de origem, para exame e deliberação da petição de fls. 107, que noticia que as partes, por seus representantes, celebraram acordo pondo fim à demanda.

O pedido tem amparo no parágrafo 3º do artigo 764 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente